MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 172/2018

Divulgação: segunda-feira, 10 de setembro de 2018 **Publicação: terça-feira, 11 de setembro de 2018**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 1
6ª Câmara de Coordenação e Revisão 253
Procuradoria Regional da República da 2ª Região 254
Procuradoria Regional da República da 4ª Região 254
Procuradoria Regional da República da 5ª Região 255
Procuradoria da República no Estado de Alagoas 257
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 265
Procuradoria da República no Estado da Bahia 266
Procuradoria da República no Estado do Ceará 267
Procuradoria da República no Distrito Federal 268
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo 269
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 270
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 270
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 272
Procuradoria da República no Estado do Pará 274
Procuradoria da República no Estado do Paraná 274
Procuradoria da República no Estado do Piauí 276
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 279
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 285
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 287
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 288
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 288
Procuradoria da República no Estado de Sergipe 289
Expediente 290

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEPTINGENTÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2018

Aos treze dias do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, às treze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão, a Septingentésima Vigésima Primeira Sessão Ordinária de Revisão, convocada e presidida pela Coordenadora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Compareceram o membro titular Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, bem como os membros suplentes Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento, Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Márcia Noll Barbosa. Ausente, justificadamente, o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, que solicitou a inclusão de feitos sob sua relatoria na pauta de julgamento. Na ocasião, o Colegiado julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001. Processo: DPF/DF-1452/2017-INQ Voto: 4897/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. O membro do MPF manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 10/09/2018 18:40:54.

previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

002. Processo: JF/CÇD/SC-5003587-13.2017.4.04.7206-INQ Eletrônico Voto: 4524/2018 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAÇADOR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. OMISSÃO DE REGISTROS NA CTPS (ART. 297, § 4º DO CÓDIGO PENAL) E FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (CP, ART. 203). MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar relato de adolescente de nacionalidade argentina de que havia realizado ilegalmente trabalho numa lavoura de tomate na zona rural de Lebon Régis/SC, onde teria sido impedido de sair por seu empregador e primo. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação ao crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no 149, § 2º, inciso I, do Código Penal e o declínio à Justiça Estadual, quanto aos crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista e de falsificação de documento público, respectivamente previstos nos art. 203, § 2° e art. 297, ambos do Código Penal. 3. O Juiz Federal, considerando ausentes elementos mínimos da materialidade delitiva, acolheu as razões para o arquivamento em relação ao crime previsto no 149, § 2º, inciso I, do Código Penal. No entanto, no tocante aos crimes previstos nos art. 203, § 2° e art. 297, ambos do Código Penal, indeferiu o declínio, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC 75/93, para análise da promoção de declínio. 5. De início, quanto à omissão de anotação em CTPS, o caso é de absorção do crime do art. 297, § 4º, pelo crime do art. 203, ambos do Código Penal, já que a conduta omissiva foi meio para a consumação do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista. 6. Idêntico posicionamento é adotado em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), inclusive, encontrando-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp 1323867, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 06/03/2014; HC 114.051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 25/04/2011). 7. Em caso análogo, o Conselho Institucional do MPF, reformando decisão proferida pela 2ª CCR, entendeu pela absorção do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). 8. Em relação ao crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), também o Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". 9. Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). 10. Apenas será da competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. 11. Precedente da 2ª CCR/MPF: IPL

00644/2014 SR/DPF/MG, 673ª Sessão de Revisão, de 06/03/2017, unânime. 12. Neste contexto, considerando que, no caso, a conduta foi praticada em detrimento de apenas 1 (um) trabalhador, carece de atribuição o Ministério Público Federal para a persecução penal. 13. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

003. Processo: JF-DF-1010270-56.2018.4.01.3400-INQ - Eletrônico Voto: 4492/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Processo inicialmente remetido pela Segunda Vara Criminal de Ceilândia/DF, a requerimento do MPDFT, à Justiça Federal. O Procurador da República oficiante, por sua vez, considerando tratar-se de possível crime de estelionato (CP, art. 171), manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao MPDFT. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o MPDFT a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

004. Processo: JF-DF-1012814-17.2018.4.01.3400-INQ - Eletrônico Voto: 4589/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Processo inicialmente remetido pela Terceira Vara Criminal de Brasília/DF, a requerimento do MPDFT, à Justiça Federal. O Procurador da República oficiante, por sua vez, considerando tratar-se de possível crime de estelionato (CP, art. 171), manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do

Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao MPDFT. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o MPDFT a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

005. Processo: JF-DF-1013957-41.2018.4.01.3400-INQ - Eletrônico Voto: 4865/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. O membro do MPF manifestou-se judicialmente conflito negativo de jurisdição, pois a competência para o feito é da Justiça do Distrito Federal e Territórios. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Território - MPDFT. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Território, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

006. Processo: JF-MAR-0003533-49.2017.4.03.6111-INQ Voto: 4869/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MARÍLIA/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 553 maços de cigarros para fins comerciais. MPF: Promoção de arquivamento pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 14/15) e posterior promoção de declínio de atribuições

em favor do Ministério Público Estadual (fls. 58/66) fundado na ausência de prova da concreta participação do investigado na internalização dos produtos de origem estrangeira. Total discordância do Juiz Federal (fls. 67/71). Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93 e Enunciado nº 33 da 2ª CCR). 1) O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10;2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal. 2) Acompanho o entendimento da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgado recente, por unanimidade, deliberou pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedente: TRF4 5002984-04.2016.404.7002. No caso dos autos o investigado além de ser surpreendido na posse de 553 maços de cigarros, disse que haviam mais unidades em seu apartamento e em seu trailer onde os revendia. Conduta que não pode ser considerada insignificante. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

007. Processo: JF/PR/CUR-5016360-29.2017.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 4675/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Processo inicialmente remetido a requerimento do Ministério Público Estadual. A Procuradora da República oficiante, por sua vez, considerando tratar-se de possível crime de estelionato (CP, art. 171), manifestou-se pelo declínio de atribuições. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao MPE. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

008. Processo: JF-AÇA-0000226-65.2018.4.03.6107-INQ Voto: 4543/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ARAÇATUBA/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 168-A do CP, imputado a responsável legal de empresa que deixou de repassar à Previdência Social contribuições sociais recolhidas de seus empregados. Conforme apurado junto à Receita Federal, nos meses/competências de 10/2011 a 06/2014, o investigado deixou de repassar ao INSS o valor de R$ 10.770.958,57. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que "Conquanto típicas e antijurídicas, as condutas praticadas não são culpáveis, pois caracterizada a situação de inexigibilidade de conduta diversa". 3. O Juiz Federal discordou das razões invocadas pelo Ministério Público Federal, considerando prematuro o arquivamento, tendo em vista que "há indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia, nos termos do art. 41 do CPP, vez que existentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir), além da justa causa necessária à propositura da ação penal e consubstanciada na existência de indícios de autoria e materialidade delitivas". 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), o quanto apurado na fase de investigação não constitui prova robusta capaz de caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa e afastar, ao menos nesse momento, a culpabilidade do(s) investigado(s), fazendo-se necessário o aprofundamento das investigações. 6. No caso em exame, apesar de constarem nos autos documentos relatando que a sociedade enfrentava dificuldade financeira, que culminou inclusive com a decretação de sua recuperação judicial, não foram coligidas provas contundentes e irrefutáveis da alegada crise financeira, não só da empresa, mas também de seus sócios. 7. Ademais, cabe destacar ser prematuro o arquivamento do procedimento, uma vez que deve ser cabalmente comprovada uma relação direta e plausível entre a crise financeira (utilizada como argumento às condutas analisadas) e os atos de apropriação das contribuições descontadas dos empregados, em um período superior a dois anos e seis meses, sendo necessária uma análise mais detalhada ao longo da instrução penal, acerca do ocorrido. 8. Da mesma forma, deve ser demonstrada de forma expressa e específica se durante todo o período da apropriação (10/2011 a 06/2014) a empresa estava em crise tão profunda que a impossibilitou de forma absoluta de efetuar os repasses das contribuições descontadas dos empregados, dentre outras diligências que se mostrarem cabíveis no curso das investigações. 9. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 9604/2017, Processo n° 0812981-06.2017.4.05.8100, Sessão n° 699, de 11/12/2017. 10. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

009. Processo: JF-ASI-0000161-43.2018.4.03.6116-INQ Voto: 5142/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ASSIS/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Possível crime de coação no curso do processo (CP, art. 344). O noticiante, durante sua oitiva na audiência de instrução e julgamento de ação penal pela prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º c/c art. 71) relatou que sentiu-se receoso em virtude das várias ligações recebidas efetuadas pelo outro investigado naquele feito e pelo advogado daquele, pressionando-o a elaborar um estratégia de defesa, pois se assim não fizesse "poderia acabar dando problema para os dois lados". Ausência de "grave ameaça" ou "violência", elementares do tipo. O próprio noticiante e sua esposa

negaram a existência de qualquer ameaça. Cumpre observar que, conforme narrativa do advogado, por esse fato foi instaurado procedimento ético disciplinar junto à OAB, sendo comprovado não ter havido nenhuma irregularidade em sua conduta e o procedimento foi arquivado (fl. 40). Inexistência de elementos mínimos da vislumbrada tentativa de fraude processual (CP, art. 347). Ausência de materialidade delitiva capaz de justificar o prosseguimento das investigações. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

010. Processo: JF-DRS/MS-0002469-40.2017.4.03.6002-PROCOM Voto: 4781/2018 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). APREENSÃO DE 5.000 MAÇOS DE CIGARROS IRREGULARMENTE IMPORTADOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NO CASO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando (CP, art. 334-A), em razão da apreensão de 5.000 maços de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regular importação. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito com fundamento no princípio da insignificância. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, por entender inaplicável o princípio da insignificância nos casos de internalização clandestina de cigarros no país. 4. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país " cigarros " impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. A Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgado recente, por unanimidade, deliberou pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedente: TRF4 5002984-04.2016.404.7002, SÉTIMA TURMA, Relator GERSON LUIZ ROCHA, juntado aos autos em 05/07/2017. 6. O Relator do precedente acima citado ressaltou em seu voto que "O posicionamento da Corte, em consonância com os precedentes do STF, no sentido da inaplicabilidade do princípio ao contrabando de cigarros, apenas é excepcionado quando for ínfima a quantidade de cigarros encontrados em poder do acusado, atingindo de forma mínima erário, a indústria e a saúde, não demonstrando a conduta possuir significativo grau de reprovabilidade, o que justifica plenamente a aplicação do preceito destipificante. Tenho entendimento de que a insignificância em tal tipo penal é possível de ser aplicada quando não implica o contrabando de mais do que uma caixa de cigarros. (...)" 7. No caso em análise, a importação de 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto e para fins comerciais, não pode ser considerada insignificante, pelo que deve ser dado prosseguimento à investigação quanto ao crime de contrabando. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

011. Processo: JF/MG-0009223-28.2018.4.01.3800-INQ Voto: 4499/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRÁTICA DE OPERAÇÃO TÍPICA DE SEGURADORA, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). FATOS NARRADOS QUE CONFIGURAM, EM TESE, O CRIME DO ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA

INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista que determinada associação estaria desenvolvendo atividades tipicamente securitárias, sem a devida autorização do órgão competente, no caso, a SUSEP. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, por considerar que os contratos firmados entre a entidade investigada e seus associados não ostentam características que os tornem típicos contratos de seguro, mas sim de assistência mútua. 3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. 4. O tipo previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86 regulamenta a conduta de quem, consciente e voluntariamente, faz operar atividades de instituição financeira, sem a devida autorização ou com autorização obtida mediante declaração falsa. 5. Já as atividades das instituições financeiras típicas estão listadas no art. 1º da Lei nº 7.492/86, consistindo "na captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros". Já o parágrafo único do art. 1º da referida lei traz a figura das instituições financeiras por equiparação, dentre as quais as seguradoras. 6. A Circular nº 354/07 da SUSEP dispõe que a ideia de seguro designa um "contrato mediante o qual uma pessoa denominada segurador, se obriga, mediante recebimento de um prêmio, a indenizar outra pessoa, denominada segurado, do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato". 7. Das informações constantes dos autos, verificam-se indícios de que a associação investigada atuou sem a devida autorização na atividade securitária, incidindo na prática do crime previsto no 16 c/c art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86. 8. Precedentes desta 2ª CCR: Voto n° 3461/2017, Processo n° 0002810-22.2016.4.01.3815, julgado na Sessão n° 677, de 15/05/2017, unânime; Voto n° 379/2017, Processo n° 0060629-59.2016.4.01.3800, julgado na Sessão n° 670, de 30/01/2017, unânime. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

012. Processo: JFRJ/SJM-0501233-80.2017.4.02.5110-COMPF Voto: 19/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. SUPOSTA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. LEI Nº 9.472/97, ART. 183. POTÊNCIA DE 25 W. DANO EFETIVO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, consistente na exploração clandestina de serviço de telecomunicação ou espectro de radio frequência. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando que não houve o comprometimento da regularidade e da operabilidade do sistema de telecomunicações, não ocorrendo produção material de resultado. Assim, entendeu ser aceitável a aplicação do princípio da insignificância. 3. O Magistrado Federal discordou do arquivamento promovido, uma vez que, conforme jurisprudência do Eg. STJ, o desenvolvimento de atividade clandestina é crime formal, de perigo abstrato, sendo a instalação de estação clandestina, por si só, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de comunicações, não se aplicando o princípio da insignificância. 4. Mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Voto-vista. O próprio texto legal regulador estabelece uma gradação, considerando-se prejudicial somente a interferência que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação (Lei nº 9.472/97, art. 159, parágrafo único). 6. A Lei nº 9.612/98, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, definiu em seu art. 1º, § 1º como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado com potência máxima de 25 watts ERP. Tal definição harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial de que estações rudimentares, como a de que tratam estes autos, devem efetivamente ser consideradas como de baixas potência, denotando a insignificância de seu potencial lesivo. 7. No caso, a rádio comunitária de cunho religioso, operava com transmissores de potência máxima de 25 watts, sem demonstração de prejuízo juridicamente relevante ou de atividade ilícita. 8. Ausência da tipicidade material do fato, remanescendo apenas um ilícito administrativo. Precedentes: STF " HC 122507, Primeira Turma, Dje 07/10/2014; HC 126592, Segunda Turma, Dje 30/04/2015. 9. No sentido da atipicidade da conduta narrada são os precedentes da 2ª CCR: 1.14.015.000127/2017-75, 708ª Sessão de Revisão, de 12/03/2018, unânime; 0006308-19.2017.4.01.3807, 697ª Sessão de Revisão, de 27/11/2017, unânime;

1.17.000.000183/2017-67, 683ª Sessão de Revisão, de 31/07/2017, unânime, entre outros. 10. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o relator, Dr. Cláudio Dutra Fontella. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

013. Processo: JFRS/SLI-5001176-40.2016.4.04.7106-INQ Eletrônico Voto: 4536/2018 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE ARMAS DE PRESSÃO. MPF: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). INAPLICABILIDADE DO REFERIDO PRINCÍPIO. POSSIBILIDADE DA PROPOSTA DE ACORDO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 181 DO CNPM, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 183. 1. Inquérito Policial instaurado em razão da apreensão de 02 armas de pressão calibre .22 (calibre nominal de 5,5mm), no valor total de R$ 650,00, que foram introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento aplicando o princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado, bem como considerando que as armas são de uso permitido (calibre igual ou inferior a 6mm). 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, por se tratar de produtos controlados, devendo sua internalização no território nacional obedecer a normas específicas da legislação. 4. As armas de ar comprimido são produtos controlados, cuja importação encontra-se disciplinada no art. 183 do Decreto-Lei nº. 3.665/2000. Tal dispositivo prevê a necessidade de autorização prévia do Exército para validar a introdução dessas mercadorias no País. 5. Cumpre destacar que o Decreto nº 3.665/2000, apesar de distinguir o seu uso conforme o calibre, em bem de uso restrito ou de uso permitido, elenca o artefato no capítulo destinado aos produtos controlados. 6. Assim, a inexistência da autorização, legalmente prevista, caracteriza o crime de contrabando, que, em regra, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo n° 1.31.000.000525/2014-27, Voto n° 8061/2014, Sessão n° 611, de 10/11/2014, unânime; Processo n° 1.31.000.000525/2014-27, Voto n° 2502/2017, Sessão n° 675, de 03/04/2017; Processo n° 5002207-95.2016.4.04.7106, Voto n° 4403/2018, Sessão de 09/07/2018, unânime. 7. Precedentes do STJ: AgResp 201401498871, Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJE 28/08/2016; AgRg no REsp 1479836/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016. 8. Entretanto, importante registrar a edição da Resolução nº 181 do CNPM, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, que dispõe sobre a instauração e tramitação do PIC e ressalta a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, com priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para o processamento e julgamento dos casos mais graves. Busca-se, assim, a minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais. 9. Para tanto, acrescenta capítulo específico DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL, dispondo que, nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os requisitos elencados, de forma cumulativa ou não, dentre os quais está previsto expressamente o dever de reparar o dano. 10. Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP., nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

014. Processo: JFRS/SLI-5003210-51.2017.4.04.7106-INQ Eletrônico Voto: 4535/2018 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE ARMAS DE PRESSÃO. MPF: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). INAPLICABILIDADE DO REFERIDO PRINCÍPIO. POSSIBILIDADE DA PROPOSTA DE ACORDO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 181 DO CNPM, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 183. 1. Inquérito Policial instaurado em razão da apreensão de 02 armas de pressão (5,5mm), 02 caixas de chumbinhos e 01 mira telescópica, avaliados em R$ 467,58, que foram importados e transportados no território nacional em desacordo com as exigências previstas em lei e nos regulamentos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento aplicando o princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado, bem como pela aplicação de sanção na esfera administrativa. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, por se tratar de produtos controlados, devendo sua internalização no território nacional obedecer a normas específicas da legislação. 4. As armas de ar comprimido são produtos controlados, cuja importação encontra-se disciplinada no art. 183 do Decreto-Lei nº. 3.665/2000. Tal dispositivo prevê a necessidade de autorização prévia do Exército para validar a introdução dessas mercadorias no País. 5. Assim, a inexistência dessa autorização, legalmente prevista, caracteriza o crime de contrabando, que, em regra, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo n° 1.31.000.000525/2014-27, Voto n° 8061/2014, Sessão n° 611, de 10/11/2014, unânime; Processo n° 1.31.000.000525/2014-27, Voto n° 2502/2017, Sessão n° 675, de 03/04/2017; Processo n° 5002207-95.2016.4.04.7106, Voto n° 4403/2018, Sessão de 09/07/2018, unânime. 6. Precedentes do STJ: AgResp 201401498871, Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJE 28/08/2016; AgRg no REsp 1479836/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016. 7. Entretanto, importante registrar a edição da Resolução nº 181 do CNPM, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, que dispõe sobre a instauração e tramitação do PIC e ressalta a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, com priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para o processamento e julgamento dos casos mais graves. Busca-se, assim, a minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais. 8. Para tanto, acrescenta capítulo específico DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL, dispondo que, nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os requisitos elencados, de forma cumulativa ou não, dentre os quais está previsto expressamente o dever de reparar o dano. 9. Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP., nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

015. Processo: JF-SOR-0001389-71.2018.4.03.6110-PIMP Voto: 5283/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Importação ilegal de cigarros de origem estrangeira. Promoção de arquivamento fundada no princípio da

insignificância. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". Outros parâmetros também são adotados. A Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por exemplo, em julgado recente, por unanimidade, deliberou pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Embora identificadas reiterações da conduta, a simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes STF: HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, Dje 30/04/2010. Precedente STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. No presente caso, a soma das 3 ocasiões em que o investigado foi surpreendido na posse de cigarros contrabandeados resulta em 173 (cento e setenta e três) maços de cigarros, o que, embora no total seja pouco superior ao limite fixado pela 2ª CCR, é bem inferior ao adotado pelo TRF4, entendimento que acompanho, sendo, portanto, injustificável o prosseguimento da investigação que, certamente, não se coaduna com a "necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto", premissa que serviu de fundamento à própria edição da referida Orientação nº 25/2016 por este Colegiado. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o relator, Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

016. Processo: JF/UDI-0011941-57.2016.4.01.3803-INQ Voto: 4853/2018 Origem: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime tipificado no art. 241-A da Lei nº 8.069/90. Pessoa não identificada que, no dia 28/07/2014, teria publicado em rede social fotografia pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Impossibilidade de identificação do IP do usuário, já que conforme o art. 13 da Lei nº 12.965/2014 os registros da conexão só permanecem por 1 (um) ano após o acesso. A quebra de sigilo telemático das contas de e-mail e do twitter não conseguiram identificar acessos atuais das referidas contas. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

017. Processo: JF-TAU-0002600-80.2016.4.03.6121-APE Voto: 4796/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - TAUBATÉ/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART.62, IV, DA LC 75/93. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 70 DA LEI N° 4.117/62. INVESTIGADO ABORDADO COM RÁDIO TRANSMISSOR SINTONIZADO NA FREQUÊNCIA DA POLÍCIA. NEGATIVA DO MPF EM PROPOR A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI 9.099/95, ART. 89), POR CONSIDERAR CONFIGURADO O CRIME DO ART. 183 DA LEI N° 9.472/97. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Ação Penal oferecida pelo MPF em desfavor do réu, em razão da prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação (Lei n° 9.472/97, art. 183), por ter sido surpreendido na posse de um rádio transceptor portátil de mão HT, sintonizado na frequência da Polícia Militar. 2. Após a fase de alegações finais, conclusos os autos para sentença, a Juíza Federal converteu o julgamento em diligência e determinou a remessa dos autos ao MPF, para se manifestar quanto à suspensão condicional do processo. Considerou não ser possível imputar ao réu a prática do crime previsto no art. 183 da Lei n° 9.472/97, uma vez que

não desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicação. Assim, o dispositivo a ser aplicado seria o art. 70 da Lei n° 4.117/62, pois embora possuísse licença para funcionamento de estação, utilizou-se do serviço de telecomunicação sem observância do dispositivo. 3.O Procurador da República oficiante discordou da alteração da tipificação e manteve a acusação quanto ao crime do art. 183 da Lei n° 9.472/97, não oferecendo o benefício da suspensão condicional do processo. 4. Em decisão acerca de conflito de competência, o STJ delimitou as condutas delitivas insculpidas nos referidos artigos e, utilizando o critério da clandestinidade, esclareceu que, em sua interpretação, o "art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, já que as condutas neles descritas são diversas, sendo que no primeiro pune-se o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria, e no segundo, aquele que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público" (CC 94.570/TO, Rel. Ministro Jorge Mussi, 3ª Seção, publicado no DJ em 18.12.2008). 5. No caso em exame, a conduta subsome-se, em tese, ao tipo previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62 e não se aplica o princípio da insignificância, uma vez que não se trata aqui de Rádio Comunitária, mas sim de investigado que possuía um rádio comunicador sintonizado na frequência da polícia. 6. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 1.25.008.000050/2018-20, Voto n° 1658/2018, Sessão n° 708, julgado em 12/03/2018, unânime. 7. De fato, o dispositivo a ser aplicado é o artigo 70 da Lei n° 4.117/1962, pois embora o investigado possuísse licença para funcionamento de estação, utilizou-se do serviço de telecomunicação sem observância do dispositivo em regulamento. 8. Verifica-se, portanto, que o motivo alegado pelo Procurador da República oficiante para a negativa de proposta da suspensão condicional do processo não deve ser mantido, considerando que o dispositivo a ser aplicado à conduta praticada pelo réu (Lei n° 4.117/1962, art. 70), possui pena mínima que possibilita a concessão do benefício. 9. Designação de outro Membro do MPF para, se preenchidos os demais requisitos exigidos pelo art. 89 da Lei 9.099/95, oferecer o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela designação de outro Membro do MPF para, se preenchidos os demais requisitos exigidos pelo art. 89 da Lei 9.099/95, oferecer o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

018. Processo: 1.00.000.013282/2018-97 Voto: 4550/2018 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. O Procurador da República oficiante, considerando tratar-se de possível crime de estelionato (CP, art. 171), promoveu o declínio de atribuições ao MPDFT. O Promotor de Justiça, por sua vez, discordou do declínio, por entender restar configurado possível crime contra o SFN, de competência da Justiça Federal. Revisão de declínio. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao MPDFT. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o MPDFT a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

019. Processo: DPF/JFA-00447/2017-INQ Voto: 4832/2018 Origem: GABPRM1-ZCTS - ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato (CP, art. 171). Falsificação de boletos de bancários da Caixa Econômica Federal (CEF), para subtrair quantias indevidas de supostos clientes enganados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Alteração da numeração do código de barras do boleto bancário, direcionando o valor pago diretamente para a conta de laranjas. Fraude cometida em detrimento da boa-fé e do patrimônio de particular. A CEF informou que os valores apurados não foram ressarcidos às vítimas do golpe, tendo em vista que restou demonstrado que o fato ocorreu em circunstâncias alheias ao alcance do controle da Empresa Pública Federal. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

020. Processo: DPF/MOC-00362/2017-INQ Voto: 4637/2018 Origem: GABPRM1-EHAG - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I e II) praticado contra agência dos Correios, em que foi subtraída a quantia de R$ 17.865,68, pertencente ao patrimônio do Banco Postal (Banco do Brasil S.A.). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Roubo praticado em face de patrimônio de agência de banco postal. Valores subtraídos que pertenciam integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal. Eventuais danos ao serviço postal não evidenciados ou já indenizados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

021. Processo: DPF/PS/BA-00100/2017-INQ Voto: 4670/2018 Origem: GABPRM001-FZ - FERNANDO ZELADA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). Ao ser realizada abordagem de rotina por policiais rodoviários federais, foi constatado que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) referente ao caminhão conduzido pelo investigado possuía indícios de falsidade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Diligências. O veículo abordado estava em nome de terceira pessoa para a qual o condutor prestava serviço. Este, por sua vez, não tinha conhecimento acerca da natureza fraudulenta da documentação, uma vez que apenas conduzia o veículo, o que configura ausência da elementar do tipo descrito do art. 304 do CP. Peculiaridade do caso concreto que afasta a aplicação da Súmula nº 546 do STJ. Investigação apenas quanto ao crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). O CRLV é expedido por órgão estadual de trânsito. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

022. Processo: DPF/RN-00275/2016-IP Voto: 5107/2018 Origem: GABPR11-KMA - KLEBER MARTINS DE ARAUJO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Supostos crimes de estelionato mediante a obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto à instituição financeira em nome de beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Instituição financeira privada. Prejuízo suportado unicamente por particulares. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 53: O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição financeira em relação às operações contratadas na forma do art. 1º desta Instrução Normativa. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ " Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

023. Processo: DPF/VGA/MG-00422/2017-IPL Voto: 4888/2018 Origem: GABPRM1-LJDO - LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I e II) praticado contra agência dos Correios. Relato de que indivíduos não identificados entraram na agência, com emprego de arma de fogo e subtraíram a quantia de R$ 6.072,35, dos quais R$ 6.063,67 pertenciam ao patrimônio do Banco do Brasil S.A. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Valores subtraídos que pertenciam quase integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Dano insignificante ao serviço postal (R$ 8,68). Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

024. Processo: SR/DPF/PA-00040/2015-INQ Voto: 4745/2018 Origem: GABPR7-NFS - NAYANA FADUL DA SILVA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 171, § 2º, I e §3°, do CP. Comunicação da existência de anúncio de venda, em rede social, de um imóvel financiado por meio do Programa Minha Casa Minha Vida " PMCMV. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 - 2ª CCR). Realização de diligência pela Polícia Federal. A negociação irregular é passível de medidas administrativas a serem adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal (Lei 11.977/2009, arts. 6º-A, § 5º, III e § 6º), como a perda do subsídio, resultando na cobrança integral e à vista do valor parcelado, quebra de contrato e retomada do imóvel. Interesse, na hipótese, que recai sobre o particular beneficiário do imóvel ou daqueles envolvidos com a venda irregular. Ausência de ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, que atua apenas como agente financiador junto ao programa. Precedentes do STJ (Terceira Seção: AgRg no CC 134.009/MG, DJe 16/03/2015) e da 2ª CCR (Processo n° 1.25.006.000304/2016-68, Voto n° 6277/2017, Sessão n° 684, de 14/08/2017, unânime). Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

025. Processo: SRPF-AP-00234/2013-INQ Voto: 4886/2018 Origem: GABPR5-RSRL - RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal " CEF (art. 171, § 3º, do Código Penal), haja vista a suspeita de fraude em empréstimos por meio de Crédito Consignado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De acordo com a CEF os empréstimos e a conta bancária obtidos junto à CEF foram feitos pelo correntista, com o auxílio de sua procuradora. A procuração outorgada por correntista, já falecido, não era falsa, de modo que o ente federal não foi induzido a erro. Ausência de prejuízo sofrido pela Caixa Econômica Federal. Possível crime de estelionato praticado entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

026. Processo: SRPF-AP-00495/2017-INQ Voto: 4576/2018 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Suposto desvio e uso indevido de um cartão de crédito de titularidade de correntista da CEF. Comunicante informa que foi entregue, pelos Correios, em sua residência o referido cartão a uma pessoa desconhecida, que, de posse da senha, realizou compras no valor de R$ 2.806,97. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Diligências. Informações dos Correios de que não há indícios de irregularidade, uma vez que a entrega do cartão na residência da titular se deu de forma correta. A CEF, por sua vez, comunicou que as contestações realizadas pela cliente foram estornadas na própria fatura do cartão, pela loja onde foram feitas as compras, não havendo qualquer prejuízo à Caixa. Hipótese em que não foi verificada qualquer ameaça ou lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual prática de crime de estelionato em detrimento de particular. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 7119/2017, Processo n° 1.29.000.000058/2017-36, julgado na Sessão n° 688, de 11/09/2017, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

027. Processo: 1.11.000.000850/2018-14 - Eletrônico Voto: 4563/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 304, ambos do CP. Uso de atestado médico falso supostamente emitido por ex-servidora de Tribunal Regional do Trabalho - TRT. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Embora a falsificação envolva o nome de ex-servidora pública federal, bem como identificação do TRT no cabeçalho, o documento falso foi apresentado perante uma entidade de direito privado. Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor." Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

028. Processo: 1.12.000.000921/2017-52 Voto: 4871/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narrativa inicial em que a noticiante aponta a existência de suposta rede de pedofilia de âmbito nacional, com a participação de pessoas famosas ou suas conhecidas. Imediata promoção de arquivamento, que não foi homologada pela 2ª CCR tendo em vista a necessidade de diligências mínimas, considerando que a noticiante informou dados suficientes ao início da investigação. Retorno dos autos com promoção de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Com o prosseguimento das investigações não houve avanço na identificação da materialidade delitiva. Em nova manifestação a noticiante afirma: "meu filho foi vítima dessa organização, tendo em vista que vinha sofrendo constante dores de cabeça após ter ido ao consultório médico e ter passado muito tempo com médico a sós. A denunciante informa desde que buscou a polícia para realizar tais denúncias passou a ser perseguida por tais pessoas continuamente. ["] Cabe esclarecer que não se trata de caso de pedofilia, mas sim de experimentação científica com crianças. ["] Veterinário, vem realizando experiências em animais em Jandaia do Sul, bem como atua em pesquisas de implantes de chips dentários em pessoas. ["] Médico, realiza pesquisas com crianças utilizando implantes em crianças com intuito de controlar suas atividades psicomotoras" (fls. 55/56). Embora os fatos narrados sejam desprovidos de verossimilhança, verifica-se que não há elemento nos autos que justifique a atribuição ao Ministério Público Federal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

029. Processo: 1.15.000.002051/2018-25 - Eletrônico Voto: 4525/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa de que o investigado clona celulares de empresários e políticos, recruta laranjas e aplica golpes em instituições financeiras privadas, dentro do presídio no qual se encontra recolhido, com o uso de aparelho celular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

030. Processo: 1.19.000.000253/2018-93 - Eletrônico Voto: 4756/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de roubo praticado contra agência dos Correios, em que foi subtraída a quantia de R$ 92.693,73 pertencente ao patrimônio do Banco Postal (Banco do Brasil S.A.), com prejuízo de somente R$ 69,86 aos Correios. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Roubo praticado em face de patrimônio de agência de banco postal. Valores subtraídos que pertenciam quase que integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal. Dano insignificante ao serviço postal (R$ 69,86). Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Inexistência de prejuízo penalmente relevante a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

031. Processo: 1.19.000.001240/2018-31 - Eletrônico Voto: 4750/2018 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de roubo praticado contra agência dos Correios, em que foi subtraída a quantia de R$ 82.471,62, pertencente ao patrimônio do Banco Postal (Banco do Brasil S.A.). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Roubo praticado em face de patrimônio de agência de banco postal. Valores subtraídos que pertenciam integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal. Prejuízo ao serviço postal não evidenciado. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

032. Processo: 1.20.000.001383/2018-22 - Eletrônico Voto: 4705/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando que determinada empresa privada contraiu empréstimo junto ao Banco do Brasil no valor de R$ 2.026.000,00, mas deu em garantia imóvel com valor venal de apenas R$ 270.171,36. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). No caso em análise, não há elementos de informação nos autos que indiquem que o valor referente ao empréstimo esteja vinculado a finalidade específica, fato que afasta, por ora, a prática de eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n° 7.492/86, art. 19). Não verificação de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Súmula nº 42 do STJ: "Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento". Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

033. Processo: 1.20.002.000209/2017-61 - Eletrônico Voto: 4760/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Comunicação de que a investigada, na condição de inventariante de espólio, omitiu informações sobre possíveis bens em seu nome e de um terceiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Possíveis crimes de falsidade ideológica ou de estelionato praticados em detrimento de particulares. Além do mais, eventual ausência ou redução de recolhimento de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos (ITCMD) somente lesa a Fazenda Pública estadual. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

034. Processo: 1.22.000.000626/2018-31 - Eletrônico Voto: 4995/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime tipificado no artigo 241-D, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente " ECA (Lei 8.069/90). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Relato de que jogador de minecraft não identificado teria contactado criança, de 10 anos de idade,

"pedindo pra menor dizer qual seria a posição sexual que ela gostava, e ainda que queria vê-la sem roupa". No presente caso não se vislumbra, até o momento, qualquer evidência de disponibilização do indigitado material na rede mundial de computadores, mas tão somente conversa travada entre particulares, via "Whatsapp", em ambiente fechado, não havendo, outrossim, notícia de troca de material com estrangeiro. O fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a prova da transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da Constituição. Existência da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). Ausência da transnacionalidade da conduta no caso, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. "A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado" (STF " RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

035. Processo: 1.22.000.001838/2018-35 Voto: 4519/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsificação e/ou uso de documento particular inautêntico (CP, art. 298 e/ou art. 304). Comunicação de que os investigados teriam apresentado declarações falsas de matrícula no curso de medicina de faculdade particular perante associação médica estadual. Narrativa, ainda, de que determinada pessoa apresentou documentação falsa referente à conclusão do curso de medicina junto ao Conselho Regional de Medicina de Rondônia. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Com relação à apresentação de documento falso perante o CRM/RO (Autarquia Federal), consta dos autos que referida conduta foi encaminhada à Superintendência da Polícia Federal de Rondônia para investigação, em razão da distribuição de competência para apuração dos crimes cometidos naquela circunscrição. Quanto às falsificações e apresentação de declarações inautênticas em nome de faculdade privada junto a associação médica estadual, incide da Súmula nº 104 do STJ: "Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino". Além do mais, a Súmula n° 546 do STJ dispõe que: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

036. Processo: 1.25.005.000411/2018-68 - Eletrônico Voto: 4703/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168, §1º) em detrimento de particular. Advogada que se apropriou indevidamente de quantias pertencentes ao seu cliente,

ao não repassar na integralidade valores resultantes da ação movida contra a União. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual prejuízo do particular. Não verificação de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.000.001748/2013-01, 617ª Sessão, de 06/04/2015, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

037. Processo: 1.25.011.000088/2018-43 - Eletrônico Voto: 4491/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação anônima encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante narra sua suspeita de que determinadas pessoas seriam responsáveis pela prática de diversos crimes (como roubo, furto, homicídio, tráfico de drogas, etc), em várias regiões do país. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Em que pese haja menção genérica a tráfico internacional de substâncias entorpecentes e contrabando, trata-se de mera suspeita do autor da manifestação anônima, baseada em relatos que ouviu de terceiros, sem qualquer fato concreto que permita dar início a uma investigação idônea. Quanto aos demais crimes ocorridos (roubos, furtos, homicídio, etc), não há prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

038. Processo: 1.26.005.000215/2017-75 Voto: 4852/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Suspeita de lavagem de dinheiro. Movimentações financeiras no montante de R$ 1.415.196,00, valor atípico para o investigado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Instauração de inquérito policial para apurar crimes previstos no art. 312 do Código Penal e no art. 90 da Lei 8.666/93 praticados por volta de 2004, enquanto que as referidas movimentações financeiras identificadas pelo COAF ocorreram entre 01/04/2016 e 31/10/2016, o que significa um lapso temporal demasiado longo entre um e outro. Além disso, o referido IPL foi arquivado em 2012 pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região a pedido do Ministério Público Federal por ausência de materialidade. No entanto, conforme o item 2.1.3. do relatório da COAF, o investigado teve um aumento expressivo em movimentações financeiras em período coincidentemente próximo ao período eleitoral. Realizava saques e transferências de sua conta imediatamente após receber os recursos e que os saques realizados teriam sido efetuados para serem aplicados em novos depósitos. Ademais, várias das referidas movimentações financeiras tinham como beneficiários servidores públicos municipais e vereadores do Município de Itaíba/PE, e que os vereadores que receberam recursos concorreram na última eleição, em outubro de 2016. Possível linha objetiva de investigação (utilização de laranja para movimentar recursos eleitorais em caixa 2, lavagem de capitais). Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

039. Processo: 1.29.003.000204/2018-84 - Eletrônico Voto: 4711/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Representante narra que teve seus documentos pessoais furtados, dentre eles seus cartões da CEF. Posteriormente, percebeu que havia sido realizado um saque de R$ 500,00 e uma transferência de sua conta no valor de R$ 2.300,00. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Diligência. Oficiada, a CEF informou que analisadas as contestações do correntista, concluiu-se pela negativa de existência de fraude, uma vez que a operação foi realizada com uso do cartão e senha da conta debitada, que são de posse exclusiva do cliente e, conforme previsão contratual, de sua responsabilidade intransferível. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

040. Processo: 1.29.011.000149/2018-23 - Eletrônico Voto: 4757/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Apreensão de 03 (três) mudas com características semelhantes à maconha, localizadas em área do Instituto Federal Farroupilha - Campus Alegrete/RS, o que poderia configurar crime tipificado na Lei nº 11.343/06. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Mudas que se encontravam plantadas em latas no meio do mato, em área pertencente ao referido Instituto. Segundo se depreende dos autos, trata-se de uma plantação que, caso constatada ser maconha, seria para eventual consumo pessoal, dado o pequeno quantitativo encontrado (apenas três mudas em latas). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ (CC 144.030/MS, Terceira Seção, DJe 02/03/2016). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

041. Processo: 1.29.011.000164/2018-71 - Eletrônico Voto: 4996/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 - 2a CCR). Narrativa anônima. Informação de que o investigado estaria fazendo festas com uso de drogas ilícitas em seu apartamento. Investigado que não possui antecedentes ou ocorrências relevantes. Apurou-se também que, recentemente, mudou-se de residência, não havendo informações sobre a nova morada. Verifica-se que a informação anônima está mais relacionada ao uso de drogas do que ao tráfico. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Aplicação da Súmula 522 do STF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

042. Processo: 1.31.000.001872/2018-09 - Eletrônico Voto: 4990/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 - 2a CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar

a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Aplicação da Súmula 522 do STF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

043. Processo: 1.33.003.000280/2018-67 - Eletrônico Voto: 4842/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto mediante fraude (CP, art. 155, §4º, II). Particular teve seu cartão magnético de sua conta bancária da Caixa Econômica Federal furtado em sua residência e no mesmo dia ao se dirigir à agência bancária da Caixa no município, foi informado pelo gerente que havia sido feito um saque de R$ 1.300,00, não sabendo informar o local do saque, tampouco a autoria. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Não houve prejuízo à referida instituição bancária, o que justificaria a existência de interesse da União Federal na apuração dos fatos. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

044. Processo: 1.34.001.003368/2018-13 Voto: 4891/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A noticiante teria contratado a emissão de cartão pré-pago, e realizado recargas do cartão. Ocorre que, após a referida recarga a empresa responsável pelo cartão informou que este foi bloqueado e solicitou que lhe fossem enviadas cópias de documentos pessoais, o que foi feito. Porém, mesmo após o envio dos documentos a noticiante foi informada de que não seria realizado o desbloqueio do cartão e que o valor pago seria estornado, sem deixar claro quando isso seria feito. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

045. Processo: 1.34.001.004042/2018-11 Voto: 4733/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposta ocorrência de crime contra a economia popular ou de estelionato, referente a aquisição de moeda virtual (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX; CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Aplicação da súmula nº 498 do STF: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não verificação de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 3046/2018, Processo n° 1.34.043.000057/2018-14, Sessão n° 715, de 21/05/2018, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

046. Processo: 1.34.009.000259/2018-74 Voto: 4720/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Posse ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, art. 16). Apreensão de arma e munições, sem a devida autorização, no interior do domicílio do investigado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 " 2ª Câmara). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

047. Processo: 1.34.015.000350/2018-19 Voto: 5284/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Voto-vencedor. Notícia de Fato. Suposto crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 240 (duzentos e quarenta) maços de cigarros na posse do investigado, possivelmente para fins comerciais. MPF: Promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual fundado na ausência de prova da concreta participação do investigado na internalização dos produtos de origem estrangeira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10;2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal. 2) No caso, considero evidenciado o atendimento dos vetores delineados no julgamento do HC n° 101074 do Supremo Tribunal Federal para a aplicação do princípio da insignificância, sendo injustificável o prosseguimento da investigação que, certamente, não se coaduna com a "necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto", premissa que serviu de fundamento à própria edição da Orientação nº 25/2016 por este Colegiado. Ressalto, neste ponto, que acompanho o entendimento da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em julgado recente, por unanimidade, deliberou pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. O Relator do precedente citado ressaltou em seu voto que "O posicionamento da Corte, em consonância com os precedentes do STF, no sentido da inaplicabilidade do princípio ao contrabando de cigarros, apenas é excepcionado quando for ínfima a quantidade de cigarros encontrados em poder do acusado, atingindo de forma mínima erário, a indústria e a saúde, não demonstrando a conduta possuir significativo grau de reprovabilidade, o que justifica plenamente a aplicação do preceito destipificante. Tenho entendimento de que a insignificância em tal tipo penal é possível de ser aplicada quando não implica o contrabando de mais do que uma caixa de cigarros. (...)". Precedente: TRF4 5002984-04.2016.404.7002. No caso dos autos o investigado foi surpreendido na posse de 240 (duzentos e quarenta) maços de cigarros, quantidade inferior ao parâmetro adotado. Ausência de reiteração da conduta. Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição e homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o relator, Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

048. Processo: 1.35.000.000792/2018-89 - Eletrônico Voto: 5000/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possíveis crimes contra a honra perpetrados por jornalista e radialista, em programas por ele comandados e transmitidos em rádio, na cidade de Boquim/SE. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Em síntese, o noticiante afirmou ser assessor de comunicação do município de Boquim/SE e, por este motivo relatou ser constantemente constrangido por um colega de profissão,

alegando que ele, em seu programa, teria o chamado de "pistoleiro da comunicação", afirmando ainda que o noticiante intimidava as pessoas por meio das redes sociais, dentre outras ofensas. Aduz que já requereu ao diretor da emissora as cópias das gravações do programa, mas este afirma que só as disponibilizará perante a Justiça. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Outras deliberações(Declínio)

049. Processo: DPF-UDI-INQ-00248/2018 Voto: 4693/2018 Origem: SUBGDP/PGRN - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E PROCESSUAL/PGR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Inquérito originado de desmembramento de processo em curso na esfera estadual. O Procurador da República oficiante, considerando tratar-se de possível crime de estelionato (CP, art. 171), promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão de declínio. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

050. Processo: JF-RJ-0000660-07.2014.4.02.5110-INQ Voto: 4562/2018 Origem: GABPR30-RSO - RENATO SILVA DE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Processo inicialmente remetido pelo Ministério Público Estadual. O Procurador da República oficiante, por sua vez, considerando tratar-se de possível crime de estelionato (CP, art. 171), manifestou-se pelo declínio de atribuições. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em

nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao MPE. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

051. Processo: 1.33.003.000294/2018-81 - Eletrônico Voto: 4899/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 313 maços de cigarros para fins comerciais. MPF: Promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual fundado na ausência de prova da concreta participação do investigado na internalização dos produtos de origem estrangeira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10;2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal. 2) Acompanho o entendimento da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgado recente, por unanimidade, deliberou pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedente: TRF4 5002984-04.2016.404.7002. No caso dos autos o investigado foi surpreendido na posse de 313 maços de cigarros, quantidade inferior ao parâmetro adotado. Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento e não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

052. Processo: 1.34.001.005298/2018-38 Voto: 4848/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 555 DVDs de filmes diversos, 11 CDs de músicas com características de contrafação, além de 17 maços de cigarros em estabelecimento comercial. MPF: Promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual fundado na ausência de prova da concreta participação do investigado na internalização dos produtos de origem estrangeira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). 1) O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-

89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10;2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal. No entanto, no caso em exame, em relação a apreensão dos 17 maços de cigarros contrabandeados, aplica-se a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, que admite o arquivamento da investigação quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação. 2) Em relação ao crime de violação de direito autoral (CP, art. 184) verifica-se ofensa exclusivamente aos interesses particulares dos titulares do direito autoral. Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Precedente STJ (CC 130.595/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 30/04/2014). Precedente 2ª CCR: NF 1.14.000.000831/2017-97, 690ª Sessão de Revisão, de 25/09/2017, unânime. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento em relação ao crime de contrabando de cigarros, e o homologa, assim como homologa o declínio de atribuições no tocante ao crime de violação de direito autoral, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

053. Processo: 1.34.015.000327/2018-16 Voto: 4868/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em sala de atendimento ao cidadão. Narrativa de que 2 (duas) pessoas teriam substituído temporária e fictamente os sócios titulares de empresa privada. 1) Suposta prática de sonegação de tributos (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Segundo o manifestante, a empresa apresentava um grande rombo financeiro (bancário, fiscal e previdenciário). Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou que não existem procedimentos de fiscalização concluídos ou em andamento em face de tais contribuintes. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal no âmbito do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento. 2) Suposta falsidade ideológica (CP, art. 299) praticada perante Junta Comercial. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Matéria pacificada no Enunciado de nº 62 da 2ª Câmara: "Não é da atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal relativa aos crimes de falsidade documental praticados perante Junta Comercial, por não ofenderem diretamente bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas". Precedente do STJ, Terceira Seção: CC 130516. Rel. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 05/03/2014. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Não Provimento do recurso

054. Processo: JF/TFL-0004839-42.2016.4.01.3816-INQ Voto: 4841/2018 Origem: GABPRM1-TFB - TULIO FAVARO BEGGIATO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: AÇÃO PENAL. POSSÍVEL CRIME DE PEDOFILIA (LEI 8.069/90, ART. 241-A e 241-B). DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL POR MEIO DA INTERNET. CPP, ART. 28. TRANSNACIONALIDADE. TRATADO INTERNACIONAL. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA 2ª CÂMARA. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL. 1. Ação Penal proposta contra o investigado pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente " ECA (Lei 8.069/90), em razão da divulgação de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo adolescentes através da rede mundial de computadores, em redes sociais. 2. Ao receber

vista dos autos para esclarecer se insistia no recebimento imediato da denúncia ou se preferia aguardar o processamento da medida de busca e apreensão em autos apartados, o MPF deixou de ratificar a exordial acusatória e requereu o declínio de competência à Justiça Estadual da Comarca de Medina/MG, tendo em vista que não restou demonstrada a transnacionalidade do delito. 3. O Juiz Federal discordou das razões invocadas pelo MPF, por entender que "há fortes indícios de que M.H.A. difundia as imagens pornográficas para redes sociais e outros e-mails, tanto que localizaram usuários (por meio dos endereços do IPs) de várias localidades do Brasil e do exterior como El Salvador, Polônia, Argentina, Estados Unidos e Equador". 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC 75/93, que, por sua vez, na 717ª Sessão de Revisão, de 11/06/2018, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições. 5. Cientificado, o Procurador da República oficiante interpôs recurso ao Conselho Institucional do MPF, requerendo a modificação total da decisão recorrida, para reconhecer a "competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente crime". 6. A competência será da Justiça Federal quando preenchidos três requisitos cumulativos: a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente. 7. Além da existência de Convenção Internacional sobre Direitos da Criança da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º), constata-se, ainda, no presente caso, o caráter transnacional da conduta criminosa, situação que afirma a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 8. Isso porque o caso em tela trata da divulgação de imagens pornográficas envolvendo adolescente por meio das redes sociais, que pode não ter se limitado a uma comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil, tendo em vista que qualquer indivíduo, em qualquer lugar do mundo, desde que conectado à internet e pertencente à rede social, poderia acessar a página publicada com tais conteúdos pedófilos-pornográficos, verificando-se, portanto, cumprido o requisito da transnacionalidade também exigido para atrair a competência da Justiça Federal. 9. Nesse sentido são os precedentes da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: Processo nº 1.00.000.000323/2016-13, julgado na 656ª Sessão de Revisão, de 22/08/2016, unânime, e IPL nº 5020788-25.2015.4.04.7000, julgado na 673ª Sessão de Revisão, de 06/03/2017, unânime. 10. Integral manutenção da deliberação desta 2ª Câmara na 717ª Sessão de Revisão, de 11/06/2018, por seus próprios fundamentos. 11. Remessa dos autos ao Egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal competente para julgar o recurso interposto, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 165, de 06/05/2016.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Homologação de Arquivamento

055. Processo: DPF/AM-00451/2012-INQ Voto: 4898/2018 Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de estelionato (CP, art. 171, § 3º), falsificação de documento público (CP, art. 297), falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304). Fraudes cometidas em financiamentos bancários junto à CEF. Desmembramento de investigação. Investigação da possível participação dos beneficiários dos empréstimos consignados. Servidores públicos do TJ/AM. Verifica-se que os servidores do TJ entregavam seus documentos aos fraudadores para que estes providenciassem os empréstimos " os quais seguiam os trâmites ordinários da CEF. Não há nenhum indício de que os servidores públicos tivessem conhecimento da fraude. Na verdade, verifica-se que eles detinham a legítima expectativa de que os estelionatários fossem, de fato, funcionários credenciados da CEF. A própria CEF, no entanto, afirma que eles nunca foram seus credenciados ou que tivessem autorização para prospectar clientes em repartições públicas. Há fortes indícios, portanto, de que os servidores públicos foram " também eles " vítimas dos estelionatários. Em depoimentos colhidos, há registro de que os servidores entregavam seus documentos aos estelionatários, de modo que, em tese, não participariam da fraude. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

056. Processo: DPF/MBA/PA-00202/2017-INQ Voto: 4972/2018 Origem: GABPRM1-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304). Os investigados teriam tentado induzir a erro o Judiciário, para obter vantagem ilícita (aposentadoria), em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social " INSS, mediante uso de documento particular falso que instruiu ação previdenciária. Suposta declaração de atividade rural inidônea. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplicação do princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV da Constituição). Precedente do STJ: RHC 61.393/RJ, Quinta Turma, DJe 15/02/2016. Conduta que, no caso, embora imoral, apenas poderia caracterizar litigância de má-fé, sujeita às sanções previstas no art. 81 do CPC. Além disso, o documento é passível de averiguação, e, ainda, sua existência é juridicamente irrelevante para fins de aposentadoria. Inexistência de prejuízo à autarquia previdenciária. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente desta 2ª CCR: DPF/MBA/PA-00139/2015-INQ, 713ª Sessão, de 23/04/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

057. Processo: DPF/MBA/PA-00216/2014-INQ Voto: 4503/2018 Origem: GABPRM1-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposta apresentação de documento falso (declaração particular de atividade rural) em processo judicial de requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que o pedido de aposentadoria foi indeferido uma vez que "a documentação acostada, por si só, não se consubstancia em indícios de exercício de atividade rural" e "a prova testemunhal não está consistente, nem se não se (sic) mostrou firme e coerente, a ponto de suprir a insuficiência das provas documentais". A declaração particular de atividade rural não é imprescindível para a concessão do benefício, pois requer homologação pelo INSS e, mesmo que homologada, necessita de corroboração por início de prova material e entrevista do segurado. Logo, a declaração apresentada não tinha o condão de, por si só, criar obrigação relacionada a fato juridicamente relevante, não restando caracterizada a tentativa do delito de estelionato, tampouco do crime de falsidade ideológica (crime-meio). Precedente da 2ª CCR: Voto n° 9549/2017, Processo n° 1.24.000.000656/2017-91, Sessão n° 699, de 11/12/2017, unânime). Além do mais, a requerente é pessoa analfabeta e de baixa renda, que afirmou que terceiro teria sido o responsável pela documentação. Realização de diversas diligências. Não localização do suposto autor da declaração falsa. Inexistência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

058. Processo: DPF-OPE-00017/2018-INQ Voto: 4890/2018 Origem: GABPRM-OPE - ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime do art. 239 da Lei nº 8.069/90. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A investigada compareceu ao Conselho Tutelar do município de Oiapoque. Alegou que desde o falecimento de sua mãe, a menor passou a ficar sob os cuidados de sua irmã, visto que seu pai teria "problemas com bebida alcoólica" e não possuía residência fixa. Durante tal período, a impúbere não era bem cuidada, o que confere com o relatado pela menor. Por conta das violações sofridas, arcado com danos físicos e psicológicos, a autoridade tutelar recomendou sua permanência no ambiente familiar que lhe proporcione melhores condições para preservar sua incolumidade física e mental. Assim, aceitando a recomendação da autoridade tutelar, nos termos do art. 98 do ECA,

assinou a investigada Termo de Comprometimento e Responsabilidade, como medida protetiva à menor, comprometendo-se a não deixar a criança em companhia de terceiros sem prévia autorização legal, considerando a referida autoridade ser esta a medida mais aconselhável ao resguardo da integridade física e mental da tutelada. Fato narrado que configura legítima defesa em favor de terceiro. Excludente de ilicitude. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

059. Processo: DPF-OPE-00052/2016-INQ Voto: 4570/2018 Origem: GABPRM-OPE - ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de dois motores de popa usados, três peças de arma de fogo completamente desgastadas (sem possibilidade de realização de disparos), uma geladeira e um frigobar. Mercadorias que estavam sendo transportadas em uma caminhonete, tendo sido avaliadas em R$ 3.618,33. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Investigado que não possui reiteração nos últimos cinco anos. Ouvido, o autuado esclareceu que morava em Caiena/Guiana Francesa e estava de mudança para o município de Itaubal. Laudo técnico informando que as mercadorias são usadas, com marcas de oxidação, abrasão e desgastes diversos. A Receita Federal informou que já houve o perdimento dos materiais apreendidos. Mera importação de utensílios domésticos do próprio investigado em razão de sua mudança, fato que não causa impacto ao meio ambiente, à saúde pública ou à economia pública. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

060. Processo: DPF/RO-0179/2018-INQ Voto: 5078/2018 Origem: GABPR3-DAL - DANIEL AZEVEDO LÔBO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, tendo em vista a denúncia anônima acerca de irregularidades praticadas por servidora do Instituto Federal de Rondônia (IFRO), que teria se beneficiado prestando informações inverídicas para ser investida no cargo ao qual foi aprovada por concurso público. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Conforme a denúncia (realizada no dia 02 de março de 2015), a investigada foi aprovada em concurso público do IFRO para o cargo de professora de letras (inglês) e optou pela dedicação exclusiva. Todavia, em seu estágio probatório, ela mantinha o vínculo com outras instituições de ensino de idiomas. A investigada esclareceu que tomou posse no dia 11/08/2011 para o cargo de professora com dedicação exclusiva no IFRO, sendo que alterou o seu regime de trabalho para 40 horas em 04/12/2012 (Portaria nº 888/2012 " fl. 19), voltando a exercer a dedicação exclusiva em 04/05/2015 (Portaria nº 632/2015 " fl. 20), de forma que, no período em que estava prestando serviços em escolas particulares, ela não trabalhava no regime exclusivo. Essa declaração comprovou-se por meio da cópia da CTPS da investigada e dos contratos de trabalho (fls 21/25), que demonstram que os vínculos empregatícios foram encerrados em período anterior à posse da servidora, bem como que o período que trabalhou na escola bilíngue era referente àquele em que estava exercendo a carga de 40 horas (01/03/2013 a 05/12/2014). Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

061. Processo: DPF/RO-0213/2018-INQ Voto: 4859/2018 Origem: GABPR4-RPT - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal que concluiu não haver relevância fiscal para a abertura de procedimento administrativo. Fatos

ocorridos até o anto de 2012 que se encontram fulminados pelo instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º) impossibilitando a abertura de ação fiscal e, consequentemente, a eventual constituição de créditos tributário/previdenciário. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

062. Processo: DPF/RO-0319/2017-INQ Voto: 4688/2018 Origem: GABPR3-DAL - DANIEL AZEVEDO LÔBO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Possível inércia de empregados de instituição financeira no atendimento de decisão judicial, que solicitou informações acerca do valor atualizado de dívida relativa a contrato firmado entre o banco e a reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Esclarecimentos quanto ao atraso devidamente prestados. Confirmação de que houve o efetivo cumprimento da obrigação, apesar de tardiamente. Mero adimplemento extemporâneo da ordem. Ademais, para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Enunciado nº 61 da 2ª CCR. Precedentes: STF " HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ " HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. Não verificação da prática do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

063. Processo: DPF/RO-0491/2017-INQ Voto: 4870/2018 Origem: GABPR3-DAL - DANIEL AZEVEDO LÔBO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03. Apreensão de uma espingarda calibre 20 e 06 cartuchos durante fiscalização realizada pela Polícia Militar Ambiental na Terra Indígena Karipuna, em 23/02/2017, sem conduto conseguir êxito na localização do infrator. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de número de série para possível realização de pesquisa em bancos de dados. Impossibilidade de confecção de laudo papiloscópico com a eventual existência de digitais no armamento em virtude do manuseio da arma por diversas pessoas entre outros fatores. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

064. Processo: DPF/RO-0570/2014-INQ Voto: 5093/2018 Origem: GABPR1-RLPB - RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito policial. Supostos crimes de estelionato (CP 171, § 3º) e uso de documento falso (CP, art. 304). Relato de obtenção de vantagem patrimonial indevida, atribuído a desconhecido, ao auferir empréstimo junto à CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A materialidade da fraude restou constatada durante a investigação, porém não há indícios da autoria delitiva mesmo após a realização de diversas diligências. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

065. Processo: DPF-TAB/AM-00093/2016-INQ Voto: 4843/2018 Origem: SJUR/PRM-AM - SETOR JURÍDICO DA PRM/TABATINGA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º) supostamente praticado por filho de médico colombiano e de empresária brasileira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social " INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Confirmação do recebimento do benefício em nome do investigado, por meio de sua representante legal. Diligências. O investigado foi intimado para prestar esclarecimentos. Na oitiva, sua representante legal apresentou documentos comprovando a nacionalidade brasileira e a incapacidade do investigado. Concessão do benefício justificada. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

066. Processo: DPF-TAB/AM-00133/2015-INQ Voto: 4844/2018 Origem: SJUR/PRM-AM - SETOR JURÍDICO DA PRM/TABATINGA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 14 (quatorze) litros de gasolina distribuídos em 07 (sete) garrafas pet, em poder de particular, no município de Benjamin Constant/AM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de procedimentos judiciais ou extrajudiciais contra a referida investigada. Declaração de que o combustível era para consumo próprio, já que na cidade não tem posto de gasolina. Considerando as dificuldades para aquisição de combustíveis na praça local, associadas às particularidades econômicas e sociais da região não representa o mínimo de lesividade social e risco de ofensa ao bem jurídico penalmente tutelado. A apreensão da mercadoria e seu perdimento em favor do Estado já configuram sanção suficiente para reprimir a conduta denunciada. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR, in verbis: Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela " a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal " a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal " a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

067. Processo: JF/CE-2009.81.00.008935-6-INQ Voto: 4854/2018 Origem: GABPR8-MAT - MARCIO ANDRADE TORRES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º). Fraude no recebimento de RPV " Requisição de Pequeno Valor, expedida pela Justiça Federal e sacada por pessoa não identificada perante a Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Fato ocorrido há mais de 9 anos. A CEF informou não possuir as imagens da agência referentes à data do fato. Ademais, os exames grafoscópicos realizados constataram que a assinatura que consta no comprovante de saque não é verdadeira, e que a rubrica constante na certidão, que valida a procuração utilizada, também diverge da grafia original da servidora da Justiça Federal, não sendo assim autêntica. Em razão do decurso de tempo, a vítima da conduta também não conseguiu reconhecer nos extratos telefônicos o número que realizou a ligação fingindo ser um servidor da Justiça Federal. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

068. Processo: JF-MBA-0001466-39.2016.4.01.3901-INQ Voto: 4557/2018 Origem: GABPRM1-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 297, § 3°, II e 304, ambos do CP. Comunicação de adulteração da data de admissão de empregado em sua CTPS (de 04/07/2011 foi alterada para 04/07/2010). Documento apresentado por sua companheira em processo judicial contra o INSS, em que foi requerido benefício de auxílio-reclusão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências, a Polícia Federal concluiu "tratar-se de um erro material na anotação da CTPS, tendo em vista que a mudança dolosa da data em questão, não acarretaria nenhum tipo de vantagem na pretensão requerida junto ao INSS, no que se refere a condição de segurado, já encontrava-se ainda no período de 'graça'". O MPF requereu a realização de novas diligências. Ouvida, a autora da ação judicial afirmou que apenas entregou a CTPS de seu companheiro à advogada, para ingressar em juízo com o pedido. Seu cônjuge (ex-empregado que foi preso), por sua vez, declarou que ingressou na empresa em 04/07/2011, conforme consta no contrato de trabalho, nos recibos de salário e no TRTC, não tendo conhecimento da divergência na anotação em sua Carteira, já que foi realizada na própria empresa. Por meio de ofício, a empresa esclareceu que a data de ingresso no emprego foi de fato em 04/07/2011. Ausência de indícios da autoria delitiva, uma vez que não foi possível identificar o responsável pela adulteração. Inexistência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

069. Processo: JF-MBA-0004695-07.2016.4.01.3901-INQ Voto: 4861/2018 Origem: GABPRM1-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304). Os investigados teriam tentado induzir a erro o Judiciário, para obter vantagem ilícita (aposentadoria), em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social " INSS, mediante uso de documento particular falso que instruiu ação previdenciária. Supostas declarações de atividade rural inidôneas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não homologação por esta 2ª CCR. Pedido de reconsideração. Aplicação do princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV da Constituição). Precedente do STJ: RHC 61.393/RJ, Quinta Turma, DJe 15/02/2016. Conduta que, no caso, embora imoral, apenas poderia caracterizar litigância de má-fé, sujeita às sanções previstas no art. 81 do CPC. Além disso, o documento é passível de averiguação, e, ainda, sua existência é juridicamente irrelevante para fins de aposentadoria. Inexistência de prejuízo à autarquia previdenciária. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente da 2ª CCR: DPF/MBA/PA-00139/2015-INQ, 713ª Sessão, de 23/04/2018, unânime. Reconsideração da decisão anterior. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

070. Processo: JF-PT-0000681-60.2013.4.05.8205-INQ Voto: 4849/2018 Origem: GABPRM2-TMJM - TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social " PSH. Suposta inclusão irregular de pessoas no Cadastro Nacional de Mutuários " CADMUT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Convênio de Operação, com o objetivo de construir 50 unidades habitacionais destinadas às famílias de baixa renda. Dessas 50 unidades habitacionais, apenas 10 foram construídas e entregues, por falta de pagamento de contrapartida pela Prefeitura de São José de Espinharas/PB. Ocorre que, por equívoco, as outras 40 famílias cadastradas, que seriam beneficiadas com as unidades habitacionais, tiveram sua inscrição previamente feita perante o Cadastro Nacional de Mutuários " CADMUT, sem, no entanto, terem recebido a unidade

habitacional, uma vez que tais casas não foram construídas. A prefeitura, por sua vez, solicitou à instituição financeira conveniada a exclusão dessas 40 pessoas do CADMUT, no que foi prontamente atendida. Sendo assim, percebe-se não houve prática criminosa, verificando-se apenas a inclusão de nomes no CADMUT antes do recebimento das casas. Todavia, a situação já fora regularizada e não se verifica nenhum tipo de prejuízo ou dano ao erário. Investigação efetuada pela Polícia Federal que não identificou elementos mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

071. Processo: JF/SGO/PE-0000054-11.2017.4.05.8304-INQ Voto: 4548/2018 Origem: GABPRM2-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação (Lei nº 9.472/1997, art. 183). Apreensão de três transceptores em poder do investigado, sendo que um deles necessita de autorização da ANATEL. De acordo com a perícia, as comunicações policiais poderiam ser interceptadas ou sofrer interferências, caso o equipamento apreendido venha a ser ajustado na frequência específica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos no ano de 2009. Crime com pena máxima cominada de 04 (quatro) anos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

072. Processo: SRPF-AP-00190/2014-INQ Voto: 4547/2018 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Supostos crimes de estelionato previdenciário tentado (CP, art. 171, § 3° c/c art. 14, II) e de falsidade ideológica (CP, art. 299). Requerimento de aposentadoria por idade na condição de segurado especial com apresentação de declaração expedida por técnico de instituto de desenvolvimento rural estadual, com informação possivelmente falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ouvido, o servidor do instituto informou que emitiu a declaração com base na entrevista, nos documentos que obteve nos arquivos e nos dados constantes nas declarações do sindicato. Oficiado, o referido instituto de desenvolvimento rural esclareceu que nenhum servidor seu inseriu as informações falsas em nome do requerente do benefício no banco de dados da instituição. Inexistência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal quanto a falsidade ideológica. Já o estelionato previdenciário tentado (CP, art. 171, § 3° c/c art. 14, II), por parte do autor do requerimento de aposentadoria, encontra-se prescrito. Fatos ocorridos em 29/01/2014. Investigado com idade superior a 70 anos (CP, art. 109, IV c/c art. 115). Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

073. Processo: SR/PF/CE-00314/2013-INQ Voto: 4664/2018 Origem: GABPR8-MAT - MARCIO ANDRADE TORRES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 297 do CP. Falsificação de carteira funcional da Polícia Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O indivíduo preso em flagrante em 07/02/2007 utilizando a referida carteira funcional falsificada já foi denunciado pelo Ministério Público Federal (Processo n° 0006227-33.2007.4.05.8100). Com relação ao responsável pela falsificação, apesar das diversas diligências realizadas, não há indícios da autoria delitiva. Fatos ocorridos há mas de 11 (onze) anos. Inexistência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP..

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

074. Processo: 1.00.000.004434/2018-61 - Eletrônico Voto: 4313/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62-IV). CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO SUPERIOR A R$ 20.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INGRESSO DE MOEDA SEM DECLARAÇÃO DE PORTE DE VALORES POR PARTE DE UM INVESTIGADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME TRIBUTÁRIO, DE EVASÃO DE DIVISAS OU DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar supostas práticas de crimes de descaminho (CP, art. 334), narradas em diversas RFFPs encaminhadas pela Receita Federal. O presente feito foi autuado também para apurar o ingresso de um investigado em território nacional transportando o montante de US$ 29.100,00, sem a devida Declaração de Porte de Valores (e-DPV). 2. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância quanto aos investigados por descaminho e por atipicidade da conduta com relação ao ingresso de moeda no país, sob a tese de que não há crime de evasão de divisas. 3. O Juiz Federal homologou parcialmente o arquivamento do precedimento, em relação aos investigados pela prática do crime de descaminho que não possuíam reiterações ou que já respondem pelos fatos em outro procedimento. Discordou, no entanto, das razões do MPF quanto aos investigados pelo crime de descaminho em que foram constatadas a reiteração da conduta, bem como com relação ao responsável pelo ingresso em território nacional transportando o montante de US$ 29.100,00, sem a devida Declaração de Porte de Valores (e-DPV). 4. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (§ 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002). 5. Na presente hipótese, analisando especificamente os casos em que houve discordância do Magistrado, tem-se a seguinte situação: a) Quanto ao investigado M.P., o valor dos tributos iludidos (R$ 3.896,09) fica aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa, não havendo notícia de reiteração da conduta ilícita. b) O valor dos tributos evadidos pela investigada M. M. A. V. totalizam a quantia de R$ 5.300,41, apresentando ela um outro registro de procedimento administrativo fiscal relacionado com apreensão de mercadorias, nos últimos 05 anos, que trata de ilusão de tributos de R$ 815,71; c) O valor dos tributos evadidos pelo investigado C. B. J. totalizam a quantia de R$ 366,06, apresentando ele outros 04 registros no Comprot, nos últimos 05 anos. d) O valor dos tributos evadidos pelo investigado D. R. G. totalizam a quantia de R$ 300,02, apresentando ele outros 02 registros de procedimentos administrativos fiscais relacionados com apreensão de mercadorias, nos últimos 05 anos, com ilusões tributárias nos valores de R$ 512,24 e R$ 583,19; e) O valor dos tributos evadidos pelo investigado J. F. L. totalizam a quantia de R$ 987,29, apresentando ele um outro registro de procedimento administrativo fiscal relacionado com apreensão de mercadorias, nos últimos 05 anos, o qual trata de ilusão de tributos de R$ 8.856,22;
f) O valor dos tributos evadidos pelo investigado J. M. F. totalizam a quantia de R$ 3.510,16, apresentando ele um outro registro de procedimento administrativo fiscal relacionado com apreensão de mercadorias, nos últimos 05 anos, o qual trata de ilusão de tributos de R$ 334,90; g) O valor dos tributos evadidos pelo investigado E. A. G. totalizam a quantia de R$ 3.896,09, apresentando ele outros 05 registros no Comprot, nos últimos 05 anos; h) O valor dos tributos evadidos pela investigada E. P. S. totalizam a quantia de R$ 3.896,09, apresentando ela um outro registro de procedimento administrativo fiscal relacionado com apreensão de mercadorias, nos últimos 05 anos, o qual trata de ilusão de tributos de R$ 83,98. i) O valor dos tributos evadidos pelo investigado G. S. M. totalizam a quantia de R$ 3.896,09, apresentando ele um outro registro de procedimento administrativo fiscal relacionado com apreensão de mercadorias, nos últimos 05 anos, o qual trata de ilusão de tributos de R$ 386,15. 6. Nesse contexto, a teor do que dispõe o § 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, considerando que nos casos sob análise em que houve discordância do arquivamento pelo Magistrado, a soma dos tributos iludidos nos últimos 05 (cinco) anos não é superior R$ 20.000,00 (vinte mil reais),

conforme fixado nas Portarias nº 75 e 130/MF, não havendo interesse fiscal na execução do crédito, e, portanto, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, aplico o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta, o que autoriza o arquivamento. 7. Com relação ao investigado que ingressou com moeda sem a Declaração de Porte de Valores (e-DPV), tal fato tem como consequência o perdimento dos valores irregulares (Lei n° 9.069/95, art. 65, §3º). Ausência de indícios de supressão ou redução de tributo ou de omissão de declaração sobre rendas para eximir-se do pagamento de tributo, vez que a referida DPV não é utilizada para o cálculo do imposto de renda. Impossibilidade de se cogitar de eventual crime de evasão de divisas por se tratar, no caso, de ingresso de moeda no país. Carência de elementos de prova indicativos de crime de descaminho ou de lavagem de ativos, na referida conduta. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Voto n° 3825/2018, Processo n° 1.00.000.003975/2018-71, julgado na Sessão n° 717, de 11/06/2018, unânime). 8. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, que juntou voto. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

075. Processo: 1.00.000.007859/2018-21 - Eletrônico Voto: 4997/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Administrativo. Notícia de elevada incidência de fraudes, em especial, por meio de uso de documentos falsos, em processos relacionados à concessão de benefícios previdenciários para segurados especiais " trabalhadores rurais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Considerando que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal tem dado prioridade ao tema (combate aos crimes contra a previdência), bem como que vem participando de reuniões com representantes da Polícia Federal, INSS e Ministério da Previdência para aprimorar o combate aos crimes previdenciários e; considerando ainda a criação do Grupo de Trabalho da 2ª Câmara sobre Fraudes Previdenciárias, conforme deliberação da reunião de trabalho realizada na PRR 5ª Região, sugeriu-se o envio do presente procedimento ao mencionado GT para inclusão do tema no escopo do plano de trabalho. Todas as notícias de irregularidades envolvendo fraudes previdenciárias constantes nos autos ocorreram em Marabá/PA, o que ensejou inclusive o pedido de providências da 1ª Vara Federal de Marabá/PA noticia a constatação de fraudes em documentos utilizados para instruir ações destinadas ao reconhecimento do direito a benefício previdenciário. Apesar de o presente procedimento não fazer alusão à nenhuma ocorrência de fraude previdenciária no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, é sabido que existem atualmente diversas investigações em curso (Inquéritos Policiais, Inquéritos Civis etc.), bem como ações penais em trâmite na Seção Judiciária Federal do RN sobre o tema. Existência de procedimento administrativo sobre a matéria no âmbito do 7º Ofício, da PR/RN. Desnecessário prosseguimento dos presentes autos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

076. Processo: 1.13.000.001236/2017-14 Voto: 4767/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Possível omissão por parte de diretor de hospital no atendimento de questionamento formulado pelo Juízo Trabalhista, acerca da realização de atendimento médico ao reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Esclarecimentos quanto ao atraso devidamente prestados. Confirmação de que houve o efetivo cumprimento da obrigação, apesar de tardiamente. Mero adimplemento extemporâneo da ordem. Ademais, para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Enunciado nº 611 da 2ª CCR. Precedentes: STF " HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ " HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. Não verificação da prática do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

077. Processo: 1.13.002.000237/2014-71 Voto: 4840/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de relato encaminhado por servidora do Instituto Nacional do Seguro Social " INSS, em que aponta a existência de indícios de irregularidades em procedimentos no Cartório do 2.º Ofício da Comarca de Tefé/AM, tais como autenticações sem a presença de documentos originais e a elaboração de procurações por telefone, utilizados com o escopo de recebimento de benefícios previdenciários. Logo após o recebimento da notícia-crime o Procurador da República promoveu o arquivamento por entender que "a notícia é deveras genérica". Autos remetidos à 2ª Câmara para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/93. Na 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, o Colegiado considerou prematuro o arquivamento, tendo em vista que nenhuma diligência havia sido realizada. Com o retorno dos autos à origem foram realizadas diligências. As tentativas de notificação da noticiante foram frustradas, visto que esta não se manifestou quanto a notificação via e-mail e nem houve resposta do ofício endereçado ao superintendente regional do INSS Norte/Centro-Oeste requisitando esclarecimentos acerca dos fatos que envolvem a noticiante. Relato da noticiante datado de junho de 2014. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

078. Processo: 1.14.000.000874/2018-53 Voto: 4556/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre 16/10/2008 a 30/12/2008, que causaram prejuízo à Autarquia Federal no valor original de R$ 6.859,36. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligência. Oficiado, o INSS informou que "foi iniciado processo de cobrança de valores recebidos indevidamente" pela investigada referente ao benefício de auxílio-doença. Além disso, a quantia sacada é inferior ao piso mínimo para o ajuizamento de ações de ressarcimento ao INSS (R$ 10.000,00), nos termos do art. 3º-A, da Portaria nº 377/2011/AGU, o que denota a irrelevância da conduta nos âmbitos cível e administrativo e corrobora o não prosseguimento da investigação na seara penal. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 3431/2017, Processo n° 1.23.000.000786/2017-61, Sessão n° 678, de 29/05/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

079. Processo: 1.14.000.001908/2018-27 - Eletrônico Voto: 4489/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante que simplesmente encaminhou cópia de consulta/andamento processual de determinado desaforamento, sem realizar qualquer relato ou consideração de eventual irregularidade a ser apurada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta da consulta processual que o MPE requereu o desaforamento do julgamento de ação penal movida contra acusado por crimes de homicídios, da Comarca de Nova Londrina/PR para Paranavaí/PR, por considerar que haveria imparcialidade dos jurados da localidade em que ocorreram os crimes. Deferimento do pedido pelo TJ/PR. Inexistência de qualquer persecução penal a ser empreendida no presente caso pelo MPF, tratando-se de mera informação sobre ação penal em âmbito de Juízo Estadual no Estado do Paraná. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

080. Processo: 1.14.000.002569/2016-34 Voto: 4778/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de esbulho possessório (CP, art. 161, § 1°, II). Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão relatando a ocorrência de supostas irregularidades na divulgação da venda de península, localizada na ilha de Itaparica, promovida por empresa canadense, com possível intervenção humana não autorizada em patrimônio da União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Superintendência do Patrimônio da União " SPU realizou diligências e concluiu que não há, no local indicado, qualquer sinal de antropização ou de ocupação das áreas da União, ou seja, não foi detectada qualquer intervenção humana no local. Ausência de indícios da prática do crime de esbulho possessório. Com relação a possível comercialização irregular da referida península, consta dos autos que eventual crime de estelionato já é objeto de apuração no âmbito do MPF/PA. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

081. Processo: 1.15.000.001420/2018-62 - Eletrônico Voto: 4594/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Possível irregularidade no recebimento de benefício assistencial de amparo ao idoso (BPC-LOAS), no período de 05/2013 a 09/2014. Eventual não preenchimento de requisito de natureza econômica (renda familiar per capita superior a " do salário-mínimo). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apuração realizada pelo INSS verificou que a esposa no beneficiário também possui renda desde maio de 2013, com recolhimentos ao CNIS na condição de micro-empreendedora individual, tendo por salário de contribuição o valor de R$ 724,00. Quanto ao rendimento do investigado, este é decorrente de benefício assistencial ao idoso, que deve ser excluído do cálculo, conforme entendimento do STJ e das cortes federais (STJ, AgRg no REsp 1178377/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19/03/2012 e TRF-4, EIAC N.º 2004.04.01.017568- 9/PR, Relator João Batista Lazzari, de 20/07/2009). Além do mais, o STF reconhece "a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal" (ARE 849509-PE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 18/12/2017). Grupo familiar que apresenta condições financeiras precárias, sendo que o investigado, pessoa com mais de 75 anos, toma doze medicamentos por dia e vive em situação financeira bastante degradada, pois é portador de diversas enfermidades como diabetes, hipertensão, hérnias e câncer de próstata, comprovado por biópsia. Orientação jurisprudencial no sentido da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Critério que não pode ser utilizado como único paradigma para verificação da miserabilidade social ou para fins de imputação penal. Fraude na concessão do benefício não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 4526/2017, Processo n° 1.15.000.000199/2016-63, Sessão n° 680, de 12/06/2017, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

082. Processo: 1.16.000.001705/2018-66 - Eletrônico Voto: 4700/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342). Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão relatando que duas testemunhas teriam faltado com a verdade em processo trabalhista, com relação à jornada de trabalho do reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Eventual crime de falso testemunho que não restou caracterizado, pois a manifestante não comprovou, seja na representação que deu origem ao presente procedimento, seja no Juízo Trabalhista, elementos que pudessem indicar ilicitude nos testemunhos. Indeferimento do pedido de pagamento de horas extras que se deu por não ter restado comprovada a jornada extraordinária no processo trabalhista. Ausência de

indícios da prática de falso testemunho por parte dos representados. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

083. Processo: 1.18.001.000487/2018-68 - Eletrônico Voto: 4704/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes tipificados nos arts. 297, § 4º e 337-A, ambos do CP. Comunicação pela Justiça Trabalhista de que empregado trabalhou entre 15/08/2017 e 15/01/2018 sem assinatura da CTPS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Quanto à omissão de anotação na CTPS, o caso é de absorção do crime do art. 297, § 4º, pelo crime previsto no art. 337-A, ambos do CP, já que a conduta omissiva foi meio para a consumação da sonegação da contribuição previdenciária. Posição que se encontra em harmonia com a jurisprudência do STJ (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp 1323867, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 06/03/2014; HC 114.051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 25/04/2011). Em caso análogo (Processo nº 1.25.000.000894/2013-36), o CIMPF, reformando decisão proferida pela 2ª CCR, também entendeu pela absorção do crime do art. 297, § 4º, do CP pelo crime previsto no art. 337-A do CP. 2) Com relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, o valor homologado no Juízo Trabalhista totaliza um montante de R$ 12.000,00. Consoante recente decisão do STJ confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018), incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

084. Processo: 1.20.006.000131/2017-45 - Eletrônico Voto: 4985/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis irregularidades na compensação dos créditos tributários do INSS pela Prefeitura de Juara/MT. Condutas narradas que podem caracterizar a prática de sonegação de tributos (Lei 8.137/90, art. 1º) e de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor dos contribuintes investigados. Crimes de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser recolhidos ou repassados para a autarquia previdenciária. Remessa de cópia dos autos à Receita Federal para a devida fiscalização. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

085. Processo: 1.22.003.000519/2016-11 Voto: 4732/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação realizada por advogado para apurar possíveis irregularidades em leilões realizados no Estado de Minas Gerais, praticados supostamente por empresa privada e seu representante legal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O denunciante já deu ensejo a abertura de mais de 11 procedimentos com os mesmos fatos contra o investigado, tendo todos sido analisados e arquivados por ausência de elementos suficientes para demonstrar a configuração de crimes ou irregularidades. Trata-se, em verdade, de contenda entre os leiloeiros da região que disputam a exclusividade de atuação e, para tanto, empregam a denunciação de irregularidades como meio de embaraçar as atividades de seus concorrentes. Dessa forma, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do presente procedimento (e de seu anexo), bem como determinou a instauração de Notícia de Fato contra o representante para apuração de possível crime de denunciação caluniosa, em razão do exacerbado número de procedimentos instaurados e por imputar crime a pessoa que sabe ser inocente com o objetivo de prejudicá-la no mercado de leilões. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

086. Processo: 1.22.004.000056/2018-49 - Eletrônico Voto: 4531/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Comunicação de que bens oferecidos em penhora, no âmbito de execução fiscal, foram indevidamente alienados a terceiros. Posto de combustíveis executado que ofereceu à penhora 5.000 litros de gasolina e 2.020 litros de diesel, sendo que foi nomeado como depositário dos bens um funcionário do posto. Posteriormente, por ocasião de reavaliação dos bens, verificou-se a ausência do combustível no local. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com a apuração dos fatos, restou demonstrado que o proprietário do posto encerrou as atividades do referido estabelecimento, vendendo o combustível ali presente, e o depositário dos bens deixou de ser funcionário do posto. Percebe-se, da análise dos autos, total ausência de liame subjetivo entre o suposto agente delitivo e a alienação dos bens penhorados. Pelo contexto fático estabelecido, o funcionário, desde o início, não tinha condições de atuar como depositário dos combustíveis penhorados. Na condição de empregado, era subordinado juridicamente ao executado e, uma vez demitido, não podia exercer qualquer poder sobre os bens em apreço ou sobre o imóvel no qual eles se encontravam. Ademais, os fatos narrados não se enquadram no tipo penal em análise, uma vez que o empregado não se apropriou de qualquer bem e tampouco tinha sua posse ou detenção no momento da alienação. Por fim, o combustível penhorado é bem fungível, sendo que o sócio-administrador da empresa executada é proprietário de outros postos, fato que ensejou o redirecionamento da execução para estes, em decorrência da continuidade da atividade econômica, além de cominação de multa processual. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

087. Processo: 1.22.020.000249/2016-30 Voto: 4850/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de sonegação de tributos (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Representante de pessoa jurídica teria informado à Receita Federal a inatividade da sociedade no período entre 2011 a 2013. Entretanto, em acordo trabalhista, teria admitido a relação de emprego entre a sociedade e trabalhador no período entre 01/12/2010 e 01/12/2011, de maneira a denotar possível atividade

empresarial no período. A situação poderia consubstanciar o delito do art. 2º, I, ou mesmo do art. 1º, I, da Lei 8.137/90. 1) O delito contra a ordem tributária tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 é crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. 2) Por outro lado, ainda que se cogite a prática da conduta tipificada no art. 2º, I, da Lei 8.137/90 " de natureza formal, dispensando a constituição definitiva do crédito tributário para a consumação ", em relação a este crime já teria ocorrido a prescrição. Observa-se que a declaração de inatividade sob suspeição de falsidade " por incompatível com o reconhecimento de vínculo de emprego no mesmo período " foi entregue à Receita Federal em 30/01/2012 (ano-calendário 2011). Nesse sentido, considerando que o tipo em questão possui pena máxima de 2 (dois) anos, o delito prescreveu em janeiro de 2016, por força do art. 109, V, do Código Penal. 3) Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

088. Processo: 1.23.000.001216/2016-16 Voto: 4574/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3°). Manifestação sigilosa comunicando suposta falsificação de documentos para a comprovação de união estável entre ex-servidora de universidade federal e o investigado, com o fim de recebimento de pensão por morte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Em que pese o comprovante de endereço indicar que o investigado residia em local diverso da ex-servidora, o conjunto probatório reunido nos autos não permite a conclusão de que tenha ocorrido fraude na concessão da pensão. O representado possuía três filhos com a ex-servidora, apresentou declaração de convivência marital assinada por duas testemunhas e constava no contrato com a empresa de serviços póstumos (firmado antes do falecimento) como beneficiário na condição de cônjuge. A convivência sob o mesmo teto não é requisito indispensável para a prova de união estável, ainda mais quando outros elementos se mostram suficientes para a demonstração da existência de um relacionamento público e com a finalidade de constituição de família. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

089. Processo: 1.23.000.001957/2016-99 Voto: 4889/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP) ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Encontradas irregularidades trabalhistas e lavrados Autos de Infração. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel concluiu, em seu relatório, que "No decorrer da ação a empresa comprovou manter em seu quadro funcional 38 (trinta e oito) empregados, todos devidamente registrados em instrumento legal competente e em exercício regular da jornada de trabalho." Adoção de medidas necessárias à regularização. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

090. Processo: 1.23.000.003197/2017-35 Voto: 4858/2018 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O falecido indicava vínculo com o município de Cametá/PA somente até o ano de 1993, foram colhidos depoimentos de testemunhas que afirmaram que o falecido fora "encostado" pela prefeitura em 1993, após sofrer um Acidente Vascular Cerebral, e que continuou recebendo sua remuneração, mensalmente, até sua morte em novembro de 2015. Aparente "auxílio-doença" informal praticado pela Prefeitura de Cametá ou de uma aposentadoria, não havendo informação disponível quanto a eventual regime próprio de previdência. A conduta da Prefeitura de omitir o servidor da sua folha de pagamento e, por consequência, ter dado baixa em seu quadro no CNIS no ano de 1993, contudo, pode indicar a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária. Oficiada, a Receita Federal informou que as fiscalizações realizadas no município deram origem a duas Representações Fiscais Para Fins Penais. A representação relativa aos exercícios fiscais de 2004 a 2007, deu origem a uma ação penal e a mais recente, relativa ao ano fiscal de 2015, ainda está com a Equipe de Contencioso Fiscal/DRF/BEL/PA. Deste modo, é razoável supor que a representação mais recente, datada de 2017, será em breve encaminhada ao Ministério Público Federal, pois já lavrada e com crédito tributário calculado em R$ 86.381.375,63). Vê-se, com isso, que não há razão para manutenção do apuratório em andamento, pois uma das representações, que comprovam a materialidade do delito do art. 337-A do CP, já foi judicializada e a segunda ainda não foi enviada ao Ministério Público Federal, que prontamente promoverá a devida ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

091. Processo: 1.23.001.000340/2018-16 - Eletrônico Voto: 4809/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta apresentação de documento falso (declaração particular de atividade rural) em processo judicial de requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que o pedido de aposentadoria foi indeferido em razão da apuração de contradições entre as informações contidas na declaração juntada aos autos e os demais elementos informativos constantes no processo. A declaração particular de atividade rural não é imprescindível para a concessão do benefício, pois requer homologação pelo INSS e, mesmo que homologada, necessita de corroboração por início de prova material e entrevista do segurado. Logo, a declaração apresentada não tinha o condão de, por si só, criar obrigação relacionada a fato juridicamente relevante, não restando caracterizada a tentativa do delito de estelionato, tampouco do crime de falsidade ideológica (crime-meio). Precedente da 2ª CCR: Voto n° 9549/2017, Processo n° 1.24.000.000656/2017-91, Sessão n° 699, de 11/12/2017, unânime). Inexistência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

092. Processo: 1.23.001.000351/2018-98 - Eletrônico Voto: 4902/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual se alega, em síntese, a ocupação de forma irregular de lote destinado à Reforma Agrária em Projeto de Assentamento. A representação foi feita no intuito de que o fato fosse apurado no âmbito penal (art. 171, § 3° do Código Penal). Ao final, o representante requer, ainda, providências para retomada do bem. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade da conduta. Recurso do noticiante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) As cessões de posse feitas entre beneficiários do programa de reforma agrária e particulares não caracterizam invasão de terras públicas federais, conduta prevista, em tese, no art. 20, parágrafo único da Lei 4.947/66. Isso porque não existem indícios dando conta de que as ocupações são truculentas, exercidas à força, isto é, levada a

cabo com emprego de violência. Pelo contrário, as ocupações resultam de negociações entre particulares. Como não houve invasão de terras, mas sim sucessão possessória, forçoso reconhecer a ausência do elemento objetivo do injusto inserto no referido tipo penal. 2) Não há que se falar em estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), pois não existe um prejuízo patrimonial, elementar do tipo, uma vez que a União não perde sua propriedade. Nem existe, propriamente, uma indução ao erro, também elementar do tipo, pois as negociações espúrias de posse são feitas entre particulares, estes cientes dos termos, e não vinculam a União. 3) Falta de justa causa para a persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

093. Processo: 1.24.000.001114/2018-17 - Eletrônico Voto: 4999/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Lei nº 7.492/86, art. 20. Possível crime em operação de crédito contratado com o Banco do Nordeste do Brasil S.A " BNB mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No presente caso, a nota de crédito rural foi de R$ 2.000,00 (dois mil reais), datada de 18/03/2011, e destinou-se à aquisição de: carro de mão, bomba de pulverização, tubos de irrigação e custeio. Segundo o relatório de acompanhamento emitido pelo BNB, em vez de adquirir os equipamentos de irrigação estabelecidos no contrato, o mutuário teria afirmado que despendeu o valor recebido na compra de milho, inhame e macaxeira, e que utilizou de equipamentos de irrigação despendidos por amigos seus. Entende-se que o fato trazido, apesar de adequar-se formalmente ao tipo previsto no crime supracitado, haja vista que houve uma aplicação em finalidade diversa da contratada, não se pode falar, materialmente, em crime, na medida em que o mutuário aplicou os recursos em finalidade voltada à agricultura familiar. Além disso, não se vislumbra que o investigado tenha agido com o dolo necessário ao tipo penal. Pequeno valor financiado, sendo evidente o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Falta de justa causa para dar continuidade à persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016; 1.23.000.001350/2016-17, 661ª Sessão de Revisão, de 03/10/2016. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

094. Processo: 1.24.004.000015/2018-88 - Eletrônico Voto: 4679/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTEIRO-PB

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Possível inércia de gerente substituta de agência dos Correios no atendimento de decisão judicial, em razão da não devolução de Aviso de Recebimento referente a Ofício e não apresentação de justificativa ao Juízo acerca da impossibilidade de cumprimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Esclarecimentos quanto ao atraso devidamente prestados. Confirmação de que houve o efetivo cumprimento da obrigação, apesar de tardiamente. Mero adimplemento extemporâneo da ordem. Ademais, para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Enunciado nº 61 da 2ª CCR. Precedentes: STF " HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ " HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. Não verificação da prática do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

095. Processo: 1.25.000.001818/2018-52 - Eletrônico Voto: 4755/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes tipificados nos arts. 297, § 4º e 337-A, ambos do CP. Comunicação pela Justiça Trabalhista de que empregado trabalhou entre 19/09/2016 e 04/10/2016 sem assinatura da CTPS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Quanto à omissão de anotação na CTPS, o caso é de absorção do crime do art. 297, § 4º, pelo crime previsto no art. 337-A, ambos do CP, já que a conduta omissiva foi meio para a consumação da sonegação da contribuição previdenciária. Posição que se encontra em harmonia com a jurisprudência do STJ (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp 1323867, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 06/03/2014; HC 114.051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 25/04/2011). Em caso análogo (Processo nº 1.25.000.000894/2013-36), o CIMPF, reformando decisão proferida pela 2ª CCR, também entendeu pela absorção do crime do art. 297, § 4º, do CP pelo crime previsto no art. 337-A do CP. 2) Com relação ao crime do art. 337-A do CP, o montante da contribuição previdenciária eventualmente sonegada certamente é inferior a R$ 20.000,00, tendo em vista o curto período da relação de emprego e o pequeno valor do salário recebido. Consoante recente decisão do STJ confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018), incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

096. Processo: 1.25.000.003284/2018-07 - Eletrônico Voto: 4978/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, que narra possível divulgação de informações cadastrais do banco de dados do INSS. Conduta narrada que caracterizaria o crime tipificado no art. 153, § 1º-A, do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A noticiante, que é aposentada, reclama do recebimento de ligações, com DDD de Estados diferentes (91, 81,41,11 e 85), em seu celular e telefone fixo, além de mensagens de texto, provenientes de diversas instituições financeiras e supostos correspondentes bancários, ainda antes do seu conhecimento da concessão do benefício, oferecendo empréstimo para aposentados. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

097. Processo: 1.25.016.000132/2017-94 - Eletrônico Voto: 4977/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de estelionato (art. 171, § 3º, do Código Penal). Apuração de eventual recebimento do benefício do seguro-desemprego pelo investigado no período de ausência de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, enquanto estava efetivamente empregado, ainda que tal situação não estivesse devidamente formalizada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. O Ministério do Trabalho informou que "não houve, por parte do Sr. [...], o recebimento indevido do benefício do seguro-desemprego em virtude do reconhecimento do vínculo empregatício com [...], no período entre 08/09/2014 a 31/07/2015, pois o último requerimento de seguro-desemprego do Autor foi em 08/2011". Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

098. Processo: 1.27.004.000211/2017-60 Voto: 4831/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta fraude ocorrida na concessão de aposentadoria. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. 1) A Agência da Previdência Social " APS informou que cancelou o benefício NB 41/133.098.705-2 de aposentadoria por idade rural. Corrigiu o erro e incluiu o nome do segurado junto ao CADIN, promovendo atos de cobrança e constrição judicial. Ademais, o investigado já foi denunciado por este fato. 2) Quanto a aposentadoria por idade urbana, assentou-se que houve o atendimento de todos os requisitos necessários à sua concessão, como idade e tempo de carência. Desta forma, verifica-se não ter ocorrido fraude junto ao INSS. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

099. Processo: 1.29.000.001668/2018-38 - Eletrônico Voto: 4530/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata apenas que sócios de uma empresa "de fachada" praticam lavagem de dinheiro para um terceiro, com o auxílio de um possível contador. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de elementos de informação capazes de possibilitar uma investigação idônea. Notificado a apresentar uma narrativa mais detalhada das condutas, indicando, se possível, qual seria o delito antecedente à lavagem, bem como a juntar novamente o documento anexado à sua manifestação inicial, que se encontra ilegível, e apresentar eventuais documentos que comprovem os fatos narrados, o noticiante limitou-se a indicar o número de contas bancárias, sem qualquer esclarecimento. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: Voto n° 1489/2018, Processo n° 1.29.000.003463/2017-14, Sessão n° 708, de 12/03/2018, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

100. Processo: 1.29.000.002123/2018-49 - Eletrônico Voto: 4702/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de desobediência previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85. Comunicação de que clínica de radiologia deixou de atender ordem emanada de Procurador do Trabalho para apresentação de documentos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Documentos solicitados que não se tratam de dados técnicos, cuja natureza exija para sua produção algum conhecimento especializado. Foram requeridos a relação de empregados despedidos nos últimos 24 meses e os respectivos termos de rescisão de contrato de trabalho, ou seja, documentos corriqueiros em qualquer empresa. Dessa forma, tem-se que as informações solicitadas não possuem características de dados técnicos indispensáveis a propositura de ACP, a configurar o crime previsto na Lei nº 7.347/85. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 9140/2017, Procedimento n° 1.26.001.000427/2017-92, Sessão n° 697, de 27/11/2017, unânime. Além do mais, existe sanção de natureza não criminal para o desatendimento em análise. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

101. Processo: 1.29.000.002306/2018-64 - Eletrônico Voto: 4812/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Ocorrência registrada na Polícia Federal em que a comunicante relata que seu benefício do Bolsa-Família e sua conta bancária foram bloqueados pela Caixa Econômica Federal " CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações de que houve o bloqueio por suspeita de fraude, em razão da constatação da realização de muitos saques na conta. Esclarecimentos prestados pela titular, no sentido de que seu irmão também utiliza a referida conta para receber pagamentos por serviços prestados como webdesigner. Ausência de indícios, nos autos, de irregularidade na concessão do benefício ou na abertura/manutenção da conta na CEF pela titular. Não verificação de prejuízo à União ou à CEF. Inexistência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

102. Processo: 1.29.000.002385/2018-11 - Eletrônico Voto: 4867/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) ou de falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Declaração de endereço residencial falso em processo judicial. Diligências. Após a ré (União) ter alegado que a noticiada (pensionista do Exército) não residia no endereço declarado na inicial, a Juíza da causa determinou sua intimação pessoal e constatou que a autora e seu procurador haviam faltado com a verdade ao ajuizarem a ação cível. O processo foi extinto e a autora condenada ao pagamento de multa pela litigância de má-fé. Sanção prevista no art. 81 do CPC. Ainda que a conduta empreendida pela noticiada e seu procurador seja eticamente inapropriada, certo é que não configura ilícito penal, sendo, portanto, atípica. O fim colimado não foi obtido. Entendimento há muito adotado pelo STJ: HC 5.477/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 06/04/1998, p. 141. Precedente recente: RHC 49.437/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 04/03/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

103. Processo: 1.29.000.002454/2018-89 - Eletrônico Voto: 4810/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de desobediência previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85. Comunicação de que empresa deixou de atender ordem emanada de Procurador do Trabalho para apresentação de documentos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Documentos solicitados que não se tratam de dados técnicos, cuja natureza exija para sua produção algum conhecimento especializado. Foi requerida a relação de trabalhadores que prestaram serviços à empresa nos últimos 02 anos, ou seja, documento corriqueiro em qualquer empresa. Dessa forma, tem-se que as informações solicitadas não possuem características de dados técnicos indispensáveis a propositura de ACP, a configurar o crime previsto na Lei nº 7.347/85. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 9140/2017, Procedimento n° 1.26.001.000427/2017-92, Sessão n° 697, de 27/11/2017, unânime. Além do mais, existe sanção de natureza não criminal para o desatendimento em análise. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

104. Processo: 1.29.000.002459/2018-10 - Eletrônico Voto: 4916/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º, inciso I). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Os os responsáveis pela empresa contribuinte deixaram de informar nas guias de recolhimento do FGTS e Informações Previdenciárias o total dos valores pagos a segurados empregados, nos anos de 2007 e 2008. A controvérsia gira em tornos de aspectos eminentemente fiscais, quanto ao prazo e forma de entrega das GFIP's por parte do contribuinte. O atraso e incorreção nas entregas já foi punido na esfera administrativa com multa. O contribuinte forneceu os elementos necessários ao Fisco para que este levasse a efeito o competente lançamento dos valores que entendia devidos, ainda que a destempo. Tal atraso foi justamente a causa de multa. Não agiu então o contribuinte com dolo de sonegar ao Erário informações relevantes para caracterizar infração penal. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

105. Processo: 1.30.001.000150/2018-56 Voto: 4551/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Possível inércia de Gerente da Caixa Econômica Federal no atendimento de decisão judicial, para que recompusesse determinada conta de retenção de PSS/INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Confirmação de que houve o efetivo cumprimento da obrigação, apesar de tardiamente. Mero adimplemento extemporâneo da ordem. Ademais, para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Enunciado nº 61 da 2ª CCR. Precedentes: STF " HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ " HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. Não verificação da prática do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

106. Processo: 1.30.009.000204/2018-11 - Eletrônico Voto: 4979/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de representação encaminhada pelo INSS na qual se relata que benefício de salário maternidade, concedido no período entre 22/10/2008 e 18/02/2009, foi reavaliado pelo setor de monitoramento de benefícios e se contatou que, após a exclusão de vínculo empregatício fictício, o valor da renda mensal deveria ser minorada de R$ 2.163,00 para R$ 1.731,68. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como se observa, o benefício de salário maternidade em referência foi cessado no dia 18/02/2009, ou seja, há mais de 09 (nove) anos. No entanto, apenas em 2018, isto é, quase uma década após a cessação do benefício previdenciário, os autos do processo concessório foram encaminhados pelo INSS ao Parquet federal com suspeita de fraude em um dos vínculos empregatícios da segurada para início das investigações na esfera criminal. Nesse contexto, considerando o longo tempo transcorrido desde a consumação do crime, o prejuízo de pequena monta causado ao erário (quantia aproximada de R$ 432,00 mensal por período inferior a 04 meses) e a circunstância de que apenas nesse momento as investigações teriam seu início no âmbito criminal, evidencia-se a ausência de interesse/utilidade no prosseguimento das investigações. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

107. Processo: 1.32.000.000199/2018-44 - Eletrônico Voto: 4905/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta comunicação falsa de crime (CP, art. 340). Conduta ilícita atribuída a Agente Indígena de Saúde que informou que 2 (duas) adolescentes Yanomami teriam sido sequestradas por garimpeiros da região do Surucuru/Hamaxi. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consoante Relatório de atividade Executada, foi realizada incursão na Terra Indígena Yanomami, pela Polícia Federal, com o objetivo de resgatar as adolescentes, em outubro de 2017. Assim, ao adentrarem na região, a equipe recebeu informação de que uma das jovens chegara na maloca sozinha, porém se negou a realizar o exame de corpo de delito. Entretanto, a equipe de saúde do DSEI-Yanomami/SESAI negou que o fato crime fosse verídico. Ademais, ao questionarem a menor, essa negou que tenha ocorrido estupro ou sequestro, oportunidade em que teria aduzido que foi à região de garimpo por vontade própria. No mais, os policiais explicitaram, no referido relatório, que a conversa com a adolescente se deu sob coação de mulheres mais velhas, aparentemente instigando-a a não expor a verdade. Ao questionarem o Agente Indígena de Saúde investigado acerca do motivo desse não ter confirmado a notícia de sequestro com a família da suposta vítima, respondeu que recebeu diversos comunicados da Maloca Xaruna de que meninas estavam sendo violentadas, com risco de morte, situação em que decidiu, em conjunto com lideranças da maloca, comunicar o suposto ocorrido. Evidente ausência do dolo na conduta do Agente Indígena de Saúde investigado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

108. Processo: 1.35.000.000499/2018-11 - Eletrônico Voto: 4982/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A titular do benefício faleceu em 21/07/2007, havendo, porém, o recebimento pós-óbito no período de 01/07/2007 a 30/11/2007. Ocorre que o valor pago referente ao mês de julho era parcialmente devido, pois o óbito da beneficiária ocorreu em 21/07/2007, próximo ao final do mês. Assim, apenas os pagamentos a partir da competência de 08/2007 foram indevidos, ou seja, 4 (quatro) competências. Considerando o longo tempo transcorrido desde a consumação do crime, o prejuízo de pequena monta causado ao erário e a circunstância de que apenas nesse momento as investigações teriam seu início no âmbito criminal, evidencia-se a ausência de interesse/utilidade no prosseguimento das investigações. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

109. Processo: 1.35.000.000656/2018-99 - Eletrônico Voto: 4815/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de seguro-desemprego concomitante com o exercício de atividade remunerada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Análise do banco de dados do Ministério do Trabalho e das declarações dos envolvidos. Informações de que a última percepção do seguro-desemprego por parte da investigada foi anterior ao início de suas atividades na empresa que passou a trabalhar posteriormente. Não verificação de recebimento de parcelas do benefício assistencial contemporaneamente a exercício de atividade laboral. Inexistência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

110. Processo: 1.35.000.000798/2018-56 - Eletrônico Voto: 4490/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de valores referentes a benefício assistencial. Apuração iniciada a partir de operação da Polícia Federal, que investigou a criação de certidões de nascimento falsas por indivíduos para obtenção fraudulenta de benefícios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso em análise, após a realização de apuração administrativa, a Autarquia Federal concluiu

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

que, embora haja suspeita de eventual irregularidade, não há informações concretas de fraude e não é possível identificar possíveis pessoas envolvidas, em razão da não localização dos processos de concessão e TBM. No mesmo sentido, a Polícia Federal se manifestou de forma não favorável à instauração de inquérito contra a beneficiária ora investigada, em razão de não terem sido constatadas provas de ilicitude no processo de apuração de irregularidade do benefício. Inexistência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

111. Processo: 1.35.000.001619/2015-55 Voto: 4833/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGARTO-SE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar movimentação financeira no valor de R$ 13.734.653,00 no período de 01/01/2014 a 31/05/2015, incompatível com a renda da investigada (pessoa física). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Oficiada, a Receita Federal informou que não há quaisquer ações ficais instauradas em desfavor da investigada. Ausência, no momento, de crédito tributário definitivamente constituído. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Outras deliberações(Arquivamento)

112. Processo: 1.14.003.000147/2018-66 - Eletrônico Voto: 4712/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica (CP, art. 282). Manifestação particular comunicando que odontóloga realiza aplicação de botox (toxina botulínica) e ácido hialurônico para fins estéticos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O fato de os Conselhos Federal e Regionais de Medicina e Odontologia (autarquias federais) desempenharem a função de fiscalizar o exercício da profissão, não tem o condão de, por si só, fixar a atribuição federal para investigar o caso. Delito que tem por sujeito passivo a coletividade e por objeto jurídico tutelado a saúde pública. Ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Precedentes deste Colegiado (Voto nº 4746/2016, Procedimento MPF nº 1.26.005.000212/2015-70, julgado em 21/06/2016; Voto nº 8173/2016, Procedimento MPF nº 1.27.003.000140/2016-24, julgado em 17/11/2014). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

113. Processo: 1.16.000.001952/2018-62 - Eletrônico Voto: 4710/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Representante relata ter celebrado um contrato de empréstimo em determinada instituição financeira e, para receber o valor pactuado, realizou o pagamento de duas taxas. Alega, todavia, não ter recebido a contrapartida por parte da empresa contratada (empréstimo) ou o ressarcimento do valor das taxas pagas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos que demonstrem, por ora, a prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n° 7.492/86,

art. 19). Possibilidade de eventual crime de estelionato contra particular ou contra o consumidor. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

114. Processo: 1.16.000.002145/2018-67 - Eletrônico Voto: 4998/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), em tese, praticado contra funcionário de empresa privada. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

115. Processo: JF-DF-0010321-21.2017.4.01.3400-INQ Voto: 5133/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Encaminhamento dos autos da esfera estadual para a federal. O membro do MPF manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal (art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Ratificação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas

da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

116. Processo: JF-DF-1012173-29.2018.4.01.3400-INQ - Eletrônico Voto: 4991/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo perante instituição financeira privada. Manifestação do MPF para que fosse suscitado conflito de competência perante o STJ. Discordância do Juízo da 12ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se adequa ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Caracterização de novo conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o MPDFT, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

117. Processo: JF-PPR-0002638-51.2018.4.03.6112-INQ Voto: 5135/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando, tipificado no artigos 334-A do Código Penal, devido à apreensão de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, ressaltando não haver nos autos provas de que o investigado tenha concorrido, de qualquer modo, para a importação dos produtos, o que caracterizaria mero crime de transporte ilegal de mercadorias. 3. O MM. Juiz Federal, no entanto, discordou do entendimento ministerial, aduzindo que o simples fato de o investigado haver recebido a mercadoria estrangeira para transporte já seria bastante para a caracterização do crime de contrabando, ao que remeteu os autos à 2ª

CCR com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Subiram os autos à 2ª CCR para análise revisional. 5. Nas hipóteses de descaminho ou contrabando, a competência criminal da Justiça Federal não se define pela transnacionalidade da conduta (art. 109, V, da Constituição Federal), mas, sim, pela manifesta lesão a interesses da União (art. 109, IV, da CF). 6. O interesse federal, nesses casos, é originário. 7. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao il. membro do MPF oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

118. Processo: JF/PR/CUR-5002283-49.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 4967/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em virtude da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo junto à instituição bancária privada. Manifestação do MPF pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se adequa ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

119. Processo: DPF/RDO/PA-00007/2017-INQ Voto: 4966/2018 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita, tendo em vista notícia-crime encaminhada pela Caixa Econômica Federal relatando que os representantes legais de agência lotérica estabelecida no município de Redenção/PA teriam deixado de efetuar o repasse da quantia de R$ 124.905,55. CP, art. 168, § 1º, III. Promoção de arquivamento fundada na assertiva de que não restou evidenciada a ocorrência do delito, seja porque o valor havia sido objeto de furto, seja porque, posteriormente, antes de qualquer ação penal, os investigados repassaram o numerário faltante à CEF. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Redenção/PA por entender que os elementos de informação obtidos no curso das apurações não foram suficientes para comprovar o suposto furto noticiados pelos investigados. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Verificação de que, por ora, os investigados não lograram esclarecer os pontos antes dissonantes levantados pelo MPF. Supostos furto e sequestro noticiados em sede policial pelos investigados somente registrados na data de 16/02/2017, ou seja, após decorridos 9 (nove) meses da ocorrência dos fatos. Impossibilidade de se ter como comprovada a ocorrência do furto, havendo outras diligências, segundo o magistrado de primeiro grau, que poderiam ter sido realizadas com vistas ao esclarecimento do fato, tais como (1) a obtenção das imagens de câmera da agência lotérica, (2) a reinquirição de um

dos investigados (K.K. de S.), (3) a expedição de ofício à CEF questionando se o investigado comunicou os fatos declarados em sede policial e (4) a solicitação de documento comprobatório do recebimento do seguro pelos investigados, levando em conta a declaração prestada nesse sentido. Liame temporal não demonstrado, pois o suposto furto teria ocorrido na data de 15/05/2015 enquanto os valores que deixaram de ser repassados se referem ao período de 29/09 a 03/10/2016, vale dizer, muito tempo depois da pretensa subtração dos valores. Elementos informativos que não se mostram suficientes para corroborar a existência de nexo entre o noticiado furto e a ausência de repasse dos valores devidos à CEF, de sorte a descaracterizar, de plano, o crime de apropriação indébita. Delito de natureza instantânea, não tendo o condão de afastar a tipicidade da conduta a circunstância de ter havido a quitação dos valores reclamados. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

120. Processo: JF-AÇA-0000282-98.2018.4.03.6107-REPCR Voto: 5042/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ARAÇATUBA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Representação Criminal. Possível crime de fraude em arrematação judicial (CP, art. 358). A autoridade judiciária informou ao MPF que o investigado teria arrematado bem levado à hasta pública, não efetuando, contudo, o respectivo pagamento. Arquivamento realizado com base na atipicidade da conduta, por supostamente se tratar de mero inadimplemento civil. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. De fato, conforme considerado na promoção de arquivamento, o mero inadimplemento não enseja a prática do crime de fraude à arrematação previsto no art. 358 do CP, que exige, para sua configuração, violência, fraude, grave ameça ou oferecimento de vantagem. Todavia, no presente caso há a informação de que o bem foi entregue ao arrematante em razão da apresentação de comprovante de depósito que, posteriormente, se comprovou não ter sido concretizado pela entidade bancária responsável, de modo que a transferência da propriedade do bem ao arrematante não se consumou. E o fato de ele estar de posse de bem pertencente à Justiça, sem que tenha cumprido os requisitos necessários para sua obtenção, faz caracterizar o crime de apropriação indébita, tipificado no art. 168 do CP. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

121. Processo: JF/MG-NOTCRI-0011540-96.2018.4.01.3800 Voto: 5134/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho. Em operação promovida pela Receita Federal do Brasil, com o auxílio da Polícia Militar, os agentes públicos compareceram ao estabelecimento comercial do investigado, oportunidade na qual apreenderam produtos estrangeiros desprovidos de comprovação do recolhimento dos tributos federais incidentes. O montante dos tributos elididos foi estimado em R$ 204.480,00. Promoção de arquivamento sob o argumento de que a aplicação da pena de perdimento nulifica a base econômica da tributação, tornado a conduta penalmente atípica. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Conforme narrado na Representação Fiscal para Fins Penais, o investigado recebeu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, relógios de pulso de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal e de selo de controle de IPI, selo este obrigatório para a venda de produtos dessa natureza. Indícios concretos da prática do crime previsto no art. 334, §1º, IV, do CP. O fato da mercadoria apreendida ter sido submetida, pela Receita Federal, à sanção de perdimento administrativo, não afasta a sua tipicidade penal. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da

votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

122. Processo: JF/MOC-0003186-61.2018.4.01.3807-INQ Voto: 5043/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de fraude à execução (CP, art. 179) cometido por pessoa que teria transferido a titularidade de bens imóveis a parentes próximos com a finalidade de se esquivar de iminentes execuções trabalhistas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Além de não haver nos autos a comprovação de que as transferências de titularidade dos bens causou efetivo prejuízo à satisfação dos créditos trabalhistas, fato é que os eventos supostamente caracterizadores de fraude ocorreram no ano de 2003, estando, pois, pela regra do art. 109, V, do CP, fulminados pela prescrição desde o ano de 2007. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

123. Processo: JF/PR/CAS-5005111-32.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 5063/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder dos investigados. CP, art. 334, § 1º. Tributos iludidos estimados, respectivamente, em R$ 4.538,20 (quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte centavos) e R$ 4.780,86 (quatro mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos). Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigados que apresentam outros dois registros de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, nos últimos cinco anos. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

124. Processo: JF/PR/CAS-5005273-27.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 4988/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder da investigada. CP, art. 334, § 1º. Tributos iludidos estimados em R$ 3.927,50 (três mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos). Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigada que apresenta outros quatro registros de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, nos últimos cinco anos. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

125. Processo: JF/SP-0001459-69.2018.4.03.6181-PCD Voto: 4074/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

126. Processo: PR/SP-3000.2016.001764-0-INQ Voto: 5131/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de falso testemunho em reclamatória que tramitou perante o Juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Divergências verificadas entre depoimentos da mesma testemunha autoral prestados em duas ações distintas acerca da jornada de trabalho do reclamante. CP, art. 342. Promoção de arquivamento. Discordância do Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Nos autos consta a informação de que a testemunha investigada esclareceu que a divergência de respostas se deu em razão da divergência de contextos em que foi perguntado, sendo que para um caso respondeu sobre a jornada efetivamente cumprida pelo reclamante e para outro caso respondeu sobre a jornada definida no contrato de trabalho. Declarações que não foram aptas a influenciar a decisão do Juízo quanto ao deslinde da causa, tendo sido desconsideradas desde logo. Ausência de indícios claros de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

127. Processo: DPF/DVS/MG-00327/2014-INQ Voto: 4186/2018 Origem: GABPR19-SCG - SILMARA CRISTINA GOULART

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

128. Processo: PC/PE-09.902.9009.00012/2018-1-3-INQ Voto: 5073/2018 Origem: COJUD/PRPE - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia de Repressão ao Estelionato, da PC/PE, para apurar o crime de uso de passaporte com data de nascimento adulterada perante o Consulado dos EUA em Recife/PE. De posse dos autos o Ministério Público do Estado de Pernambuco entendeu ser o passaporte brasileiro documento de propriedade da União, remetendo os autos ao MPF para prosseguir com a apuração penal. O Procurador da República oficiante, por sua vez, entendeu que o caso é de atribuição investigativa da esfera estadual, uma vez que, apesar de se tratar de um documento expedido pela Polícia Federal do Brasil, o uso do documento adulterado, no caso vertente, não atingiu diretamente a esfera de bens, serviços ou interesse da União e suas entidades, ao que entendeu por devolver os autos ao MPE/PE para prosseguimento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Razão assiste ao Membro do Ministério Público Federal oficiante, pois diz a Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor." E como no presente caso o documento adulterado foi apresentado perante uma repartição de Estado estrangeiro que apenas por sua natureza internacional não deve ser confundido ou equiparado a entidade pertencente à União, a atribuição investigativa é, de fato, do Ministério Público Estadual. Ratificação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao Parquet Estadual para persecução do delito. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs

1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

129. Processo: 1.23.000.001153/2018-51 - Eletrônico Voto: 4172/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, comunicando possível prática dos crimes de estelionato (fraude no pagamento por meio de cheque) e de falsificação de papéis públicos (CP, arts. 171, § 2º, VI, e 293, V). Instauração de procedimentos administrativos pela Seção de Controle da Rede Arrecadadora da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém, concernentes ao cancelamento de DARF em virtude de sua adulteração e do pagamento ter sido efetuado com cheque sem provisão de fundos, no valor de R$ 91.336,44. Declínio de atribuições por ausência de interesse específico da União, pois, ainda que tenha sido falsificado suposto documento do fisco, não houve lesão ao patrimônio do órgão federal, mas, sim, a particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). A Delegacia da Receita Federal esclareceu que, no caso, se pode inferir que efetivamente houve adulteração do DARF, "pois os dados dos campos do documento divergem dos dados fornecidos pelo código de barras, fazendo com que outro contribuinte se beneficiasse do pagamento". Na sequência, constatada a fraude, a referida Seção de Controle da Rede Arrecadadora cancelou o DARF e procedeu ao encaminhamento do processo administrativo para promoção do restabelecimento da cobrança do crédito tributário junto à empresa devedora. Como se observa, embora não se possa considerar extinto o crédito tributário pago em cheque sem provisão de fundos, a ausência de prejuízo financeiro suportado pela União não é determinante para afastar a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. O desvio de conduta atenta diretamente contra os serviços e os interesses do fisco, o que atrai o disposto no art. 109, IV, da CF. Precedente da 2ª CCR: Procedimento MPF nº 1.27.000.001921/2017-47, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017, unânime. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

130. Processo: DPF-UDI-INQ-00424/2016 Voto: 5006/2018 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. USO DE RÁDIO TRANSCEPTOR SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. MPF: IRRELEVÂNCIA PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). FATO TÍPICO QUE SE AMOLDA AO PREVISTO NO ART. 183 DA LGT. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial inaugurado para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista a apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de um rádio transceptor não homologável no país e sem outorga do serviço de Rádio do Cidadão. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando a irrelevância penal por falta de tipicidade material do fato, já que não foi possível caracterizar interferência radioelétrica prejudicial, o aparelho era de baixa potência (entre 9 e 20 Watts) e não tratava-se de serviço de telecomunicações. 3. Arquivamento inadequado. 4. Trata-se de atividade de telecomunicação submetida ao controle específico da agencia reguladora da União. Para que se possa utilizar o serviço de telecomunicação radio cidadão é imprescindível a autorização da ANATEL. O exercício dessa atividade à margem do controle da autarquia caracteriza a clandestinidade prevista no tipo penal do art. 183 da Lei n. 9.472/97. 5. Caso em que, além de não haver a devida e necessária outorga do serviço, segundo informações da ANATEL, o aparelho utilizado não é homologável no Brasil e não pode ser colocado em operação no país. Também não houve sequer o pedido de outorga de serviços de telecomunicações pelo investigado. 6. São irrelevantes para exame da tipicidade do fato os aspectos relativos à potência do equipamento. A excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a "baixa potência", não se aplica ao serviço Rádio do Cidadão, que é completamente diverso, inclusive na sua finalidade. Irrelevante o

exame da possibilidade de interferência, tendo em conta que a faixa de operação é compartilhada entre aqueles que possuem outorga do serviço. 7. O exercício de atividade de telecomunicação, através do Serviço Rádio do Cidadão, sem outorga da ANATEL e mediante equipamento não homologável, caracteriza o tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 8. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

131. Processo: SRPF-AP-00017/2015-INQ Voto: 4968/2018 Origem: GABPR5-RSRL - RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência dos crimes de descaminho e contrabando de cigarros, verificada a partir da deflagração de operações policiais levadas a efeito entre outubro de 2011 e dezembro de 2013, todas no município de Macapá/AP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Nova promoção de arquivamento repisando, no caso, a aplicação do princípio da insignificância com base no Enunciado nº 49 da 2ª CCR, bem como aduzindo que não restou evidenciado, após mais de 3 anos de investigação, indícios de reiteração da conduta delitiva. Fundamentação já repelida por este Colegiado na 604ª Sessão de Revisão, em 15/09/2014. Verificação, conforme manifestação inicial da autoridade policial, de que parte dos investigados realizou a importação de cigarros, o que configura, em tese, crime de contrabando e não apenas descaminho. Existência nos autos de laudo pericial atestando a apreensão de diversas caixas de cigarros contendo ao menos 221 pacotes de cigarro. Nos termos da Orientação nº 25/16 da 2ª CCR, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". Hipótese em que se revela inviável o arquivamento do presente IPL, pois a quantidade apreendida com os investigados (2.210 maços) supera referido patamar, demonstrando quantidade incompatível com mero consumo pessoal. Ausência de indícios de reiteração da conduta delitiva não evidenciada. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

132. Processo: 1.15.001.000102/2018-74 - Eletrônico Voto: 5034/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CP, ART. 171, § 3º. PREJUÍZO NO VALOR DE R$ 4.021,88. MPF: IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA INVESTIGADA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). SAQUES INDEVIDOS DE PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA SEGURADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato qualificado, descrito no art. 171, § 3º, do CP, em virtude de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do respectivo titular. 2. Consta dos autos que as retiradas se deram no período de 01/09/2010 a 28/02/2011, gerando um prejuízo atualizado ao INSS no montante de R$ 4.021,88 (quatro mil e vinte e um reais e oitenta e oito centavos). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando a irrelevância da conduta tanto no âmbito cível quanto na esfera penal. 4. A respeito da aplicação do princípio da insignificância nos crimes que atingem a Previdência Social, a Suprema Corte vem reiteradamente decidindo que não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito abala bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da Previdência Social ou a sua subsistência financeira. Precedentes: HC nº 121964, RHC nº 117095, HC nº 98.021, HC nº 91.704, HC nº 102.550 e HC nº 107.041. 5. Nesse mesmo sentido julgado desta 2ª CCR: DPF/AM-00864/2014-INQ, 683ª Sessão de Revisão, de 31/07/2017, unânime. 6. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime

previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. 7. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Juntou voto a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

133. Processo: 1.19.005.000051/2018-00 - Eletrônico Voto: 5064/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BALSAS-MA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Agência da Previdência Social em Imperatriz/MA com a finalidade de apurar possível recebimento irregular de benefício previdenciário pós-óbito de segurada, no período de julho/2013 a outubro/2015, totalizando um prejuízo aos cofres públicos no valor de R$ 22.417,00. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A respeito da aplicação do princípio da insignificância nos crimes que atingem a Previdência Social, o STF vem reiteradamente decidindo que não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito abala bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da Previdência Social ou a sua subsistência financeira. Precedentes: HC nº 121.964, RHC nº 117.095, HC nº 98.021, HC nº 91.704, HC nº 102.550 e HC nº 107.041. Nesse mesmo sentido julgado desta 2ª CCR: DPF/AM-00864/2014-INQ, 683ª Sessão de Revisão, de 31/07/2017, unânime. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Hipótese que não deve ser considerada de "baixa repercussão patrimonial". Inaplicabilidade da Orientação nº 4 da 2ª CCR. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

134. Processo: 1.29.009.000138/2018-92 - Eletrônico Voto: 5285/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado com a ilusão de tributos no valor total de R$ 738,95. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que apresenta outros 4 (quatro) autos de infração com apreensão de mercadorias nos últimos 5 anos, totalizando R$ 4.646,72 em tributos iludidos. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida a relatora, Dra. Márcia Noll Barboza. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

135. Processo: 1.29.009.000241/2018-32 - Eletrônico Voto: 4992/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, avaliadas em R$ 1.542,06 (um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e seis centavos), sem a documentação comprobatória de sua regular importação, durante abordagem do investigado realizada na BR-158, altura do município de Santana do Livramento/RS, no dia 05/08/2017. Tributos iludidos estimados em R$ 771,03 (setecentos e setenta e um reais e três centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como

atual parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que, conforme o sistema COMPROT, apresenta outro registro de auto de infração com apreensão de mercadoria, nos últimos cinco anos. Hipótese de efetiva e recorrente lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso vertente. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

136. Processo: DPF/AM-00752/2017-INQ Voto: 5113/2018 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes previstos no art. 273, §§1º-A e 1º-B, do Código Penal. Auto de infração lavrado pela ANVISA noticiando que determinada empresa teria exposto à venda medicamento sem o devido registro na agência. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Inexistência de lesão a bem, interesse ou serviço da união, de suas autarquias, fundações e empresas públicas. Caso não se enquadra nas hipóteses dos incisos IV, V do art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

137. Processo: DPF-BAR/BA-0098/2017- IPL Voto: 5123/2018 Origem: GABPRM002-RGN - RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de tráfico de substância entorpecente. Encomenda contendo drogas postada em agência dos Correios em Barreiras/BA com destino a São Paulo/SP, tendo sido apreendida pela EBCT em Salvador/BA. Lei nº 11.343/06, art. 33, caput. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Remessa que se deu entre endereços situados em duas unidades da federação. Indícios de transnacionalidade não evidenciados. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

138. Processo: DPF/ILS/BA-00143/2017-INQ Voto: 4956/2018 Origem: GABPRM001-MRF - MARCELA REGIS FONSECA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de furto em duas fazendas localizadas na zona rural de Una/BA. Relato de que o noticiante teve suas propriedades rurais invadidas por seis indígenas, grupo supostamente responsável pelo furto de materiais e insumos agrícolas. CP, art. 155, § 4º, IV. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Apuratório que versa sobre ofensa a patrimônio particular. Furto que teria ocorrido anteriormente à ocupação da área por indígenas. Ausência de indicativos da existência de conflito em razão de disputa de terras indígenas. Verificação, a partir dos elementos constantes dos autos, de que se trata de crime comum que não envolve direitos indígenas referidos no art. 231 da CF (organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam). Hipótese que não se amolda à previsão contida no art. 109, XI, da CF. Ausência de elementos de prova capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

139. Processo: DPF/MT-00256/2014-INQ Voto: 5080/2018 Origem: GABPR4-ABL - ARIELLA BARBOSA LIMA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de notícia-crime anônima dando conta de que os dirigentes do Sindicatos dos Empregados de Empresas Terceirizadas de Asseio, Conservação e Locação de Mão-de-Obra de Mato Grosso estariam se apropriando de contribuições sindicais patronais. Crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Suposto crime praticado contra o patrimônio dos trabalhadores e do sindicato ao qual estão vinculados. Não se extrai da narrativa nenhuma afetação, nem mesmo potencial, a qualquer interesse federal. Por se tratarem de contribuições voluntárias, sequer há potencial lesão ao Erário Federal, uma vez que a dedução de 10% em favor da União incide apenas sobre as contribuições sindicais obrigatórias - o imposto sindical -, sobre cuja movimentação, pela narrativa inicial, não recaem suspeitas. Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

140. Processo: DPF/MT-00327/2016-INQ Voto: 4955/2018 Origem: GABPR7-CAGAF - CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de venda irregular de lote de projeto de assentamento localizado no município de Diamantino/MT. Possível prática do crime de estelionato. CP, art. 171, § 3º. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Informação da Procuradoria Federal Especializada do INCRA/MT de que a parcela 112 do projeto de assentamento foi transferida para um dos filhos da beneficiária falecida, que negociou o lote com terceiros em detrimento dos seus irmãos. Adoção das providências cabíveis para sanar a irregularidade, já tendo sido determinada a notificação do ocupante irregular. Eventual ocorrência do crime de estelionato em detrimento do pretenso adquirente. Inexistência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

141. Processo: DPF/RN-2016.0000593-IP -Voto: 5056/2018 Eletrônico Origem: GABPR13-FVS - FELIPE VALENTE SIMAN

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime de dano ao patrimônio público pertencente ao INCRA. CP, art. 163, parágrafo único, III. Notícia de que um indivíduo identificado como L.F.G., em outubro de 2016, teria quebrado a porteira do curral, os coxos da coxeira dos bois, os canos da caixa d'água e o porão de uma casa situada no assentamento Alto do Oriente, município de São Bento do Norte/RN. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Iniciadas as investigações em sede policial, determinou-se a expedição de ofício ao INCRA/RN, solicitando informar: (I) se os bens danificados eram, de fato, patrimônio da União; (II) o valor do eventual prejuízo; (III) se foi instaurada investigação interna para apurar o noticiado e, em caso positivo, encaminhar cópia do respectivo procedimento. Como a resposta não aportou em cartório, mencionado ofício foi reiterado, permanecendo o órgão inerte. Ausência nos autos de elementos indicativos de eventual lesão ao patrimônio da União ou de suas entidades, capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

142. Processo: JF/CXS/MA-0002305-11.2018.4.01.3702-INQ Voto: 4959/2018 Origem: GABPRM2-HRP - HIGOR REZENDE PESSOA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de roubo contra agência dos Correios localizada no município de São Francisco do Maranhão/MA, ocorrido em 16/01/2014. CP, art. 157, § 2º, I e II. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Roubo praticado em face de agência de banco postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

143. Processo: JF/CXS/MA-0002306-93.2018.4.01.3702-INQ Voto: 5084/2018 Origem: GABPRM2-HRP - HIGOR REZENDE PESSOA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de oferta irregular de curso de graduação por parte de instituto educacional, que, sem possuir credenciamento junto ao MEC, utilizaria parcerias com outras instituições de ensino superior habilitadas para diplomar seus alunos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). A conduta investigada afeta serviço e interesse do Ministério da Educação, o qual possui a atribuição para autorizar o funcionamento de instituição de ensino, havendo, pois, legitimidade do MPF para atuar na esfera cível sob a perspectiva da tutela de interesses coletivos em sentido amplo. Contudo, sob a ótica penal, a prática em tela não acarreta lesão direta a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. O fato noticiado pode configurar, em tese, crimes de estelionato, falsidade documental ou ideológica e contra as relações de consumo em detrimento de particulares, alunos que contrataram os cursos irregulares. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

144. Processo: JF/MA-0020730-29.2017.4.01.3700-INQ Voto: 5121/2018 Origem: GABPR4-MNM - MARCILIO NUNES MEDEIROS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Crimes de roubo (CP, art. 157) praticados contra a agência dos Correios no Município de Tuntum/MA, ocorridos em 11/03/2014 e em 22/09/2015. O Procurador da República manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP. Pelos autos constata-se que no primeiro roubo foi subtraída a quantia de R$ 147.780,19, integralmente pertencente ao Banco do Brasil (Banco Postal), e no segundo roubo a quantia de R$ 0,39 pertencente à EBCT e de R$ 7.220,76 pertencente ao Banco do Brasil (Banco Postal). Danos ínfimos ao serviço postal. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

145. Processo: SR/DPF/PI-00867/2017-IPL Voto: 4957/2018 Origem: GABPR10-IGSS - ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de munição de uso permitido). Notícia de que, em 3/9/2017, a Agência de Proteção da Aviação Civil apreendeu quatro cartuchos de arma calibre 32 em

poder do investigado, quando este se encontrava em procedimento de embarque no aeroporto de Teresina/PI. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Como o delito ocorreu na área do terminal de passageiros do aeroporto (e não a bordo da aeronave na qual o investigado embarcaria), não se tem presente a ocorrência da causa atrativa da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IX). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

146. Processo: SR/DPF/PI-00920/2017-IPL Voto: 5253/2018 Origem: GABPR1-PNF - PATRICIO NOE DA FONSECA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de uso de documento falso (art. 304). Ao ser realizada abordagem de rotina por policiais rodoviários federais do posto situado entre Teresina/PI e Altos/PI, foi constatado que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do ônibus abordado possuía indícios de falsidade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Diligências. O veículo abordado estava em nome da pessoa jurídica para a qual o condutor prestava serviço. Este, por sua vez, não tinha conhecimento acerca da natureza fraudulenta da documentação, uma vez que apenas dirigia o veículo, o que configura ausência da elementar do tipo descrito do art. 304 do CP. A presente situação mostra-se peculiar, não sendo o caso de aplicação da Súmula nº 546 do STJ, mas sim de investigação do delito de confecção do falso (CP, art. 297). Nesse sentido, por se tratar de documento emitido por órgão estadual, inexiste lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

147. Processo: 1.11.001.000370/2016-73 Voto: 5085/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Civil instaurado para apurar suposto uso irregular do nome da Universidade Tecnológica Intercontinental " UTIC para ofertar cursos de pós-graduação stricto sensu por parte do Centro Educacional Professor Darcy Duarte de Amorim (CEDDU), localizado no município de Cacimbinhas/AL. Inicialmente apurou-se que a oferta do referido curso se deu de forma irregular e à revelia de credenciamento junto ao MEC, com repercussão no campo penal, uma vez que a oferta e contratação de curso que jamais permitiria ao estudante adquirir novo grau de instrução constituiria crime de estelionato. O feito, no entanto, por ausência de interesse da União, é declinado ao âmbito estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). A conduta investigada afeta serviço e interesse do Ministério da Educação, o qual possui a atribuição para autorizar o funcionamento de instituição de ensino, havendo, pois, legitimidade do MPF para atuar na esfera cível sob a perspectiva da tutela de interesses coletivos em sentido amplo. Contudo, sob a ótica penal, a prática em tela não acarreta lesão direta a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. O fato noticiado pode configurar, em tese, crimes de estelionato, falsidade documental ou ideológica e contra as relações de consumo em detrimento dos alunos que contrataram os cursos irregulares. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

148. Processo: 1.14.000.002026/2018-89 - Eletrônico Voto: 5108/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, por meio da qual o representante relata genericamente que foi acusado injustamente de vazar e-mails relativos a casos de abusos sexuais, além de ter sido vítima de flagrantes

preparados em seu trabalho, de modo que sua honra estaria sendo indevidamente maculada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa genérica que não aponta indícios mínimos de afetação a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos concretos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

149. Processo: 1.14.006.000204/2018-87 - Eletrônico Voto: 5077/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de ameaça praticado por particular contra indígena (CP, arts. 147). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Os fatos narrados não dizem respeito a direitos e interesses coletivos da comunidade indígena. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

150. Processo: 1.14.008.000112/2018-87 - Eletrônico Voto: 5079/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita em detrimento de particular (CP, art. 168, § 1º, III). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Caso em que o advogado teria exigido do cliente honorários advocatícios em percentual superior ao determinado na sentença proferida em ação previdenciária. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Precedentes: STF, Tribunal Pleno " ACO 1953 AgR, Min. Ricardo Lewandowski, DJ 19/02/2014; STJ, Terceira Seção " CC 136.611/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015; AgRg no CC 132.766/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 13/08/2014, DJe 25/08/2014. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação. Eventual lesão a particulares. Homologação do declínio de atribuições ao MPE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

151. Processo: 1.16.000.001158/2018-19 - Eletrônico Voto: 5112/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98), tendo em vista a constatação de movimentações atípicas pelo COAF capazes de constituir meio para o branqueamento de capitais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). O RIF/COAF que embasou a instauração do procedimento fez referência à Operação Perfídia, conduzida pela Polícia Federal. No entanto, ao ser consultado sobre a possível conexão destes autos com os da citada operação, o Procurador da República que nela oficiou devolveu os autos dizendo ser "evidente a ausência de correlação entre a NF nº 1.16.000.001158/2018-19". Em nova análise, verificou-se que o único ponto de contato entre o objeto deste feito com questões federais já era objeto de apuração no âmbito da Operação Perfídia. Ademais, a referência feita no Anexo do RIF quanto à empresa investigada na Operação Lava-jato é por demais colateral para que se possa vestir o interesse federal sobre a questão. Logo, a princípio, as informações não apontam para a prática de nenhum crime de

competência da Justiça Federal. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Carência de elementos de informação capazes de indicar o interesse da justiça federal na apreciação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

152. Processo: 1.16.000.001530/2018-97 - Eletrônico Voto: 5105/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171) por usuários da rede social Instagram que, após o pagamento, se negavam a entregar os celulares ali anunciados. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

153. Processo: 1.16.000.001823/2018-74 - Eletrônico Voto: 5051/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, dando conta de possível prática do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista. CP, art. 203. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

154. Processo: 1.16.000.001870/2018-18 - Eletrônico Voto: 5256/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Noticia de fato. Possível crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), decorrente do descumprimento de obrigações trabalhistas relativas a contrato de trabalho individual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-

78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

155. Processo: 1.17.000.001358/2018-34 - Eletrônico Voto: 5082/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de apropriação indébita em detrimento de particular (CP, art. 168, § 1º, III). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Notícia de que a sobrinha do beneficiário de pensão por morte teria realizado saques bancários em nome do beneficiário e se apropriado indevidamente dos respectivos valores. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação. Eventual lesão a particulares. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

156. Processo: 1.20.000.001780/2017-13 Voto: 5109/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada por um particular, na qual relata que foi alvo de cobrança indevida feita pelo presidente da associação de moradores de projeto de assentamento agrícola de responsabilidade do INCRA, valor que deveria ser pago a fim de que o representante pudesse permanecer no projeto. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

157. Processo: 1.20.000.001886/2017-17 Voto: 5076/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de ameaça por particular contra agricultoras parceleiras de assentamento rural. A narrativa dos fatos foi apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapurah/MT, informando que as ameaças vinham sendo feitas pelo antigo ocupante do terreno que hoje está sob a posse das vítimas. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32). Embora a suposta prática do crime tenha ocorrido em área de assentamento rural, fato é que a ameaça, praticada por um particular contra particulares, não afetou diretamente bens, serviços ou interesses da União, de modo que, a estes parâmetros, falece competência federal para prosseguimento na apuração penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

158. Processo: 1.20.000.002087/2017-68 - Eletrônico Voto: 4975/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar relato de suposta ocorrência de venda de sentença e tráfico de influência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Atribuição de fatos ilícitos a um Juiz de Direito e a um ex-presidente do Banco do Brasil, bem como a Desembargadores que teriam procrastinado o julgamento de ação rescisória. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não envolve a participação de agente público federal. Indicativos de claro descontentamento com decisões proferidas pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Eventuais prejuízos em detrimento do patrimônio de sociedade de economia mista. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

159. Processo: 1.25.000.001872/2017-17 Voto: 5099/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência do crime de estelionato (CP, art. 171) e de ameaça (CP, art. 147). Os representantes relatam que antes de entrarem no Brasil, estiveram na Bolívia, onde receberam a ajuda de determinada pessoa, também indiana, para a obtenção de documentos de permanência em território brasileiro, ao que lhes foi solicitado um depósito de quantia em dinheiro em banco situado na Índia. A ajuda prestada pelo representado incluiria a possibilidade de envio de outros pertences do casal a partir da Índia diretamente ao seu endereço. Feito o depósito e despachados os objetos, noticiaram que o representado, em novembro de 2016, desapareceu com os seus pertences, sendo posteriormente reconhecido, em janeiro de 2017, na cidade de São Paulo, quando foi seguido e abordado, sendo que nesta ocasião, acuado, sinalizou com ameaças como se possuísse uma arma de fogo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Embora a transação tenha sido realizada com pessoa que mantém residência fora do Brasil, o crime de estelionato não está previsto em qualquer ato internacional do qual o Brasil seja parte e não há indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços e interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

160. Processo: 1.25.000.003385/2018-70 - Eletrônico Voto: 5055/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata que a pessoa noticiada exerce ilegalmente a profissão de professor universitário em Curitiba/PR, utilizando-se de diplomas falsos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Nos termos da Súmula nº 104 do STJ, "compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino". Ausência de elementos de informação quanto à eventual lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades, capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

161. Processo: 1.26.000.001892/2018-31 - Eletrônico Voto: 5120/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata práticas abusivas por parte da Companhia Energética de Pernambuco " CELPE, bem como a ausência de fiscalização por parte da ANEEL e do INMETRO quanto ao fornecimento de energia e à adequação técnica dos medidores de energia elétrica. Possível crime contra o consumidor (art. 7º, VI e VII, da Lei 8.137/90). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a

bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

162. Processo: 1.26.000.001922/2018-18 - Eletrônico Voto: 5106/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação formulada junto à Sala de Atendimento ao Cidadão. Estelionato (CP, art. 171) consistente na venda, por meio do aplicativo Whatsapp, de cartões de crédito, mediante pagamento por meio de transferência bancária. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

163. Processo: 1.26.006.000026/2018-73 - Eletrônico Voto: 5111/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOIANA-PE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Expediente instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, dando conta de movimentações financeiras atípicas por pessoa física. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. No caso, as investigações do COAF apenas apontaram movimentação bancária do investigado incompatível com sua renda, não indicando, no entanto, se se tratavam de recursos federais ou provenientes de crime de competência federal, apenas fazendo menção ao fato de o investigado estar lucrando com a compra e venda de moedas virtuais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

164. Processo: 1.28.000.000412/2018-41 - Eletrônico Voto: 5114/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada com base em representação de particular noticiando que argentinos em situação ilegal no país estariam ocupando permanentemente a Praia de Pipa, em Tibau do Sul/RN, e constantemente causando perturbações aos moradores e aos visitantes do local. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os fatos indicados na representação não apontam qualquer indício de afetação a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

165. Processo: 1.28.000.000450/2018-01 - Eletrônico Voto: 5117/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO

GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Polícia Federal comunicando que pessoa incerta teria encaminhado imagens de pornografia infantil para grupo do aplicativo "WhatsApp". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Crimes praticados em locais de acesso restrito aos participantes da conversa. "Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil" (RE 628624/MG, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, 29/10/2015). Ausência de indícios de divulgação ou publicação de fotos e vídeos em sites, blogs ou comunidades de relacionamento que são acessíveis em qualquer lugar do planeta, bastando que a pessoa esteja conectada à internet e pertença à rede social. Precedentes do STJ (CC 139090, Min. Felix Fisher, Dje 29/06/2015) e da 2ª CCR (Processo nº 0000794-19.2016.4.01.4002, Voto 5248/2016, Sessão 655ª, de 08/08/2016; Procedimento nº 1.17.000.003752/2014-83, Voto 1261/2015, Sessão 616ª, de 18/03/2015). Inexistência de transnacionalidade na conduta. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

166. Processo: 1.28.400.000040/2018-40 - Eletrônico Voto: 5104/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação formulada junto à Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta ocorrência do crime de estelionato (CP, art. 171) por sociedade empresária que teria desaparecido com o aporte financeiro dos seus investidores. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

167. Processo: 1.29.000.001526/2018-71 - Eletrônico Voto: 5086/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Representação anônima encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, por meio da qual o representante narrou que determinada pessoa estaria oferecendo à venda, em página da internet, exames médicos, laudos, receitas, atestados e teste de DNA falsos. Possível prática dos crimes do art. 171 e 297 d CP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). O fato narrado indica tentativa golpe, sendo que o provável prejuízo seria suportado por particular. Inexistência de qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

168. Processo: 1.29.000.001610/2018-94 - Eletrônico Voto: 5081/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de encaminhamento feito pelo Ministério Público do Trabalho noticiando que determinada empresa terceirizada estaria pagando com atrasos ou deixando de pagar as seguintes obrigações: salário, 13º, vale-transporte, vale-refeição e férias vencidas, bem como que a empresa estaria sendo processada por realizar desconto sindical dos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

funcionários sem o repasse à respectiva entidade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Suposto crime praticado contra o patrimônio dos trabalhadores e do sindicato ao qual estão vinculados. Não se extrai da narrativa nenhuma afetação a interesse federal. Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

169. Processo: 1.29.000.002611/2018-56 - Eletrônico Voto: 5211/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

170. Processo: 1.30.001.002136/2018-97 Voto: 5083/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposta comercialização de medicamentos sem o registro do órgão competente " ANVISA (CP, art. 273, § 1º-B, I), por meio de sítio de internet. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedente do STJ e da 2ª CCR: CC nº 120.843/SP, Terceira Seção, DJe 27/03/2012; Procedimento MPF nº 1.34.015.000046/2015-11, 620ª Sessão, 11/05/2015, unânime. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

171. Processo: 1.30.001.002260/2018-52 Voto: 5110/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada por um particular, na qual relata possíveis delitos envolvendo diversos moradores e a síndica do prédio em que reside. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

172. Processo: 1.30.001.002262/2018-41 Voto: 5075/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada perante o SAC/MPF por meio da qual a denunciante relata a invasão de seu terreno por integrantes de escola de samba que pretendem construir um barracão destinado à guarda de carros alegóricos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia afetação a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Fatos que denotam a ocorrência de ameaça e esbulho sofridos pela noticiante. Ausência de elementos concretos de informação aptos a legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

173. Processo: 1.30.017.000321/2018-78 - Eletrônico Voto: 5053/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada por suposta vítima de crime de estelionato, na qual relata a ocorrência de descontos indevidos no seu benefício de aposentadoria em decorrência de empréstimos realizados sem a sua anuência em duas agências bancárias localizadas no município de Duque de Caxias/RJ. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual prática de crime de estelionato em detrimento de particular. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

174. Processo: 1.30.017.000323/2018-67 - Eletrônico Voto: 5054/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 155 c/c art. 14, II, ambos do CP, ocorrido em agência do Banco do Brasil localizada em Xerém, município de Duque de Caxias/RJ. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Eventual tentativa de crime de furto em detrimento de sociedade de economia mista. Súmula nº 42 do STJ. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

175. Processo: 1.34.001.004642/2018-71 Voto: 5115/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de notitia criminis encaminhada pelo Universo Online, em cumprimento ao Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR/SP, noticiando que o usuário "russo quer novinha $", em sala de bate-papo do UOL, teria dirigido mensagens a outro usuário (Morena PR), em caráter reservado, nos seguintes termos "Gosto de 11 anos pra baixo". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Verificação de que a manifestação tida como ilegal se deu em ambiente reservado. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta ou de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

176. Processo: 1.34.001.004884/2018-65 Voto: 5116/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de notitia criminis encaminhada pelo Universo Online, em cumprimento ao Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR/SP, noticiando que o usuário "PegoMenorAtvH", em sala de bate-papo do UOL, teria dirigido mensagem aos demais usuários nos seguintes termos: "algum mlk que tenha entre 15 e 17 anos a fim de uma grana aí". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Verificação de que a manifestação tida como ilegal se deu em ambiente reservado. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta ou de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

177. Processo: 1.34.001.005015/2018-58 Voto: 4954/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que o suposto representante de uma financeira teria lhe exigido taxas que somariam R$ 868,00 para cadastramento e fiança, que, uma vez pagas, ensejariam a concessão de empréstimo a ser depositado em sua conta corrente, o que não ocorreu. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual prática de crime de estelionato em detrimento de particular. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

178. Processo: 1.34.001.005029/2018-71 Voto: 4953/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se descreve a publicação na internet de mensagens falsas com o logotipo da Igreja Messiânica Mundial do Brasil. Relato de possível crime contra o registro de marca. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia afetação a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos concretos de informação aptos a legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

179. Processo: 1.34.001.005041/2018-86 Voto: 4952/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata que o representante de uma empresa do ramo varejista levaria algumas funcionárias a um cômodo localizado no setor em frente aos caixas e depois divulgaria a conversa, ridicularizando-as perante os demais colaboradores. Possível prática do crime de constrangimento ilegal. CP, art. 146. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia afetação a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos concretos de informação aptos a legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

180. Processo: 1.34.001.005043/2018-75 Voto: 4958/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a suposta venda de produtos vencidos por um supermercado situado em Guaianazes/SP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Narrativa que não evidencia de ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ocorrência de possível crime contra as relações de consumo (art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 18, § 6º, I, do CDC). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério

Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

181. Processo: 1.34.001.005044/2018-10 Voto: 5091/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada por um particular, na qual relata que teria sido vítima de estelionato cometido por advogado que, mediante ardil, colheu sua assinatura em documentos financeiramente comprometedores. Eventual prática dos crime de estelionato ou de falsidade ideológica. CP, arts. 171 e 299. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

182. Processo: 1.34.001.005324/2018-28 Voto: 5087/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Representação anônima encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). O representante narrou que recebeu ligação telefônica oriunda do nº 2509-5113, por meio da qual o interlocutor se identificou como servidor do MPU, solicitando, em seguida, a doação de valores em favor de um suposto informativo do MPF, essencial para a continuidade das investigações desenvolvidas pelo órgão. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). O fato narrado indica tentativa de golpe, sendo que o provável prejuízo seria suportado por particular. Inexistência de qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Declínio)

183. Processo: DPF/CE/JN-00084/2016-INQ Voto: 5016/2018 Origem: GABPRM3-CCLVL - CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado por empresário que teria percebido seguro-desemprego após a interrupção de vínculo laboral que mantinha com empresa diversa. Investigação que, de modo incidental, identificou a prática de crime de anotação falsa em CTPS relativa a terceira pessoa (CP, art. 297, §3º, II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV) e revisão do declínio de atribuição (Enunciado nº 32). a) Quanto ao suposto estelionato majorado, importa ressalvar que o só fato de a pessoa ser integrante de quadro societário de empresa em atividade não a impede de perceber benefício de seguro-desemprego, uma vez que essa condição não é bastante para induzir o entendimento de que o trabalhador então desempregado possua uma fonte de renda complementar suficiente para a sua subsistência. Crime de estelionato não configurado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. b) Quanto ao delito remanescente, de falsa anotação em CTPS, este Colegiado já sedimentou posicionamento no Enunciado nº 27, segundo o qual "A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social." (4ª Sessão de Coordenação, de 07.06.2010). Precedente da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.20.002.000133/2015-11, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, unânime. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

184. Processo: JF/PR/CUR-5030773-13.2018.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 5209/2018 Origem: SUBGDP/PGRN - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E PROCESSUAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo perante instituição financeira privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se adequa ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Ratificação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao Parquet Estadual para persecução do delito. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

185. Processo: JF/UDI-0001700-53.2018.4.01.3803-INQ Voto: 5074/2018 Origem: SUBGDP/PGRN - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E PROCESSUAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo perante instituição financeira privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se adequa ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Ratificação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao Parquet Estadual para persecução do delito. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: m sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

186. Processo: SRPF-AP-00053/2012-INQ Voto: 4951/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 334 do CP (redação antiga), tendo em vista a apreensão, em 07/10/2011, de diversas máquinas "caça-níqueis" na cidade de Macapá/AP. 1) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Procedimento investigatório que se encontrava entre os dez mais antigos em tramitação na PRM de Laranjal do Jari/AP. Todavia, não foram reunidos elementos indicativos de que as máquinas apreendidas tenham origem estrangeira, tenham sido adquiridas/importadas do exterior pelos investigados ou, ainda, de que estes tinham ciência inequívoca da origem clandestina das referidas máquinas. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Lastro probatório mínimo de autoria e materialidade não evidenciado. Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Em relação à suposta prática das contravenções penais previstas no art. 50, caput e § 2º, do Decreto-Lei nº 3.688/41, não é da atribuição do Ministério Público Federal a sua persecução penal, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União ou de suas entidades. Enunciado nº 37 da 2ª CCR. Súmula nº 38 do STJ. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

187. Processo: 1.21.004.000041/2018-18 Voto: 4971/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

Não Provimento do recurso

188. Processo: JF/MRE-0002741-35.2017.4.01.3821-INQ Voto: 4970/2018 Origem: GABPRM1-FSFC - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II, ambos do CP, decorrente da apresentação de contestação instruída com cópia de documento particular falsificado nos autos de processo em trâmite perante a Justiça do Trabalho em Muriaé/MG, com o objetivo de induzir o Juízo em erro e obter vantagem indevida consistente no recebimento de verbas rescisórias além das efetivamente devidas à parte reclamante. Promoção de arquivamento fundada na falta de interesse de agir, pois, da data dos fatos até os dias de hoje, já se passaram quase 10 (dez) anos, de modo que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva caso o investigado seja condenado à pena superior a 4 (quatro) anos. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Muriaé/MG. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Deliberação da 2ª CCR na 719ª Sessão de Revisão, em 9/7/2018 pelo prosseguimento das investigações. Enunciado nº 28 da 2ª CCR. Súmula nº 438 do STJ. Inadmissibilidade da prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal que só ocorrerá, no presente caso, em 2020, conforme regra prevista no art. 109, III, do referido diploma. Interposição de recurso pelo Procurador da República oficiante. Improcedência. Inaplicabilidade da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Existência de interesse de agir. Manutenção integral da decisão impugnada. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

189. Processo: JF/MRE-0002885-77.2015.4.01.3821-INQ Voto: 4969/2018 Origem: GABPRM1-FSFC - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de possível prática do crime de estelionato previdenciário, consistente na percepção fraudulenta de benefício após o falecimento do respectivo titular, no período de agosto/2004 a dezembro//2006. CP, art. 171, § 3º. Promoção de arquivamento fundada na falta de interesse de agir, pois, da data dos fatos até os dias de hoje, já se passaram mais de 11 (onze) anos, de modo que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva caso o investigado seja condenado à pena superior a 4 (quatro) anos. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Muriaé/MG. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Deliberação da 2ª CCR na 707ª Sessão de Revisão, em 11/06/2018, pelo prosseguimento das investigações. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão já firmou o entendimento no sentido de ser "inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência" (Enunciado nº 28). Súmula nº 438 do STJ: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". No caso, levando em conta que a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no art. 171, § 3°, do CP é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e que o último saque indevido ocorreu em dezembro/2006, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal somente ocorrerá em dezembro/2018 (art. 109, III). Interposição de recurso pelo Procurador da República a quem os autos foram redistribuídos. Alegação de que a decisão impugnada, "no sentido de insistir na investigação de fato cuja pretensão punitiva estará fatalmente prescrita, ofende, a um só tempo, os esforços pela busca de utilidade, eficiência e efetividade da persecução penal", bem como contraria a Orientação nº 26/2016. Entendimento de que o Procurador da República designado age por delegação, nos exatos limites da decisão deste Colegiado que determina o imediato prosseguimento das investigações. Resolução nº 165/2016 do CSMPF, art. 13, § 2º. Legitimidade para recorrer conferida à parte interessada e ao órgão institucional do MPF que tiver atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão. Não conhecimento do recurso e devolução dos autos ao Procurador da República designado, atuante no 1º Ofício da PRM de Manhuaçu/MG.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do recurso e devolução dos autos ao procurador da república designado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

190. Processo: DPF/AM-00594/2013-INQ Voto: 5007/2018 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) por parte de proprietário de empresa ceramista, que teria deixado de repassar as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados por mais de 15 (quinze) anos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Das 127 inscrições em dívida ativa relacionadas à empresa investigada, apenas 5 débitos previdenciários não se enquadraram em parcelamento fiscal, tendo sido, contudo, definitivamente constituídos entre janeiro/2005 e janeiro/2006, ou seja, há mais de 12 anos, sendo que a pretensão punitiva relativa ao delito, cuja pena máxima em abstrato é de 5 anos, prescreve em 12 anos. Punibilidade extinta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

191. Processo: DPF/CZS-00091/2017-IPL Voto: 4963/2018 Origem: GABPRM -

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do CP. Investigada que teria apresentado perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul/AC, cópia de nota fiscal com indícios de falsificação material, visando comprovar sua condição de segurada especial (trabalhadora rural) para obter a concessão do benefício de auxílio-doença. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificação de que se tratou, no caso, de falsificação grosseira, identificável por simples análise visual, dispensando-se, por sinal, a realização de perícia para confirmar a falsidade. Documento que não detinha potencialidade lesiva mínima para ludibriar o juízo e que não foi utilizado como fundamento jurídico para a improcedência do pedido da autora. Constatação, após mera consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), da ausência dos requisitos legais para a percepção do benefício, o que foi corroborado pelo depoimento pessoal da autora. Meio supostamente fraudulento que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro o Juízo Federal. Carência de potencialidade lesiva para a consumação do crime de falsidade ideológica ou para a tentativa do crime de estelionato qualificado. Exercício do direito de ação, com submissão ao contraditório de tudo aquilo que a segurada acreditava militar em favor de sua pretensão, especialmente a cópia de uma nota fiscal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

192. Processo: DPF/MBA/PA-000782017-INQ Voto: 5029/2018 Origem: GABPRM1-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto estelionato previdenciário, consistente no recebimento de benefício previdenciário após o óbito de segurada falecida em 23/02/2009. Pagamento indevido do benefício no período de fevereiro/2009 a março/2011, o que acarretou um prejuízo atualizado ao INSS de R$ 17.058,36. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de registro visual dos saques efetuados. Passados mais de 7 anos desde a ocorrência dos fatos, não se logrou identificar o autor do crime, apesar das diligências realizadas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

193. Processo: DPF/MBA/PA-001602016-INQ Voto: 5022/2018 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304). Os investigados teriam tentado induzir a erro o Judiciário, para obter vantagem ilícita (aposentadoria rural), em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social " INSS, mediante uso de documento particular falso que instruiu ação previdenciária. Supostas declarações de atividade rural inidôneas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplicação do princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV da Constituição). Precedente do STJ: RHC 61.393/RJ, Quinta Turma, DJe 15/02/2016. Conduta que, no caso, embora imoral, apenas poderia ter caracterizado litigância de má-fé, sujeita às sanções previstas no art. 81 do CPC. Além disso, o documento é passível de averiguação em âmbito do contraditório, há incerteza sobre sua falsidade e, ainda, sua existência é juridicamente irrelevante para fins de aposentadoria. Inexistência de prejuízo à autarquia previdenciária. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente desta 2ª CCR: DPF/MBA/PA-00139/2015-INQ, 713ª Sessão, de 23/04/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

194. Processo: DPF/MBA/PA-00170/2017-INQ Voto: 5023/2018 Origem: GABPRM3-TSM - THAIS STEFANO MALVEZZI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304). Os investigados teriam tentado induzir a erro o Judiciário, para obter vantagem ilícita (aposentadoria rural),

em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social " INSS, mediante uso de documento particular falso que instruiu ação previdenciária. Supostas declarações de atividade rural inidôneas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplicação do princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV da Constituição). Precedente do STJ: RHC 61.393/RJ, Quinta Turma, DJe 15/02/2016. Conduta que, no caso, embora imoral, apenas poderia ter caracterizado litigância de má-fé, sujeita às sanções previstas no art. 81 do CPC. Além disso, o documento é passível de averiguação em âmbito do contraditório, há incerteza sobre sua falsidade e, ainda, sua existência é juridicamente irrelevante para fins de aposentadoria. Inexistência de prejuízo à autarquia previdenciária. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente desta 2ª CCR: DPF/MBA/PA-00139/2015-INQ, 713ª Sessão, de 23/04/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

195. Processo: DPF/MBA/PA-00197/2015-INQ Voto: 4960/2018 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência dos crimes de desacato e falso testemunho durante audiência realizada perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas/PA em 05/08/2015. CP, arts. 331 e 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relato de que o investigado, quando solicitado, teria apenas entregue a sua identidade, empurrando o documento sobre a mesa em direção à juíza, não se constatando qualquer ofensa à magistrada, seja de cunho pessoal, seja em razão do exercício de sua função. De outro lado, o investigado afirmou que havia ajuizado ações contra a empresa reclamada e que, na verdade, interpretou de forma equivocada o questionamento feito em audiência, entendendo que a magistrada perguntou se ele havia atuado como testemunha em outros processos contra a reclamada e não como autor. Crimes de desacato e de falso testemunho não configurados. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

196. Processo: DPF/MBA/PA-002342016-INQ Voto: 5025/2018 Origem: GABPRM1-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304). Os investigados teriam tentado induzir a erro o Judiciário, para obter vantagem ilícita (aposentadoria rural), em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social " INSS, mediante uso de documento particular falso que instruiu ação previdenciária. Suposta declaração de atividade rural inidônea. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplicação do princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV da Constituição). Precedente do STJ: RHC 61.393/RJ, Quinta Turma, DJe 15/02/2016. Conduta que, no caso, embora imoral, apenas poderia ter caracterizado litigância de má-fé, sujeita às sanções previstas no art. 81 do CPC. Além disso, o documento é passível de averiguação em âmbito do contraditório, há incerteza sobre sua falsidade e, ainda, sua existência é juridicamente irrelevante para fins de aposentadoria. Inexistência de prejuízo à autarquia previdenciária. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente desta 2ª CCR: DPF/MBA/PA-00139/2015-INQ, 713ª Sessão, de 23/04/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

197. Processo: DPF-PATOS-0122/2017-IPL Voto: 5050/2018 Origem: GABPRM2-FTV - FELIPE TORRES VASCONCELOS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime previsto no artigos 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Divulgação de pornografia infantojuvenil na internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Ausência de identificação dos dados cadastrais do endereço do IP investigado. Informação do

provedor de internet de que não possuiria mais o registro de conexão em razão do tempo decorrido. Inexistência de autoria delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

198. Processo: DPF/RO-0008/2013-INQ Voto: 5019/2018 Origem: GABPR3-DAL - DANIEL AZEVEDO LÔBO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Compensação de cheque falsificado em conta bancária pertencente a pessoa jurídica correntista da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. Identificação e oitiva do depositante. Exame pericial que não trouxe elementos aptos a imputar ao depositante a autoria do delito. Fatos que remontam a setembro/2012, sendo que até o presente momento não foi possível identificar o responsável pela infração. Carência de indícios de autoria e de linha investigativa capaz de alterar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

199. Processo: DPF/RO-0180/2018-INQ Voto: 5038/2018 Origem: GABPR4-RPT - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de falsidade ideológica por enfermeira que, ao apresentar documentação para posse em cargo efetivo, teria omitido a preexistência de vínculo com outro cargo público supostamente inacumulável. CP, art. 299. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No desenrolar das investigações constatou-se que em nenhum momento a investigada omitiu informações quanto à cumulação de cargos, tendo sido, inclusive, aconselhada pela administração pública responsável pelo segundo cargo, a pleitear a redução de jornada do cargo preexistente a fim de sua jornada semanal fosse adequada ao limite máximo de horas admitido para o profissional de enfermagem. Ademais, restou constatado pela Polícia Federal, após diligências em outros feitos instaurados com base na mesma representação, que o que houve foi denunciação caluniosa contra a investigada, cuja apuração, porém, esbarraria no anonimado do signatário da representação. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

200. Processo: JF/CXS/MA-0002310-33.2018.4.01.3702-INQ Voto: 5251/2018 Origem: GABPRM2-HRP - HIGOR REZENDE PESSOA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto estelionato previdenciário, consistente no recebimento de benefício previdenciário após o óbito de segurada falecida em 08/06/2011. Pagamento indevido do benefício no período de junho/2011 a dezembro/2012, o que acarretou um prejuízo atualizado ao INSS de R$ 14.087,44. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de registro visual dos saques efetuados. Passados mais de 5 anos desde a ocorrência dos fatos, não se logrou identificar o autor do crime, apesar das diligências realizadas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

201. Processo: JF-JUN-0006424-26.2016.4.03.6128-INQ Voto: 5020/2018 Origem: GABPRM -

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Crime de estelionato tentado (CP, art. 171, §3º c/c art. 14, II). Depósitos de diversos cheques clonados relativos a conta bancária de pessoa física correntista da Caixa Econômica Federal. Compensação frustrada. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Ouvidos os titulares das contas destinatárias

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

dos depósitos fraudulentos, não se logrou identificar a participação de qualquer deles na tentativa de fraude. Fatos que remontam ao ano de 2015, sendo que até o presente momento não foi possível colher outros elementos de prova capazes de conduzir ao aprimoramento do panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

202. Processo: JF/SGO/PE-0000042-36.2013.4.05.8304-INQ Voto: 5044/2018 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURÍDICO DA PRM/SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de furto qualificado (CP, art. 155, §4º, inciso II). Relato de que o tesoureiro da agência da Caixa Econômica Federal em Salgueiro/PE, no dia 24/03/2012, em procedimento de rotina, encontrou instalado em um dos caixas-eletrônicos daquela agência um artefato de clonagem de cartão conhecido como "chupa-cabra". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Imagens do circuito interno de segurança que não foram capazes esclarecer os fatos. Ausência de testemunhas ou de vestígio material qualquer tendentes a identificar a autoria do crime. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Transcurso de mais de 6 (seis) anos do fato. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

203. Processo: SR/DPF/MA-01084/2017-INQ Voto: 5032/2018 Origem: GABPRM1-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Notícia relatando que beneficiário do INSS teria recebido parcelas de auxílio-doença indevidamente, uma vez que as continuou sacando mesmo após seu retorno antecipado à atividade laboral. O prejuízo suportado pela autarquia teria sido de R$ 2.175,95. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relatado pela autoridade policial, inúmeras causas podem ter levado ao retorno antecipado do investigado à atividade laboral, de modo que essas informações se mostraram inviáveis de se obter, uma vez que a empresa com a qual manteve vínculo de trabalho encerrou suas atividades antes do início das investigações. Ausência de indícios do cometimento de crime. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

204. Processo: SR/DPF/MG-01248/2017-INQ Voto: 5072/2018 Origem: GABPR17-FPBN - FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para investigar a notícia de que os representantes de determinada empresa teriam omitido, no ano de 2010, em Guias de Recolhimento do FGTS e na GFIP, informações geradoras de contribuição previdenciária, além de terem deixado indevidamente de efetuar o recolhimento de contribuições sociais destinadas a terceiras entidades. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal informou a existência de dois procedimentos investigativos relativos aos citados débitos, ressalvando, porém, que nenhum deles estaria plenamente exigível, pois o primeiro sequer teria sido constituído definitivamente e o segundo estaria com sua exigibilidade suspensa no âmbito de execução fiscal na qual a empresa prestou garantia judicial para discuti-lo. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

205. Processo: SRPF-AP-00257/2014-INQ Voto: 4964/2018 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de expediente do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Macapá/AP, noticiando possível uso de documento ideologicamente falso por embargante nos autos de ação trabalhista, declarando ser proprietária de determinado imóvel com o intuito de fraudar execução trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação de que a utilização de documento possivelmente falso descrita nos autos teve por desiderato fraudar o processo de execução trabalhista, conduta prevista no art. 179 do CP, visto que a investigada objetivava livrar os sócios da empresa executada (companheiro e cunhado) de eventual execução judicial. Incidência da Súmula nº 17 do STJ. Falso que se exauriu na tentativa de fraude, sem mais potencialidade lesiva, sendo por esta absorvido. Subsistência do crime de fraude à execução, que somente se procede mediante queixa e em relação ao qual se operou a decadência. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

206. Processo: SRPF-AP-00265/2013-INQ Voto: 4965/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de expediente da Prefeitura do município de Serra do Navio/AP para apurar notícia de supostos desmonte e furto de bens da Usina de Beneficiamento do Minério Manganês conhecida como Britador, remanescente do patrimônio da ICOMI e que teriam sido revertidos ao patrimônio da União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada para apresentar informações mais precisas sobre os tipos de objetos furtados e indicar possíveis testemunhas do fato, a noticiante não indicou quantas e quais pessoas teriam realizado o referido desmonte, a data da suposta ocorrência ou mesmo possíveis testemunhas que possam ter presenciado o furto. De outro lado, eventual crime de disposição de coisa alheia como própria não configurado, já que acórdão do TRF da 1ª Região, à época, reconheceu a propriedade da União sobre os bens reversíveis, mas excluiu desse rol as máquinas e os equipamentos móveis, bem como o produto da lavra, atribuindo-os à antiga concessionária. Ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

207. Processo: SRPF-AP-00328/2017-INQ Voto: 5036/2018 Origem: GABPR5-RSRL - RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de estelionato contra a União (CP, art. 171, § 3º) e falsidade ideológica (CP, art. 299), uma vez que os investigados, no ano de 1996, inseriram declarações falsas perante o INCRA/AP com fins à obtenção fraudulenta de regularização fundiária de terreno rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Estelionato fundiário contra a União (CP, art. 171, § 3º). A obtenção indevida do título de propriedade rural se deu em 13/03/1998, ou seja, há muito mais de 12 (doze) anos, restando extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, III, do CP. 2) Falsidade ideológica (CP, art. 299). A declaração considerada falsa é datada de 11/04/1996. Transcurso de mais de 8 (oito) anos, por se tratar de documento particular, restando extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

208. Processo: SR/PF/CE-01162/2016-INQ Voto: 5018/2018 Origem: GABPR8-MAT - MARCIO ANDRADE TORRES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial. Estelionato em face de correntista da CEF. Contratação fraudulenta de empréstimo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Informação proveniente da CEF no sentido de que houve o ressarcimento do valor sacado indevidamente. Ausência de informação sobre testemunhas, bem como imagens do circuito interno de vigilância da agência em razão do tempo transcorrido. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

209. Processo: SR/PF/CE-01356/2016-INQ Voto: 5030/2018 Origem: ASSJUR/PRCE - ASSESSORIA JURIDICA DA PR/CE
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de Amparo Social ao Idoso. Certidão de nascimento da beneficiária supostamente falsa. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Após várias diligências não foi possível localizar a beneficiária, bem como restou apurado que provavelmente ela usou nome fictício, uma vez que o laudo papiloscópico apontou não ser possível determinar a identidade dela no sistema a partir das digitais registradas no Prontuário de Identificação Civil. As circunstâncias dos fatos ora em apuração não possibilitam vetores de investigação capazes de identificar a autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

210. Processo: 1.00.000.010539/2018-59 - Eletrônico Voto: 4993/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Polícia Rodoviária Federal acerca de infrações cometidas por pessoas envolvidas na paralisação dos caminhoneiros em diversas unidades da Federação. Relato de que o veículo de propriedade da investigada neste feito teria bloqueado, no dia 26/5/2018, uma via na cidade de Parnamirim/PE. Possível prática dos crimes descritos nos arts. 201, 261, 262, 265 e 330 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conclusão de que, no presente caso, a conduta foi praticada no âmbito de manifestações de cunho político e ideológico, cujo fim era buscar mudança no contexto fático que o país vem atravessando, não tendo, portanto, a finalidade de prejudicar o andamento dos serviços públicos e de utilidade pública. Inexistência de dolo capaz de tornar ilícita a conduta apreciada. Ausência de informações, no caso concreto, quanto à efetiva paralisação de qualquer serviço ou de algum prejuízo para a sociedade. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

211. Processo: 1.00.000.010550/2018-19 - Eletrônico Voto: 5045/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUMBIARA-GO
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada por determinação desta 2ªCCR para apurar o possível cometimento de crimes previstos nos artigos 201, 261, 262, 265 e 330 do Código Penal por pessoas autuadas pela Polícia Rodoviária Federal durante a "greve de caminhoneiros" deflagrada em 21/05/2018. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Compulsando os autos, observa-se que não se apresentaram elementos de convicção suficientes à propositura da ação penal, diante da inexistência de conjunto probatório seguro a apontar a materialidade dos crimes investigados. A ausência de informações mais precisas acerca da configuração dos elementos típicos de cada delito, ou até mesmo contraditórios com estes, cria veemente óbice ao prosseguimento das

investigações, mormente ante a impossibilidade de se produzir novas provas que possam confirmar a narrativa contida nos respectivos autos de infração de trânsito. Ademais, os condutores dos veículos envolvidos na paralisação foram efetivamente punidos pela autoridade administrativa, o que atrai também, ao ensejo, a incidência do princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

212. Processo: 1.14.000.000725/2018-94 Voto: 4961/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP para apurar suposta prática do crime de desobediência por parte de agentes da Cadeia Pública de Salvador/BA, que teriam descumprido ordem emanada daquele juízo consistente na manutenção da prisão de um interno. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Instado a prestar informações, o Diretor do estabelecimento penitenciário informou que o condenado preso fora posto em liberdade em cumprimento a alvará de soltura expedido pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Bahia. Observância do procedimento recomendado à época, que indicava ser necessária apenas a consulta ao Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), no qual não havia nenhum registro impeditivo. Ausência de elementos de prova quanto à circunstância de que os referidos agentes tomaram ciência da ordem emanada pelo Juízo Federal de Sorocaba/SP antes de efetuarem a soltura do preso. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

213. Processo: 1.14.009.000070/2018-74 - Eletrônico Voto: 5031/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto recebimento indevido de benefício assistencial de amparo ao idoso entre setembro/2013 e novembro/2013, uma vez que a renda mensal familiar per capita estaria acima do limite previsto na Lei nº 8.742/93 (" do salário mínimo). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme entendimento do STF, no julgamento da Reclamação 4374/PE, a utilização exclusiva do critério da renda mensal per capita (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93) é insuficiente para a constatação da miserabilidade social. Ausência de elementos nos autos que comprovem o total impedimento da investigada para o recebimento do benefício.. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR: (Processo 3422.2015.000136-0, Voto 6704/2016, 661ª Sessão, de 03/10/2016, unânime) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

214. Processo: 1.15.000.000588/2018-51 - Eletrônico Voto: 5014/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Promotoria da 118ª Zona Eleitoral de Fortaleza/CE, dando conta de suposta irregularidade em doação eleitoral realizada no ano de 2016, no valor de R$ 810,00, por pessoa identificada como beneficiária de programa social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dispõe o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 que as doações devem ser limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contudo, não consta de relatório individual qual a renda declarada pela pessoa doadora, mas apenas sua condição de beneficiária de programa social. A simples constatação de que a investigada, nessa qualidade, realizou doação à campanha eleitoral não demonstra materialidade suficiente para a configuração de conduta criminosa, devendo se levar em conta que o valor doado neste caso, além de ser de natureza "estimável", não é expressivo, especialmente quando se considera que tal quantia fica abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele exercício. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº

1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Materialidade delitiva não evidenciada. Possíveis ilícitos eleitorais já comunicados ao Procurador Regional Eleitoral, constituindo objeto de investigação própria. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

215. Processo: 1.15.000.000661/2018-94 - Eletrônico Voto: 4976/2018 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime descrito no art. 10 da Lei nº 7.347/85 por parte do gestor do município de Aquiraz/CE, que teria deixado de responder requisições formuladas pelo MPF para fornecimento de dados técnicos indispensáveis à propositura de Ação Civil Pública, no bojo de inquérito civil que apura a existência de edificações (barracas de praia) em desacordo com a legislação ambiental pertinente, na localidade da Prainha. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instado a se manifestar, o investigado informou haver respondido à requisição ministerial, mas que o ofício correspondente teria sido extraviado na própria Prefeitura. Outrossim, malgrado a demora verificada, acrescentou que as informações requisitadas foram prestadas por meio de outro ofício, juntado aos autos em 02/03/2018. Conduta omissiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

216. Processo: 1.15.000.000932/2018-10 - Eletrônico Voto: 5010/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330) praticado, em tese, por perita da justiça federal que, após a realização do ato pericial, deixou de apresentar aos autos o respectivo laudo, negando-se, após ordem judicial específica, a apresentá-lo imediatamente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme consta dos autos, a impossibilidade de entrega do laudo pericial por parte da expert se justifica pelo fato de esta, algum tempo após a realização do ato pericial, ter sido acometida por Transtorno Depressivo Recorrente, além de outras complicações de saúde, que, inclusive, motivaram sua saída temporária do país. Isso faz com que a vontade de a investigada contrariar espontaneamente ordem judicial ressaia indemonstrada. Ademais, é necessário observar que sua atitude, ainda que dolosa, não implicaria na prática do crime do art. 330 do CP, uma vez que para a hipótese há sanção específica de natureza civil prevista no art. 14 da Lei nº 1060/1950, de modo a atrair a incidência do Enunciado nº 611 da 2ª CCR. Precedentes: STF " HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ " HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

217. Processo: 1.15.000.001417/2018-49 - Eletrônico Voto: 5060/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de estelionato em detrimento do INSS. Possível irregularidade no recebimento de benefício de amparo social ao idoso. Eventual não preenchimento de requisito de natureza econômica (renda per capita familiar seria superior a 1/4 do salário mínimo). CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que, à época do requerimento do benefício, restaram devidamente comprovados os requisitos previstos na legislação de regência, inclusive renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário-mínimo então vigente. Beneficiário que, embora formalmente casado, já estava separado de fato desde a época do requerimento do benefício, sendo que, por um breve período (no ano de 2014), amparou a esposa em sua casa, pois ela se encontrava gravemente enferma, tanto que veio a falecer ainda naquele ano. Ausência de indícios de que o investigado " pessoa bastante idosa, sem instrução e que apresenta condição de vulnerabilidade " tenha agido de má-fé, falseado informações e, assim, mantido

indevidamente o benefício previdenciário. De outra parte, entendimento jurisprudencial no sentido da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requisito que não pode ser utilizado como único paradigma para a constatação da miserabilidade social ou para fins de imputação penal. Critérios outros relacionados à situação econômico-financeira que devem, também, ser levados em consideração. Inexistência de elementos indicativos de prática criminosa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

218. Processo: 1.15.000.001562/2018-20 - Eletrônico Voto: 5015/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Promotoria da 109ª Zona Eleitoral de Fortaleza/CE dando conta de suposta irregularidade em doação eleitoral realizada no ano de 2016, no valor de R$ 8.950,00, por pessoa inscrita, à época, no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dispõe o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 que as doações devem ser limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contudo, não consta de relatório individual qual a renda declarada pelo doador, mas apenas sua condição de desempregado. A simples constatação de que a pessoa investigada, nessa qualidade, realizou doação à campanha eleitoral não demonstra materialidade suficiente para a configuração de conduta criminosa, mormente por se tratar, no caso, de "doação estimável em dinheiro". Materialidade delitiva não evidenciada. Possíveis ilícitos eleitorais já comunicados ao Procurador Regional Eleitoral, constituindo objeto de investigação própria. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

219. Processo: 1.15.001.000033/2018-07 - Eletrônico Voto: 5059/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Promotoria da 8ª Zona Eleitoral do Ceará, dando conta de supostas irregularidades em doações eleitorais realizada no ano de 2016, subdividas, para melhor exame dos autos, em três grupos: (a) doações feitas por pessoas que não recebem Bolsa Família ou outro recurso assistencial de origem federal; (b) doações estimadas em dinheiro feitas por pessoas que recebem o benefício ou outro recurso assistencial; (c) doações em espécie feitas por pessoas que recebem o benefício ou outro recurso assistencial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No tocante ao primeiro grupo, foram identificados 12 (doze) doadores que não receberam qualquer recurso referente ao programa Bolsa Família ou outro programa federal, inexistindo, portanto, indícios mínimos de materialidade relativa à eventual crime de estelionato em desfavor da União. Quanto ao segundo grupo, verificou-se que 11 (onze) pessoas que recebem o Bolsa Família ou outro recurso assistencial de origem federal realizaram doações estimadas em dinheiro (consistentes na cessão ou locação de veículos ou prestação de serviços) em favor de candidatos a vereador no município de Aracati/CE, não havendo indícios da prática de ilícito penal. Relativamente ao terceiro grupo (apenas um investigado), dispõe o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 que as doações devem ser limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contudo, não consta de relatório individual qual a renda declarada pelo doador, mas apenas sua condição de beneficiário de programa social. A simples constatação de que o investigado, nessa qualidade, realizou doação à campanha eleitoral não demonstra materialidade suficiente para a configuração de conduta criminosa, devendo se levar em conta que o valor doado neste caso não é expressivo, especialmente quando se considera que tal quantia fica abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele exercício. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Materialidade delitiva não evidenciada. Possíveis ilícitos eleitorais já comunicados ao MPE, constituindo objeto de investigação própria. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

220. Processo: 1.15.001.000147/2018-49 - Eletrônico Voto: 5057/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Tabuleiro do Norte/CE dando conta de suposta irregularidade em doação eleitoral realizada no ano de 2016, no valor de R$ 2.064,00, por pessoa que estaria identificada como beneficiário de programa social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificação, conforme pesquisa no Portal da Transparência do Governo Federal, de que, no caso, não houve transferência de recursos federais ao investigado. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

221. Processo: 1.15.001.000157/2018-84 - Eletrônico Voto: 5058/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Tabuleiro do Norte/CE dando conta de suposta irregularidade em doação eleitoral realizada no ano de 2016, no valor de R$ 1.000,00, por pessoa que estaria identificada como beneficiário de programa social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificação, conforme pesquisa no Portal da Transparência do Governo Federal, de que, no caso, não houve a transferência de recursos federais ao investigado entre os anos de 2015 e 2017. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

222. Processo: 1.15.001.000162/2018-97 - Eletrônico Voto: 5011/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da 91ª Zona Eleitoral de Tabuleiro do Norte/CE, dando conta de suposta irregularidade em doação eleitoral realizada no ano de 2016, no valor de R$ 440,00, por pessoa identificada como beneficiária de programa social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dispõe o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 que as doações devem ser limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contudo, não consta de relatório individual qual a renda declarada pela pessoa doadora, mas apenas sua condição de beneficiária de programa social. A simples constatação de que a investigada, nessa qualidade, realizou doação à campanha eleitoral não demonstra materialidade suficiente para a configuração de conduta criminosa, devendo se levar em conta que o valor doado neste caso, além de ser de natureza "estimável", não é expressivo, especialmente quando se considera que tal quantia fica abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele exercício. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Materialidade delitiva não evidenciada. Possíveis ilícitos eleitorais já comunicados ao Procurador Regional Eleitoral, constituindo objeto de investigação própria. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

223. Processo: 1.15.001.000330/2017-63 Voto: 5012/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Promotoria da 63ª Zona Eleitoral de Boa Viagem/CE, dando conta de suposta irregularidade em doação eleitoral realizada no ano de 2016, no valor de R$ 1.000,00, por pessoa identificada como doadora familiar de beneficiário de bolsa família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dispõe o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 que as doações devem ser limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contudo, não consta de relatório individual qual a renda declarada pela doadora, mas apenas sua condição de familiar de beneficiário de programa social. A simples constatação de que a investigada, nessa qualidade, realizou doação à campanha eleitoral não demonstra materialidade suficiente para a configuração de conduta criminosa, devendo se levar em conta que o valor doado neste caso não é expressivo, especialmente quando se considera que tal quantia fica abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele exercício. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Materialidade delitiva não evidenciada. Possíveis ilícitos eleitorais já comunicados ao Procurador Regional Eleitoral, constituindo objeto de investigação própria. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

224. Processo: 1.15.002.000480/2017-67 - Eletrônico Voto: 5013/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Promotoria da 58ª Zona Eleitoral de Ipaumirim/CE, dando conta de supostas irregularidades em doações eleitorais realizadas no ano de 2016 por cinco pessoas beneficiárias do programa bolsa-família, que realizaram doações nos valores de R$ 465,00, R$ 150,00, R$ 300,00, R$ 300,00 e R$ 300,00, respectivamente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dispõe o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 que as doações devem ser limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contudo, a simples constatação de que os investigados, nessa qualidade, realizaram doação à campanha eleitoral não demonstra materialidade suficiente para a configuração de conduta criminosa, devendo se levar em conta que o valor doado neste caso não é expressivo, especialmente quando se considera que tal quantia fica abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele exercício. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Materialidade delitiva não evidenciada. Possíveis ilícitos eleitorais já comunicados ao Procurador Regional Eleitoral, constituindo objeto de investigação própria. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

225. Processo: 1.16.000.001885/2018-86 - Eletrônico Voto: 5049/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata sua fuga para Brasília em virtude de ter delatado fatos criminosos no município de Macaé/RJ, sentindo-se ameaçado após descoberta sua conduta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Tendo em vista o teor da manifestação apresentada, foram requisitados ao manifestante outros elementos de prova que demonstrassem (a) os relatos que fez e que ocasionaram as prisões de policiais militares, além da prova dessas prisões; (b) a apreensão de mais de uma tonelada de cocaína decorrente de suas delações; (c) ter sofrido envenenamento, como documentos de atendimento em posto de saúde ou hospital; (d) a tentativa de assassinato que alega ter sofrido; (e) as demais circunstâncias relatadas em sua representação inicial. Juntada de manifestações que não vieram acompanhadas de qualquer elemento de informação demonstrativo da idoneidade da narrativa. Relato desconexo, sem

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

consistência ou indicação de fato concreto e atual apto a ensejar a instauração de uma investigação penal com perspectiva de utilidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

226. Processo: 1.16.000.001923/2018-09 - Eletrônico Voto: 4986/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de dano ao patrimônio imobiliário da União. CP, art. 163, parágrafo único, III. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Notícia-crime genérica, não descrevendo um fato específico com autoria concreta. Imóvel situado na cidade de Taguatinga/DF, que estaria completamente abandonado e nos dias atuais serviria como ponto de prostituição, uso de drogas e guarda de produtos objeto de furto. Situações de dano ao patrimônio público provocadas por negligência ou abandono, não acobertadas pela tutela penal. Dolo de destruir, inutilizar ou deterior coisa alheia não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

227. Processo: 1.20.000.000998/2016-70 Voto: 5071/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado com base em sentença trabalhista para apurar possível crime contra a ordem tributária por parte de representante legal de sociedade empresária, em conluio com o autor da ação reclamatória. Lei nº 8.137/90, art. 1º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em ocasião anterior este autos subiram à 2ª CCR que, por identificar sentença trabalhista nos autos, aplicou o seu enunciado da nº 63, baixando-os para prosseguimento. Voltam agora com nova promoção de arquivamento, contendo a informação de que a respectiva sentença, por não ter sido de caráter condenatório ou homologatório de acordo, nada disse sobre a questão fiscal. Oficiada RFB com cópia da sentença, esta informou não haver crédito tributário definitivamente constituído em desfavor da empresa. Natureza material do delito. Incidência da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

228. Processo: 1.20.000.001220/2017-69 Voto: 5037/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Consta nos autos que o investigado possuía e utilizava concomitantemente duas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas " CPF, sendo que cada qual era informado em situações distintas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em análise aos autos, observa-se que não foi possível identificar se o investigado se valeu de dados falsos para a realização dos cadastros em questão, afastando-se a prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) e consequentemente a de uso de documento falso (CP, art. 297). Ademais, inexiste qualquer registro de prática delituosa por parte do investigado que tenha relação com esta duplicidade. No que concerne à possibilidade do uso dos CPFs em duplicidade com o intuito ocultar rendimentos para redução do imposto de renda devido, não há registro de autuação em nome do contribuinte, bem como inexiste interesse na instauração de procedimento administrativo fiscal em face deste, conforme noticiado pela Receita Federal, o que afasta a caracterização do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

229. Processo: 1.20.000.001566/2017-67 Voto: 5008/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Fraude na obtenção indevida de benefício do Bolsa Família. Beneficiária que, apesar de ter mantido cadastro ativo entre outubro/2015 e junho/2016, não realizou nenhum saque dos valores concedidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cancelamento administrativo do benefício. Das informações constantes dos autos, além de não ter sido possível identificar a verdadeira autoria da fraude, por ausência de documentos da indiciada e de assinatura aposta nos documentos que embasaram a concessão da vantagem, os valores liberados sequer foram sacados da conta vinculada, de modo que sequer prejuízo material houve em desfavor do programa. Inexistência de dano material ao Erário. Ausência de linha investigativa idônea para a correta identificação da autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

230. Processo: 1.21.001.000106/2018-55 - Eletrônico Voto: 5009/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por pessoa que afirma que sua tia, beneficiária de aposentadoria por invalidez, obteve o benefício de forma fraudulenta mediante a simulação de problemas mentais perante o médico perito do INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narrativa vaga e genérica, desacompanhada de qualquer elemento capaz de possibilitar a realização de diligências preliminares destinadas à verificação da verossimilhança das alegações. Ademais, por incumbir ao INSS rever os atos jurídicos emanados por seus agentes, o MPF encaminhou à respectiva agência previdenciária cópia da presente representação para averiguações. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

231. Processo: 1.22.012.000204/2018-26 - Eletrônico Voto: 5069/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações (art. 183 da Lei nº 9472/97). Após fiscalização realizada no município de Cláudio/MG, a ANATEL constatou que a TV Assembleia/MG estaria retransmitindo seus programas sem autorização legal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Quanto ao suposto delito de retransmissão televisiva irregular, além de ter havido longo decurso temporal desde a constatação da irregularidade, durante o qual não se logrou obter mínimos indícios de autoria, outra circunstância que corrobora o arquivamento destes autos é que a retransmissão realizada não objetivava lucro, era realizada em baixa potência (23,4 Watts) e visava exclusivamente a dar alcance das informações produzidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aos moradores do interior do Estado. Ausência de potencialidade lesiva da conduta. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

232. Processo: 1.24.000.001083/2018-02 - Eletrônico Voto: 5218/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

233. Processo: 1.25.000.002119/2016-68 Voto: 4949/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento de parcelamento fiscal efetivado em nome de contribuinte pessoa física. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Débito tributário que não se encontra mais parcelado, razão pela qual se deliberou pelo desarquivamento da Notícia de Fato nº 1.25.000.001882/2016-71. Retomada da persecução penal. Exaurimento do objeto do presente feito. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

234. Processo: 1.25.000.002894/2018-85 - Eletrônico Voto: 5021/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falsidade ideológica em desfavor da Defensoria Pública da União, por particular que, em janeiro/2018, teria falseado seu patamar de renda a fim de se beneficiar do patrocínio jurídico gratuito oferecido pela instituição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências pela DPU sobre a vida particular do interessado, constatou-se que, muito embora tivesse ele auferido nos dois anos anteriores renda "bruta" de aproximadamente R$ 40 mil, o valor por ele informado em janeiro/2018 no campo "renda mensal", de R$ 718,65, dizia respeito à renda líquida (após descontos de empréstimos consignados) efetivamente auferida naquele mês, conforme constado em seu contracheque. Desse modo, a anotação do aludido valor não decorreu do falseamento de informação, tendo sido apenas replicada de um documento emitido pelo seu ente pagador e de acordo com a descrição contida no formulário no campo "renda mensal". Dessa conjuntura, portanto, não ressai indícios de que o agente tenha informado sua renda líquida mensal com o intuito de ludibriar a Defensoria Pública da União a respeito de sua capacidade financeira. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

235. Processo: 1.25.008.000301/2018-76 - Eletrônico Voto: 4336/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

236. Processo: 1.25.008.000339/2018-49 - Eletrônico Voto: 5061/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Procuradoria Federal Especializada/INSS em Ponta Grossa/PR para apurar possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Relato de que a investigada postulou perante Agência da Previdência Social em Arapoti/PR o benefício de aposentadoria rural por idade e, para a comprovação da atividade rural, teria apresentado documentos visivelmente adulterados, com dados incluídos de forma extemporânea e com alterações na data de emissão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que a Técnica do Seguro Social responsável pela conferência e autenticação dos documentos apresentados pela investigada percebeu de pronto as adulterações, as quais foram devidamente apontadas nas cópias dos documentos que integram o processo administrativo. Caracterização de fraude grosseira. Meio supostamente fraudulento que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária.

Ocorrência de crime impossível por absoluta ineficácia do meio utilizado. Súmula nº 17 do STJ. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

237. Processo: 1.26.000.002177/2018-16 - Eletrônico Voto: 5118/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar supostas violações de direitos humanos, consistentes em possíveis sequestros de crianças e posterior adoção, ocorridas no período da ditadura militar, conforme descrito em cópia de relatório com declarações prestadas por um jornalista e encaminhada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Relato de que I.de C.A. ou I.A.de S. seria filha de Lúcia Emília Carvalho de Araújo, uma militante política em Pernambuco que foi presa quando I. tinha entre 9 e 10 anos e teria sido deixada numa praça da cidade de Jaboatão/PE. Militante que nunca mais foi encontrada, tendo a filha (I.) recebido indenização como anistiada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que inexistiu sequestro em relação à filha (I.), que após a prisão de sua mãe, procurou, por conta própria, seus vizinhos, os quais a acolheram e, posteriormente, a entregaram a terceiros. Inexistência de elementos mínimos que permitam traçar uma linha de investigação em relação ao ocorrido com sua genitora. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

238. Processo: 1.26.000.002189/2018-41 - Eletrônico Voto: 5205/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

239. Processo: 1.26.001.000473/2017-91 - Eletrônico Voto: 5206/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

240. Processo: 1.28.000.000204/2017-61 Voto: 5048/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Goianinha/RN, dando conta de possível prática do crime de omissão de anotação de CTPS, uma vez que a empresa reclamada, ao ser condenada revel na ação trabalhista, teria obtido a confirmação de que o tempo trabalhado pelo reclamante deveria ter sido, a seu tempo, anotado na respectiva carteira, sob pena de incursão no crime do art. 297, § 4º, do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos indicadores de fraude, falsificação material ou ideológica do conteúdo da CTPS. Mera falta de correta anotação em carteira, devidamente corrigida por ordem do Juízo trabalhista, não implica na prática do aventado crime, especialmente porque por ocasião da apresentação de contestação à reclamatória, a empresa manifestou seu entendimento de que o fato de os serviços prestados pelo reclamante serem esporádicos, o vínculo trabalhista não se teria estabelecido. Ofensividade ao bem jurídico não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

241. Processo: 1.28.100.000014/2015-53 Voto: 5152/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE MOSSORO-RN

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339) por docente da Faculdade de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido " UFERSA, que teria representado criminalmente ao MPF contra sua coordenadora, alegando estar sendo vítima de assédio moral decorrente da imposição de elevada carga de trabalho, em detrimento da equidade perante os demais colegas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A prática de assédio moral não constitui crime ou contravenção penal, de modo que não se pode, só por isso, inferir que ao imputá-lo a alguém de modo inverídico esteja caracterizada a prática do crime art. 339 do CP, mesmo que tal representação tenha levado à deflagração de procedimento investigatório criminal. Atipicidade penal da conduta examinada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

242. Processo: 1.29.000.000944/2018-41 - Eletrônico Voto: 5026/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). A investigada ingressou com ação previdenciária com intuito de obter benefício de pensão por morte, mas no decorrer da instrução foi verificado que a prova documental era contraditória com a afirmação de existência de relação conjugal com o falecido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências visando a elucidação dos fatos, não se pode concluir se a investigada e o falecido estavam separados de fato, uma vez que as testemunhas foram contraditórias entre si, além de os fatos serem de impossível comprovação documental. Observa-se que a investigada apenas exerceu seu direito de ação, inexistindo elementos que demonstrem o dolo em sua conduta. Inclusive, a ação julgada improcedente, com condenação da autora por litigância de má-fé, sem qualquer consequência onerosa ao INSS. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

243. Processo: 1.29.000.001342/2018-19 - Eletrônico Voto: 5027/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta tentativa de estelionato (CP, art. 171, §3º c/c 14, II) praticada por pessoa que, alegando ser deficiente mental, ingressou com ação previdenciária contra o INSS visando à obtenção do benefício de amparo social ao deficiente. Realizada a perícia judicial, constatou a expert que a investigada, por sua atitude deliberadamente não colaborativa durante a perícia, não possuía a alegada deficiência mental, tendo apenas atuado de forma teatral no intuito de embasar a existência da patologia indicada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A potencialidade lesiva das alegações fraudulentas formuladas pela parte se exauriu diante do conhecimento técnico do perito, de modo que o meio fraudatório utilizado se revelou incapaz de manter a vítima (INSS) em erro, tendo o prejuízo com essa conduta sido suportado unicamente pela investigada, conforme indicado na sentença de improcedência da ação. Crime não caracterizado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

244. Processo: 1.29.000.001385/2018-96 - Eletrônico Voto: 4962/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS para apurar suposta prática do crime de desobediência por parte de autora de reclamatória trabalhista. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV).

Apesar de constar do presente feito cópia da notificação, juntada aos autos em 12/01/2018, a qual reitera notificação anterior, e cópia do despacho, datado de 09/03/2018, que determina nova intimação, sob pena de caracterização de descumprimento de ordem judicial, não foi encaminhado ao Ministério Público nenhum documento apto a comprovar a ciência inequívoca e o recebimento das notificações por parte da investigada. Oficiado, o Juízo noticiante apenas informou que a reclamante apresentou a documentação solicitada, juntada aos autos em 17/05/2018. Ausência de prova de conhecimento pessoal inequívoco quanto à ordem expedida. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

245. Processo: 1.29.000.001694/2018-66 - Eletrônico Voto: 5040/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de falso testemunho perante o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS por parte de testemunha da parte reclamante. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verificação de divergência pontual acerca da época em que ocorreu o acidente de trabalho do reclamante e quanto ao tempo de afastamento. Dolo não evidenciado. Declaração que em nada influenciou a decisão do Juízo quanto ao deslinde da causa, tendo sido desconsiderada por suas eventuais inconsistências. Carência de provas quanto à eventual má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

246. Processo: 1.29.000.002304/2018-75 - Eletrônico Voto: 5041/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime de falso testemunho (CP, art. 342) em reclamatória trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Julgador, por identificar inconsistências no depoimento com informações obtidas em outros elementos de prova, desconsiderou completamente o depoimento na sentença e aplicou as sanções cíveis cabíveis por litigância de má-fé (multa). Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

247. Processo: 1.29.001.000072/2018-19 - Eletrônico Voto: 5047/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar supostas ofensas genericamente proferidas por particular, via rede social, em desfavor de servidores públicos federais lotados na Universidade Federal do Pampa " UNIPAMPA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Compulsando-se os autos têm-se que as declarações proferidas pelo investigado se deram contra determinada prática adotada pelos responsáveis pela configuração de edital de processo seletivo daquela instituição, uma vez que estes teriam empregado a expressão "Linguagem Brasileira de Sinais", quando o correto seria "LÍNGUA Brasileira de Sinais". Tal comentário, no entanto, por provocação inicial da própria representante, via rede social, culminou por desencadear discussão pública acirrada acerca da honra dos envolvidos na confecção do aludido edital. Todavia, pelo teor brando da postagem inicial tida como ofensiva, a qual, inclusive, está acobertada pelo direito constitucional de livre expressão, uma vez que expressa mero

descontentamento quanto ao teor do ato convocatório, não possui ofensividade dirigida especificamente a qualquer dos envolvidos, restando caracterizado, na espécie, mero "animus criticandi". Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

248. Processo: 1.29.001.000079/2018-22 - Eletrônico Voto: 5062/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Bagé/RS dando conta da suposta prática de fatos que, em tese, se amoldam ao previsto no art. 297, § 3º,III, do CP. Relato anônimo informando que determinada empresa estaria submetendo trabalhadores a cumprirem horas extras, que seriam pagas "por fora", sem os registros legais e o recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias devidas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios mínimos de prática ilícita, pois, da entrevista realizada com os funcionários mencionados pelo delator anônimo, foi constatado que todos batem o ponto normalmente em relação às horas extras e que referidas horas são pagas no contracheque mensal, sem irregularidades. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

249. Processo: 1.29.004.000220/2018-67 Voto: 5046/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Vara do Trabalho de Soledade/RS, comunicando a possível existência de lista negra de trabalhadores mantida por agência de empregos. Investigação deflagrada a partir da desconfiança do magistrado trabalhista que, ao receber uma consulta da empresa acerca de determinados nomes, desconfiou da existência da dita lista, requerendo apuração. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A conduta narrada não se enquadra em qualquer tipo penal do ordenamento brasileiro, em especial aqueles destinados à proteção das relações de trabalho. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

250. Processo: 1.30.001.001394/2018-56 Voto: 5052/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto discurso de ódio praticado pela Executiva Nacional do partido PSOL. Alegação de que as contundentes críticas ao Estado de Israel divulgadas pelo partido em seu site veiculariam, de modo subjacente, conteúdo antissemita, mormente porque em razão do vínculo direto dos judeus com aquele Estado, as enfáticas desaprovações culminariam por atingir a toda a comunidade religiosa envolvida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O fato de a Executiva Nacional do PSOL divulgar veemente oposição às políticas do Estado de Israel não pode ser confundido com a atuação que visa à negativação comportamental de toda a comunidade judaica pela tangente religiosa, pois como restou bem dito pela Procuradora da República oficiante "O antissionismo, ligado a uma postura política de críticas ao Estado de Israel não pode ser automaticamente assimilado a uma nova faceta de antissemitismo ou reduzido a esse aspecto, sob pena de se estabelecer uma espécie de censura a toda e qualquer manifestação política contrária a tal Estado, apenas pelo fato dele não ser laico, bem como justificar o enquadramento de condutas dos mais variados espectros num amplo rol de racismo, o que esbarraria no legítimo exercício de manifestação de opinião e liberdade de pensamento". Tem-se, portanto, que os fatos narrados na representação são atípicos. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

251. Processo: 1.30.005.000293/2018-28 - Eletrônico Voto: 4987/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima, apontando suposta fraude praticada por beneficiária do programa Bolsa Família, que seria titular de uma microempresa e de plano de saúde, bem como proprietária de um veículo seminovo. CP, art. 171, § 3º, do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigada que se encontra, de fato, vinculada a uma microempresa individual que apresenta diminuto capital social (R$ 1.000,00). Informação de que, conforme o sítio eletrônico do SEBRAE, "muitos microempreendedores individuais são beneficiários do bolsa família" e "diferente do que muitos podem pensar, ter registro de MEI não exclui a família" do programa. No mesmo endereço virtual consta que o programa beneficia grupos familiares com renda mensal de R$ 170,00 por pessoa, de maneira que a titularidade de MEI não afasta, por si só, o direito ao benefício. Exclusão que não se mostra automática, podendo a família continuar recebendo o benefício por mais dois anos quando a renda mensal ultrapassar o referido valor. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Fraude na percepção do benefício não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

252. Processo: 1.30.009.000253/2017-65 Voto: 4950/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Cabo Frio/RJ para apurar possível ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária em virtude da omissão no repasse da contribuição do INSS referente aos servidores municipais lotados na Secretaria de Assistência Social daquela localidade. CP, art. 168, § 1º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ informou que, a partir de pesquisa ao Sistema de Arrecadação, restou constatado que os valores das contribuições sociais descontadas dos servidores municipais e declaradas em GFIP, no ano-calendário de 2012, foram recolhidos em Guia da Previdência Social pela pessoa jurídica Fundo Municipal de Assistência Social, apurando-se, entretanto, uma diferença de R$ 27.161,79 relativa aos contribuintes individuais, valor esse muito aquém do corte mínimo estabelecido por aquele órgão para fins de seleção de contribuinte e abertura de procedimento de fiscalização. Indícios de irregularidade tributária que não se mostram suficientes para configurar materialidade delitiva e viabilizar uma eventual imputação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

253. Processo: 1.30.009.000268/2017-23 Voto: 5070/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de encaminhamento feito pela 2ª Vara do Trabalho de Cabo Frio/RJ relatando, em síntese, que os gestores das quatro empresas arroladas no rosto da promoção de arquivamento não teriam realizado os repasses das contribuições descontadas de seus funcionários ao INSS. Possível prática do crime do art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal, a par de informar a inexistência de crédito tributário definitivamente constituído em torno dos fatos narrados, observou ainda que avaliará a necessidade/utilidade de instauração de procedimento administrativo fiscal para verificar se existem débitos passíveis de lançamento. Não há, portanto, sequer procedimento administrativo fiscal destinado à apuração da sonegação.

Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

254. Processo: 1.32.000.001049/2017-77 - Eletrônico Voto: 5199/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

255. Processo: 1.33.000.000907/2018-18 - Eletrônico Voto: 5215/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

256. Processo: 1.34.015.000366/2018-13 Voto: 5039/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de falso testemunho perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP por parte de testemunha da parte reclamada. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verificação de incongruência quanto à jornada do reclamante, porém desprovida de provas mais robustas acerca do que foi declinado em juízo pelas demais testemunhas. Dolo fraudatório não evidenciado. Declaração que em nada influenciou a decisão do Juízo quanto ao deslinde da causa, tendo sido desconsiderada em razão de suas inconsistências. Carência de provas quanto à eventual má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

257. Processo: 1.34.043.000134/2015-85 Voto: 5033/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Civil instaurado para apurar o cometimento de eventuais atos de improbidade administrativa consistentes na concessão irregular de benefícios previdenciários por parte de ex-funcionárias do INSS, na agência de Osasco/SP, entre os anos de 2001 e 2003. Arquivamento homologado pela 5ª CCR com base no art. 23, inc. II, da Lei nº 8.429/92, por considerar que os fatos sob apuração coincidem com a tipificação do art. 171, §3º, do Código Penal, estando, contudo, abrangidos pela prescrição. Os autos foram remetidos a esta 2ªCCR para manifestação sobre a questão penal envolvida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O estelionato previdenciário é crime instantâneo de efeitos permanentes em relação a quem, não sendo beneficiário das parcelas mensais, concorreu para a infração. Tem-se, portanto, que o respectivo prazo prescricional conta-se da percepção da primeira parcela paga indevidamente ao beneficiário da fraude. No caso dos autos, verificando-se que as primeiras parcelas foram pagas aos diversos beneficiários entre outubro de 2001 e junho de 2003, computando-se o prazo prescricional a partir desta última ocorrência, verifica-se que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que para o tipo penal do estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) a pena máxima é de 6 anos e 8 meses, prescrevendo, portanto, em 12 anos (CP, art. 109, III), estando, portanto, claramente superado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

258. Processo: 1.36.000.000414/2016-04 Voto: 5017/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral. Representante relatou à ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins que determinado candidato a Prefeito, durante o pleito eleitoral de 2016, estaria aliciando eleitores mediante o uso de veículo pertencente à municipalidade para a prestação de favores indevidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apesar das diligencias empreendidas, não foi possível colher nenhum elemento de prova capaz de subsidiar uma ação penal pela conduta tipificada no artigo 299. Ausência de indícios da prática de crime pelo investigado. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

259. Processo: 1.29.000.002307/2018-17 - Eletrônico Voto: 5207/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

260. Processo: JF-DF-0043230-24.2014.4.01.3400-INQ Voto: 5189/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Encaminhamento dos autos pela Justiça Estadual ao MPF. O membro do MPF manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal (art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Ratificação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

261.

Processo:	JF-DF-1011917-86.2018.4.01.3400-INQ - Eletrônico Voto: 5147/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO	
Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Encaminhamento dos autos pela Justiça Estadual ao MPF. O membro do MPF manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal (art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Ratificação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.	
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.	

262.

Processo:	JF-DF-1011954-16.2018.4.01.3400-INQ - Eletrônico Voto: 5247/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO	
Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Encaminhamento dos autos pela Justiça Estadual ao MPF. O membro do MPF manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal (art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Ratificação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de	

Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

263. Processo: JF-DF-1012311-93.2018.4.01.3400-PROCINVEST - Eletrônico Voto: 5273/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Encaminhamento dos autos pela Justiça Estadual ao MPF. O membro do MPF manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal (art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Ratificação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

264. Processo: JF-DF-1013962-63.2018.4.01.3400-INQ - Eletrônico Voto: 5232/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição bancária privada, para aquisição de veículo. Declínio de atribuições pelo Promotor de Justiça por entender que a conduta ora narrada configura crime contra o sistema financeiro nacional previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. O Procurador da República, por sua vez, suscitou o presente conflito de atribuições, entendendo que os fatos configuram o crime de estelionato (CP, art. 171), segundo Orientação nº 31 desta 2ª CCR. De fato, incide ao caso a Orientação nº 31 desta 2ª Câmara: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada". Competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na

Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

265. Processo: JF/MA-0041825-18.2017.4.01.3700-INQ Voto: 5144/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes de roubo majorado (CP, art. 157, §2º II) em desfavor de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT, além de favorecimento real (CP, art. 349) e associação criminosa (CP, art. 288). Encaminhamento dos autos pela Justiça Estadual ao MPF. O membro do MPF manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal (art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). Banco postal. De acordo com as informações dos Correios os valores subtraídos pertenciam, quase que em sua integralidade ao Banco do Brasil (R$ 17.675,00), sendo o prejuízo do EBCT restrito à R$ 7,02. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Manutenção do declínio de atribuições. Ratificação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

266. Processo: JF/PR/CUR-5003611-34.2018.4.04.7003-IP - Eletrônico Voto: 5271/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Encaminhamento dos autos pela Justiça Estadual ao MPF. O membro do MPF manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal (art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no

art. 109 da CF. Ratificação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

267. Processo: DPF/RDO/PA-00057/2011-INQ Voto: 5094/2018 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de furto qualificado mediante fraude (CP, arts. 155, § 4º, II). Relato de subtração do montante de R$ 5.378,36 (cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), mediante fraude, de conta do FGTS. Promoção de arquivamento com base na ausência de indícios precisos de autoria. Discordância do Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Redenção. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Arquivamento promovido em virtude do grande lapso temporal do ocorrido (10 anos). Ademais, CEF afirmou que não conseguiu localizar a chave de acesso pela qual a operação foi realizada, devido ao período do saque, e que a operação foi realizada com o cerificado digital da empresa. Das informações prestadas pelos responsáveis pela empresa, não restou evidenciado indício mínimo de autoria, ou ao menos de elementos capazes de direcionar novas investigações. As diligências pendentes de apuração não seriam aptas a modificar o panorama probatório atual, uma vez que, conforme depoimento do responsável pela contabilidade da empresa "qualquer um poderia acessar o sistema e fazer uso indevido do mesmo, não deixando rastro, pois o acesso aos computadores do escritório não tinha controle por senha pessoal". Carência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

268. Processo: JF-ARA-INQ-0000286-96.2018.4.03.6120 Voto: 5197/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ARARAQUARA/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, §3º). FRACIONAMENTO DE DAP VISANDO FRAUDAR O PNAE " PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. MPF: ATIPICIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Investigados que fracionaram DAPs (Declaração de Aptidão ao PRONAF) e burlaram o limite de contratação sem licitação, fraudando o PNAE " Programa Nacional de Alimentação. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ante a atipicidade da conduta dos investigados. Pontou, em síntese, que mesmo tendo os investigados firmado contrato com duplicidade de DAPs e com a possibilidade de fornecerem alimentos no valor acima do teto legal, se verificou que dois deles venderam efetivamente produtos bem abaixo do limite legal e que os demais sequer chegaram a concretizar a venda de seus produtos. 3. Discordância do Juízo Federal que entendeu haver indícios de "fraude no fracionamento das DAPs visando burlar o limite para contratação sem licitação". 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento, se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso, como bem pontuado pelo il. Magistrado, o fato de os contratos firmados pelos investigados não terem sido cumpridos integralmente, por si só, não afasta o dolo de fraudar. Da análise dos autos verifica-se que, inclusive, dois dos investigados, da mesma unidade familiar, venderam a mesma quantidade de iguais produtos e que uma das investigadas sequer

pratica atividade rural, exercendo atividade remunerada em uma empresa privada. 6. Deste modo, prematuro delimitar pela atipicidade da conduta dos investigados pelo fato de o total das vendas indicadas nas notas fiscais ter ficado abaixo do limite legal e pela não concretização de venda. Fato é que os investigados duplicaram as DAPs e chegaram a firmar contrato com a municipalidade com valores bem superiores ao limite estabelecido pela legislação de regência, é dizer, tinham conhecimento de que estavam acima do valor permitido e mais além, tinham a possibilidade de efetuar operações de venda fora dos parâmetros. 7. Se, de fato, não houve dolo dos investigados, a sentença o dirá após o normal exame do contraditório, pois qualquer ponderação acerca da intenção de se praticar o crime, somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se oportunizará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

269. Processo: JF/CE-0000478-25.2013.4.05.8100-INQ Eletrônico - Voto: 5233/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de moeda falsa (art. 289, §1º do CP). Apreensão de 8 (oito) notas de R$ 100,00 (cem) reais falsas durante prisão em flagrante. MPF requereu o arquivamento do feito em razão da ausência de dolo na conduta dos investigados em consonância ao Enunciado nº 60 da 2ª CCR. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Caso em os fatos já foram apreciados pela 2ª CCR/MF, nos termos da decisão monocrática de 06/02/2012, ocasião em que houve a devolução dos autos a origem para o arquivamento nos ditames do Enunciado nº 36 deste Colegiado. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

270. Processo: JF/CE-0004318-72.2015.4.05.8100-INQ Voto: 5202/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Ação Penal. Denúncia ofertada pelo MPF em desfavor do réu como incurso no art. 241-B da Lei nº 8.069/90 (ECA). Arquivamento indireto do crime tipificado no art. 241-A do mesmo diploma legal. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Inquérito policial instaurado para apurar possível materialidade e autoria delitiva dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90 (ECA). Na peça acusatória se o órgão ministerial de conhecimento dos fatos em toda a sua extensão não inclui algum investigado ou deixa de imputar-lhe determinada prática ilícita, presume-se que não existam indícios suficientes de autoria ou materialidade delitiva aptos a viabilizar a deflagração da ação penal, surgindo, então, a figura do arquivamento implícito. Embora não exista no ordenamento jurídico dispositivo legal que discipline esse tipo de arquivamento, já que o art. 28 do CPP determina que tal manifestação seja expressa, percebe-se, do caso, que ao oferecer a denúncia somente em relação ao tipo previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90 (ECA), procedeu-se o arquivamento dos autos quanto ao tipo previsto no art. 241-A do mesmo diploma legal. Ressalte-se que, inclusive, restou consignado pelo il. membro do Parquet Federal que "não se observa nos autos a comprovação de que houve por parte do réu o compartilhamento do material pornográfico envolvendo menores, sendo o motivo pelo qual este órgão ministerial denunciou-o tão somente pelo delito estatuído no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente " ECA" e que "a conduta descrita no art. 241-A da Lei n.º 8069/90 (ECA) não pode ser atribuída ao acusado, motivo pelo qual este Membro do Ministério Público Federal denunciou-o nas tenazes do art. 241-B do mesmo diploma legal, por ter sido o único crime verificado com autoria e materialidade comprovadas". Laudo Pericial que não indicou o compartilhamento das imagens, consignando, apenas, que 2 dois 26 arquivos encontravam-se localizados em subpastas de compartilhamento, fato que por si só não comprova o compartilhamento das imagens. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os

membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

271. Processo: JF/ITJ/SC-5017627-28.2016.4.04.7208-INQ Eletrônico - Voto: 5148/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de furto (CP, art. 155), em razão da subtração de aparelho celular de embalagem de correspondência em posse dos correios, que teria sido violada no trajeto entre as cidades de Itapema/SC e Erechim/RS. Promoção de arquivamento com base na ausência de autoria delitiva. Discordância do magistrado, por entender que há indícios suficientes de autoria delitiva, comportando a propositura de ação penal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. No caso, a operadora de telefonia identificou a pessoa que estaria utilizando o aparelho, sendo que em oitiva esta declarou ter ganhado o celular de seu irmão, o qual é motorista de transportadora que presta serviços aos Correios. Dessa forma, o arquivamento do procedimento no atual estágio mostra-se prematuro, haja vista que além de já existir substrato probatório suficiente para a propositura de ação penal contra o indiciado, há também diligências capazes de melhor elucidar os fatos e robustecer a denuncia, como a notificação da empresa transportadora para que esta informe os trajetos realizados pelo investigado nos dias 28 e 29/09/2018, o que no caso, não ocorreu. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

272. Processo: JF-JPA-2007.41.01.003053-6-INQ Voto: 5168/2018 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de invasão de terras do União (Lei nº 4.947/66, art. 20). O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do crime argumentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, já que os fatos teriam ocorrido no ano de 2004, e o prazo prescricional é de 8 anos, não tendo havido nenhuma causa interruptiva. Discordância do Juízo Federal sob o argumento de tratar-se de crime permanente, não havendo nos informação nos autos quanto a cessação do delito. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. De fato, conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime em tela é de natureza permanente, sendo que o prazo prescricional somente começa a contar a partir do término de sua permanência (Apn 871/DF, Min. Humberto Martins, Corte Especial, Dje 27/10/2017; HC 201103/PA, Min. Marilza Maynard ((desembargadora convocada do TJ/SE)), Sexta Turma, Dje 19/08/2014). Nessa esteira, conforme bem pontuou o Juízo, os autos foram remetidos ao STF em 19/10/11, em razão de à época haver investigado com prerrogativa de foro, e retornaram em 09/09/2015 para continuidade em relação a outros investigados, sendo que não foi realizada nenhuma diligência de campo nesse espaço de tempo ou mesmo consta informação quanto o fim da ocupação das áreas pertencentes a União, ao contrário, segundo depoimento prestado à fl. 708, no ano de 2013, a ocupação permaneceria. Ademais, há informações nos autos que dão conta da existência de conflito fundiário na região, sendo necessária a realização de diligências complementares para se verificar se o crime em apuração cessou, no que o reconhecimento da prescrição no estágio atual do procedimento é prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

273. Processo: JF/MOC-0000841-25.2018.4.01.3807-INQ Voto: 5154/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão em poder do investigado de 80 (oitenta) maços de cigarro. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62,

IV). Após o pedido de diligências efetuado por esta Câmara, visando verificar a existência de reiteração delitiva pelo investigado, os autos retornaram com informações dando conta da inexistência de procedimentos anteriores. Incidência, ao caso, da Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, o qual procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adequem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". Assim, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

274. Processo: JF/MOC-0004074-30.2018.4.01.3807-INQ Voto: 5195/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 334 do Código Penal. Apreensão de 150 (cento e cinquenta) maços de cigarros de origem estrangeira. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adequem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". No caso em exame, os requisitos necessários à aplicação da referida Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, encontram-se devidamente preenchidos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

275. Processo: JF/PCS-0000575-78.2018.4.01.3826-INQ Voto: 5219/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POÇOS DE CALDAS/MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28,C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 33 da lei 11.343/2006, tendo em vista que indivíduo identificado teria postado encomenda em agência dos Correios, destinada a Amsterdam, com conteúdo entorpecente. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ante a ausência de indícios suficientes de autoria e por não vislumbrar diligências aptas a identificá-la. 3. O Juízo Federal, no entanto, entendeu ser prematuro o arquivamento, e vislumbrou diligências capazes de melhor elucidar os fatos e esclarecer a sua autoria. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas e após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso em apreço, como bem assentou o Juiz, existem diligências capazes de esclarecer a autoria delitiva, como informações a respeito de possíveis imagens das câmeras de segurança dentro da agência dos Correios, apuração junto ao Hotel acerca dos hóspedes que deram entrada no estabelecimento, juntada aos autos de Laudo Toxicológico do material apreendido, entre outros. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

276. Processo: JF/PR/CAS-5005085-34.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 5275/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder dos investigados com a ilusão de tributos no valor de R$ 8.356,83. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. In casu, a investigada possui outros três procedimentos administrativos nos últimos 5 anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

277. Processo: JF/PR/CAS-5005427-45.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 5165/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder dos investigados com a ilusão de tributos no valor de R$ 2.289,97. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. In casu, os investigados possuem outros procedimentos administrativos nos últimos 5 anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

278. Processo: JFRS/SLI-5003145-22.2018.4.04.7106-RPCR - Eletrônico Voto: 5164/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE ARMA DE PRESSÃO. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE

ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP). IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS. INAPLICABILIDADE DA TESE DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. POSSIBILIDADE DA PROPOSTA DE ACORDO PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 181 DO CNPM, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESOLUÇÃO N. 183.DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Representação criminal instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 334-A do CP, tendo em vista a apreensão pela Receita Federal, de 1 (uma) espingarda de pressão, de origem e procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender possível a aplicação do princípio da insignificância. 3. O Juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS discordou das razões expendidas pelo órgão ministerial, por entender, no caso, que a importação de arma de pressão sujeita-se à autorização prévia do Exército, devendo se submeter a normas específicas que visam tutelar interesses que vão além do meramente arrecadatório, notadamente a segurança pública. 4. De acordo com os arts. 183 e 204 do Decreto-Lei nº 3.665/2000, a importação de produtos controlados depende de autorização prévia do Exército Brasileiro. Diante da previsão legal de autorização prévia do Exército, a introdução de armas de pressão no País ficou sujeita a proibição relativa, de modo que, quando executada de forma clandestina, sem observância do mencionado regulamento, o agente pratica o delito de contrabando. 5. No caso, houve a importação clandestina de uma arma de pressão, sem o preenchimento dos requisitos legais. A importação se deu de forma irregular, caracterizando, assim, o crime de contrabando. 6. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando de arma de pressão. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1479836/RS, Quinta Turma, DJe 24/08/2016) e desta 2ª CCR (Procedimento n° 1.16.000.001660/2017-49, 688ª Sessão Ordinária, 11/09/2017, unânime). 7. Lado outro, importante registrar a edição da Resolução n. 181 do CNPM, com as alterações promovidas pela Resolução n. 183, que dispõe sobre a instauração e tramitação do PIC e ressalta a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, com priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para o processamento e julgamento dos casos mais graves. Busca-se, assim, a minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais. 8. Para tanto, acrescenta capítulo específico DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL, dispondo que, nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os requisitos elencados, de forma cumulativa ou não, dentre os quais está previsto expressamente o dever de reparar o dano. 9. Dessa forma, sugere-se a análise quanto ao cabimento e oferecimento do ACORDO a acusada, de modo que os termos propostos se mostrem suficientes para a reprovação e prevenção do crime ora em análise, considerando, para tanto, dentre os requisitos, a proporcionalidade entre a gravidade do crime e a capacidade financeira da acusada. 10. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

279. Processo: JF-SE-0800197-15.2018.4.05.8503-PIMP - Eletrônico Voto: 5156/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de pedofilia, descrito no art. 241-A da Lei nº 8.069/90, tendo em vista disponibilização de material de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes em rede social. Promoção de arquivamento com base na ausência de materialidade e autoria delitivas. Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Como bem apontou o Juízo, em que pese a empresa detentora da rede social ter informado que não foi possível fornecer os dados do usuário investigado, em razão da conta ter sido suspensa, consta que a citada empresa esclareceu que a conta também teria sido denunciada ao National Center for Missing and Exploited Children " NCMEC, oportunidade que à época foram encaminhados os dados e conteúdos existentes àquela organização. Dessa forma, o arquivamento do procedimento no atual estágio mostra-se prematuro, haja vista haver diligências

capazes de melhor elucidar os fatos, como o pedido de compartilhamento das informações obtidas pelo NCMEC, o que no caso, não ocorreu. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

280. Processo: JF-SOR-0001311-77.2018.4.03.6110-INQ Voto: 5172/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de estelionato na modalidade de disposição de coisa alheia como própria (CP, art. 171, § 2°, I). Transferência de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida " PMCMV, feita por meio de "contrato de gaveta" entre os particulares. MPF: promoção de arquivamento sob o entendimento que a mera transferência do imóvel não constitui fato típico, já que não foi demonstrado fraude na obtenção do financiamento junto à CEF, bem como fraude contra o adquirente do imóvel, que sabia da sua natureza. Discordância do magistrado entendo ter havido crime de estelionato contra a empresa pública. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. A situação revela descumprimento de natureza contratual, o que enseja medidas em âmbito cível e administrativa como o vencimento antecipado da dívida e/ou a retomada do imóvel, nos termos da legislação do programa. No caso, a suposta vítima do estelionato, caso não tivesse conhecimento dos fatos, seria o particular adquirente do imóvel, o que não se verifica no caso. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça entende, inclusive, que a suposta vítima do estelionato é o particular comprador, e não à CEF, no que a competência para processar e julgar fixa-se na Justiça Estadual, conforme precedente: "não obstante a empresa pública seja gestora do Programa habitacional, a Lei nº 10188/2011 acima mencionada é clara ao dispor que o patrimônio do fundo, notadamente os bens imóveis, não se confunde com o patrimônio da empresa. Outrossim, por ora não se evidencia prejuízo à aludida instituição financeira, mas, sim, apenas aos particulares envolvidos." (CC 134009, Min Maria Thereza de Assis Moura, 02/02/2015). Desta forma, não havendo que se falar em crime de estelionato contra particular, a conduta se mostra atípica. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

281. Processo: JF-AM-0011051-21.2015.4.01.3200-PCJS Voto: 5173/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

282. Processo: JFRS/BGO-5003105-24.2015.4.04.7113-APN Eletrônico Voto: 5169/2018 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE BENTO GONÇALVES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: AÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI N° 9.099/95). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. BENEFÍCIO QUE NÃO TRADUZ DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DE OFERECIMENTO DO SURSIS PROCESSUAL. 1. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a ocorrência do crime de contrabando (art. 334 do CP), em razão do transporte de 122.000 maços de cigarros proibidos de importação, escondidos no fundo falso de um caminhão. 2. O Procurador da República oficiante, após oferecer a denúncia, instado pelo juízo, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei n° 9.099/95, por entender inexistentes os requisitos subjetivos previstos na legislação de regência. O Juíz Federal, no entanto, reconheceu ser o caso de oferecimento da proposta de suspensão condicional do

processo. Por esta razão, determinou o encaminhamento dos autos a esta Câmara, em analogia ao artigo 28 do CPP. 3. Conhecimento da remessa. 4. Assiste razão ao Procurador da República oficiante, pois os pressupostos subjetivos previstos na Lei n° 9.099/95 e no Código Penal, notadamente as circunstâncias da infração praticada (tinha ciência de que transportava os cigarros em um fundo falso e a elevada quantidade de cigarros apreendidos " 122.000 maços " e de tributos iludidos " R$ 370.751,66), não são favoráveis à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, ultrapassando em muito os limites da normalidade em casos do gênero, apresentando alto grau de reprovabilidade na conduta. 5. Sob este aspecto, cabe enfatizar que, segundo a doutrina, as "[...] circunstâncias são elementos acidentais da infração penal, que não integram a estrutura do tipo, mas influem na avaliação do fato praticado, por exemplo, a forma como foi praticada a infração de menor potencial ofensivo poderá indicar não ser suficiente e necessária" a suspensão condicional do processo. 6. Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que "O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado" (HC 84342 / RJ, 1ª Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006) 7. Insistência na negativa de proposta de suspensão condicional do processo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

283. Processo: DPF/SNM/PA-00014/2014-INQ Voto: 5196/2018 Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/1966 bem como o delito de uso de documento falso (CP, art. 304). Investigado que teria invadido terra da União e falsificado documentos relativos à propriedade de imóvel. 2. A Procuradora da República oficiante na PRM-Santarém/PA, entendendo ausentes indícios de materialidade delitiva quanto ao crime tipificado no art. 20 da Lei nº 4.947/1966 e em havendo indícios de falsificação de documentos que foram apresentados em ação de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal de Tubarão/SC, declinou de suas atribuições em favor da PRM"Tubarão/SC. 3. Por sua vez, o Procurador da República oficiante na PRM-Tubarão/SC suscitou conflito negativo de atribuições, considerando que o crime de uso de documento falso perante a Justiça Federal de Tubarão/SC já havia sido apurado, estando, inclusive, o processo concluso para sentença. Pontuou que restaria por apurar o uso de documento falso perpetrado no estado do Pará, uma vez que "a documentação falsa produzida tem potencialidade lesiva autônoma e há elementos que sinalizam que tais documentos não foram produzidos tão somente para utilização nos processos em trâmite na Subseção Judiciária de Tubarão". 4. Os autos vieram à esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. No caso, o conflito diz respeito a que tem atribuição para prosseguir na persecução penal do crime de uso de documento falsificado (CP, art. 304). 6. Da atenta leitura dos autos, verifica-se que assiste razão ao Procurador da República suscitante tendo em vista a informação de que o uso dos documentos falsos em processos junto à Justiça Federal de Tubarão/SC já restou devidamente apurado e a respectiva ação judicializada. Outrossim, existem indícios de que os documentos falsificados tenham sido utilizados no local do imóvel supostamente objeto de grilagem, havendo, portanto, necessidade de aprofundamento das investigações naquele local. 7. Consta nos autos, inclusive, que a matrícula do imóvel foi falsificada e que o investigado é envolvido com grilagem e falsificação de documentos públicos no Estado do Pará (Operação Apáte). 8. Fixação da atribuição da PRM- Santarém/BA para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

284. Processo: PRM/SAN-3404.2017.000197-1-INQ Voto: 5167/2018 Origem: GABPRM8-RFT - ROBERTO FARAH TORRES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART, 299). INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS. ATRIBUIÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA COM OFÍCIO EM PIRACICABA/SP. 1. Inquérito policial instaurado na PRM - Piracicaba para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, do CP) mediante a prática de interposição fraudulenta de terceiros no registro de operações de comércio exterior. 2. A Receita Federal do Brasil apurou a interposição fraudulenta de pessoas para a realização de operações de comércio exterior, com a ocultação dos reais adquirentes em fiscalização perpetrada na sede da empresa. 3. O Procurador da República oficiante na PRM-Piracicaba/SP entendeu que por ter ocorrido o registro de declarações de impostação no Porto de Santos, este é o local competente. Assim, a consumação do crime ocorreu no local do desembaraço aduaneiro, ou seja, na cidade de Santos, e a atribuição seria da Procuradoria da República no Município de Santos/SP. 4. O Procurador da República oficiante na PRM-Santos/SP suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que se trata de crime contra a fé pública (CP, art. 299), tendo em vista a inserção de informações ideologicamente falsas, em Declaração de Importação, não tendo ocorrido apreensão de mercadorias na alfândega do Porto de Santos/SP. 5. Como bem ressaltado pelo Procurador da República suscitante, "Nas operações com interposição fraudulenta de pessoa, a fiscalização é basicamente documental, com rastreamento do lastro de recursos e diligências na sede da empresa, que fica em Americana/SP, não havendo necessária correlação com crimes de descaminho ou contrabando. Portanto, em casos como os correspondentes às operações aqui mencionadas, não há falsa declaração de conteúdo de unidade de carga, nem subfaturamento das mercadorias e nem ingresso de mercadoria contrafeita ou proibida no território nacional. Há apenas uma omissão do real adquirente das mercadorias". 6. No caso ora analisado, o qual não houve apreensão da mercadoria no Porto de Santos, apura-se a prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), que se consuma, em regra, com a inserção de informações inverídicas no documento, independente do resultado. Logo, aplica-se à presente hipótese o disposto no art. 69, I, c/c art. 70, 1ª parte, ambos do CPP, de modo que a competência para processar e julgar o crime em comento deve ser fixada pelo lugar da infração " onde se consumou " considerando a facilidade para angariar elementos probatórios de autoria e materialidade delitiva. Precedente 2ª CCR (1.33.005.000293/2015-73, Rel. Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão 642, 15/04/2016) 7. Atribuição de Membro do Ministério Público Federal com ofício na Procuradoria da República em Piracicaba.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

285. Processo: 1.18.000.001770/2018-17 - Eletrônico Voto: 5264/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 16 da Lei nº 7.492/86), tendo em vista o relato de que determinada associação desenvolveria atividades tipicamente securitárias, sem a devida autorização da Superintendência de Seguros Privados " SUSEP. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar que os contratos firmados entre a entidade investigada e seus associados não ostentam características que os tornem típicos contratos de seguro, mas sim de assistência mútua. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O tipo previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86 regulamenta a conduta de quem, consciente e voluntariamente, faz operar atividades de instituição financeira, sem a devida autorização ou com autorização obtida mediante declaração falsa. Já as atividades das instituições financeiras típicas estão listadas no art. 1º da Lei nº 7.492/86, consistindo "na captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros". Já o parágrafo único do art. 1º da referida lei traz a figura das instituições financeiras por equiparação, dentre as quais as seguradoras. A Circular nº 354/07 da SUSEP dispõe que a ideia de seguro designa um "contrato mediante o qual uma pessoa denominada segurador, se obriga, mediante recebimento de um prêmio, a indenizar outra pessoa, denominada segurado, do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato". No caso, verificam-se indícios de que a associação investigada atuou sem a devida autorização na atividade securitária, tendo, inclusive, concluído o relatório da SUSEP que "pelos elementos relacionados acima já se pode identificar a celebração de contrato de seguros pela denunciada". Precedentes 2ª CCR: Processo n° 0002810-22.2016.4.01.3815, julgado na Sessão n° 677, de 15/05/2017, unânime; Processo n° 0060629-59.2016.4.01.3800, julgado na Sessão n° 670, de 30/01/2017, unânime. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

286. Processo: 1.29.009.000139/2018-37 - Eletrônico Voto: 5159/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

287. Processo: 1.29.009.000227/2018-39 - Eletrônico Voto: 5161/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

288. Processo: DPF/AC-INQ-00165/2017 Voto: 5170/2018 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Inquérito policial. crime de estelionato (CP, art. 171). Sociedade empresária, vencedora de licitação em âmbito estadual cujo objeto era a construção de hospital custeado em parte com recursos federais, ao contratar empresa corretora para expedir carta fiança exigida pelo certame licitatório, teria sido enganada ao receber o citado documento falsificado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Quanto aos supostos crimes licitatórios, houve homologação de arquivamento promovida pela 5ª CCR e encaminhamento dos autos a 2ª CCR para análise do declínio de atribuições em relação ao crime de estelionato cometido pela empresa corretora contra a sociedade empresária ganhadora da licitação. Crime cometido contra empresa privada, sujeito passivo do crime de estelionato, em razão do recebimento de carta fiança falsa. Inexistência de prejuízo ao erário pois não foi necessário acionar a garantia da carta fiança. Ausência de qualquer prejuízo capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de lesão a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

289. Processo: DPF/CRU/PE-00084/2018-IPL Voto: 5186/2018 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURIDICO DA PRM/GARANHUNS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de Fato. Suposto furto de água (CP, art. 155, §3º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Diligências. Capitação ilícita de água de rio pertencente ao Estado de Pernambuco. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

290. Processo: DPF/RO-00531/2014-INQ Voto: 5136/2018 Origem: GABPR7-JGAS - JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, III). Captador de recursos de fundação privada, teria desviado, em benefício próprio, recursos disponibilizados para aplicação em projetos de interesse da fundação. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Crime praticado contra entidade de natureza jurídica de direito privado. Ausência de informações quanto a apropriação de recursos federais. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação. Eventual lesão a particulares. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

291. Processo: JFA/TO-0000361-20.2018.4.01.4301-INQ Voto: 5145/2018 Origem: SJUR/PRM-TO - SETOR JURÍDICO DA PRM/ARAGUAINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Crimes de Posse ilegal de armas de fogo de uso permitido e uso restrito (Lei n° 10.826/03, arts. 12 e 16). Apreensão da armas e munições, sem a devida autorização, no interior da residência do investigado. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

292. Processo: JFJA-0000746-22.2018.4.01.3507-IPL Voto: 5212/2018 Origem: GABPRM1-SAC - SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita por parte de advogado que não teria repassado valores provenientes de acordo devidos à sua cliente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Eventual prejuízo ao patrimônio e à boa-fé de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

293. Processo: JF-RJ-0505117-47.2017.4.02.5101-INQ Voto: 5122/2018 Origem: GABPR11-JMCP - JOSE MARIA DE CASTRO PANOEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar o o crime previsto no art 304 do Código Penal, tendo em vista o uso de documento falso, qual seja a carteira de identidade funcional de enfermagem, perante o corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 desta 2ª CCR). Documento utilizado perante órgão militar estadual. Aplicação da Súmula 546 STJ " A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor." Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

294. Processo: JFRS/POA-5056378-83.2017.4.04.7100-INQ Eletrônico - Voto: 5231/2018 - Origem: GABPR26-FSM - FELIPE DA SILVA MULLER

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Negociação imobiliária entabulada envolvendo pagamento através de Letras do Tesouro Nacional emitidas entre 1970 e 1978 que se revelaram, posteriormente, títulos sem qualquer valor (CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Prefacialmente, tratam-se de títulos que não possuem valor, vez que prescritos (Lei nº 4.069/62) e que estão sendo utilizados por pessoas de má-fé com intenção clara de obter vantagem ilícita. Informação proveniente da STN no sentido de que as LTNs apresentadas eram todas falsas. Caso em que os documentos juntados pelo representante não são aptos a descaracterizar possível estelionato praticado contra particulares (CP, art. 171). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

295. Processo: JF/UDI-0002946-84.2018.4.01.3803-INQ Voto: 5221/2018 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista a obtenção fraudulenta de financiamento em instituição privada para aquisição de veículo, através do uso de documento falso. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

296. Processo: SR/DPF/MG-01716/2016-INQ Voto: 5229/2018 Origem: GABPR5-EMF - EDUARDO MORATO FONSECA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado em razão de possível fraude na concessão de empréstimo à sociedade empresária junto ao Banco do Brasil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Caso em que não se vislumbram, por ora, a prática de eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n° 7.492/86, art. 19). Não verificação de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Súmula nº 42 do STJ: "Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento". Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

297. Processo: 1.01.000.000225/2018-19 Voto: 5220/2018 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência de ameaça e incitação ao crime, (CP, arts. 147 e 288). Representação relata suposto diálogo entre participantes de um grupo em rede social planejando incendiar instalações de rádio. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

298. Processo: 1.15.000.002672/2017-28 Voto: 5192/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) mediante o exercício da atividade denominada "pirâmide financeira". Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 121146/MA, Terceira Seção, DJe de 25.06.2012). Situação que não se assemelha aos precedentes desta Câmara Criminal, nos quais se entendeu pela atribuição do Ministério Público Federal (Processo nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Rel. Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão nº 594, julgado em 20.03.2014; Processo nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Rel. José Osterno Campos de Araújo, Sessão nº 611, julgado em 10.11.2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

299. Processo: 1.25.008.000356/2018-86 - Eletrônico Voto: 5260/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Possível fraude em agência lotérica correspondente da CEF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Possível prejuízo de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

300. Processo: 1.28.000.000317/2018-47 - Eletrônico Voto: 5254/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de denúncia feita perante Polícia Federal relatando supostas operações financeiras fraudulentas realizadas em empresa localizada em Ceará-Mirim. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

301. Processo: 1.28.000.000553/2018-63 - Eletrônico Voto: 5128/2018 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Representação noticiando suposta prática de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) mediante o exercício da atividade denominada "pirâmide financeira". Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 121146/MA, Terceira Seção, DJe de 25.06.2012). Situação que não se assemelha aos precedentes desta Câmara Criminal, nos quais se entendeu pela atribuição do Ministério Público Federal (Processo nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Rel. Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão nº 594, julgado em 20.03.2014; Processo nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Rel. José Osterno Campos de Araújo, Sessão nº 611, julgado em 10.11.2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

302. Processo: 1.28.000.001174/2016-29 Voto: 5191/2018 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Civil. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Oferta irregular de cursos de pós-graduação por instituição estrangeira de ensino. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligências. Prejuízo suportado por particulares. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

303. Processo: 1.28.000.001479/2018-01 - Eletrônico Voto: 5163/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de comércio irregular de arma de fogo (Lei 10.826/03, art. 17). Denuncia encaminhada por meio da internet noticiando que particular estaria comercializando arma de fogo de forma irregular em sua cidade. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 " 2ª Câmara). O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 128.616/PR, DJe 18/03/2015; CC 132.061/PR, DJe 18/12/2014. Inexistência de ofensa a bens, interesses e serviços da União. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

304. Processo: 1.29.008.000089/2018-06 - Eletrônico Voto: 5125/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Aluno da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM estaria ameaçando alunos da Universidade e sua própria psiquiatra. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). No caso, não há informação nos autos que o crime foi cometido contra servidor público no exercício do cargo ou em função dele. O fato do crime ter se dado, em algumas circunstancias, nas dependências de Universidade Federal, não atrai, por si só, atribuição do MPF para o caso. Precedentes STJ em caso análogo (CC 127575/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Assussete Magalhães, Dj 19/11/2013; CC 91620/MG, Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 03/08/2009). Inexistência de afrontas direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos capazes de justificar a

atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

305. Processo: 1.30.001.002104/2018-91 Voto: 5090/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada através de manifestação realizada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão relatando suposto crime de apropriação indébita em detrimento de particular (CP, art. 168, § 1º, III). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação. Eventual lesão a particulares. Homologação do declínio de atribuições ao MPE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

306. Processo: 1.30.001.002400/2018-92 Voto: 5188/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Denúncia anônima dando conta de suposta invasão de imóvel que abrigava uma escola municipal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 dessa 2ª CCR/MPF). Diligencias. Informação de que o imóvel não pertence à União, inexistindo, portanto, lesão direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

307. Processo: 1.30.001.002660/2018-68 Voto: 5230/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Representação dando conta de diversas irregularidades perpetradas em gestão de condomínio. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Caso em que inexiste lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

308. Processo: 1.34.001.004043/2018-58 Voto: 5183/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339) perpetrado por delegados da polícia civil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Caso em que inexiste lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades e que o próprio MPE solicitou a remessa dos autos para instrução. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

309. Processo: 1.34.001.004862/2018-03 Voto: 5228/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de noticia de crime formulada por provedor UOL, relatando conversa mantida em sala de bate-papo com caráter perversivo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

310. Processo: 1.34.001.004873/2018-85 Voto: 5150/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível ocorrência do crime previsto no art. 218-B do Código Penal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Caso em que a suposta conduta delituosa é restrita entre os interlocutores. Ausência de elementos que indiquem transnacionalidade na conduta ou indícios de divulgação ou publicação de fotos e vídeos em sites, blogs ou comunidades de relacionamento que são acessíveis em qualquer lugar do planeta, bastando que a pessoa esteja conectada à internet e pertença à rede social. Precedente STJ (CC 139090, Min. Felix Fisher, Dje 29/06/2015). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

311. Processo: 1.34.001.004982/2018-01 Voto: 5224/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação oferecida perante Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando suposta apropriação indébita perpetrada por instituição financeira privada (CP, art. 168). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Prejuízo supostamente suportado por particular. Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

312. Processo: 1.34.001.005513/2018-09 Voto: 5100/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Relato de que empresa estaria cobrando multas aplicadas sobre cheques, vendidos pelo Banco do Brasil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Gerente prestou informação de que não tem conhecimento da cobrança. Conduta fraudulenta praticada contra particular. Inexistência de qualquer prejuízo capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

313. Processo: 1.34.001.005801/2018-55 Voto: 5143/2018 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Possível crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Reclamação trabalhista ajuizada na qual restou verificada a diversas irregularidades trabalhistas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Lesão restrita a 1 (um) trabalhador. O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

314. Processo: 1.34.022.000057/2016-92 Voto: 5155/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Representação dando conta de suposto crime contra a honra de prefeito. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

315. Processo: 1.34.033.000135/2017-19 Voto: 5101/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes tipificado nos arts. 171 e 296, §1º, III, ambos do Código Penal. Relato que o município de Ilhabela/SP recebeu ofício, em tese proveniente da Procuradoria da República em São Paulo, no qual constava brasão da República Federativa do Brasil e símbolo do Ministério Público Federal, solicitando "apoio" para o custo de revista eletrônica mediante pagamento de assinatura mensal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). No caso, verifica-se que o crime fim buscado é o estelionato contra o município de Ilhabela, e o uso do brasão da república, além do nome de Procurador da República inexistente, foram os meios utilizados para a prática do estelionato. Crime de estelionato praticado contra município. Inexistência de qualquer prejuízo capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

316. Processo: 1.34.043.000278/2018-84 Voto: 5227/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Representação encaminhada pela ANP noticiando suposta sonegação de tributos, uma vez que determinada empresa estaria recusando fornecimento de notas fiscais. Revisão de declínio

(Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Diligências. Empresa não sofreu fiscalização ou representação por parte da Receita Federal do Brasil. Possibilidade de crime tributário contra a Fazenda Pública Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Declínio)

317. Processo: 1.00.000.013240/2018-56 Voto: 5194/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição bancária privada, para aquisição de veículo. Declínio de atribuições pelo Procurador da República por entender que os fatos configuram o crime de estelionato (CP, art. 171), segundo Orientação nº 31 desta 2ª CCR. O Promotor de Justiça, por sua vez, suscitou o presente conflito de atribuições, entendendo que a conduta ora narrada configura crime contra o sistema financeiro nacional previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. De fato, incide ao caso a Orientação nº 31 desta 2ª Câmara: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada". Competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação parcial do Declínio de atribuição

318. Processo: 1.22.000.001358/2018-74 - Eletrônico Voto: 5269/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante à Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando eventual crime de estelionato (CP, art. 171). Representante que, após arrematar bens em leilão privado, efetuou depósito de valores referente a taxas e desde então não logrou mais êxito no contato com a empresa responsável pelo leilão. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistências de indícios da prática de conduta em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação parcial do declínio em favor do Ministério Público Estadual quanto à tais crimes.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

319. Processo: 1.25.000.003494/2018-97 - Eletrônico Voto: 5245/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante à Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando eventual crime de estelionato (CP, art. 171). Empresa que estaria vendendo equipamentos de geração de energia solar e veículos elétricos e não estaria entregando os produtos aos compradores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistências de indícios da prática de conduta em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV), tampouco se vislumbra transnacionalidade das condutas. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do

Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação parcial do declínio em favor do Ministério Público Estadual quanto à tais crimes.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

320. Processo: 1.30.001.002854/2018-63 - Eletrônico Voto: 5240/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante à Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando domínio do tráfico de drogas e milicias em conjuntos habitacionais no Rio de Janeiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistências de indícios da prática de conduta em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV), tampouco se vislumbra transnacionalidade das condutas. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação parcial do declínio em favor do Ministério Público Estadual quanto à tais crimes.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

321. Processo: DPF/CAX-00045/2016-INQ Voto: 5092/2018 Origem: GABPRM2-HRP - HIGOR REZENDE PESSOA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Testemunha que teria prestado declarações falsas perante o Juízo Eleitoral da 4ª Zona. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, o investigado teria sido ouvido apenas como informante, não tendo o compromisso com a verdade. Nesse caso, a conduta praticada mostra-se atípica, visto o crime em comento ser de mão própria. Precedente STJ (HC 192659/ES, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 19/12/2011). Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

322. Processo: DPF/MBA/PA-000222017-INQ Voto: 5214/2018 Origem: GABPRM3-TSM - THAIS STEFANO MALVEZZI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito da titular, no período de 12/2004 a 12/2009. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Caso em que não foi constatado procurador constituído da beneficiária e não existem registros de imagens, tampouco foi localizado eventual responsável pelos saques. Ausência de indícios de autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

323. Processo: DPF/MBA/PA-00220/2015-INQ Voto: 5222/2018 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Notícia de que o investigado teria apresentado declaração falsa para obtenção de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instauração de ação judicial em desfavor do INSS perante o 2º Juizado Especial Federal de Marabá/PA. Improcedência do pedido. Apresentação de declaração particular de atividade rural. Documento juridicamente inócuo para fins de aposentadoria rural ou outro benefício previdenciário, não se revelando sequer como início de prova material, uma vez que a única declaração aceita para fins de prova documental é aquela oriunda de sindicato que represente o trabalhador rural, nos termos do inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Meio supostamente fraudulento (declaração

particular falsa) que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária ou mesmo o Juízo Federal. Carência de potencialidade lesiva para a consumação do crime de falsidade ideológica ou para a tentativa do crime de estelionato qualificado. Exercício do direito de ação, com submissão ao contraditório de tudo aquilo que o segurado acreditava militar em favor de sua pretensão, especialmente a declaração particular de atividade rural inidônea. Precedentes da 2ª CCR: DPF/MBA/PA-002112016-INQ e DPF/MBA/PA-INQ-00189/2016, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, unânime; Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

324. Processo: DPF-OPE-00014/2017-INQ Voto: 5204/2018 Origem: GABPRM-OPE - ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 309 do CP, tendo em vista utilização de nome falso por estrangeiro para ingresso no território nacional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligência junto ao CONARE, o qual informou que o requerimento de refúgio aguarda análise, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório, ressaltando que, embora constatadas a autoria e a materialidade delitivas, concernente à suposta prática do crime previsto no art. 309 do CP, a medida justifica-se pela circunstância de o investigado ter solicitado refúgio às autoridades competentes. Assim, desnecessário o prosseguimento do presente feito, tendo em vista que nos termos do art. 10, § 2°, da Lei n° 9.474/96 "...a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal." Hipótese na qual resta resguardada a segurança da análise do caso concreto, em caso de indeferimento do pedido de refúgio. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 375/2018, Processo JF-GRU-0010864-92.2016.4.03.6119-INQ, sessão n° 707, de 26/02/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

325. Processo: DPF-OPE-00068/2017-INQ Voto: 5201/2018 Origem: GABPRM-OPE - ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime descrito no art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Relato de que pai teria levado filho, menor de idade, para Guiana Francesa sem autorização da genitora. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crime ora em análise visa o combate ao tráfico internacional de crianças e adolescentes. No caso concreto, o investigado é o pai biológico do menor e era o detentor da guarda no período em que saiu do território nacional com a criança, conforme estabelecido em sentença judicial, tendo devolvido a menor à mãe com poucos dias de atraso. Conduta que poderá gerar consequências no âmbito cível, relacionadas à guarda da criança. Na seara criminal, embora seja reprovável que a saída do país tenha ocorrido sem a autorização da mãe, o caso não se amolda ao referido tipo penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

326. Processo: DPF-PATOS-0086/2015-IPL Voto: 5190/2018 Origem: GABPRM2-FTV - FELIPE TORRES VASCONCELOS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência (Lei nº 9.472/97, art. 183). Empresa que teria explorado Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC) sem prévia prévia autorização da ANATEL. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que, após fiscalização da ANATEL, houve a regularização da situação junto a autarquia. Bem jurídico tutelado pela norma " a segurança dos meios de

telecomunicações " não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Ausência de indícios da prática de ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

327. Processo: DPF/PHB/PI-00158/2017-INQ Voto: 5217/2018 Origem: GABPRM1-SLR - SAULO LINHARES DA ROCHA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Relato de que empresa explorava Serviço de Comunicação Multimídia provendo acesso à internet sem autorização da ANATEL. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Segundo informações fornecidas pela ANATEL, a empresa investigada "se enquadra nos critérios estabelecidos para a exploração do SCM por meio da estação do serviço de radiação restrita". Não verificação, no caso concreto, de conduta criminosa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

328. Processo: DPF/PHB/PI-00169/2017-INQ Voto: 5141/2018 Origem: GABPRM1-SLR - SAULO LINHARES DA ROCHA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Denuncia anônima dando conta que existiriam irregularidades em instituição que presta serviço de assessoria a 19 associações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica e vaga, que não aponta especificamente o cometimento de condutas criminosas, além de não trazer qualquer elemento de prova que possa vir orientar uma investigação ou que justifique a deflagração de procedimento investigativo. Diligências preliminares realizadas pela autoridade policial que não confirmaram o teor da denuncia realizada. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

329. Processo: DPF/RO-0040/2018-INQ Voto: 5193/2018 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de moeda falsa (art. 289, §1º do CP). Taxista que teria recebido uma cédula de R$ 50,00 falsa. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Laudo de perícia criminal que atestou tratar-se de cédula verdadeira. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

330. Processo: DPF/RO-0192/2017-INQ Voto: 5213/2018 Origem: GABPR3-DAL - DANIEL AZEVEDO LÔBO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Testemunhas que teriam prestado declarações falsas em sede de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). O Julgador, por identificar inconsistências no depoimento com informações obtidas em outros elementos de prova, desconsiderou completamente o depoimento na sentença e condenou as testemunhas ao pagamento de multa. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

331. Processo: DPF/RO-0323/2016-INQ Voto: 5102/2018 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Supostos crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297) e sonegação de documento (CP, art. 314), tendo em vista a retensão de Termo de Ajustamento de Conduta pelo então Governador de Rondônia, bem como adulteração do documento mediante aposição de carimbo cancelado sobre as assinaturas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A simples aposição de carimbo de "cancelado" sobre assinatura do próprio signatário em termo de ajustamento de conduta " ato de natureza voluntária " não consiste na prática de crime de falsificação de documento público, uma vez que a alteração foi realizada por pessoa legitimada para tanto, em verdadeira manifestação de arrependimento da vontade em celebrar os compromissos anteriormente assinados, antes da sua formalização final e de que tais atos pudessem gerar os efeitos esperados pelos signatários. Ausência de indícios da prática de conduta criminosa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

332. Processo: DPF/SGO-00300/2016-INQ Voto: 5208/2018 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURÍDICO DA PRM/SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato na modalidade tentada (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14, II). Requerimento de benefício de aposentadoria por idade rural ancorado em Declaração de Exercício de Atividade Rural falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Prefacialmente destaca-se que a declaração de exercício de atividade rural não é imprescindível para a concessão do benefício, requer homologação pelo INSS, sendo que mesmo homologada, para comprovação do exercício da atividade rural, a declaração necessita de corroboração por início de prova material e entrevista do segurado, sob pena de não constituir prova plena do exercício da atividade rural. Logo, a declaração apresentada ao INSS pela investigada não tinha o condão de, por si só, criar obrigação relacionada a fato juridicamente relevante, não restando caracterizada a tentativa do delito de estelionato, tampouco do crime de falsidade ideológica (crime-meio). No caso, a própria investigada em sua entrevista pessoal confessou não exercer atividade rural nas localidades indicadas, tendo sido indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

333. Processo: DPF/SGO-00309/2016-INQ Voto: 5098/2018 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURÍDICO DA PRM/SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência de estelionato (CP, art. 171, §3º) em sua modalidade tentada, tendo em vista a notícia-crime sobre possível utilização de fraude na obtenção de benefícios previdenciários, mediante a apresentação de declarações falsas de atividade rural. O pedido foi indeferido pelo INSS por falta comprovação de segurado especial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há evidência de que as informações constantes na declaração particular se mostraram falsas. Requerimento feito foi negado pelo INSS. Crime não caracterizado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

334. Processo: DPF-0055/2017-INQ Voto: 5171/2018 Origem: GABPRM2-TMJM - TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar possível irregularidade na percepção de benefício do Programa Bolsa Família. CP, art. 171, § 3º por servidores públicos municipais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Quanto a 4 investigados, a Prefeitura de Manaíra/PB informou que estes nunca foram servidores do município. Em relação a duas investigadas, verificou-se que mesmo após a admissão na Prefeitura, ambas ainda se aproximam do padrão de renda per capta a ser observado para o enquadramento no Programa. Hipótese na qual ganham relevo as normas do programa Bolsa Família que, ao lado de não obrigarem os beneficiários a comunicarem as alterações de renda, ainda dizem que essas alterações da renda não ensejam, necessária e imediatamente, a exclusão do programa, que somente ocorrerá se constatada, em revisão bienal, a superação dos requisitos que ensejam a percepção da assistência financeira governamental (arts. 21 e 25 do Decreto nº 5.209/2004, que regulamentou a lei que criou o Programa Bolsa Família " Lei nº 10.936/04). Ainda que as investigadas tenham passado a auferir renda incompatível com as regras do programa em dado momento, as diligências realizadas não apontaram provas de que houve revisão bienal que tenha permitido, após o conhecimento dessa circunstância, a continuidade de percepção dos benefícios, o que retira a ilicitude de tais recebimentos. Ausência de indícios da intenção em fraudar o programa do Governo Federal. Delito de estelionato não configurado. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

335. Processo: JF-RO-0013102-50.2017.4.01.4100-INQ Voto: 5200/2018 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Fraude na obtenção de benefício de aposentadoria. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Investigado faleceu em 09/05/2017. Extinção da punibilidade CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

336. Processo: PRM-JND-3422.2015.000174-8-INQ Voto: 5198/2018 Origem: SJUR/PRM-SP - SETOR JURÍDICO DA PRM/JUNDIAÍ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de benefícios assistenciais investigados na "Operação Corredeira". As investigações constataram que benefícios concedidos com a intermediação de procuradores de determinada empresa de assessoria foram obtidos mediante apresentação de documentos falsos acerca da composição do grupo e da renda familiar. Investigado que recebeu indevidamente benefício assistencial de amparo social ao idoso no período compreendido entre 13/03/2013 a 30/09/2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Investigado que, ao ser ouvido, informou que tinha convicção de ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição e não benefício assistencial ao idoso. Ademais, trata-se de pessoa humilde e de baixa instrução, sem qualquer informação sobre os ditames legais para a concessão do benefício. Não verificação, no caso concreto, da existência de dolo na conduta do investigado, uma vez que desconhecia as fraudes realizadas pela empresa intermediária, acreditando ser legítima a obtenção do benefício. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

337. Processo: SR/DPF/PI-0418/2015-IPL Voto: 5216/2018 Origem: GABPRM1-PAESN - PATRICK AUREO

EMMANUEL DA SILVA NILO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Relato que beneficiária do INSS teria recebido benefício previdenciário por idade cumulado com pensão por morte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Autoridade policial relatou que investigada "não teria adotado intencionalmente qualquer conduta de forma dolosa que lhe favorecesse ilegalmente para ludibriar INSS". Ainda, há constatação de óbito da investigada em 22/10/2017. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

338. Processo: SRPF-AP-00247/2012-INQ Voto: 5149/2018 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de fraude à execução (CP, art. 179). Comunicação da Justiça do Trabalho noticiando o uso de documentos ideologicamente falsos com o fim de fraudar execução ao simular dívida inexistente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de ação penal privada, que necessita de iniciativa da vítima. O MPF não possui legitimidade ad causam. O fato foi noticiado em 29/03/2012. Ocorrência da decadência do direito de queixa do ofendido. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inciso IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

339. Processo: SRPF-AP-00346/2015-INQ Voto: 5203/2018 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Suposta inclusão fraudulenta em programa de reforma agrária junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária " INCRA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Casos em que: a) os investigados foram incluídos de forma regular e dentro dos requisitos do programa, além de terem recebido e aplicado regularmente as verbas; e b) apesar de haver ilicitude no cadastro (renda e bens incompatíveis) não houve qualquer recebimento de benefício público pelo investigado e que um possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) já estaria atingido pela prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, III c/c art. 115). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

340. Processo: SR/PF/CE-00129/2014-INQ Voto: 5162/2018 Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Representantes legais de sociedade empresária teriam apresentado documentos divergentes para comprovação da integralização das cotas de capital da sociedade. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). A apresentação do documento particular, qual seja o contrato social da empresa, a fiscais da Receita Federal se deu em 01/04/2009, portanto, decurso de mais de 09 anos desde a data do fato. Pena máxima prevista para esse delito é de 3 anos de reclusão, já que se trata de documento particular, operando-se a prescrição em 8 anos. Extinção da punibilidade Art. 107, IV do CP. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

341. Processo: 1.00.000.014727/2018-56 - Eletrônico Voto: 5137/2018 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação na qual o particular solicita reexame de denúncia já apresentada diversas vezes, relativa a suposto crime praticado por empresa de título de capitalização, ante recente decisão emanada por Vara Cível estadual. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Matéria já analisada em diversos procedimentos instaurados no âmbito do MPF, entre eles o procedimento nº 1.16.000.002102/2015-39, e que não traz nenhum fato novo passível de reexame ou desarquivamento dos procedimentos criminais. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

342. Processo: 1.04.100.000034/2018-17 Voto: 5226/2018 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Eleitoral. Suposto crime tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral. Representante relata que determinado candidato a Prefeito, no ano de 2014, teria prometido caso fosse eleito nas eleições de 2016, a realização de acordo em processo judicial na qual se questionava a revogação pela municipalidade da permissão de quiosque. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que a demanda ajuizada pela representante foi julgada improcedente ainda no ano 2015, ou seja, bem antes do pleito. Ausência de elementos capazes de subsidiar uma ação penal pela conduta tipificada no artigo 299. Ausência de indícios da prática de crime pelo investigado. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

343. Processo: 1.05.000.000242/2018-07 - Eletrônico Voto: 5239/2018 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada em face de acusações perpetradas por Deputada Estadual durante CPI. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que não se vislumbra crime nas declarações proferidas pela Deputada, uma vez que relacionam-se ao desempenho profissional de sua função. Dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que apesar da exaltação de ânimos em discussão acirrada, não houve manifestação apta ao enquadramento em qualquer figura típica. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PRR5ª REGIÃO/GABPRR5-SMAM - SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

344. Processo: 1.11.000.001619/2017-59 - Eletrônico Voto: 5234/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta omissão de dados técnicos por parte de Secretaria de Saúde solicitados pelo Ministério Público Federal. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Esclarecimentos prestados pela Secretaria de Saúde de forma tardia porém suficientes para atender os requerimentos ministeriais. Ausência de justa causa para continuar persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

345. Processo: 1.12.000.001452/2017-99 - Eletrônico Voto: 5248/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime descrito no art. 20 da Lei nº 4.947/66. Relato de suposta invasão de área pertencente à União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Caso em que a área objeto de investigação, embora

seja pública, está sob posse de particular em razão de Título de Propriedade Sob Condição Resolutiva. Ausência do dolo de "invadir", elementar do tipo. Não configuração do crime. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

346. Processo: 1.13.000.000370/2018-71 - Eletrônico Voto: 5088/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falsificação de documento (CP, art. 297). Relato de omissão de anotação em Carteira de Trabalho dos funcionários, por parte de responsáveis por empresa farmacêutica. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. A empresa respondeu à informação solicitada, comprovando que a contratação dos farmacêuticos foi realizada de forma regular, e ainda, que o contrato feito com os profissionais autônomos é de natureza civil e que são respeitados tanto o piso salarial da categoria, quanto a jornada de trabalho de 44 horas. Ausência de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

347. Processo: 1.13.001.000016/2015-93 Voto: 5182/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Civil. Representação dando conta da suposta prática do crime previsto no art. 58, I da Lei 6001/73 (Estatuto do Índio). Vereador teria ofendido indígenas da comunidade Nova Itália praticantes de crença evangélica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as ofensas foram proferidas dentro de um contexto de disputa política e não com o intuito de ofender a cultura indígena. Representado que, ao ser ouvido, informou estar alcoolizado no momento da conduta e pediu desculpas formalmente aos possíveis ofendidos. Ausência de dolo. Atipicidade da conduta narrada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

348. Processo: 1.14.000.000815/2018-85 Voto: 5103/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada através de representação anônima feita perante Sala de Atendimento ao Cidadão relatando suposto crime de furto (CP, art. 155). Comunicante informou que serpente foi furtada em agosto nas dependências da Universidade Federal da Bahia " UFBA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O animal reapareceu no mês de setembro, em perfeitas condições de forma inexplicável. Não restou claro se o animal teria fugido ou objeto de furto. Ausência de interesse na deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

349. Processo: 1.14.000.001697/2018-22 - Eletrônico Voto: 5258/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Descumprimento de decisão proveniente de juízo trabalhista por Secretário da Secretaria de Fazenda. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ofício oriundo da Secretária da Fazenda Municipal dando conta do cumprimento tempestivo da ordem judicial pelo investigado. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do Arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

350. Processo: 1.14.001.000829/2016-27 Voto: 5166/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato instaurada para apurar crime de homicídio (CP, art. 121) cometido contra indígena. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de demonstração que o crime foi motivado por conflito decorrente da demarcação de terras indígenas. Crime que se encontra em apuração na Justiça Estadual, por meio da ação nº 0000697-48.2016.805.0033, com denuncia já oferecida. Aplicação do princípio do nem bis in idem. Homologação do arquivamento e encaminhamento dos autos à 6ª CCR para análise da matéria de sua atribuição, como requisitado pelo Procurador da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

351. Processo: 1.14.003.000151/2018-24 - Eletrônico Voto: 5096/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação realizada perante Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282) atribuído à odontologista que estaria aplicando botox e ácido hialurônico para fins estéticos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não há nos autos elementos suficientes que justifiquem a incidência do tipo penal. Conduta que se respaldava em Resolução emitida pelo Conselhos Federal de Odontologia, mas que encontra-se suspensa em virtude de decisão judicial provisória, a qual determina que odontólogos não apliquem as substâncias para fins exclusivamente estéticos. Ausência de dolo. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

352. Processo: 1.15.000.000672/2018-74 - Eletrônico Voto: 5244/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício oriundo da Promotoria Eleitoral da 49ª zona eleitoral (PACAJUS), informando acerca de doação eleitoral no valor de R$ 1.000,00 por pessoa cadastrada no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados " CAGED. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº. 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contudo, no relatório individual não consta qual a renda declarada pelo contribuinte. A simples constatação de que o investigado é desempregado e realizou doação à campanha eleitoral não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de qualquer natureza. Por fim, cumpre destacar que possíveis ilícitos eleitorais serão objeto de análise na seara eleitoral, uma vez que o fato aqui narrado já foi comunicado ao Procurador Regional Eleitoral. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

353. Processo: 1.15.000.001089/2017-08 Voto: 5132/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada em virtude de denuncia oferecida perante a Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando suposto crime de frustração de direito trabalhista (CP, art. 203). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Solicitada fiscalização nas empresas denunciadas, não foi verificada pela Superintendência Regional do Trabalho " SRTE/CE situações passíveis de enquadramento em tipos penais. No caso, as irregularidades trabalhistas noticiadas apontam a inobservância da legislação que rege as relações do trabalho. Para a caracterização do delito mencionado deve ocorrer fraude ou violência, elementos que integram o tipo penal, o que não restou demonstrado na conduta narrada. Ausência de justa causa. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

354. Processo: 1.15.000.001262/2016-89 Voto: 5184/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Representação anônima noticiando o não repasse dos valores consignados à título de contribuição previdenciária por empresa privada. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Representação que não trouxe documentos e/ou dados concretos sobre os fatos narrados. Informação da Receita Federal do Brasil informando não existir crédito tributário constituído em desfavor da empresa investigada. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de elementos probatórios mínimos aptos a viabilizar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

355. Processo: 1.15.001.000034/2018-43 - Eletrônico Voto: 5242/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da Promotoria Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral do Ceará, tendo em vista que beneficiário do Bolsa-Família teria realizado doação à campanha eleitoral de candidato. Autos remetidos ao MPF ante possível irregularidade na manutenção do beneficio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. A simples constatação de que o investigado é beneficiário de programa social e realizou doação à campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de estelionato, sobretudo considerando que o valor doado (R$ 1.000,00) é abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele ano, correspondente a R$ 28.123,91. É de se levar em conta que se trata de doação estimável em dinheiro, correspondente a cessão/locação de veículo, sem a disponibilização em favor do candidato de valores em espécie. Elementos de informações até então colhidos não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Por fim, cumpre destacar que possíveis ilícitos eleitorais serão objeto de análise na seara eleitoral, uma vez que o fato aqui narrado já foi comunicado ao Procurador Regional Eleitoral. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

356. Processo: 1.15.001.000149/2018-38 - Eletrônico Voto: 4817/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da Promotoria Eleitoral da 91ª Zona Eleitoral Do Ceará, informando acerca de doação eleitoral no valor de R$ 500,00 por pessoa beneficiária de programa social do governo. Autos remetidos ao MPF ante possível irregularidade na manutenção do beneficio e/ou inscrição no CAGED. Revisão de

arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Doação que se deu por valor estimado consistente na produção de jingles, vinhetas e slogans em favor de candidato a vereador. O art. 23, §1º, da Lei nº. 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Ainda, em consulta no Portal da Transparência do governo federal não se identificou nenhum programa social no qual o investigado estivesse inscrito. Por fim, cumpre destacar que supostos ilícitos eleitorais serão objeto de análise na seara eleitoral, uma vez que o fato aqui narrado já foi comunicado ao Procurador Regional Eleitoral. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

357. Processo: 1.15.001.000151/2018-15 - Eletrônico Voto: 5140/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da Promotoria Eleitoral da 118ª Zona Eleitoral Do Ceará, informando acerca de doação eleitoral no valor de R$ 1.064,00 por pessoa beneficiária do Programa Bolsa Família. Autos remetidos ao MPF ante possível irregularidade na manutenção do beneficio e/ou inscrição no CAGED. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº. 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contudo, no relatório individual não consta qual a renda declarada pelo contribuinte. A simples constatação de que o investigado é beneficiário de programa social e realizou doação de valor pouco expressivo à campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de qualquer natureza. Por fim, cumpre destacar que supostos ilícitos eleitorais serão objeto de análise na seara eleitoral, uma vez que o fato aqui narrado já foi comunicado ao Procurador Regional Eleitoral. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

358. Processo: 1.15.001.000155/2018-95 - Eletrônico Voto: 4816/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da Promotoria Eleitoral da 91ª Zona Eleitoral Do Ceará, informando acerca de doação eleitoral por pessoa beneficiária do programa garantia safra. Autos remetidos ao MPF ante possível irregularidade na manutenção do beneficio e/ou inscrição no CAGED. Caso no qual o investigado doou R$ 330,00 para campanha de vereadora e teve uma doação estimável em R$ 600,00 relativa a prestação de serviço de carro de som para a campanha de outro vereador. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº. 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contudo, no relatório individual não consta qual a renda declarada pelo contribuinte. A simples constatação de que o investigado é beneficiário de programa social e realizou doação de valor ínfimo à campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de qualquer natureza. Por fim, cumpre destacar que possíveis ilícitos eleitorais serão objeto de análise na seara eleitoral, uma vez que o fato aqui narrado já foi comunicado ao Procurador Regional Eleitoral. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

359. Processo: 1.15.001.000166/2018-75 - Eletrônico Voto: 5243/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da Promotoria Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral do Ceará, informando acerca de doação eleitoral no valor de R$ 1.000,00 por pessoa beneficiária do Programa Bolsa Família. Autos remetidos ao MPF ante possível irregularidade na manutenção do beneficio e/ou inscrição no CAGED. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº. 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contudo, no relatório individual não consta qual a renda declarada pelo contribuinte. A simples constatação de que o investigado é beneficiário de programa social e realizou doação de valor à campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de qualquer natureza. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

360. Processo: 1.15.002.000467/2017-16 - Eletrônico Voto: 5249/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento irregular de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Último saque indevido ocorrido em 01/11/2009. Agente com mais de 70 anos. Redução à metade do prazo de prescrição (CP, art. 115). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Enunciado nº 53 desta Câmara Criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

361. Processo: 1.15.004.000167/2017-17 - Eletrônico Voto: 5153/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 29), além de constar do procedimento noticia de disputas indígenas, consistentes em perseguições políticas e irregularidades no âmbito da tribo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Com relação a matéria de atribuição desta 2ª CCR, verifica-se que se trata de disputas internas no âmbito do Povo Tabajara, capitaneadas por rivalidades existentes no seio da família do cacique e de outra liderança indígena, onde um fica acusando o outro de irregularidades sem apresentar quaisquer provas. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento e encaminhamento dos autos à 4ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

362. Processo: 1.16.000.001721/2018-59 - Eletrônico Voto: 5265/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao cidadão noticiando que determinada pessoa estaria vendendo dólares, em princípio verdadeiros, mas sem procedência conhecida, por intermédio de empresa de câmbio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica, que não apresenta nenhum elemento de prova que possa vir a orientar uma investigação ou que justifique a deflagração de procedimento investigativo. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

363. Processo: 1.17.000.001041/2018-06 - Eletrônico Voto: 5157/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação formulada por particular noticiando um série de supostas irregularidades na relação de duas empresas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica, que não aponta o cometimento de condutas criminosas, desacompanhada de elementos concretos que possam orientar uma investigação ou que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

364. Processo: 1.18.001.000456/2018-15 - Eletrônico Voto: 5252/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de sentença prolatada em autos de Reclamação Trabalhista, para apuração dos crimes tipificados nos artigos 297, § 4º, e 337-A, ambos do Código Penal, consistentes em anotação falsa em CTPS e sonegação de contribuição previdenciária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Acordo firmado no total de R$ 12.000,00 presumindo que o débito tributário fica bem abaixo de tal valor. Consoante recente decisão do STJ confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (Resp nº 1.709.029/MG, Rel. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 04/04/2018), incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Em relação ao crime do art. 297, § 4º, do CP, o caso é de absorção pelo delito previsto no art. 337-A, ambos do CP, já que a omissão de dados na CTPS teria sido praticada como meio para a consumação da sonegação previdenciária. Orientação firmada pelo Conselho Institucional do MPF nos autos do Procedimento nº 1.25.000.000894/2013-36. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

365. Processo: 1.20.000.000805/2018-42 - Eletrônico Voto: 5124/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 2º, II). Representação Fiscal com Fins Penais noticiando que sociedade empresária efetuou retenção de Imposto de Renda sobre as remunerações dos seus empregados e prestadores de serviço no ano calendário de 2012, porém não os recolheu aos cofres da União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Em relação ao administrador de fato da sociedade empresária em questão, este veio a óbito em 28/04/2017. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Quanto ao outro sócio da empresa, filho do de cujus, tem-se que sua responsabilidade penal já foi analisada em outras ações penais (nºs 15887-35.2014.4.01.3600 e 16238.71.2015.4.01.3600) que restaram arquivadas em juízo. Aplicação do princípio do nem bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

366. Processo: 1.20.000.001033/2018-66 - Eletrônico Voto: 5238/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Representação fiscal para fins penais informando a apreensão de valores em espécie (dólar e real) ingressados irregularmente no país. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. A Receita Federal decretou o perdimento dos valores excedentes em processo administrativo. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

367. Processo: 1.20.000.001710/2017-65 - Eletrônico Voto: 5236/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima feita perante Sala de Atendimento ao Cidadão relatando que seus dados pessoais teriam sido fornecidos pelo INEP a determinada editora sem sua autorização. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em ofício o INEP informou que não mantém convênio com editora. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

368. Processo: 1.20.002.000076/2018-12 - Eletrônico Voto: 5246/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e omissão de registro trabalhista na CTPS (CP, art. 297, § 4º) verificados nos autos de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em relação ao crime do art. 297, § 4º, do CP, o caso é de absorção pelo delito previsto no art. 337-A, ambos do CP, já que a omissão de dados na CTPS teria sido praticada como meio para a consumação da sonegação previdenciária. Orientação firmada pelo Conselho Institucional do MPF nos autos do Procedimento nº 1.25.000.000894/2013-36. No que se refere ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, não consta nos autos informação sobre a liquidação dos valores devidos. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Natureza material do delito. Incidência do Enunciado nº 63 da 2ª CCR e da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

369. Processo: 1.21.000.001355/2018-78 - Eletrônico Voto: 5235/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima feita perante Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98). Relato de que sócios estariam usando nome da empresa para mascarar tráfico de drogas e contrabando. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Manifestação que não indicou/comprovou qualquer elemento indicativo dos fatos narrados que poderiam caracterizar possíveis crimes. Ausência de indícios mínimos de prática delitiva. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

370. Processo: 1.21.000.001641/2018-33 Voto: 5146/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Noticia de fato instaurada a partir de informações provenientes do IPL 102/2018, no qual funcionária de sociedade empresaria investigada afirmou que os sócios teriam constituído empresas fictícias para expedir notas fiscais "frias" visando aumentar despesas, bem como descontavam cheques em sua conta bancária e, posteriormente, sacavam valores em espécie para evitar o pagamento de impostos. Supostos crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) e sonegação fiscal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Quanto ao suposto crime fiscal, foi remetido cópia dos autos a Receita Federal do Brasil para que esta realize fiscalização na empresa investigada, se entender ser o caso, já que a denúncia não oferece elementos probatórios. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Em relação ao suposto crime de lavagem de capitais, verifica-se que os fatos narrados narradas não se enquadram no referido tipo penal, já que as condutas visavam suprimir tributos. Ausência de indícios de que os responsáveis pela empresa adotassem manobras para ocultar ou dissimular a origem, localização, disponibilidade ou proventos do crime de sonegação fiscal. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento com as ressalvas do art. 18 do CPP.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

371. Processo: 1.22.001.000199/2018-81 Voto: 5151/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de fato. Representação formulada por particular perante a Sala de Atendimento ao Cidadão com relato desconexo e vago. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia que não aponta o cometimento de condutas criminosas, sendo vaga e desconexa. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

372. Processo: 1.23.000.002480/2017-40 Voto: 5187/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: PIC. Suposto estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado por sociedade empresária que estaria fraudando o seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Requerimentos de seguro-desemprego ao longo dos anos que se deram dentro da normalidade. Crime de estelionato não configurado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

373. Processo: 1.23.000.003128/2017-21 Voto: 5225/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: PIC. Suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330) de ordem judicial por parte de Secretaria Municipal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ofício encaminhado pela investigada comprovando o cumprimento da determinação judicial. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

374. Processo: 1.24.000.002089/2017-16 - Eletrônico Voto: 5139/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. Noticiante anônimo relatando a suposta prática do crime de apropriação previdenciária (CP, art. 168-A) por sociedade empresária. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Informação da Receita Federal do Brasil informando não existir ação fiscal em curso contra a investigada. Materialidade delitiva não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Ausência, por ora, de elementos probatórios mínimos aptos a viabilizar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

375. Processo: 1.25.000.001901/2018-21 - Eletrônico Voto: 5160/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato instaurada para apurar suposta omissão de anotação de vínculo empregatício na CTPS de empregado de sociedade empresária (CP, art. 297, § 4º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). In casu, não restou demonstrada relação empregatícia entre as partes, sendo a suposta empregada autônoma, não havendo, dessa forma, a configuração do tipo penal que exige a existência de declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita no documento. Atipicidade. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

376. Processo: 1.25.000.002852/2018-44 - Eletrônico Voto: 5241/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de sentença prolatada em autos de Reclamação Trabalhista, para apuração dos crimes tipificados nos artigos 297, § 4º, e 337-A, ambos do Código Penal, consistentes em anotação falsa em CTPS e sonegação de contribuição previdenciária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Sentença trabalhista que, apesar de não ter fixado o valor devido à título de contribuições previdenciárias, reconheceu o vínculo trabalhista no período compreendido entre 16/09/2014 e 19/01/2015 com salário mensal de R$ 1.000,00, fazendo presumir que o débito tributário fica abaixo daquele utilizado como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Consoante recente decisão do STJ confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (Resp nº 1.709.029/MG, Rel. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 04/04/2018), incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Em relação ao crime do art. 297, § 4º, do CP, o caso é de absorção pelo delito previsto no art. 337-A, ambos do CP, já que a omissão de dados na CTPS teria sido praticada como meio para a consumação da sonegação previdenciária. Orientação firmada pelo Conselho Institucional do MPF nos autos do Procedimento nº 1.25.000.000894/2013-36. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

377. Processo: 1.26.000.001592/2016-91 Voto: 5223/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Civil instaurado em face de acusações perpetradas por Deputada Estadual durante CPI. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que não se vislumbra crime nas declarações proferidas pela Deputada, uma vez que relacionam-se ao desempenho profissional de sua função. Dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que apesar da exaltação de ânimos em discussão acirrada, não houve manifestação apta ao enquadramento em qualquer figura típica. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

378.	Processo:	1.26.004.000179/2018-31 - Eletrônico	Voto: 5126/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Noticia de fato instaurada para apurar suposto crime de falsidade ideológica ou estelionato (CP, art. 171, § 3º) contra o INSS. Particular teria apresentado requerimento de benefício previdenciário de salário-maternidade, na condição de segurada especial, valendo-se de Declaração de Atividade Rural " DEAR com informação ideologicamente falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, apesar do INSS não considerar a totalidade do período de atividade rural declarada na certidão, em virtude de suspeita da prática efetiva de atividade rural, homologou o período necessário para cumprimento da carência do benefício requerido, deferindo, ao final, o pleito formulado pela investigada. A simples negativa, em âmbito administrativo, da homologação de tempo de atividade rural da beneficiária, desacompanhada de outros elementos probatórios relevantes, não conduz necessariamente a conclusão pela prática de crime. Declaração que não se mostrou juridicamente relevante, já que o benefício pleiteado foi concedido, mesmo com a exclusão do período não homologado. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
379.	Processo:	1.29.000.001757/2018-84 - Eletrônico	Voto: 5097/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação a qual narra possível fraude em concessão de financiamento obtido perante à CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A CEF informou que não foram localizados indícios de falsidade documental, assim como declarou que não houve prejuízo ao agente financeiro. Ausência de materialidade da prática delitiva. Inexistência de justa causa para prossecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
380.	Processo:	1.29.000.001981/2018-76 - Eletrônico	Voto: 5255/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Testemunhas que teriam prestado declarações falsas em sede de ação para concessão de pensão por morte. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Ausência de comprovação de que os investigados tivessem vontade e consciência voltada ao falseamento da verdade, ou seja, não restou evidenciada má-fé e intenção de enganar o Juízo ou de prestar informações inverídicas. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
381.	Processo:	1.29.000.002504/2018-28 - Eletrônico	Voto: 5263/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Testemunha que teria prestado declarações falsas em sede de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). O Julgador, por identificar inconsistências no depoimento com informações obtidas em outros elementos de prova, desconsiderou completamente o depoimento na sentença e condenou a testemunha ao pagamento de multa. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão		

de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

382. Processo: 1.29.000.002558/2018-93 - Eletrônico Voto: 5262/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Testemunha que teria prestado declarações falsas em sede de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). O Julgador, por identificar inconsistências no depoimento com informações obtidas em outros elementos de prova, desconsiderou completamente o depoimento na sentença e condenou a testemunha ao pagamento de multa. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

383. Processo: 1.29.003.000272/2018-43 - Eletrônico Voto: 5268/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Testemunha que teria prestado declarações falsas em sede de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). O Julgador, por identificar inconsistências no depoimento com informações obtidas em outros elementos de prova, desconsiderou completamente o depoimento na sentença. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

384. Processo: 1.29.009.000272/2018-93 - Eletrônico Voto: 5272/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da respectiva documentação legal de importação. Os bens apreendidos foram avaliados em R$ 3.038,69. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que, além da apreensão ter se dado em ônibus de fazia linha de transporte intermunicipal e não ter sido possível identificar o passageiro responsável pela bagagem, o valor dos tributos iludidos foi de R$ 576,14, mostrando-se possível o arquivamento com base no princípio da insignificância. Consoante recente decisão do STJ confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (Resp nº 1.709.029/MG, Rel. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 04/04/2018), incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

385. Processo: 1.29.012.000236/2016-17 Voto: 5210/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Compensação fraudulenta de créditos tributários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil informou que a empresa investigada havia sido tão somente intimada para prestar esclarecimentos. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

386. Processo: 1.30.001.003000/2018-02 - Eletrônico Voto: 5270/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de furto de 2 (dois) iPads a bordo de aeronave que fazia trajeto nacional (CP, art. 155). A noticiante relata que após desembarcar da aeronave percebeu que havia deixado os dois aparelhos iPads encima da poltrona. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se logrou identificar a autoria delitiva ante a ausência de imagens e testemunhas, tampouco se vislumbra diligências possíveis a esse intento. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

387. Processo: 1.30.001.004499/2012-71 Voto: 5174/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Justiça de Transição " Memória e Verdade. Homicídio de VALDIR SALLES SABOIA, LOURDES MARIA WANDERLEY PONTES, FERNANDO AUGUSTO FONSECA, GETÚLIO DE OLIVEIRA CABRAL, JOSÉ SILTON PINHEIRO e JOSÉ BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA em 29/12/1972, por agentes do poder público durante o período da ditadura militar (1964-1985). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Mesmo após a realização de investigação, oitivas e diligências, não há nos autos provas acerca dos possíveis autores, sobretudo em razão do grande lapso de tempo transcorrido desde a data dos fatos, além do fato de as testemunhas indicadas nos autos já terem falecido. Ausência de indícios suficientes de autoria delitiva ou de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

388. Processo: 1.30.005.000320/2018-62 - Eletrônico Voto: 5237/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º) tendo em vista a utilização fraudulenta de cartão de crédito de correntista da Caixa Econômica Federal " CEF. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Informação proveniente da CEF no sentido de não haver elementos concretos sobre a autoria. Relato de autoridade policial concluiu que "não há qualquer dado relevante para a investigação, uma vez que tratada isoladamente carece de elementos mínimos que possam apontar para a autoria do delito, ou para uma linha de

investigação viável". Ausência de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

389. Processo: 1.30.005.000325/2018-95 - Eletrônico Voto: 5127/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra honra (CP, arts. 139), praticado por servidor dos Correios contra particular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

390. Processo: 1.31.000.000387/2018-18 - Eletrônico Voto: 5267/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de fraude em certames de interesse público (CP, art. 311-A). Representação encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão na qual a representante narra que ao participar de certame pública, teria entregue sua folha de respostas com pouco mais de 50% das questões preenchidas, e que ao conferir posteriormente o gabarito, notou que sua folha de respostas estaria quase que preenchida por completo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Folha de respostas que passou por exame pericial, o qual não identificou qualquer indício de fraude. Inexistência de elementos que indiquem a prática de conduta criminosa. Ausência de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

391. Processo: 1.31.000.001921/2018-03 - Eletrônico Voto: 5095/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Testemunha que teria prestado declarações contraditórias em sede de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Ausência de comprovação de que o investigado tivesse vontade e consciência voltada ao falseamento da verdade, ou seja, não restou evidenciada má-fé e intenção de enganar o Juízo ou de prestar informações inverídicas, já que, como declarado pelo próprio investigado, suas afirmações se basearam em informações passadas pelo próprio reclamante. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

392. Processo: 1.32.000.000500/2018-10 - Eletrônico Voto: 5266/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de furto (CP, art. 155). Subtração de equipamentos eletrônicos do laboratório de informática da Universidade Federal de Roraima - UFRR. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Diligências. Ausência de câmeras de segurança no local da ocorrência do delito. Além de tratar-se de local onde várias pessoas tem acesso, sequer foi possível precisar o dia do furto. Inexistência de linha investigativa a ser adotada. Ausência de autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

393. Processo: 1.32.000.000503/2018-53 - Eletrônico Voto: 5261/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de furto (CP, art. 157). Notícia de que um indígena teria sido roubado por imigrantes venezuelanos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos narrados que não dizem respeito a direitos e interesses coletivos da comunidade indígena. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Desnecessidade do envio do presente procedimento ao Ministério Público Estadual tendo em vista que já fora encaminhada cópia do expediente à Polícia Civil do Estado de Roraima. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

394. Processo: 1.33.000.001154/2018-50 - Eletrônico Voto: 5089/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Testemunha que teria prestado declarações falsas em sede de ação Trabalhista. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Testemunha que teve seu depoimento desconsiderado de pronto pelo Juízo por entender se tratar de falsa declaração. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

395. Processo: 1.33.009.000073/2018-52 - Eletrônico Voto: 5259/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Recebimento irregular do benefício de auxílio-doença enquanto exercia voluntariamente atividade profissional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dos autos, percebe-se que o representado declarou os vínculos devidamente ao INSS. Não há que se falar, portanto, em omissão de informação, nem uso de artifício fraudulento para obtenção do benefício, mas sim em inexistência de diligências por parte do INSS a fim de suspender o benefício irregular. Inexistência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

396. Processo: DPF-TAB/AM-00062/2017-INQ Voto: 5185/2018 Origem: SJUR/PRM-AM - SETOR JURÍDICO DA PRM/TABATINGA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33 c/c art. 40, I). Apreensão, no dia 05/09/2017, de 6.260 gramas cocaína e 2.305 gramas de maconha, os quais estavam localizados nas dependências de embarcação, localizada em Tabatinga/AM. Arquivamento que se recebe como declínio de atribuições. Revisão de

declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Inexistência de indícios quanto à transnacionalidade da conduta. Elementos carreados aos autos que denotam, a priori, tratar-se de embarcação de navegação interior, não enquadrada como navio. Inaplicabilidade de qualquer hipótese prevista no art. 109 da CF. Ausência, até o momento, de elementos concretos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

397. Processo: JF-DF-1009362-96.2018.4.01.3400-INQ - Eletrônico Voto: 4537/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender que ocorreu a prática do crime de estelionato (CP, art. 171), cuja competência seria da Justiça Estadual. Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, a qual estabelece que: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

398. Processo: JF-DF-1010516-52.2018.4.01.3400-INQ - Eletrônico Voto: 4493/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial inicialmente instaurado pela Polícia Civil do Distrito Federal para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo perante instituição financeira privada. Declínio de atribuições do MPDFT ao MPF. Após o regular trâmite da apuração, sobreveio nova manifestação do MPF pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 12ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a

persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se adequa ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Caracterização de novo conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o MPDFT, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

399. Processo: JF/PR/CUR-5023607-61.2017.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 5158/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em virtude da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo junto à instituição bancária privada. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se adequa ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

400. Processo: DPF/MBA/PA-00169/2015-INQ Voto: 4795/2018 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de falso testemunho (art. 342 do CP) em depoimento prestado perante o Juízo da Vara do Trabalho. Contradição verificada entre as declarações prestadas pela testemunha do reclamante e documentação constante dos autos. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento fundado na inexistência de potencialidade lesiva da conduta. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV da LC nº 75/93. Relato testemunhal que não teve o condão de interferir no desfecho da lide, pois o juízo consignou em sentença que o depoimento da testemunha ouvida não merecia qualquer crédito. Apesar das informações prestadas pela testemunha não corresponderem às informações constantes dos autos, constata-se que seu depoimento se baseou nos fatos que julgava verdadeiros. Ausência de potencialidade lesiva. Declaração juridicamente irrelevante para o deslinde da causa. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Precedente

2ª CCR: IPL 0006438-43.2016.4.01.3807, Sessão nº 675, 03/04/2017, unânime. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

401. Processo: DPF/RDO/PA-00112/2015-INQ Voto: 4837/2018 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), tendo em vista a utilização de documento falso, em 30/07/2014, para justificar a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Último saque ocorrido no ano de 2015. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que o prejuízo suportado pela União possui baixa repercussão econômica (R$ 3.738,75). Discordância do magistrado, por entender inaplicável o princípio da insignificância ao crime em análise. Aplicação do art. 28 do CPP. Colhe-se dos autos que as diligências realizadas com o intuito de localizar o beneficiário restaram infrutíferas. Segundo consta, o investigado conta com, atualmente, 70 anos de idade, sem informações sobre familiares ou dependentes. O investigado também não foi localizado nos endereços a ele ligados, assim como não possui registro de suas impressões digitais nos sistemas investigativos disponíveis. Inexistência de linha investigativa a ser adotada. Falta de justa causa para justificar o prosseguimento das investigações. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

402. Processo: DPF/RDO/PA-00118/2013-INQ Voto: 4690/2018 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) e/ou de uso de documento falso (CP, art. 304), pelo representante legal de empresa privada que ofereceu como garantia em processo de execução fiscal imóvel inexistente, em 03/08/2012. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na atipicidade da conduta. Discordância do magistrado, tendo em vista a necessidade de elucidação dos fatos. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV da LC nº 75/93. Constata-se dos autos que o executado, logo após indicar o terreno em tese inexistente, ofereceu outros bens móveis em substituição. Além disso, o laudo apresentado pelo executado não é capaz de, por si só, prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, visto que a existência de qualquer imóvel somente pode ser feita por meio da matrícula do imóvel registrada em cartório. Inexistência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

403. Processo: JF/ES-0500555-35.2016.4.02.5002-INQ Voto: 4839/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em virtude da acumulação indevida de beneficio de aposentadoria por invalidez com o exercício de atividade laboral. Consta dos autos que o investigado, aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social no ano de 1997, assumiu cargo público no Tribunal de Justiça do Espírito Santo no ano de 1988 sem, contudo, informar o INSS. Em 2012 o benefício restou cancelado em razão da cumulação. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, por entender atípica a conduta, ressaltando, ainda, a possibilidade de a irregularidade ser sanada por outros ramos do direito. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP. Consta dos autos que o investigado, acreditando na regularidade da manutenção do benefício, ajuizou ação previdenciária visando o reestabelecimento do pagamento. A ação foi julgada improcedente, reconhecendo o juízo a legalidade da cobrança de todos os valores indevidamente recebidos pelo segurado. Ouvido em sede policial, o investigado afirmou ter recebido a orientação de que teria direito à acumulação de proventos, tendo em vista trata-se de órgãos diversos. Dolo não evidenciado. O segurado jamais prestou serviço de forma clandestina, com omissão de informações, tampouco utilizou de ardil, artifício

fraudulento ou induziu em erro o INSS. A falta de diligência da autarquia previdenciária em suspender os pagamentos do benefício de aposentadoria por invalidez não tem o condão de caracterizar como crime o recebimento dos respectivos valores. Atipicidade da conduta investigada. Precedente: Procedimento nº 1.33.009.000071/2017-82, Sessão nº 719, de 09/07/2018. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

404. Processo: JF/JFA-0011290-94.2017.4.01.3801-INQ Voto: 4825/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de benefício previdenciário de pensão por morte, no período de 09/01/2005 a 31/05/2015. Informação de que o processo de concessão do benefício foi atrelado a Número de Identificação Social (NIT) indeterminado, não havendo a comprovação do recolhimento do período de 02/2001 a 11/2004, sendo que tal período foi indevidamente contabilizado para fins de concessão do benefício. Consta dos autos que o período irregular foi inserido manualmente no sistema por servidora do INSS. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento por entender insuficientes as provas quanto à autoria delitiva. Discordância do Magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP. Verifica-se dos autos que o representante do menor beneficiado, afirmou que apenas sabe escrever o próprio nome, que após a morte da ex-esposa levou sua documentação para o INSS, com intuito de verificar se o filho menor possuía algum direito, e que após três meses foi surpreendido com uma carta do INSS informando que o benefício foi concedido. Alegou também que não contou com ajuda de nenhum despachante ou funcionário do INSS. Ouvida, a servidora do INSS alegou que não recorda do benefício questionado, que teria preenchido as informações conforme a documentação apresentada e que não sabe informar o motivo pelo qual as cópias dos documentos não foram encontradas, mas que acredita ter se perdido na própria agência. Os documentos foram apresentados na agência do INSS há mais de 10 anos e o investigado não possui mais os originais. Ausência de indícios de que o representante do beneficiado tenha concorrido para a prática do delito. Inexistência de diligências capazes de alterar o panorama probatório atual. Falta de justa causa para a persecução penal. Insistência no arquivamento. Com relação à servidora do INSS, o magistrado apontou a possível ocorrência do delito previsto no art. 313-A, do Código Penal. Como se trata de matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção e Atos de Improbidade Administrativa), remetam-se os autos àquele Colegiado, em observância à Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, publicada em 24/04/2014.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

405. Processo: JF-JPA-0004918-15.2011.4.01.4101-INQ Voto: 4847/2018 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato previdenciário, na modalidade tentada (CP, art. 171, §3º c/c art. 14), tendo em vista a utilização de três notas fiscais falsas de produtos agrícolas, para justificar a concessão judicial de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não há indícios concretos de autoria. Sustentou, ainda, a necessidade de declínio de competência à Justiça Estadual, tendo em vista a inscrição de sócios inexistentes nas empresas emissoras das notas. Discordância do magistrado, ao argumento de que a apuração em análise diz respeito à prática do crime de estelionato previdenciário c/c uso de documento de particular falso (CP, art. 171, §3º c/c art. 297). Aplicação do art. 28 do CPP. As diligências realizadas com o intuito de elucidar a autoria restaram infrutíferas. Verifica-se que a investigada é analfabeta e conta, atualmente, com 68 anos de idade, inexistindo elementos mínimos que apontem para sua participação na confecção e conhecimento da falsidade dos documentos. O particular por ela citado como ajudante na obtenção do documento conta com 70 anos de idade e além do depoimento da investigada não há outro elemento que o vincule à falsificação, tendo a perícia atestado que a grafia estampada nos documentos não lhe pertencem. Transcurso de mais de 7 anos, sem

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

novas informações. Inexistência de linha investigativa a ser adotada. Falta de justa causa para justificar o prosseguimento das investigações. Aplicação da Orientação nº 26/2016 desta 2ª CCR. Insistência no arquivamento. Por fim, restou informado que foram ouvidas diversas pessoas que constavam formalmente como sócias das empresas supostamente emissoras das notas fiscais, mas não foi possível obter informações adicionais, haja vista que todas, provavelmente, eram apenas "laranjas", algumas sequer sabendo que figuravam nos contratos sociais. Tal fato configura possível falsidade em detrimento da Junta Comercial de Rondônia. Aplicação do Enunciado nº 62 desta 2ª CCR1. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência no arquivamento e no declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

406. Processo: JF-MAU-0000085-44.2018.4.03.6140-PIMP Voto: 4747/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MAUÁ/SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de falso testemunho (art. 342 do CP) em depoimento prestado perante o Juízo da Vara do Trabalho. Contradição verificada entre as declarações prestadas pela testemunha da reclamada, concernentes ao período de trabalho e horário em que o reclamante laborava. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento fundado na inexistência de potencialidade lesiva da conduta. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV da LC nº 75/93. Relato testemunhal que não teve o condão de interferir no desfecho da lide, pois o juízo consignou em sentença que o depoimento da testemunha ouvida não merecia qualquer crédito. Apesar das informações prestadas pela testemunha não corresponderem às informações constantes da documentação apresentada, constata-se que seu depoimento se baseou nos fatos que julgava verdadeiros. Ausência de potencialidade lesiva. Declaração juridicamente irrelevante para o deslinde da causa. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Precedente 2ª CCR: IPL 0006438-43.2016.4.01.3807, Sessão nº 675, 03/04/2017, unânime. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

407. Processo: JF/PI-0006274-13.2018.4.01.4000-INQ Voto: 4793/2018 Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática de crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações (Lei nº 9.472/97, art. 183). Em 27/12/2015, o investigado foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, tendo sido encontrado em seu veículo um rádio transmissor amador. Informação de que o equipamento transmitia e recebia radiofrequência do Serviço de Rádio Cidadã. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade, tendo em vista não haver potencialidade de lesão ao bem jurídico tutelado. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Sistema que operava na faixa Serviço de Rádio Cidadão, de interesse restrito e exploração no regime privado, que alegou que utilizava tal aparelho para manter contato com demais motoristas de caminhão para buscar informações sobre assaltos ou acidentes. Consta dos autos que o investigado obteve Licença para utilização de rádio PX após o fato. Precedente da 2ª CCR, que já se posicionou no sentido de que tal atividade não se trata de serviço de telecomunicação (Processo n° 1.14.009.000542/2016-27). Resolução ANATEL n° 444/2006, que dispõe que a potência média da portadora de saída do transmissor é limitada de 10 a 25 W. Muito embora o espectro de radiofrequências seja um bem limitado, as faixas reservadas à Rádio do Cidadão são de uso comum. Para operar equipamento PX, bastam o simples cadastramento e o pagamento de uma taxa anual. Não há restrição de número de usuários e a expedição da correspondente licença constitui ato vinculado da ANATEL. Portanto, desde que se mantenha dentro da correspondente banda, o agente não viola o privilégio da União na prestação de serviços de telecomunicação, nem usurpa faixas de frequência de uso restrito. Malgrado escape do controle formal do Poder Público, a conduta apreciada não vulnera, em seu aspecto material, os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal. Hipótese de apreensão de equipamento de reduzida potência, embora não possua homologação pela agência reguladora. Bem jurídico tutelado pela norma " a segurança

dos meios de telecomunicações " não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Conduta minimamente ofensiva. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA.

408. Processo: JF-RJ-2010.51.01.802506-0-INQ Voto: 4697/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), pelos representantes legais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instada a se manifestar, a Receita Federal do Brasil informou que os créditos encontram-se em cobrança judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Em consulta ao andamento judicial, verificou-se que os créditos foram atacados por recursos judiciais ainda pendentes de julgamento. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento fundado na ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, tendo em a ausência de providências a serem tomadas até que os recursos sejam julgados. Discordância do magistrado, sob o fundamento de que a interposição de embargos à execução fiscal já ajuizada buscando desconstituir o crédito não é capaz de afastar a justa causa para a ação penal. Art. 28 do CPP. Observa-se que, de fato, a oposição de embargos à execução fiscal não obsta o prosseguimento do feito e, por consequência, não é causa extintiva de punibilidade penal. Contudo, todos os créditos relativos aos eventos que interessam ao presente procedimento estão suspensos por força de decisão judicial. Ausência, no momento, de exigibilidade dos débitos (CTN, art. 151, V). Desnecessidade da manutenção do feito. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novos fatos (CPP, art. 18). Precedente 2ª CCR: Processo nº 1.22.000.001428/2018-94, Sessão nº 719, de 09/07/2018, unânime. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

409. Processo: JF-SCA-0000152-84.2018.4.03.6115-INQ Voto: 4786/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de desacato (CP, art. 331). Consta dos autos que a investigada, ao tomar conhecimento de que seu agendamento para emissão de passaporte não constava no sistema da Polícia Federal, passou a adotar comportamento agressivo e desrespeitoso com os funcionários do posto de atendimento da Polícia Federal. Informação de que Policial Federal, tentou acalmar a investigada, e que mesmo sendo informada que seu comportamento poderia caracterizar o crime de desacato, continuou a gritar e desrespeitar os funcionários da Polícia Federal, culminando em ordem de prisão. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não restou configurado o crime de desacato, tendo em vista que não houve xingamentos ou ofensas contra os servidores. Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. Verifica-se dos autos que a investigada causou constrangimentos aos funcionários do posto da Polícia Federal, causou tumulto nos demais atendimentos, tendo em vista que a mesma gritava e era grosseira ao exigir atendimento. Informação de que nem mesmo após as explicações dadas pelo policial federal sobre a impossibilidade de atendimento, fez parar o comportamento agressivo da investigada. Os relatos das testemunhas foram unânimes ao informar que a investigada estava descontrolada, gritava, era grosseira e que a intenção era atrapalhar o trabalho dos atendentes, mesmo após diversas tentativas dos funcionários em acalmá-la e tentar resolver o problema. Indícios de que a conduta menosprezou e desrespeitou os servidores da Polícia Federal. Precedentes 2ª CCR: Procedimento nº 5038461-60.2017.4.04.7000, Sessão 711, de 09/04/2018, unânime; Procedimento nº 0000158-28.2017.4.01.3902, Sessão 696, de 13/11/2017, unânime; Procedimento nº 0007019-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

97.2016.4.03.6104, Sessão 681, de 03/07/2017, unânime. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

410. Processo: JF/SP-0003766-93.2018.4.03.6181-INQ Voto: 4748/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes de roubo majorado em desfavor de agência dos Correios e receptação (CP, arts. 157, §2º, II e 180). Consta dos autos que indivíduos teriam assaltado funcionário dos correios (carteiro), durante a entrega de objetos postais. Foram subtraídas 85 encomendas. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento fundamentando-se na ausência de indícios mínimos de autoria. Discordância do magistrado por entender que há indícios de autoria do crime de receptação. Revisão (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). Extrai-se dos autos que havia entre as mercadorias roubadas um aparelho eletrônico de rastreamento, ocasião em que foram localizados o citado aparelho e algumas mercadorias com embalagens violadas, sem documentação fiscal e os documentos do suposto autor. Verifica-se que as diligências realizadas com o intuito de elucidar a autoria restaram infrutíferas. O carteiro informou que não conseguiu visualizar a fisionomia dos assaltantes. Não foi possível afirmar com certeza que as mercadorias encontradas são pertencentes à carga subtraída, tendo em vista que nem o funcionário e nem os Correios foram capazes de identificá-las. O suposto morador da residência não foi localizado, de modo que não há como concluir que tenha sido responsável ou mesmo se tinha ciência das mercadorias encontradas no imóvel. Ausência de testemunhas. Impossibilidade de identificação dos criminosos. Carência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências mínimas aptas a modificar o panorama probatório atual. Ausência de justa causa para justificar o prosseguimento da persecução penal. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

411. Processo: JF/SP-0013713-11.2017.4.03.6181-INQ Voto: 4031/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime previsto no art. 273, § 1º, do Código Penal. Importação de medicamentos (anabolizante) sem o devido registro junto ao órgão competente (ANVISA). Ouvido, o destinatário da encomenda afirmou trabalhar no ramo de instalações elétricas, informando já ter realizado a importação de componentes elétricos, mas negou ter qualquer relação com os medicamentos. Fatos ocorridos em 01/12/2015. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência de indícios de autoria. Discordância do magistrado, por vislumbrar a existência de diligências aptas a esclarecer os fatos. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Embora demonstrada a materialidade delitiva, verifica-se dos autos que as chances de comprovar a autoria revelam-se mínimas no caso. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª Câmara: Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela " a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal " a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal " a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena. Princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

412.

Processo:	JF/URA-0001087-36.2018.4.01.3802-INQ	Voto: 4746/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG
Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
Ementa:	Inquérito Policial. Possível ocorrência dos crimes de descaminho e contrabando (CP, arts. 334 e 334-A). Entrada em território nacional de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória da sua regular importação, dentre elas 40 maços de cigarros, 50 unidades de tabaco para narguilé e 02 cigarros eletrônicos. O valor das mercadorias foi de R$ 1.579,64, sendo que os tributos iludidos totalizaram R$ 839,21. MPF: Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Com relação aos tabacos para narguilé apreendidos, não há nos autos referência às marcas dos tabacos apreendidos. Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012). Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR/MPF, que estabelece: "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos". No tocante aos 40 maços de cigarros apreendidos, conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". No caso, verifica-se que o investigado já foi autuado em outras três oportunidades, em 2002, 2010 e 2011. A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes STF: HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, Dje 30/04/2010. Precedente STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. Insistência no arquivamento.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		

413.

Processo:	JF-SOR-0000260-31.2018.4.03.6110-APN	Voto: 4856/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
Ementa:	Ação Penal. Juizado Especial Federal. Suposta prática do crime de desobediência, em continuidade delitiva, por rés em ação de execução fiscal em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. CP, art. 330 c/c art. 71. O Procurador oficiante deixou de propor o benefício da transação penal, por entender que "a conduta social das agentes, bem como os motivos e circunstâncias do crime demonstram o forte descaso com a justiça e com a atuação jurisdicional", acrescentando, ainda, que as acusadas figuram como investigadas em outros inquéritos policiais, fato que demonstraria o "comportamento afrontoso e desrespeitoso com a Justiça". Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP. Constata-se dos autos que, ainda que aplicada a maior exasperação prevista pela continuidade delitiva (2/3), o crime ainda possui pena máxima cominada em abstrato de 10 (dez) meses de detenção, razão pela qual se considera como crime de menor potencial ofensivo. Requisito objetivo preenchido (art. 61 da Lei nº 9.099/95). Embora exista a tramitação de inquéritos policiais contra as investigadas, nota-se que até o presente momento não há notícias de condenação pelos fatos investigados, o que afasta a proibição contida no art. 76, I, da Lei 9.099/95. Também não há notícias de que as investigadas tenham sido beneficiadas pelo instituto da transação penal nos últimos cinco anos (art. 76, II, da Lei 9.09995). Quanto à análise das circunstâncias do caso, bem como das condições subjetivas das investigadas, verifica-se que "o forte descaso com a justiça e com a atuação jurisdicional", fundamento apontado pelo Procurador oficiante, é circunstância inerente ao crime de desobediência, não podendo ser utilizado como óbice à concessão do benefício. Requisitos preenchidos. Designação de outro membro do MPF para o oferecimento da proposta de transação penal.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência no oferecimento da proposta de transação penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

414. Processo: 1.00.000.013802/2018-61 - Eletrônico Voto: 4845/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

415. Processo: 1.34.015.000359/2017-31 Voto: 4794/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante aponta a existência irregular de dois vínculos empregatícios em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais " CNIS. O Procurador oficiante em São Paulo promoveu o declínio de atribuições à PR/PR, por entender que o crime teria sido praticado em Santo Antônio de Platina/PR. Ao receber os autos, o Procurador oficiante na PRM-Jacarezinho/PR suscitou o presente conflito negativo de atribuições, salientando que, no caso, as empresas cadastradas irregularmente no CNIS do representante seriam sediadas em São Paulo, inexistindo informações que apontem para a prática do crime no estado do Paraná. CP, art. 299. Análise do conflito de atribuições (art. 62, VII, da LC n° 75/93). Constata-se dos autos que o manifestante obteve a informação a respeito dos vínculos irregulares no Ministério do Trabalho e Emprego localizado em Santo Antônio da Platina/PR, sendo esta a única informação proveniente do Estado do Paraná. O CNIS é um relatório que permite ao cidadão visualizar todos os vínculos trabalhistas e previdenciários constantes no seu cadastro individual1. É responsabilidade do empregador o preenchimento de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social " GPIF, e a partir desses dados atualizam-se as informações constantes do CNIS. O art. 70, caput, do CPP dispõe que "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". No caso, conforme os Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica, as empresas possivelmente responsáveis pela inscrição irregular no CNIS do representante possuem suas sedes em São Paulo/SP e Atibaia/SP, locais em que consumado o crime de falsidade ideológica e abrangidos pela PR/SP. Atribuição do suscitado " 4º ofício da Procuradoria da República em São Paulo.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

416. Processo: DPF/DF-1606/2013-IPL Voto: 4885/2018 Origem: GABPRM2-NSS - NADIA SIMAS SOUZA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime previsto no art. 289 do Código Penal. Informações de que três indivíduos teriam negociado a compra de gado pelo valor de R$ 15.600,00 e efetuado o pagamento com 156 cédulas falsas, cada uma no valor de R$ 100,00. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência de autoria. Discordância do magistrado, asseverando que as vítimas reconheceram ao menos um dos autores do fato e entendendo que existem pontos obscuros passíveis de esclarecimentos mediante diligências. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. Com efeito, a materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal, que concluiu pela falsidade das cédulas apresentadas. Constatação de que a contrafação não é grosseira. As vítimas identificaram ao menos um dos autores, que teria apresentado-se utilizando nome falso. Ao ser ouvido, o investigado alegou que não sabia sobre a falsidade das cédulas, mas não esclareceu o motivo de ter usado nome falso e nem indicou quem seriam os outros dois autores que o acompanhavam nas negociações. Indícios de autoria e de materialidade do crime de moeda falsa.

Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

417. Processo: DPF/CAX-0022/2016-INQ Voto: 4892/2018 Origem: GABPRM2-HRP - HIGOR REZENDE PESSOA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial inicialmente instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Suposta falsificação de ofício em nome da secretaria da 2ª Vara Cível do município de Timon/MA e encaminhado ao INSS, determinando o cancelamento de benefício previdenciário. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Após diligências, verificou-se que a falsificação foi possivelmente realizada por servidor lotado no juízo cível emissor do ofício. Não há como considerar a prática do crime de estelionato previdenciário, uma vez que a conduta não tinha por finalidade a obtenção de vantagem ilícita, mas sim de causar prejuízo exclusivo a particular. Possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) que atenta contra a credibilidade do Juízo da 2ª Vara Cível do Município de Timon/MA. Informação da instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar a conduta do servidor. Inexistência de prejuízo a ser suportado pelo INSS. Fato que não acarretou ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

418. Processo: DPF/MBA/PA-00031/2016-INQ Voto: 4932/2018 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial inicialmente instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §4 º), tendo em vista o relato de que, durante o curso de ação previdenciária, constatou-se a existência de certidão de óbito em nome do autor. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Ouvido, o requerente afirmou desconhecer a certidão de óbito, informando ter se separado de fato da ex-esposa, declarante do óbito, no ano de 1990 e, desde então, não teria retornado mais ao município responsável pela confecção do documento. A ex-esposa confirmou o abandono de lar e negou qualquer participação na confecção da certidão. Verificou-se que o documento não foi utilizado para obtenção de benefício previdenciário, restando apenas a necessidade de investigação da falsidade de documento público ocorrida no cartório (CP, arts. 297). Inexistência de indícios de que os documentos tenham sido utilizados perante instituição federal. Fato que não acarretou ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

419. Processo: DPF/MOC-00071/2018-INQ Voto: 4900/2018 Origem: GABPRM2-AVD - ANDRE DE VASCONCELOS DIAS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta ocorrência do crime de roubo (CP, art. 157) contra agência dos Correios situada em Mathias Lobato/MG. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Subtração da quantia de R$ 21.745,89 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) pertencente ao Banco Postal (sociedade de economia mista) e R$ 11,77 (onze reais e setenta e sete centavos) pertencente à EBCT. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes da 2ª CCR: JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime e do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

420. Processo: JF/PR/CUR-5033474-54.2012.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 4742/2018 Origem: GABPR12-GFMC - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em virtude da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo junto à instituição bancária privada. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se adéqua ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

421. Processo: JFRJ/VTR-2012.51.04.000012-6-INQ Voto: 4773/2018 Origem: SUBJUR/PRM-RJ - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/VOLTA REDONDA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Relato de que representante teria contrato o investigado para registrar a marca de sua loja junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual " INPI. Após quatro meses o investigado apresentou-lhe Certificado de Registro de Marca falsificado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Segundo consta nos autos o documento não foi apresentando perante a órgão federal, sendo o prejuízo restrito ao particular. Pertinência da Súmula nº 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

422. Processo: SR/DPF/PA-00458/2018-INQ Voto: 4866/2018 Origem: GABPR7-NFS - NAYANA FADUL DA SILVA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Notícia do ajuizamento de ação de execução com notas promissórias falsas, perante o juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que culminou no bloqueio judicial dos valores que se encontravam na conta bancária da vítima na Caixa Econômica Federal. Possível do crime de estelionato (CP, arts. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Verifica-se dos autos que as supostas notas promissórias falsas foram apresentadas perante o juízo estadual visando afetar o patrimônio de particular. Eventual prejuízo restrito ao particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

423. Processo: 1.14.004.001189/2018-12 Voto: 4779/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsificação de documento de identidade (CP, art. 297) em Feira de Santana/BA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Documento expedido pela secretaria de segurança pública estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

424. Processo: 1.14.006.000199/2018-11 - Eletrônico Voto: 4857/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação. Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), por particular que teria inserido falsas informações no Certificado de Registro de Veículo " CRV, documento emitido pelo DETRAN. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Serviço prestado por órgão estadual. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Carência de elementos capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

425. Processo: 1.14.013.000130/2018-90 - Eletrônico Voto: 4494/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata possível concessão fraudulenta de empréstimos por empresa privada. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR).Constata-se dos autos que a oferta de empréstimo é apenas o meio utilizado pela empresa para convencer os clientes a realizarem o contrato fraudulento. Eventual prejuízo restrito ao patrimônio do particular. Não se evidencia crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

426. Processo: 1.15.000.001646/2018-63 - Eletrônico Voto: 4879/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de falsificação de selo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento " MAPA (CP, art, 296), por empresa distribuidora de alimentos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A falsificação do selo oficial de fiscalização federal não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. No caso, o agente não tinha a finalidade de fraudar a fiscalização, visto que tal erro é facilmente detectável pelo órgão fiscalizador, mas sim de conferir credibilidade às mercadorias e obter êxito na comercialização. Possível ocorrência de crime contra as relações de consumo (art. 7º, II, da Lei

81.37/90), uma vez que, com a falsificação, o investigado buscava atribuir autenticidade aos produtos a serem vendidos, em proveito próprio e em detrimento dos consumidores, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, razão pela qual falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente 2ª CCR: Inquérito Policial 02360/2016, Sessão de Revisão nº 677, de 15/05/2017, unânime. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

427. Processo: 1.18.000.002068/2018-71 - Eletrônico Voto: 4877/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a prática do crime de tráfico de drogas nas dependências de uma casa de festa que funciona sem autorização (Lei 11.343/06). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Verifica-se da narrativa do representante que os fatos são restritos à localidade. Inexistência da transnacionalidade da conduta. Carência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

428. Processo: 1.25.000.003133/2017-60 - Eletrônico Voto: 4722/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação noticiando possível prática do crime de lavagem de capitais, por presidente de empresa privada (Lei nº 9.613/98). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). O representante informa não possuir documentos que comprovem a alegação, ressaltando tratar-se a representação de uma suspeita, tendo em vista o estilo de vida do representado. Diligências. Os antecedentes criminais não apontam para a prática de nenhum crime de competência da Justiça Federal. Verificou-se que o representado foi preso em São Paulo por envolvimento em um esquema de venda de diplomas. Crime possivelmente relacionado à movimentação irregular de capitais. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Carência de elementos de informação capazes de indicar o interesse da justiça federal na apreciação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

429. Processo: 1.25.008.000281/2018-33 - Eletrônico Voto: 4846/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Telêmaco Borba- PR, noticiando possível prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168), por empresa privada. Relato de que valores relativos à contribuição assistencial, mensalidade sindical e reversão salarial descontadas do pagamento dos trabalhadores não foram repassadas ao sindicato da categoria profissional. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Entendimento de que, mesmo tendo natureza jurídico-tributária de contribuição parafiscal, o desvio ou não pagamento da contribuição sindical compulsória não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 222 do STJ (Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT). Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Precedentes: STF,

Tribunal Pleno " ACO 1953 AgR, Min. Ricardo Lewandowski, DJ 19/02/2014; STJ, Terceira Seção " CC 136.611/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015; AgRg no CC 132.766/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 13/08/2014, DJe 25/08/2014. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

430. Processo: 1.26.000.002698/2017-92 - Eletrônico Voto: 4807/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante expõe sua suspeita de que as casas de câmbio de Recife/PE combinariam a cotação do dólar, inviabilizando a possibilidade de negociação. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de que o possível ilícito possa abranger vários Estados da Federação, prejudicando a economia nacional, uma vez que, segundo o representante, os preços se referem apenas às casas de câmbio de Recife/PE. Inexistência, até o momento, de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

431. Processo: 1.27.000.001018/2018-67 - Eletrônico Voto: 4805/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Relatório de Inteligência Financeira " RIF encaminhado pelo COAF noticiando a movimentação financeira incompatível com as atividades e rendas declaradas por particular (Lei nº 9.613/98). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Em pesquisa realizada pela ASSPA, verificou-se que o representado não possui antecedentes criminais na justiça federal. Colhe-se do relatório do COAF que vários beneficiários de recursos seriam investigados por suposto envolvimento com a facção criminosa PCC. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Carência de elementos de informação capazes de indicar o interesse da justiça federal na apreciação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

432. Processo: 1.29.011.000147/2018-34 - Eletrônico Voto: 4744/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante informa que o investigado é optometrista e prescrevendo receita de óculos para pacientes. Possível ocorrência do crime de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Verifica-se do fato relatado a inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

433. Processo: 1.30.001.002779/2018-31 - Eletrônico Voto: 4527/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de fato. Representação realizada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro informando que, durante a celebração de casamentos comunitários, verificou-se que um dos nubentes teria apresentado ao TJ/RJ documento de identidade expedido pelo DETRAN-RJ supostamente falso. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR).Documento utilizado perante Juízo estadual. Pertinência da Súmula nº 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

434. Processo: 1.30.010.000165/2018-13 - Eletrônico Voto: 4743/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação formulada junto à Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta ocorrência do crime de estelionato (CP, art. 171), por sociedade empresária que teria deixado de repassar valores de aplicações financeiras aos seus investidores. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços e interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

435. Processo: 1.30.020.000317/2018-51 Voto: 4540/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima na qual o noticiante aponta, de forma genérica, que professora de direito penal de faculdade particular agiria de forma preconceituosa com religiosos em sala de aula. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos ocorridos em instituição particular. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

436. Processo: 1.31.001.000156/2018-96 - Eletrônico Voto: 4884/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em virtude de informação da existência de associação criminosa para obtenção e compra e venda de veículos financiados, através de golpe conhecido como "Golpe do Finan". Tal prática criminosa consiste em adquirir veículos mediante financiamento em nome de laranjas, ou comprá-los de terceiros de boa-fé que ainda não quitaram o financiamento, sem a real intenção de arcar com a dívida, vendendo os automóveis por um valor muito abaixo ao real valor de mercado. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). a) Com relação à informação de financiamento fraudulento adquirido em nome de terceiros, recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria.

Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se adequa ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86. b) No tocante à aquisição de veículo de terceiros de boa-fé que ainda não quitaram o financiamento, sem intenção de arcar com a dívida, verifica-se eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços e interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

437. Processo: 1.34.001.004660/2018-53 Voto: 4776/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar possível crime de pedofilia praticado na internet (Lei nº 8.069/90, art. 241-A). Conversa em sala de bate-papo em sítio eletrônico com conteúdo impróprio, envolvendo crianças e adolescentes. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Possível crime praticado em conversa privada de sítio eletrônico de acesso nacional. Embora o delito cibernético tenha conteúdo sexual envolvendo menores, não foi possível identificar a extrapolação das fronteiras nacionais. Ausência de indícios de divulgação ou publicação de fotos e vídeos em sites, blogs ou comunidades de relacionamento que são acessíveis no exterior. Precedente STJ (CC 139090, Min. Felix Fisher, Dje 29/06/2015). Ausência de elementos que indiquem transnacionalidade na conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

438. Processo: 1.34.004.000686/2018-01 Voto: 4549/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão na qual noticiante relata sofrer ameaças de políticos do município de Sumaré/SP em razão da sua atuação política de oposição (CP, art. 147). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Possível crime praticado entre particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Outras deliberações(Arquivamento)

439. Processo: DPF/AC-2016.0000516-INQ Voto: 4567/2018 Origem: GABPR1-VHCT - VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime previsto no art. 273 do Código Penal, tendo em vista a comercialização irregular de medicamentos. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Aplicação do Enunciado nº 72 da 2ª CCR: "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de propaganda, fabricação ou comercialização de produto sem registro, com fórmula em desacordo à constante do registro ou sem as características de identidade,

qualidade e segurança estabelecidos pela ANVISA". Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018. Inexistência de transnacionalidade da conduta. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

440. Processo: 1.16.000.002101/2018-37 - Eletrônico Voto: 4880/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata possíveis irregularidades nos atendimentos da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União " DPU e da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul " DPE/RS, além de relatar suposta atuação criminosa de autoridades judiciais advogados do Rio Grande do Sul. 1) Possível ato irregular por parte da DPU no atendimento ao público. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União esclareceu ter prestado efetivo atendimento ao representante. Inexistência de ilegalidade ou violação do interesse público na atuação da Defensoria Pública da União. Carência de indícios de crime. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) Irregularidades no atendimento realizado na DPE/RS e Suposta atuação criminosa de autoridades judiciais e advogados do Rio Grande do Sul. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

441. Processo: 1.25.008.000186/2018-30 - Eletrônico Voto: 4495/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de fato instaurada após ofício encaminhado pela 4ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa/PR, noticiando a possível prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e contra a organização do trabalho (CP, art. 203). 1) Sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A liquidação da sentença proferida apontou que a contribuição previdenciária total devida é de R$ 3.737,30. Consoante recente decisão do STJ confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018), incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.20.005.000239/2017-48, Sessão 711, de 09/04/2018, unânime. Homologação do arquivamento. 2) Crime contra a organização do trabalho (CP, art, 203). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto

do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

442. Processo: 1.28.300.000109/2017-82 Voto: 4777/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-RN

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo Conselho Controle de Atividades Financeiras " COAF noticiando movimentação financeira em conta bancária incompatível com as ocupações profissionais de dois particulares que, supostamente, praticariam a atividade de agiotagem. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Constatação da possível prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei 8.137/90). A receita federal informou que o procedimento administrativo ainda não foi julgado, inexistindo, até o presente momento, a constituição definitiva do crédito. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Remessa de cópias para a Delegacia da Receita Federal para análise dos fatos e eventual instauração de procedimento fiscal. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) Possível crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 4º), referente à prática de agiotagem. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Súmula nº 498 do STF: "Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular". Hipótese em que não se vislumbra eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), pois inexiste captação, intermediação ou aplicação de recursos de terceiros, bem como arrecadação de recursos mediante compromisso de restituição de valor no futuro, com ou sem remuneração. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Homologação de Arquivamento

443. Processo: DPF/AM-00315/2018-INQ Voto: 4835/2018 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado apurar possíveis delitos contra a organização do trabalho, contra a paz pública e contra a segurança dos meios de comunicação, transporte e outros serviços públicos, em decorrência da greve dos caminhoneiros no Estado do Amazonas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que a Polícia Federal acompanhou todo o movimento grevista e identificou alguns líderes, mas não verificou elementos suficientes que apontassem para a prática de crime. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

444. Processo: DPF/CE/JN-00072/2017-INQ Voto: 4558/2018 Origem: GABPRM1-LMS - LIVIA MARIA DE SOUSA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de ameaça (CP, art. 147) praticado contra perito médico do INSS em razão de indeferimento de benefício previdenciário após realização de perícia médica na agência de Iguatu/CE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências empreendidas não lograram êxito na identificação do autor. Ouvido, a vítima informou ter mais interesse na continuidade das investigações, pois foi lotado em outra cidade e já não se sente mais ameaçado. Ação penal pública condicionada (CP, art. 147, parágrafo único). Carência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

445. Processo: DPF/JZO/BA-0193/2016-INQ Voto: 4797/2018 Origem: GABPRM3-TASN - TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato previdenciário, na modalidade tentada (CP, art. 171, §3º c/c 14, II). Possível recebimento indevido de auxílio-doença concomitante a prestação de serviço. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo a investigada, a prestação de serviço durou por poucos meses em razão da sua saúde debilitada. Atipicidade da conduta, no caso concreto. Benefício que foi obtido licitamente. Retorno do agente ao exercício de atividade remunerada, concomitantemente com a percepção do referido benefício previdenciário que revela seu possível estado de dificuldade financeira, pois, apesar de doente, resolveu trabalhar, em prejuízo à própria saúde, para obter indispensável complementação e garantia de futura renda. Ausência de dolo. Precedente deste Colegiado: Inquérito Policial n° 0254/2016, julgado na Sessão nº 696, de 13/11/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

446. Processo: DPF/JZO/BA-0260/2016-INQ Voto: 4838/2018 Origem: GABPRM3-TASN - TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática de crime contra o sistema financeiro, na modalidade gestão temerária, pelo gestor e diretor do IGEPREV " Petrolina, tendo em vista a realização de aplicação financeira em fundo que acarretou em prejuízo ao referido instituto. Art. 4ª da Lei nº 7.492/86. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O tipo previsto no art. 4ª da Lei 7.492/86 somente se configura se o agente atua deliberadamente, prevendo os riscos de sua conduta arriscada e não hesitando em assumi-los (AgRg no REsp 1205967/SP, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015). No caso, após a realização de diversas diligências, não restou demonstrada, ainda que eventualmente, a prática de conduta excessivamente arriscada por parte dos investigados. Constatou-se que o investimento objeto desta investigação se deu em cota mínima, fato que aponta para certa precaução na aplicação dos valores. Além disso, foram realizados vários investimentos em outros fundos tradicionais, inclusive em fundos públicos, considerados mais seguros pelo mercado, não obstante sua menor rentabilidade. Diversificação na aplicação financeira. A Previdência Social informou a existência de duas auditorias no IGEPREV que resultaram na devida regularização das irregularidades encontradas. Em 2016 foi noticiado saldo positivo crescente em relação aos anos anteriores do regime, o que indica que o prejuízo sofrido pelo instituto na aplicação do fundo ora em análise adveio do próprio risco inerente ao mercado financeiro. Por fim, também não se verificou indícios da existência de repasses indevidos de valores aos gestores do IGEPREV com a finalidade de cooptá-los a investir no fundo ora sob investigação. Carência de indícios mínimos de que os investigados tenham agido de maneira temerária e arriscada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

447. Processo: DPF/MBA/PA-INQ-00181/2016 Voto: 4980/2018 Origem: GABPRM1-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304). Apresentação em juízo de declaração de atividade rural falsa para fins de aposentadoria rural. Na 717ª sessão de julgamento, de 11/06/2018, este Colegiado não homologou o arquivamento. A Procuradora designada submeteu pedido de reconsideração da decisão por entender que a declaração de atividade rural, por si só, não é suficiente para concessão do benefício, podendo sua veracidade ser atestada por outros meios de prova. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Conduta que, no caso, embora imoral, apenas poderia caracterizar litigância de má-fé, sujeita às sanções previstas no art. 81 do CPC. Além disso, o documento é passível de averiguação e, ademais, juridicamente irrelevante para fins de aposentadoria. Inexistência de prejuízo à autarquia previdenciária. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente da 2ª CCR: DPF/MBA/PA-00139/2015-INQ, 713ª Sessão, de 23/04/2018, unânime. Reconsideração da decisão anterior. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

448. Processo: DPF/MBA/PA-00097/2012-INQ Voto: 4787/2018 Origem: GABPRM3-TSM - THAIS STEFANO MALVEZZI

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), tendo em vista a concessão fraudulenta de 11 (onze) benefícios assistenciais entre 2009 e 2010. Segundo consta, as suspeitas de fraude surgiram devido à constatação de que os documentos de identificação utilizados pelos beneficiários foram emitidos em datas próximas ao requerimento junto ao INSS, bem como pelo fato de os registros das certidões não terem sido confirmados pelos respectivos cartórios. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Oficiados, os cartórios confirmaram a inexistência de registro das certidões de nascimento dos respectivos beneficiários. As diversas diligências empreendidas para a localização e identificação dos beneficiários mostraram-se infrutíferas, tendo em vista o fornecimento de endereços e informações falsas. Transcurso de oito anos desde a data dos fatos. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

449. Processo: DPF/MBA/PA-002522016-INQ Voto: 4785/2018 Origem: GABPRM1-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) e/ou uso de documento falso (CP, art. 304) praticado em face do Poder Judiciário, tendo em vista a apresentação de declaração de atividade rural supostamente falsa. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Improcedência do pedido. Documento juridicamente inócuo para fins de aposentadoria rural ou outro benefício previdenciário, não se revelando sequer como início de prova material, uma vez que a única declaração aceita para fins de prova documental é aquela oriunda de sindicato que represente o trabalhador rural, nos termos do inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Meio supostamente fraudulento que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária ou mesmo o Juízo Federal. Exercício do direito de ação, com submissão ao contraditório de tudo aquilo que o segurado acreditava militar em favor de sua pretensão, especialmente a declaração particular de atividade rural inidônea. Precedentes da 2ª CCR: DPF/MBA/PA-002112016-INQ e DPF/MBA/PA-INQ-00189/2016, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, unânime; Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

450. Processo: DPF/MBA/PA-00330/2013-INQ Voto: 4584/2018 Origem: GABPRM1-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Apresentação em juízo de procuração supostamente falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a oitiva dos envolvidos na confecção do documento, não foi possível colher indícios mínimos de quem tenha sido o responsável pela falsidade, uma vez que todos negaram participação no fato. A perícia restou inconclusiva. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Fatos ocorridos em 2009. Aplicação da Orientação nº 26 desta 2ª Câmara, diante da antiguidade do fato investigado e da inexistência de linha investigatória idônea. "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

451. Processo: DPF-TAB/AM-00055/2015-INQ Voto: 4973/2018 Origem: SJUR/PRM-AM - SETOR JURÍDICO DA PRM/TABATINGA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/06). Apreensão de 14.460 kg (quatorze mil, quatrocentos e sessenta gramas) de substância entorpecente em vistoria realizada pela Polícia Federal em embarcação no Rio Solimões, em 24/04/2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). As diligências empreendidas no intuito de identificar a autoria restaram infrutíferas. Aplicação da Orientação nº 26 desta 2ª Câmara: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

452. Processo: DPF-TAB/AM-00079/2017-INQ Voto: 4984/2018 Origem: SJUR/PRM-AM - SETOR JURÍDICO DA PRM/TABATINGA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/06). Apreensão de 1,090 kg (mil quilogramas e noventa gramas) de substância entorpecente em vistoria realizada pela Polícia Federal nas margens do Rio Solimões, em 21/10/2017. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). As diligências empreendidas no intuito de identificar a autoria restaram infrutíferas. Aplicação da Orientação nº 26 desta 2ª Câmara: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

453. Processo: DPF-TAB/AM-00193/2015-INQ Voto: 4974/2018 Origem: SJUR/PRM-AM - SETOR JURÍDICO DA PRM/TABATINGA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/06). Apreensão de 12.8 kg (doze quilogramas e oitocentos gramas) de substância entorpecente em vistoria realizada pela Polícia Federal no porão de embarcação no Rio Solimões, em 01/11/2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). As diligências empreendidas no intuito de identificar a autoria restaram infrutíferas. Aplicação da Orientação nº 26 desta 2ª Câmara: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

454. Processo: JF-PT-0000587-44.2015.4.05.8205-INQ Voto: 4983/2018 Origem: GABPRM2-TMJM - TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de uso de documento falso (CP, art. 304), tendo em vista a utilização de documento com indícios de falsidade no bojo de ação previdenciária. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Após a realização de diversas diligências, não foi possível colher indícios concretos da falsidade do documento. A ação previdenciária foi julgada improcedente em razão de não ter sido

comprovado o período de carência exigido para o benefício. Aplicação do princípio da subsidiariedade do Direito Penal, notadamente quando demonstrado que outras esferas de controle já se mostraram suficientes a reprimir a lesão ao bem jurídico tutelado. Eventual deslealdade processual enfrentada por meio de regras do CPC. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

455. Processo: PRM/JAL-3427.2016.000069-6-INQ Voto: 4947/2018 Origem: GABPRM1-CARJ - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Expediente oriundo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para apurar possível crime de apoderamento indevido de correspondência alheia e sua posterior sonegação ou destruição. Lei nº 6.538/78, art. 40, §1º. Informação de que foram encontradas correspondências abandonadas, sendo que algumas estavam violadas e deterioradas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que a EBCT instaurou procedimento administrativo para apurar a conduta do carteiro responsável pela entrega das correspondências extraviadas. Em sua defesa, o investigado alegou que não percebeu a falta das correspondências e que provavelmente terceiros teriam se apropriado das cartas quando teve que se afastar da bicicleta para realizar entregas. Ausência de indícios concretos de que o investigado tenha sido o responsável pelo extravio e violação das correspondências. Na seara administrativa, o fato foi considerado falta funcional e o carteiro foi punido com demissão. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

456. Processo: PRM/JAL-3427.2017.000039-5-INQ Voto: 4546/2018 Origem: GABPRM1-CARJ - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível fraude na obtenção do benefício do Bolsa-Família, por beneficiária que teria mentido ao indicar sua composição familiar. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em consulta ao portal da transparência consta que a investigada foi beneficiária pelo período de 2006 a 2017. Após a realização de diversas diligências, não foi possível colher indícios mínimos de fraude nas declarações prestadas pela investigada, visto que as informações restaram confirmadas. Verificou-se que durante um curto período houve alteração de renda no grupo familiar, em razão do recebimento de benefício previdenciário por parte do marido da beneficiária. Contudo, de acordo com as regras do referido programa, as alterações de renda não ensejam, necessária e automaticamente, a exclusão do beneficiário (Decreto n° 5.209/2004, arts. 21 e 25). O art. 6º da Portaria 617/2010 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome prevê a regra de permanência, que admite a possibilidade de permanência do grupo familiar durante o período de validade das informações prestadas no Cadastro Único. Carência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

457. Processo: SR/DPF/PI-0544/2017-IPL Voto: 4783/2018 Origem: GABPRM1-PAESN - PATRICK AUREO EMMANUEL DA SILVA NILO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Após diligências, restou comprovado o óbito do investigado em 01/04/2018. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

458. Processo: SRPF-AP-00260/2015-INQ Voto: 4571/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei 8.137/90), por representantes legais de empresa privada que teriam deixado de recolher os tributos PIS e COFINS em diversas operações comerciais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que inexiste crédito definitivamente constituído em desfavor dos investigados. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 24.876/SC, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/03/2012; HC 114.051/SP, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/04/2011. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

459. Processo: TRE/RJ-INQ-0000053-22.2015.6.19.0000 Voto: 4734/2018 Origem: GABPRE/PRR2ª - SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de corrupção eleitoral. Segundo conta dos autos, em áudio extraído da "Operação Capa Preta", houve diálogo relatando que, no ano de 2010, o Prefeito de Duque de Caxias estaria doando a quantia de R$ 15.000 reais para que o TRE permitisse a colocação de propaganda eleitoral. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Diligências. Testemunha informou que o suposto pagamento ao TRE se tratava de um boato. O investigado negou as alegações e afirmou que à época não era candidato a qualquer cargo eletivo. Da análise dos autos não se vislumbra a ocorrência de ilícitos eleitorais, ante a ausência de elementos mínimos que comprovem a suposta corrupção eleitoral. Inexistência de indícios mínimos da prática de crime. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

460. Processo: 1.00.000.010552/2018-16 - Eletrônico Voto: 4739/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato instaurada apurar possíveis delitos contra a organização do trabalho, contra a paz pública e contra a segurança dos meios de comunicação, transporte e outros serviços públicos, em decorrência da greve dos caminhoneiros, deflagrada no último dia 21 de maio em todo o Brasil. No caso em análise, consta dos autos que o investigado teria utilizado caminhão para bloquear a BR 290, Km 107. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que o investigado não apresentou resistência quando solicitado para retirar o veículo do local. Informação de que logo após o trânsito no local foi liberado e os motoristas que tinham a intenção puderam seguir viagem. O investigado foi autuado por infração de trânsito. Carência de elementos suficientes da prática de crime. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

461. Processo: 1.03.000.000727/2018-67 Voto: 4917/2018 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Representação anônima informando que Deputada Estadual, durante campanha eleitoral em 2014, teria utilizado verba de gabinete para pagamento de material de campanha e utilizado aeronave cedida por empresário e não teria declarado na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). A representação anônima não trouxe elementos concretos acerca da materialidade do delito. Da análise dos autos não se

vislumbra a ocorrência de ilícitos eleitorais, ante a inexistência de indícios mínimos. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

462. Processo: 1.11.000.000348/2018-03 - Eletrônico Voto: 4741/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, artigo 330). Consta dos autos que a investigada, que é genitora de servidor do Ministério Público da União, não teria comparecido para prestar depoimento em procedimento administrativo disciplinar que tratava de conduta perpetrada por seu filho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). De acordo com o art. 206 do Código de Processo Penal, "a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias". Assim, a testemunha chamada a depor não era servidora pública do MPU e não tinha obrigação legal de comparecer para instruir um PAD em que seu filho era acusado. Verifica-se dos autos que o PAD foi arquivado por ausência de provas do cometimento de infração. Crime de desobediência não caracterizado. Inexistência de justa causa para dar prosseguimento ao feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

463. Processo: 1.13.000.000939/2017-17 Voto: 4560/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação noticiando a possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), tendo vista o suposto recebimento irregular de parcelas do seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas informou que os saques foram realizados por homônima da representante na cidade de Campinas/SP. Instada a prestar esclarecimentos, a beneficiária esclareceu que obteve autorização para realização dos saques das parcelas do seguro-desemprego a partir de decisão judicial em 2004, bem como que teve problemas com o cadastro de vínculo empregatício junto a Caixa Econômica Federal em razão da existência de pessoa com o mesmo nome residente em Manaus. Alegação comprovada pelos documentos. Equívoco ocorrido por tratar-se de homônimos. Inexistência de dolo na conduta da investigada. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

464. Processo: 1.14.001.000350/2016-91 Voto: 4798/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta fraude em documentação pública visando alterar a titularidade de imóvel objeto de ação rescisória promovida pela União. CP, art. 171, § 3º c/c art. 297. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Fatos ocorridos em 1987. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 30 anos do fato (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, III). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

465. Processo: 1.15.001.000105/2018-16 - Eletrônico Voto: 4538/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da Promotoria Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral do Ceará, noticiando suposta irregularidade na doação eleitoral efetuada por beneficiária do Bolsa-Família. Autos remetidos ao MPF ante possível irregularidade na manutenção do beneficio. (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal, verificou-se que a representada não consta como recebedora de recursos do benefício do bolsa-família. Carência de indícios que apontem para a prática de crime. Possíveis ilícitos eleitorais serão objeto de análise na seara eleitoral, uma vez que o fato aqui narrado já foi comunicado ao Procurador Regional Eleitoral. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

466. Processo: 1.15.001.000148/2018-93 - Eletrônico Voto: 4821/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da Promotoria de Justiça de Tabuleiro do Norte /CE, informando acerca de doação eleitoral no valor de R$ 2.064,00 por suposta beneficiária do Programa Bolsa Família no ano de 2016. Autos remetidos ao MPF ante possível irregularidade na manutenção do beneficio e/ou inscrição no CAGED. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após consulta realizada no portal da transparência, não restou contatada a transferência de recursos federais em nome do investigado pelo período de 2015 a 2017. Ausência de crime. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

467. Processo: 1.15.001.000153/2018-04 - Eletrônico Voto: 4819/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da Promotoria Eleitoral da 91ª Zona Eleitoral Do Ceará, informando acerca de doação eleitoral no valor de R$ 1.064,00 por pessoa beneficiária do Programa Bolsa Família. Autos remetidos ao MPF ante possível irregularidade na manutenção do beneficio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº. 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contudo, no relatório individual não consta qual a renda declarada pelo contribuinte. A simples constatação de que o investigado é beneficiário de programa social e realizou doação de valor à campanha eleitoral não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa. Cumpre destacar que possíveis ilícitos eleitorais serão objeto de análise na seara eleitoral, uma vez que o fato aqui narrado já foi comunicado ao Procurador Regional Eleitoral. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000686/2018-98, Sessão 719, de 09/07/2018, unânime. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

468. Processo: 1.15.001.000154/2018-41 - Eletrônico Voto: 4820/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da Promotoria de Justiça de Tabuleiro do Norte/CE, informando acerca de doação eleitoral no valor de R$ 2.064,00 por suposta beneficiária do Programa Bolsa Família. Autos remetidos ao MPF ante possível irregularidade na manutenção do beneficio (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após consulta realizada no portal da transparência, não restou contatada a transferência de recursos federais para a investigada pelo período de 2015 a 2017. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

469. Processo: 1.15.001.000159/2018-73 - Eletrônico Voto: 4822/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da Promotoria de Justiça do município de Tabuleiro do Norte/CE, informando acerca de doação eleitoral no valor de R$ 1.064,00 por pessoa beneficiária do Programa Bolsa Família. Autos remetidos ao MPF ante possível irregularidade na manutenção do beneficio e/ou inscrição no CAGED. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº. 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contudo, no relatório individual não consta a renda declarada pelo contribuinte. A simples constatação de que o investigado é beneficiário de programa social e realizou doação de valor à campanha eleitoral não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa. Cumpre destacar que possíveis ilícitos eleitorais serão objeto de análise na seara eleitoral, uma vez que o fato aqui narrado já foi comunicado ao Procurador Regional Eleitoral. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000686/2018-98, Sessão 719, de 09/07/2018, unânime. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

470. Processo: 1.15.001.000161/2018-42 - Eletrônico Voto: 4765/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível doação eleitoral irregular no valor de R$ 1.064,00 por beneficiário de programa social. Autos remetidos ao MPF ante possível irregularidade na manutenção do beneficio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após consulta realizada no portal da transparência, verificou-se que o representado não constou como beneficiário de programa social federal no ano da doação. Possível utilização do nome do representado de maneira ilegal. Inexistência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

471. Processo: 1.15.002.000341/2016-52 Voto: 4994/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou a inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

472. Processo: 1.17.000.000469/2016-61 Voto: 4759/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299). Representação anônima noticiando que o então Prefeito do Município de Viana/ES supostamente estaria cobrando propina de empresário, durante as eleições de 2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não foram apresentados elementos concretos da prática do crime de corrupção eleitoral. O noticiante apresentou conversa entre empresário, que atua no ramo de materiais didáticos, e o citado Prefeito insinuando uma suposta propina. Contudo, verifica-se dos autos que não há qualquer indicativo de que se tratava de algum valor direcionado ao pleito eleitoral. Ausência de indícios da captação ilícita de recursos ou de compra de votos. Carência de indícios da prática de crime. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

473. Processo: 1.19.004.000065/2018-25 - Eletrônico Voto: 4878/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BACABAL-MA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato majorado, consistente na obtenção de restituições de Imposto de Renda por meio de documentação falsa (CP, art. 173, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, restou comprovado o óbito do investigado. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

474. Processo: 1.19.005.000049/2018-22 - Eletrônico Voto: 4804/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BALSAS-MA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato previdenciário, na modalidade tentada (CP, art. 173, §3º c/c art. 14), tendo em vista a apresentação ao INSS de Declaração de Atividade Rural e Declaração de Produtor Rural ideologicamente falsos como fundamento de requerimento de salário-maternidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Documento incapaz de, por si só, justificar a concessão de aposentadoria rural ou outro benefício previdenciário, não se revelando sequer como início de prova material, uma vez que a única declaração aceita para fins de prova documental é aquela oriunda de sindicato que represente o trabalhador rural, nos termos do inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Meio supostamente fraudulento (declaração particular falsa) que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária, que com a realização de diligências mínimas constatou de imediato a falsificação. Carência de potencialidade lesiva para a consumação do crime de falsidade ideológica ou para a tentativa do crime de estelionato qualificado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

475. Processo: 1.20.000.000667/2014-78 Voto: 4862/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado após representação apresentando notícia jornalística na qual consta a informação de que empresa responsável pela construção de barragem localizada no município Campo Novo do Parecis/MT praticaria delitos ambientais, violando direitos indígenas, bem como agiria contra a dignidade dos trabalhadores que prestam serviço no empreendimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No que concerne às possíveis irregularidades trabalhistas, o Ministério Público do Trabalho informou a inexistência de procedimento instaurado para apurar os fatos narrados. Oficiada, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente informou que, após fiscalização no local, não foi constatada a situação degradante dos trabalhadores. No que tange aos impactos do empreendimento sobre os sítios arquelógicos e histórico culturais da terra indígena, já estão sendo apurados em Inquérito Civil. Inexistência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento da investigação criminal. Homologação do arquivamento. Quanto ao provável delito ambiental noticiado, necessária a remessa dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da matéria (Resolução CSMPF nº 163).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

476. Processo: 1.20.000.000750/2018-71 - Eletrônico Voto: 4526/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de fato. Representação noticiando a possível prática do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98), por servidor público federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A Polícia Federal efetuou levantamento de bens em nome do representado, não encontrando indícios de evolução patrimonial ilícita ou incompatível com as atividades profissionais exercidas pelos integrantes da família. Notícia genérica, desacompanhada de elementos mínimos capazes de justificar a abertura de procedimento investigatório. Carência de indícios mínimos da prática de crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

477. Processo: 1.22.000.001123/2018-82 Voto: 4824/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência do crime de desobediência (CP, art. 330), praticado por representantes legais de empresa privada, em razão do descumprimento de requisição do Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Segundo consta nos autos a requisição, embora com atraso, restou devidamente cumprida. Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

478. Processo: 1.22.000.002541/2018-97 - Eletrônico Voto: 5028/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais noticiando conflitos gerados pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), em virtude de invasões promovidas em várias regiões de Minas Gerais, notadamente no norte do estado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O ofício contém apenas menções imprecisas sobre a invasão de terrenos públicos, sem apontamento exato ou aproximado dos locais. Relato vago desprovido de qualquer elemento capaz de subsidiar uma investigação. Carência elementos mínimos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

479. Processo: 1.22.000.002589/2018-03 - Eletrônico Voto: 4808/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão de uma motocicleta sem a documentação de sua regular importação (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvido, o investigado esclareceu ter adquirido a motocicleta usada no Brasil e apresentou ao fisco a nota fiscal que veio acompanhada ao produto. Após a constatação de que a referida nota era falsa, o investigado apontou o responsável pela venda, apresentando todos os documentos capazes de comprovar a transação comercial. O responsável pela venda confirmou as alegações do investigado, também afirmando ter adquirido a moto no Brasil de um conhecido vendedor de motocicletas recebendo dele a nota fiscal repassada ao investigado. Constatação de que o investigado no presente procedimento não detinha conhecimento da falsidade da nota e importação do veículo. Foi decretado o perdimento do bem pelo fisco. Ausência de dolo do investigado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

480. Processo: 1.22.004.000229/2017-48 Voto: 4775/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Requerido em ação na Justiça Trabalhista teria realizado anotação falsa em recibos de pagamento de salário com intuito de mascarar o real salário do reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com o juízo trabalhista as contribuições previdenciárias será inferior a R$ 20.000,00. Consoante recente decisão do STJ confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018), incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.20.005.000239/2017-48, Sessão 711, de 09/04/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

481. Processo: 1.23.000.000969/2017-87 Voto: 4836/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação noticiando a possível prática de crime contra o sistema financeiro por empresa privada, tendo em vista a obtenção de financiamentos a partir de documentação materialmente falsa (art. 19 da Lei 7.492/87). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a análise de diversos documentos e informações prestadas pelas instituições bancárias envolvidas nas operações não restou comprovada a utilização de documentos falsos pelos representantes da empresa. Inexistência de indícios mínimos da prática de crime. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

482. Processo: 1.24.000.000982/2018-80 - Eletrônico Voto: 4770/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada a partir de ofício da Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher na qual se questiona a regularidade na concessão de aposentadoria por invalidez a dois beneficiários portadores de doença mental. Segundo consta, a suspeita se deu em razão da jovialidade dos investigados. Possível estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não consta dos autos informação que aponte para fraude por parte dos beneficiários. O INSS foi oficiado para apurar eventuais irregularidades. Havendo elementos indicativos de fraude, deve a autarquia comunicar o Ministério Público Federal. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

483. Processo: 1.24.000.001036/2018-51 - Eletrônico Voto: 5066/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Banco Central do Brasil, pela qual noticiou que o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) verificou indícios de crimes em operações de créditos contratados mediante a aplicação de recursos federais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Suposta ausência na demonstração de aplicação do recurso obtido na finalidade contratada. Lei nº 7.492/86, art. 20. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que o investigado não teria aplicado, de forma correta, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para aquisição de matriz bovina. Diligências realizadas com o intuito de atestar a suposta ocorrência de ilícitos. Fatos que apontam para possível descumprimento contratual. Ausência de elementos que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta do investigado. Baixo valor financiado. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Aplicação da Orientação nº 26/2016. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016; NF nº 1.23.000.001313/2016-09, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

484. Processo: 1.24.000.001088/2018-27 - Eletrônico Voto: 5035/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta irregularidade na aplicação de recursos oriundos de financiamento vinculado ao PRONAF (Lei nº 7.492/86, art. 20). Consta dos autos que o investigado obteve o valor de R$ 2.500,00, para fins de aquisição de matriz bovina. Entretanto, empregou o referido montante em finalidade diversa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora não tenha havido o ressarcimento, considerando as circunstâncias verificadas no caso, a possibilidade de que o investigado tenha agido sem o dolo necessário ao tipo penal e, ainda, diante do diminuto valor financiado, evidencia-se que a movimentação da máquina judiciária para instruir futura ação penal traria dispêndio muito superior ao dano causado pela conduta narrada. No caso, a cobrança da dívida, com as devidas correções, mostra-se suficiente para sanar a irregularidade. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 1.23.000.001311/2016-10, 677ª Sessão de Revisão, de 15/05/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

485. Processo: 1.24.000.001092/2018-95 - Eletrônico Voto: 4806/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada pelo Banco Central do Brasil " BACEN, noticiando a possível prática de crime contra o sistema financeiro nacional (art. 20 da Lei 7.492/86), tendo em vista a aplicação de recursos do PRONAF em finalidade diversa da prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constata-se dos autos que em 24.11.2008 foi realizada fiscalização no terreno do beneficiário, não restando comprovada a aplicação dos recursos na compra de animais, visto que o investigado alegou que os vendeu e, com o dinheiro,

comprou outros que pastavam em outra propriedade. Fatos ocorridos há mais de 9 anos. Inexistência de elementos que permitam concluir que o investigado não empregou adequadamente os recursos concedidos pelo programa (R$ 985,00). Ausência de linha investigatória potencialmente idônea capaz de justificar o prosseguimento das investigações. Materialidade delitiva não evidenciada. Informação de que o BACEN já tomou as providências cabíveis para reaver os recursos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

486. Processo: 1.24.000.001101/2018-48 - Eletrônico Voto: 5024/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta irregularidade na aplicação de recursos oriundos de financiamento vinculado ao PRONAF (Lei nº 7.492/86, art. 20). Consta dos autos que a investigada obteve o valor de R$ 4.000,00, para fins de aquisição de matriz bovina. Entretanto, empregou o referido montante em finalidade diversa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora não tenha havido o ressarcimento, considerando as circunstâncias verificadas no caso, a possibilidade de que a investigada tenha agido sem o dolo necessário ao tipo penal e, ainda, diante do diminuto valor financiado, evidencia-se que a movimentação da máquina judiciária para instruir futura ação penal traria dispêndio muito superior ao dano causado pela conduta narrada. No caso, a cobrança da dívida, com as devidas correções, mostra-se suficiente para sanar a irregularidade. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Precedente 2ª CCR: Processo nº 1.23.000.001311/2016-10, 677ª Sessão de Revisão, de 15/05/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

487. Processo: 1.24.003.000203/2015-73 Voto: 4851/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 304, ambos do CP. Informação de que os investigados teriam falsificado documento e acostado nos autos de ações promovidas pelo Ministério Público Federal, que investigava a malversação de recursos federais na Prefeitura de Cacimbas/PB. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se das diligências efetuadas que o teor do documento questionado era verídico, tendo em vista a ausência de comprovação de que o investigado teria exercido cargo na Prefeitura de Cacimbas/PB nos anos de 2006 e 2007. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

488. Processo: 1.25.000.002344/2018-66 - Eletrônico Voto: 4724/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato autuada em razão da manifestação de réu em ação penal sobre seu interesse em realizar acordo de colaboração premiada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Procurador da República oficiante, considerando a ausência de elemento novo que justifique a realização do acordo determinou o arquivamento do presente procedimento. Processo judicial em fase de alegações finais. Eventos esclarecidos. Ausência de justificativa para manutenção do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

489. Processo: 1.25.006.000312/2018-76 - Eletrônico Voto: 4860/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, arts. 337-A) constatado no curso de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído, tendo em vista a constatação, por meio de acesso ao andamento processual, de que não ocorreu a liquidação da sentença trabalhista. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

490. Processo: 1.25.008.000325/2018-25 - Eletrônico Voto: 4823/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de desobediência (CP, artigo 330) por representante legal de empresa privada, tendo em vista o descumprimento de requisição do Juízo da 3ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR determinando a apresentação de documentos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instado a se manifestar, a empresa esclareceu que não dispunha dos documentos solicitados pelo juízo federal razão pela qual foi realizada perícia na empresa para sanar a falta dele. Hipótese em que não se vislumbra a intenção deliberada de não cumprir a ordem legal. Ausência de dolo. Crime não caracterizado. Inexistência de justa causa para dar prosseguimento ao feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

491. Processo: 1.25.008.000347/2018-95 - Eletrônico Voto: 4875/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (CP, arts. 299 e 304). Informação de que o investigado teria apresentado, no bojo de ação penal que apura o crime de moeda falsa, cópia de declarações afirmando ter estado com o réu na data do fato. Entretanto, a data informada na declaração é divergente da data dos acontecimentos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV).Verifica-se que o investigado, de fato, esteve na presença do réu no dia em que o crime de moeda falsa ocorreu, tendo apenas cometido um mero equívoco ao relatar a data exata do fato. Consta dos autos que até mesmo a vítima do crime de moeda falsa teria indicado erroneamente a data do fato, motivo pelo qual houve o aditamento da denúncia. Ausência de dolo. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

492. Processo: 1.25.009.000065/2018-88 - Eletrônico Voto: 4882/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência dos crimes de injúria racial e/ou injúria real (CP, art. 140, §2º e 3º). A representante informa que é professora do Instituto Federal do Paraná e que, durante reunião ocorrida em abril de 2015, teria sido vítima de ofensas de cunho racial praticadas por parte da coordenadora do curso de informática. Alega também que a investigada teria quebrado uma régua em suas costas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que o fato ocorreu em 28/04/2015 e até o presente momento a vítima não exerceu o direito de representação no prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que teve conhecimento do suposto autor do crime, conforme determina o art. 103 do Código Penal. Decadência do respectivo direito. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Consta dos autos que foi

instaurado procedimento administrativo para apurar os fatos no âmbito do IFPR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

493. Processo: 1.26.000.002164/2018-47 - Eletrônico Voto: 4497/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para acompanhamento de inscrições de dívidas tributárias de contribuinte réu em ação penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal de que as inscrições não foram objeto de pagamento ou parcelamento por parte do contribuinte. Aditamento à denúncia para inclusão das inscrições ora em análise. Prosseguimento da ação judicial. Perda do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

494. Processo: 1.26.000.002484/2018-05 - Eletrônico Voto: 5068/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Notícia de que representante de organização firmou convênio com o Ministério do Turismo e recebeu a quantia de R$ 300.000 (trezentos mil reais) para custear implementação de projeto, em 2009. O investigado deveria prestar contas em até 30 dias após o término da vigência do convênio, em 27/02/2010, o que não ocorreu. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se que os fatos datam de fevereiro de 2010, ou seja, há mais de 08 (oito) anos, de modo que eventual crime de apropriação indébita " cuja pena cominada varia de 1 (um) a 4 (quatro) anos " já estaria prescrito, na forma do art. 109, IV, do CP. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

495. Processo: 1.26.004.000133/2017-31 - Eletrônico Voto: 4766/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Durante instrução processual para concessão de benefício previdenciário, o Tribunal Regional da 5ª Região constatou indícios de adulteração na data de ficha expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Cabrobó/PE utilizada para comprovar a atividade rural da reclamante moradora de aldeia indígena. Segundo consta nos autos, a ficha estava datada do ano de 1991, mas, aparentemente, teria sido confeccionada em 2007. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Instada a se manifestar, a servidora responsável pela confecção da ficha esclareceu que o documento é preenchido com a data em que a família passa a residir na localidade e não na data de sua emissão. A Secretaria de Saúde Indígena confirmou as informações prestadas nos autos. Fatos esclarecidos. Carência de indícios da prática de crime. Inexistência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento da investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

496. Processo: 1.28.000.001212/2015-62 Voto: 4864/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação realizada por sindicato situado no Rio Grande do Norte, noticiando que outros sindicatos criariam obstáculos para o seu reconhecimento como organização sindical, prejudicando o recebimento de contribuições sindicais. Informou, ainda, que após levar a demanda à justiça do trabalho, os sindicatos representados deixaram de cumprir a decisão que determinou o recolhimento das contribuições sindicais para o sindicato representante. Em razão disso, o representante requereu que o MPF determinasse: a apresentação de prestação de contas dos últimos cinco anos dos representados; comprovantes de pagamento de contribuições sindicais; o afastamento dos representantes das organizações sindicais; dentre outros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, não foi verificado indícios da prática de crime, mas sim disputa entre sindicados sobre qual seria o representante de uma categoria específica de empregadosaus cred. Em relação a essa questão, consta informação de que o Ministério Público do Trabalho já foi acionado, bem como já foi ajuizada a ação judicial para resolução da demanda. Ausência de medidas a serem adotadas pelo MPF. Quanto a uma possível prática do crime de sonegação de contribuições sindicais (art. 1º, I, da Lei 8.137/90), não consta dos autos informação sobre a constituição de crédito tributário. Crime de natureza material. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

497. Processo: 1.28.000.001632/2014-68 Voto: 4989/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho noticiando que médico teria aposto data retroativa nos exames demissionais de diversos empregados com o fim de prejudicar o direito dos trabalhadores à correta percepção do aviso-prévio. Possível prática do crime de frustração de direitos trabalhistas (CP, art. 203). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 02/03/2012. Pena máxima cominada de 2 (anos) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal após o transcurso de 4 (quatro) anos. Transcurso de 6 (seis) anos desde a data do fato, sem que tenha ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

498. Processo: 1.29.000.002107/2018-56 - Eletrônico Voto: 4738/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330), tendo em vista que representante legal de empresa não teria atendido a ordem legal do Ministério Público do Trabalho, para apresentar relação dos seus empregados em atividade no estabelecimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que a ordem não foi diretamente entregue a quem tinha o dever de cumpri-la. Necessidade de individualização do destinatário da ordem e a prova de sua inequívoca ciência e intenção deliberada de não cumprir a ordem para que ocorra a responsabilização penal, o que não restou evidenciado na hipótese. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

499. Processo: 1.29.000.002109/2018-45 - Eletrônico Voto: 4735/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Notícia de que a investigada teria recebido indevidamente o seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que a rescisão do vínculo empregatício se deu em 14/01/2016 e que a investigada recebeu três parcelas de seguro-desemprego, nas datas de 14/03/2016, 12/04/2016 e 12/05/2016. Verifica-se que a investigada obteve novo vínculo

empregatício em 02/05/2016. Embora a última cota tenha sido sacada na vigência de novo emprego (apenas 10 dias) não há que se falar em recebimento irregular, tendo em vista que o período de desemprego exigido para se fazer jus ao benefício deve ser computado a partir da data da demissão que o fundamentou e não da data de recebimento da parcela. Portanto, o período de desemprego exigido pela lei para que a investigada tivesse direito à percepção das três parcelas do seguro, ou seja, pelo menos 75 dias a contar de 14/01/2016, já havia sido implementado na ocasião em que houve nova contratação. Falta de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

500. Processo: 1.29.000.002452/2018-90 - Eletrônico Voto: 4981/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta ocorrência do crime de contrabando de cigarros e máquina caça-níquel (CP, art. 334-A). Informação de que pequeno comerciante estaria vendendo cigarros de origem estrangeira, bem como no estabelecimento existiria máquina caça-níquel. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diligências, a Polícia Federal constatou a inexistência de cigarros de origem estrangeira e de máquina caça-níquel no estabelecimento. Ausência de elementos que apontem para a prática de crime. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

501. Processo: 1.29.003.000232/2018-00 - Eletrônico Voto: 4736/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de falso testemunho, nos autos de ação trabalhista (CP, art. 342). Segundo consta nos autos, o depoimento da testemunha, em relação ao horário da jornada de trabalho, foi divergente com a informação apresentada no bojo de outro processo trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O contexto fático não permite crer que a testemunha dolosamente faria afirmação falsa com fins de prejudicar a empresa reclamada. Falsa percepção da realidade. Ausência de dolo. Carência de potencialidade lesiva, uma vez que o Julgador desconsiderou o depoimento como meio de prova válido, haja vista a inconsistência do testemunho emitido. Declaração juridicamente irrelevante para o deslinde da causa. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Precedente 2ª CCR: 1.29.000.003170/2016-48, Sessão nº 673, 06/03/2017, unânime; IPL 0006438-43.2016.4.01.3807, Sessão nº 675, 03/04/2017, unânime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

502. Processo: 1.29.003.000255/2018-14 - Eletrônico Voto: 4893/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência do crime de estelionato previdenciário na modalidade tentada (CP, art. 171, §3º c/c art. 14, II). Informação de que a investigada teria requerido benefício previdenciário de salário maternidade em virtude do nascimento de seu filho, em 09/02/2015, tendo em vista que teria laborado em empresa no período de 01/09/2014 a 15/10/2014. A autarquia previdenciária negou o benefício por entender que houve indícios de irregularidades no documento apresentado pela investigada, no tocante à comprovação do vínculo laboral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que o benefício foi negado no âmbito administrativo, tendo em vista a ocorrência de indícios de falsidade nos documentos apresentados para comprovação do vínculo empregatício da investigada. O INSS visualizou uma possível fraude em virtude da investigada ser registrada na empresa como funcionário nº 002, com data de admissão em 01/09/2014, e o funcionário nº

001 ter sido admitido 01/01/2016, ou seja, em data posterior à admissão da investigada. Verifica-se a ocorrência de inconsistências nos registros de empregados da empresa onde a investigada laborou. Carência de indícios de que a investigada tentou induzir a autarquia previdenciária em erro, uma vez que o cadastro de empregados é responsabilidade do empregador e não dos funcionários. Ausência de dolo. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

503. Processo: 1.29.009.000246/2018-65 - Eletrônico Voto: 4818/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Processos administrativos encaminhados pelo INSS noticiando a ocorrência de saques fraudulentos após óbito de 4 (quatro) titulares de benefícios previdenciários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Com relação a dois benefícios, os últimos saques ocorreram em fevereiro/2006 e outubro/2006, respectivamente. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. No primeiro, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da data da última percepção indevida, em 02/02/2006. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, IV). No segundo, verifica-se que a prescrição será atingida em breve, mais precisamente, em menos de três meses (04/10/2006). Até o presente momento não houve êxito na identificação do autor dos saques irregulares. Prescrição iminente. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. 2) No que se refere aos outros dois benefícios, verifica-se que os últimos saques foram realizados em abril/2007 e julho/2009, respectivamente. Os saques eram efetuados por meio de cartão magnético, não havendo renovação da senha após a data do óbito. Constatou-se a inexistência de procurador habilitado nos benefícios. Fatos ocorridos há mais de 7 (sete) anos. Inexistência de elementos mínimos que indiquem o verdadeiro autor da fraude e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

504. Processo: 1.30.001.002098/2018-72 Voto: 4925/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual relata que a investigada recebe "pensão de seu falecido pai que trabalhava como civil no Ministério da Marinha ou Ministério do Exército", mesmo sendo casada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que o representante não indicou o período em que o recebimento da pensão seria irregular, nem sequer soube informar ao certo qual seria a instituição lesada. Representação genérica desprovida de elementos concretos de materialidade. O representante foi notificado sobre a promoção de arquivamento e não se manifestou. Carência de elementos mínimos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

505. Processo: 1.30.001.002664/2018-46 Voto: 4780/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1°). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo consta nos autos, o investigado veio a

óbito após disparo de arma de fogo. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

506. Processo: 1.30.001.005741/2012-24 Voto: 4901/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar as circunstâncias da morte de LINCOLN CORDEIRO OEST durante a ditadura militar (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume II, Mortos e Desaparecidos Políticos, páginas 1087 a 1089). Justiça de Transição " Memória e Verdade. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). As diligências investigativas resultaram no lamentável quadro de ausência de provas acerca da possível autoria, sobretudo em razão do grande lapso de tempo transcorrido desde a data dos fatos. Carência de elementos que possam justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

507. Processo: 1.30.005.000322/2018-51 - Eletrônico Voto: 4772/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação relatando a utilização fraudulenta de cartão de crédito da Caixa Econômica Federal " CEF para compras na internet. Possível furto qualificado (CP, art. 155, § 4°, II). Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). As diligências empreendidas não foram capazes de identificar a autoria. O telefone utilizado para desbloqueio de cartão não foi localizado. Inexistência de diligências aptas a possibilitar a identificação do autor do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

508. Processo: 1.30.010.000211/2018-76 - Eletrônico Voto: 4768/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/ RJ, na qual informa que dois advogados teriam induzido o reclamante a erro para possibilitar o desarquivamento de autos trabalhistas arquivados por erro, para promover a execução de título executivo. Suposta infração ao Estatuto da OAB (Lei 8.906/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que não houve a utilização de nenhum tipo de fraude com o intuito de induzir ou manter em erro o Juízo, sendo, portanto, atípica a conduta investigada. Fatos noticiados à OAB-RJ para apuração de possível infração disciplinar. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

509. Processo: 1.30.015.000102/2017-28 Voto: 4559/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante informa que empresa contratada pela Petrobras não estaria realizando pagamento da obrigações trabalhistas e previdenciárias dos funcionários abrangidos pelo referido contrato. MPF: Promoção de declínio de atribuições ao Ministério

Público do Trabalho no tocante às irregularidades trabalhistas e arquivamento quanto à prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No que concerne aos débito previdenciários verifica-se nos autos que a empresa aderiu ao parcelamento do débito no Programa Especial de Regularização Tributária " PERT. Aplicação do Enunciado nº 191 desta 2ª CCR. Quanto à ausência dos depósitos de FGTS, tal fato não configura crime, pois os valores não são descontados dos empregados, mas suportados exclusivamente pelo empregador. Aplicação do Enunciado nº 58 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento. Quanto às irregularidades trabalhistas, necessária a remessa de cópias ao Ministério Público do trabalho, nos termos do art. 84, II, da LC nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

510. Processo: 1.32.000.000234/2018-25 - Eletrônico Voto: 4723/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de fato. Representação noticiando que venezuelano teria transportado 8 (oito) litros de gasolina oriunda da Venezuela sem permissão do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ouvido, o investigado informou que iria a Boa Vista visitar seus filhos brasileiros e que optou por armazenar o combustível de maneira preventiva pois, além de seu veículo estar com problema no tanque, não há posto de combustível em Pacaraima e na estrada até Boa Vista. Baixa lesividade da conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

511. Processo: 1.33.000.001062/2018-70 - Eletrônico Voto: 4881/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pelo INSS informando que após revisão de pensão por morte, verificou-se que o instituidor da pensão teria declarado falsos vínculos nos anos de 1998 e 1999, razão pela qual o benefício auferido por sua filha seria indevido. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 173, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constata-se dos autos que a suposta fraude foi perpetrada pelo instituidor da pensão, não por sua filha beneficiária. Não há elementos mínimos que indiquem a participação da beneficiária na suposta fraude, inexistindo a possibilidade de responsabilizá-la por atos de terceiros. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

512. Processo: 1.33.009.000030/2016-13 Voto: 4834/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Notícia de que servidores do INSS, juntamente com presidente de sindicato, fraudaram documentos e concederam irregularmente diversos benefícios previdenciários de aposentadoria especial rural, nos períodos de 1987 a 2000. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Primeiramente, verifica-se a impossibilidade de imputar aos investigados servidores do INSS o crime previsto no art. 313-A do Código Penal, tendo em vista que o tipo penal passou a integrar o ordenamento jurídico em outubro de 2000 e o último benefício irregular foi concedido em fevereiro do mesmo ano. Consta dos autos que os últimos recebimentos indevidos dos benefícios previdenciários ocorreram no ano de 2001. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da data da última

percepção indevida. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

513. Processo: 1.34.001.004578/2018-29 Voto: 4573/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a suposta ocorrência de crime de racismo (art. 20 da Lei 7.716/89), tendo em vista a publicação de comentário ofensivo contra brancos, feito em postagem no Facebook. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Declarações amparadas pelo direito fundamental à liberdade de expressão, não apresentando potencial lesivo para configurar o crime de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Publicação vaga e genérica, relacionada ao contexto social da representada e desprovida de incitação ao crime. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

514. Processo: 1.34.014.000277/2017-04 - Eletrônico Voto: 4740/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Preparatório. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual relata irregularidades em empresa de segurança privada que atua na rede ferroviária, dentre elas que os vigilantes apresentavam-se como se policiais fossem e suposto exercício de atividades de policiamento ostensivo e de escoltas armadas. Possível ocorrência de usurpação das funções da Polícia Ferroviária Federal e/ou falsidade ideológica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que a empresa é devidamente constituída e detentora de autorização da Polícia Federal para realizar atividades de segurança patrimonial privada, podendo inclusive realizar escolta armada. Ausência de elementos que apontem que os funcionários da empresa se portavam como policiais ferroviários. Verifica-se que a Polícia Federal já autuou a empresa investigada e que está apurando possíveis irregularidades administrativas. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de indícios da prática dos crimes de usurpação pública e/ou falsidade ideológica. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

515. Processo: 1.34.015.000396/2018-20 Voto: 4826/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Requerido em ação na Justiça Trabalhista teria realizado pagamento de salário "por fora", sem anotação do real valor na CTPS, suprimido contribuições previdenciárias devidas. Valor sonegado fixado no importe de R$ 170,43 (cento e setenta reais e quarenta e três centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consoante recente decisão do STJ confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018), incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.20.005.000239/2017-48, Sessão 711, de 09/04/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

516. Processo: 1.34.015.000481/2018-98 Voto: 4863/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de fraude à execução (CP, art. 179). Ofício do juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP noticiando que o investigado teria realizado a venda de imóvel após a inscrição de débitos tributários em dívida ativa com intuito de frustrar a execução fiscal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constata-se dos autos que a alienação do imóvel teria ocorrido em 21/06/2006. Pena máxima cominada de 2 (anos) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal após o transcurso de 4 anos. Ultrapassados doze anos desde a data do fato, sem que tenha ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Não homologação da Suspensão Condicional do Processo

517. Processo: 1.00.000.011461/2018-90 Voto: 4694/2018 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho (CP, art. 334, § 1º, d " Redação anterior à Lei 1.3008/14). Apreensão de mercadorias estrangeiras, sem a devida documentação fiscal, no dia 01/11/2012. Tributos iludidos calculados em R$ 40.393,78. O Procurador oficiante considerou inviável o oferecimento de suspensão condicional do processo, haja vista a existência de outros procedimentos administrativos em nome do investigado, fato que revela a habitualidade na prática da conduta ora em análise. Discordância do MM. Juiz Federal, ao fundamento de que embora constem outras apreensões registradas no nome do investigado, inexistem notícias acerca da existência de antecedentes criminais. Aplicação analógica do art. 28 do CPP e da Súmula nº 696 do STF. No caso, verifica-se que a conduta social do agente não autoriza a concessão do benefício, visto que, em análise aos registros do sistema COMPROT, constatou-se a existência de outras 19 apreensões em nome do investigado (de 2012 a 2017, em sequência), fato que evidencia a habitualidade na prática do crime de descaminho. Apreensões que não geraram apontamento na folha de antecedentes criminais, mas que devem ser consideradas como conduta social inapropriada. Precedente 2ªCCR: Processo nº 1.00.000.002565/2018-11, julgado na 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018. Insistência na recusa de oferta da suspensão condicional do processo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência na recusa de oferta da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

518. Processo: JF-DF-1012172-44.2018.4.01.3400-INQ - Eletrônico Voto: 4500/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Procedimento inicialmente remetido pela Justiça Estadual, a requerimento do Ministério Público Estadual, à Justiça Federal. O Procurador da República oficiante, por sua vez, considerando tratar-se de possível crime de estelionato (CP, art. 171), manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que

estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

519. Processo: DPF/DF-1345/2017-INQ Voto: 4937/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. Remessa dos autos pela Justiça Estadual. A Procuradora da República oficiante requereu judicialmente que fosse suscitado conflito negativo de jurisdição, entendendo que a competência é da Justiça Estadual. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

520. Processo: JF/CHP/SC-5001986-47.2018.4.04.7202-INQ Eletrônico Voto: 4948/2018 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Ré presa. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 334-A do CP. Investigada foi surpreendia, em 28/03/2018, na posse de 10.000 (dez mil) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de declínio fundada na ausência de indícios de que a mercadoria apreendida fora trazida do exterior pela investigada. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015, 694ª Sessão de Revisão, de 23/10;2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017. Interesse federal originário configurado. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

521. Processo: JF-DF-1009943-14.2018.4.01.3400-INQ - Eletrônico Voto: 4659/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. Remessa dos autos pela Justiça Estadual. O Procurador da República oficiante requereu judicialmente que fosse suscitado conflito negativo de jurisdição, entendendo que a competência é da Justiça Estadual. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

522. Processo: JF-DF-1010401-31.2018.4.01.3400-INQ - Eletrônico Voto: 4656/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. Remessa dos autos pela Justiça Estadual. O Procurador da República oficiante requereu judicialmente que fosse suscitado conflito negativo de jurisdição, entendendo que a competência é da Justiça Estadual. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

523. Processo: JF/MG-0010100-90.2017.4.01.3803-INQ Voto: 4509/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo perante instituição financeira privada. Manifestação do MPF pelo declínio de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se adequa ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Caracterização de conflito de atribuições, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

524. Processo: JF/PR/CUR-5013823-60.2017.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 4657/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Processo inicialmente remetido pela Justiça Estadual, a requerimento do Ministério Público Estadual, à Justiça Federal. A Procuradora da República oficiante, por sua vez, considerando tratar-se de possível crime de estelionato (CP, art. 171), manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

525. Processo: JF/PR/CUR-5017725-21.2017.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 4586/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em virtude da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo junto à instituição bancária privada. Manifestação do MPF pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a

existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se adequa ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

526. Processo: JF/PR/PGUA-5001736-14.2018.4.04.7008-IP - Eletrônico Voto: 5274/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARANAGUÁ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, c/c art. 288 do CP. Investigado foi preso em flagrante, no dia 12/05/2018, em razão da tentativa de realização de saques fraudulentos em detrimento da Caixa Econômica Federal " CEF, sendo provável que a conduta teve a participação de outras pessoas. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual sob o argumento de que não restou configurada lesão a bem, direito ou interesse da Caixa. Alega o Procurador oficiante que os fatos caracterizam, em tese, o crime de furto mediante fraude (CP, art. 155, § 4º), praticado contra particulares, uma vez que o investigado teria criado situações fictícias para subtrair os cartões e dados das vítimas. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Indícios de que não se trata de um fato isolado, mas sim de conduta reiterada praticada por uma organização criminosa. Notícia de que a suposta quadrilha, em ações anteriores, utilizando-se de modus operandi semelhante, teria concretizado seu intento, razão pela qual, após contestação de saque, houve autorização de recomposição, causando efetivo prejuízo à CEF. Assim, assiste razão ao Magistrado ao entender que, caso o crime tivesse sido consumado, o prejuízo das vítimas muito provavelmente seria repassado à instituição financeira, como ocorreu anteriormente em outras ocasiões. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

527. Processo: JF-AC-0002237-33.2018.4.01.3000-INQ Voto: 4930/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de benefício do Programa Bolsa Família por servidores municipais de Brasileia/AC e Epitaciolândia/AC, haja vista que possuíam renda per capita familiar superior ao limite estabelecido pelo referido Programa. Promoção de arquivamento fundada na ausência de materialidade delitiva. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Constatação de que os investigados trabalharam para as Prefeituras por períodos não contínuos, ou seja, tinham vínculos trabalhistas precários e periódicos, sendo que era possível o recebimento do benefício em boa parte do período apurado (quando ausente o vínculo trabalhista com a municipalidade). Alterações de renda que não ensejam, de forma necessária e imediata, a exclusão do programa, que somente ocorre, se verificada, em revisão bienal, a superação dos requisitos que autorizam a percepção do benefício. Decreto nº 5.209/04, arts. 21 e 25. Elementos de prova que não indicam a existência de prática criminosa dolosa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

528. Processo: JF/CHP/SC-5001944-95.2018.4.04.7202-PIMP - Eletrônico Voto: 4671/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

529. Processo: JF-FRA-0000028-10.2018.4.03.6113-INQ Voto: 4507/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado, em 12 de agosto de 2015, a partir de manifestação anônima apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com o fim de apurar eventual prática dos delitos previstos nos artigos 334-A, § 1º, IV, e 273, §1º-B, do CP. Segundo a manifestação, D.A.J. estaria contrabandeando cigarros e medicamentos proibidos, oriundos do Paraguai, e distribuindo na cidade de Franca e região, bem como em municípios do estado de Minas Gerais. Promoção de arquivamento. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Durante as investigações realizadas no presente Inquérito Policial, no decorrer de mais de dois anos, não se presenciou a atuação prática de crime por parte de D.A.J., muito embora seja evidente a sua conduta voltada para a atividade ilícita, uma vez que ele já é investigado em vários outros inquéritos policiais, nos quais restou demonstrada a materialidade delitiva, bem como já foi preso em flagrante pela prática do crime de contrabando e está sendo processado. Materialidade delitiva não evidenciada nestes autos. Falta de justa causa para o prosseguimento da presente persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

530. Processo: JF-MBA-0002263-78.2017.4.01.3901-INQ Voto: 4934/2018 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 171, § 3º, 299 e 304 do CP. Notícia de que a investigada teria apresentado declaração falsa, fornecida por terceira pessoa, para obtenção de benefício previdenciário. Promoção de arquivamento fundada na ausência de suporte probatório mínimo. Discordância do Juiz Federal, por entender que o arquivamento é prematuro, ante a existência de outras diligências para obtenção de maiores esclarecimentos. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Instauração de ação judicial em desfavor do INSS perante o 1º Juizado Especial Federal de Marabá/PA. Improcedência do pedido. Apresentação de declaração particular de atividade rural. Documento juridicamente inócuo para fins de aposentadoria rural ou outro benefício previdenciário, não se revelando sequer como início de prova material, uma vez que a única declaração aceita para fins de prova documental é aquela oriunda de sindicato que represente o trabalhador rural, nos termos do inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Meio supostamente fraudulento (declaração particular falsa) que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária ou mesmo o Juízo Federal. Carência de potencialidade lesiva para a consumação do crime de falsidade ideológica ou para a tentativa do crime de estelionato qualificado. Exercício do direito de ação, com submissão ao contraditório de tudo aquilo que a segurada acreditava militar em favor de sua pretensão, especialmente a declaração particular de atividade rural inidônea. Precedentes da 2ª CCR: DPF/MBA/PA-002112016-INQ e DPF/MBA/PA-INQ-00189/2016, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, unânime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

531. Processo: JF/PR/APU-5002146-51.2018.4.04.7015-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 4320/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APUCARANA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório. Apreensão de 1.300,00 (mil e trezentos) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação. CP, art. 334-A. Promoção de arquivamento, pelo MPF, com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Observância da Orientação nº 25/16 da 2ª CCR,

segundo a qual procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". Hipótese, contudo, em que se revela inviável o arquivamento do procedimento investigatório, pois a quantidade apreendida com o investigado (mil e trezentos maços) supera mencionado patamar, evidenciando quantidade incompatível com mero consumo pessoal. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

532. Processo: JF/PR/CAS-5003728-19.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 4668/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). No dia 21/09/2017, por volta das 07h30, no município de Cascavel/PR, equipe da Polícia Militar abordou determinado veículo, ocasião em que encontrou mercadorias de origem estrangeira (HD externo, memória, telefone celular e outros), sem a documentação comprobatória de sua regular entrada no país, de propriedade do condutor do veículo. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/RS. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Tributos iludidos correspondente à quantia de R$ 16.708,49 (dezesseis mil, setecentos e oito reais, e quarenta e nove centavos). Investigado que não possui registro de conduta análoga nos últimos 05 (cinco) anos. Incidência do princípio da insignificância, no termos do Enunciado nº 49 desta 2º CRR: "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos". Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

533. Processo: JF/PR/CAS-5005204-92.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 5129/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

534. Processo: JF/PR/CAS-5005428-30.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 5119/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

535. Processo: JF-RIB-0002168-50.2018.4.03.6102-PCD Voto: 4813/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão informando possível crime de racismo. Encaminha o noticiante uma charge publicada no Facebook e que, segundo ele, foi alvo de um comentário "espontâneo e sarcástico embasado no racismo", sem ser direcionada a nenhum indivíduo em específico. Promoção de arquivamento. Discordância do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Charge que retrata uma pessoa segurando uma bandeira na qual se lê "intervenção militar" e em cujo mastro há um homem pendurado com sinais de tortura. No comentário em questão se afirma: "podia aumentar a bandeira para caber mais uns dois". Hipótese na qual o desenho não é claro (permitindo diversas interpretação) e não há registro acerca da cor ou da raça de qualquer pessoa, nem se vê menção à segregação

social. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

536. Processo: JF-RJ-2014.51.01.037969-9-INQ Voto: 4936/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 21 e 22 da Lei nº 7.492/86 e no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Investigado teria remetido divisas ao exterior sem a devida autorização e o recolhimento dos tributos. O presente inquérito teve como base a Representação Fiscal para Fins Penais nº 18471.000172/2008-68. Promoção de arquivamento ante a ausência de materialidade delitiva, uma vez que a Receita Federal arquivou o referido procedimento fiscal, informando que houve julgamento administrativo favorável ao contribuinte. Discordância do Juiz Federal, haja vista a existência de execução fiscal em desfavor do investigado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Assiste razão ao membro do Ministério Público Federal. A execução fiscal citada pelo Magistrado (2009.51.01.508820-1) refere-se a um outro procedimento fiscal (18471.001338/2007-82), que não foi objeto do presente inquérito. Ciência ao Procurador da República oficiante para que adote as providências cabíveis, na esfera penal, quanto aos fatos relacionados à execução fiscal mencionada pelo Juiz Federal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

537. Processo: JF-RJ-2018.51.01.504467-3-PIMPCR Voto: 4660/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento investigatório instaurado a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, previsto no art. 149-A do CP. Narra o noticiante que agência de modelos estaria aliciando mulheres, inclusive menores, para se prostituírem no exterior em troca de dinheiro. Promoção de arquivamento fundada na ausência de suporte probatório mínimo. Discordância do Juízo da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, por entender que o arquivamento é medida precipitada ante a existência de possíveis diligências, a exemplo da oitiva do noticiante. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Manifestação vaga e genérica, desacompanhada de qualquer elemento capaz de possibilitar a realização de diligências preliminares destinadas à verificação da verossimilhança das alegações. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

538. Processo: JF-PA-0024387-58.2017.4.01.3900-INQ Voto: 4938/2018 Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do investigado pela suposta prática dos crimes descritos no art. 304 c/c art. 299, ambos do CP. Apresentação de Carteira Nacional de Habilitação " CNH falsa perante agentes da Polícia Rodoviária Federal. Alega o investigado que providenciou a renovação de sua CNH através de um despachante que conheceu em frente ao DETRAN, cujo nome desconhece, e que não tinha conhecimento da falsidade. O Procurador Regional da República oficiante deixou de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo, uma vez que a soma das penas mínimas cominadas aos delitos ultrapassa 1 (um) ano, de modo que não atende ao pressuposto objetivo para aplicação do art. 89 da

Lei nº 9.099/95. Discordância do Juiz Federal, por entender que é cabível o benefício, haja vista que o crime do art. 304, quando cometido pelo próprio agente que falsificou o documento, configura mero exaurimento do crime de falso. Aplicação analógica do art. 28 do CPP e da Súmula nº 696 do STF. Elementos que apontam apenas para a prática do crime de uso de documento falso por parte do investigado. Ainda que fique demonstrado seu envolvimento na falsificação do documento, a jurisprudência é no sentido de que "O uso de documento público falso pelo próprio autor da falsificação configura crime único, qual seja, o delito descrito no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público), porquanto o posterior uso do falso documento configura mero exaurimento do crime de falsum. Vale dizer, o uso de documento falsificado, pelo próprio falsário, caracteriza post factum impunível, de modo que deve o agente responder apenas por um delito: ou pelo de falsificação de documento público (art. 297) ou pelo de falsificação de documento particular (art. 298)" (STJ, HC 226.128/TO, Sexta Turma, DJe 20/04/2016). Preenchimento do requisito objetivo da pena mínima. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para, se preenchidos os demais requisitos exigidos pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95, oferecer o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para, se preenchidos os demais requisitos exigidos pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95, oferecer o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

539. Processo: DPF/MT-00502/2013-INQ Voto: 4761/2018 Origem: GABPR7-CAGAF - CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de falsidade documental e uso de documento falso praticados por uma advogada e seu estagiário. Investigados que teriam falsificado uma procuração e, na qualidade de supostos representantes processuais, terem ingressado com mandado de segurança na Justiça Federal contra o INCRA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Documento supostamente falsificado utilizado perante a Justiça Federal. Pertinência da Súmula nº 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

540. Processo: 1.34.015.000463/2018-14 Voto: 4587/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO CP, ART. 334-A. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Notícia de Fato instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º), tendo em vista a apreensão de 609 maços de cigarros de origem estrangeira. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, por entender que não houve a transnacionalidade da conduta, tendo em vista a ausência de indícios de que o investigado tenha importado a mercadoria. 3. No crime de contrabando não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, pois tal crime será sempre da competência da justiça federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal. 4. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), "não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com

o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual". 5. Ainda segundo o autor "a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartida, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas". Precedente desta 2ª CCR: Processo nº 5034718-67.2016.4.04.7100, Sessão 715, de 21/05/2018, unânime. 6. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

541. Processo: 1.29.009.000232/2018-41 - Eletrônico Voto: 4792/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira avaliadas em R$ 1.671,26 em poder do investigado durante fiscalização da Receita Federal na rodovia BR-158, KM 563, em Santana do Livramento/RS. Tributos estimados em R$ 835,63. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que apresenta outro registro de auto de infração com apreensão de mercadoria nos últimos 5 anos (processo administrativo fiscal nº 11007.722442/2013-90, tributos iludidos estimados em R$ 3.149,72). Hipótese de efetiva ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

PADRÃO
Outras deliberações(Declínio)

542. Processo: DPF/AM-00168/2013-INQ Voto: 4789/2018 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado em virtude da prisão em flagrante de M.A.W e H.Y.Y.W, em 26/03/2013, pela suposta prática de crimes de aliciamento para o fim de emigração e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (revólver 38, Taurus), capitulados respectivamente no art. 206 c/c art. 14, II, ambos do CP e no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, pelo fato de estarem recrutando, em tese, mediante fraude, trabalhadoras com a finalidade de levá-los para a República Popular da China. Arma que foi encontrada durante busca policial na empresa que estaria sendo usada para supostamente aliciar trabalhadoras. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV) e de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). 1) No tocante ao possível enquadramento no art. 206 do CP (aliciamento para o fim de emigração) não há, após diligências, elementos suficientes para caracterização de eventual fraude, na medida em que a única suposta vítima encontrada " K.S.N " consignou, em termo de declarações, ser "uma pessoa viajada, de maior, esclarecida e não acredita que vai ser traficada", inclusive fazendo juntada de minuta do contrato que seria celebrado com os investigados. Contrato esse que fora posteriormente assinado. Diligência, em tese, idônea para confirmar (ou não) a caracterização de tráfico internacional para exploração sexual, a ser adotada seria a oitiva de 17 (dezessete) pessoas (mulheres) que atenderam ao chamamento de recrutamento publicado no jornal pelos investigados, porém, passados mais de 05 (cinco) anos dos fatos, a providência não se afiguraria razoável, em razão da extrema probabilidade de se revelar infrutífera. No

âmbito do Estado do Amazonas, foi deflagrada Operação Salve Jorge (destinada a apurar casos de mulheres traficadas), porém não se logrou identificar eventual conexão e/ou continência com o objeto da presente investigação. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) Não havendo elementos suficientes para a caracterização do delito que, em tese, justificaria a atuação do MPF " aliciamento para o fim de emigração ou tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 206 do CP e art. 231 do CP - antes de sua revogação pela Lei n. 13.344/2016) ", faz-se necessário o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amazonas para conhecer do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido " art. 12. da Lei n. 10.826/2013, haja vista a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Estatuto do Desarmamento não remeteu à Justiça Federal toda a competência para as questões dele oriundas (HC nº 160.547/SP, DJe: 25/10/2010). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

543. Processo: DPF/JFA-00077/2016-INQ Voto: 4591/2018 Origem: GABPRM3-MBMM - MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Relato de que o investigado teria apresentado Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) com sinais de adulteração quando abordado pela Polícia Rodoviária Federal no dia 23/03/2016. Ademais, foi encontrado no painel do veículo um segundo CRLV com os mesmos dados e também com sinais de adulteração. 1) Uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificação, a partir das circunstâncias que envolveram a compra do veículo, de que o investigado não tinha conhecimento acerca da inautenticidade dos documentos. A versão dos fatos por ele apresentada quanto ao trâmite que levou à compra do automóvel foi confirmada por terceiros ouvidos durante a investigação. O laudo pericial apontou que, embora os documentos fossem falsos, haviam sido confeccionados em suporte autêntico. Elemento subjetivo do tipo não evidenciado. Homologação do arquivamento. 2) Falsificação de documento público (CP, art. 297). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Documento expedido por órgão estadual. Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União e, consequentemente, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: DPF-BAR/BA-0186/2017-IPL, 714ª Sessão de Revisão, de 07/05/2018, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

544. Processo: JF/MT-INQ-0006630-15.2016.4.01.3600 Voto: 4753/2018 Origem: SUBGDP/PGRN - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E PROCESSUAL/PGR

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo perante instituição financeira privada. Manifestação do MPF pelo declínio de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017).

Operação de financiamento não verificada. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se adequa ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Caracterização de conflito de atribuições, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação do Declínio de atribuição

545. Processo: DPF/GVS/MG-00464/2015-INQ Voto: 4685/2018 Origem: GABPRM1-LMM - LILIAN MIRANDA MACHADO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de roubo à mão armada ocorrido no dia 04/09/2015 na agência dos Correios do município de Tumiritinga/MG. Consta que foi subtraído o valor de R$ 103.149,99, dos quais apenas R$ 16,45 foi suportado diretamente pelos Correios. A maior parte do prejuízo, de R$ 103.133,54, foi suportada pelo Banco do Brasil. Promoção de arquivamento sob a tese de que a infração penal não gerou prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP. Roubo praticado em face de agência franqueada dos Correios. Subtração de quantia pertencente ao Banco do Brasil. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

546. Processo: DPF-JATAI-0183/2017-INQ Voto: 4610/2018 Origem: GABPRM1-SAC - SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Advogada teria levantado valores que pertenciam aos seus clientes, autores de ações previdenciárias. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Eventual prejuízo ao patrimônio de particulares, no caso, os clientes da referida advogada. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

547. Processo: DPF/MOC-00188/2016-INQ Voto: 4501/2018 Origem: GABPRM1-EHAG - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar crime de roubo contra agência dos Correios localizada no município de Itacarambi/MG. CP, art. 157, §2º, I e II. O valor total dos prejuízos foi de R$ 6.930,96 (seis mil, novecentos e trinta reais e noventa e seis centavos), do qual apenas o valor de R$ 33,75 (trinta e três e setenta e cinco centavos) pertencia aos Correios. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Roubo praticado

em face de agência de banco postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

548. Processo: DPF/MT-00041/2015-INQ Voto: 4910/2018 Origem: GABPR7-CAGAF - CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de aposentadoria mediante uso de declaração de exercício de atividade rural falsa, emitida por determinado sindicato. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Após revisão administrativa, o INSS concluiu que o beneficiário faz jus à aposentadoria independentemente dos vínculos fictícios declarados pelo sindicato. Assim, não houve qualquer prejuízo suportado pela autarquia previdenciária. Verificação de que a conduta lesionou unicamente o beneficiário, uma vez que foi induzido a erro por terceiro, que se apresentou como advogado e recebeu certa quantia para agilizar a concessão da aposentadoria, mas, na verdade, acabou trazendo transtornos desnecessários, pois informou vínculos fictícios, mesmo o segurado já tendo tempo real para se aposentar, o que gerou a interrupção do pagamento da aposentadoria, a qual foi restabelecida apenas após revisão administrativa realizada pelo INSS. Eventual prática do crime de estelionato entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

549. Processo: DPF/PS/BA-00086/2017-INQ Voto: 4811/2018 Origem: GABPRM001-FZ - FERNANDO ZELADA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de que, supostamente, E.C.F. publicou aviso no DOU com conteúdo inverídico a fim de obter vantagem ilícita em prejuízo de J.A.P.L. ao simular falsa transferência de outorga de serviço de radiofusão sonora em FM de uma empresa para outra em Guaratinga/BA, recebendo em contrapartida o valor aproximado de R$ 170.000,00. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Possível prática do crime de estelionato entre particulares. Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

550. Processo: DPF-UDI-00726/2017-INQ Voto: 4874/2018 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de expediente encaminhado pela Justiça do Trabalho, dando conta de possível prática do crime de falsificação de documento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Investigada que confessou ter adulterado atestado médico para justificar sua falta ao trabalho no dia 09/5/2015. Documento apresentado perante empresa privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes do STJ (CC 119.939/PR, Terceira Seção, DJe 7/5/2012) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.29.000.003441/2014-01, 626ª Sessão Ordinária, de 31/08/2015, unânime). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

551. Processo: DPF-0131/2017-INQ Voto: 4647/2018 Origem: GABPRM1-DGF - DJALMA GUSMAO FEITOSA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Em audiência na Justiça Federal, indivíduo alegou que exerceu atividade de factoring de forma clandestina. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33). Conduta " cobrança de juros abusivos em empréstimo de dinheiro realizado por particular, com recursos próprios " que configura, em tese, o crime de usura, previsto no art. 4º da Lei nº 1.521/51. Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular". Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

552. Processo: JFA/TO-0002002-43.2018.4.01.4301-INQ Voto: 4726/2018 Origem: SJUR/PRM-TO - SETOR JURÍDICO DA PRM/ARAGUAINA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, tendo em vista que no dia 14/02/2018, durante fiscalização da Comissão de Vistoria da Delegacia de Segurança Privada (DELESP) da Polícia Federal de Araguaína/TO, foi encontrado um revólver calibre 38, marca Taurus, sem autorização legal, no cofre de determinada empresa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Estatuto do Desarmamento não remeteu à Justiça Federal toda a competência para as questões dele oriundas (HC nº 160.547/SP, DJe: 25/10/2010). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

553. Processo: JN/CE-00353/2014-INQ Voto: 4632/2018 Origem: GABPR12-TO - TALITA DE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo COAF, comunicando que os investigados estariam realizando movimentações financeiras desproporcionais aos rendimentos normalmente percebidos, durante o período de 07/2013 a 12/2013. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Ausência de indicativos de desvios de recursos federais ou de crime antecedente de competência da Justiça Federal quanto à lavagem de ativos. Fato que não revela, por ora, lesão a bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de prova capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

554. Processo: SR/DPF/MG-00166/2017-INQ Voto: 4511/2018 Origem: GABPR15-TMFM - THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Indivíduo não identificado, após ameaçar com arma de fogo funcionários da Agência dos Correios de Taquaraçu de Minas/MG, subtraiu do cofre o importe de R$ 37.224,28. CP, art. 157, §2º, I e II. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Roubo praticado em face de agência franqueada dos Correios. Subtração de quantia pertencente ao Banco do Brasil. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo

prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

555. Processo: SR/DPF/PA-00241/2017-INQ Voto: 4636/2018 Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possível troca de mensagens instantâneas contendo material pornográfico infantojuvenil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Constatação de que a referida troca de mensagens foi de cunho privado e interpessoal. As mensagens foram recebidas e vistas somente pelo usuário destinatário, não tendo sido publicadas nem disponibilizadas abertamente pela internet. Ausência de indícios de divulgação ou publicação de fotos e vídeos em sites, blogs ou comunidades de relacionamento que são acessíveis em qualquer lugar do planeta. Precedentes do STJ (CC 139090, Min. Felix Fisher, Dje 29/06/2015) e da 2ª CCR (Processo nº 0000794-19.2016.4.01.4002, Voto 5248/2016, Sessão 655ª, de 08/08/2016; Procedimento nº 1.17.000.003752/2014-83, Voto 1261/2015, Sessão 616ª, de 18/03/2015). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

556. Processo: SRPF-AP-00456/2017-INQ Voto: 4290/2018 Origem: GABPR5-RSRL - RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de certidão de ocorrência policial por meio da qual funcionário dos Correios noticiou que entregou em um mesmo endereço e para uma mesma pessoa, em duas ocasiões diferentes (dias 15/09/2017 e 19/09/2017), envelopes contendo cartões bancários destinados a titulares distintos. Possível crime de estelionato. CP, art. 171. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Informações da Caixa Econômica Federal de que os titulares dos cartões bancários em questão não são seus clientes. Hipótese na qual as pessoas supostamente lesadas não possuem vínculo com a Caixa Econômica Federal, bem como não se verifica qualquer envolvimento de funcionários dos Correios em suposta empreitada criminosa. Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

557. Processo: SR/PF/CE-00141/2018-INQ Voto: 4914/2018 Origem: ASSJUR/PRCE - ASSESSORIA JURIDICA DA PR/CE

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Relato de que o investigado teria tentado entrar na sala de embarque de aeroporto portando 10 (dez) munições calibre 38 em sua bagagem de mão. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (STJ, CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). No caso, não há indícios de transnacionalidade da conduta. Ademais, como o delito ocorreu dentro do terminal de passageiros, e não a bordo de aeronave, não se tem a ocorrência da causa atrativa da competência da Justiça Federal prevista no inciso IX do art. 109 da CF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

558. Processo: 1.11.001.000115/2015-40 Voto: 4613/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar a oferta irregular de cursos de graduação sem a autorização do Ministério da Educação (MEC). No que tange à esfera criminal, o Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). A conduta em tela não acarreta lesão a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. O fato de o curso ofertado não possuir autorização do órgão responsável não atrai por si só a competência federal. Os fatos noticiados podem configurar, em tese, crimes de estelionato e/ou contra as relações de consumo. Prejuízo restrito aos particulares que pagaram por um curso ilegítimo. Precedente 2ª CCR: IPL nº SR/DPF/PA-00507/2014-INQ (711ª Sessão, de 09/04/2018, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

559. Processo: 1.13.000.001213/2018-82 - Eletrônico Voto: 4649/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei nº 1521/51) ou de estelionato (CP, art. 171). Manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão narrando que gestores de pessoa jurídica estariam ludibriando terceiros interessados na compra de moedas virtuais e, posteriormente, se recusando a efetuar a devolução do dinheiro investido àqueles que desistem do negócio. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

560. Processo: 1.14.000.001142/2018-81 - Eletrônico Voto: 4729/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata que determinada empresa realiza operações irregulares de empréstimos financeiros via cartão de crédito, por meio de simulação de vendas, fato que seria vedado aos adquirentes de cartões de crédito e respectivas operadoras. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Narrativa que evidencia a prática de possível crime contra a economia popular. Súmula nº 498 do STF. Carência de indícios mínimos de afetação a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos concretos de informação capazes de justificar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

561. Processo: 1.15.000.000262/2018-23 - Eletrônico Voto: 4883/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida relata que, no dia 07/12/2017, dois homens, que se diziam ser membros de uma facção criminosa, dirigiram-se à sua residência e exigiram a saída de sua família do apartamento, anunciando que este seria ocupado pelo grupo criminoso. Resistindo à tal ordem, a noticiante não saiu do imóvel naquele dia. Contudo, no dia seguinte, outros dois homens armados retornaram à mencionada residência e atiraram com a arma de fogo na porta do apartamento, com a finalidade de amedrontar a moradora. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos ocorridos sem qualquer envolvimento de órgãos públicos federais. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

562. Processo: 1.15.002.000378/2018-42 - Eletrônico Voto: 4895/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante que sua tia recebeu uma ligação telefônica de pessoa que alegava ser representante do Conselho Nacional de Previdência de Brasília e mencionava que sua tia teria direito a valores pecuniários relacionados ao denominado "Plano Collor", supostamente visando à obtenção fraudulenta de dados pessoais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Possível prática do crime previsto no art. 171 do CP entre particulares. Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

563. Processo: 1.22.000.000701/2018-63 - Eletrônico Voto: 4907/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra a dignidade sexual entre alunos da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri " UFVJM. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O fato de o delito ter ocorrido no âmbito de uma universidade pública federal não é suficiente para fixar a competência federal. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

564. Processo: 1.22.000.001773/2018-28 - Eletrônico Voto: 4662/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que tomou conhecimento de anúncio, dentro de salas de bate-papo de determinado site, de suposta venda de diplomas de ensino superior, médio e fundamental, e de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categorias A e B, falsos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

565. Processo: 1.22.000.001870/2018-11 - Eletrônico Voto: 4618/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. Narra o noticiante que determinada associação vem promovendo o aliciamento de vários aposentados, por meio de envio de correspondências, com falsas promessas de ganhos financeiros através de ações judiciais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível crime de estelionato praticado por associação em detrimento de aposentados. Narrativa que não evidencia lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

566. Processo: 1.22.013.000405/2017-32 Voto: 4915/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto envolvimento de funcionários de empresa privada com grupo criminoso especializado em roubos de cargas. Existência de elementos de informação que indicam que os investigados foram partícipes do crime de roubo tratado na ação penal nº 0001691-07.2017.4.01.3810, uma vez que teriam fornecido informações sigilosas ao grupo criminoso, tais como, rotas, tipos de carga e datas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O crime de roubo em comento, praticado contra empresa privada, foi processado e julgado pela 1ª vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, em razão de conexão com o crime de resistência (CP, art. 329), tendo em vista que os autores do roubo efetuaram disparos de arma de fogo contra policiais rodoviários federais. Ocorre que a referida ação penal já foi julgada. Assim, não há mais razão para a reunião dos processos, nos termos da Súmula 235 do STJ. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

567. Processo: 1.25.000.003074/2018-19 - Eletrônico Voto: 4644/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Manifestação particular, apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando que um terceiro, passando-se por servidor do Ministério da Agricultura, teria feito reserva em hotel para estadia de indivíduo que teria realizado inúmeros gastos, além das despesas de estadia regulares, que não foram pagos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Crime praticado entre particulares. Apresentação de identidade com falsificação grosseira em estabelecimento privado, com o intuito de obter vantagem patrimonial indevida. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

568. Processo: 1.28.000.001606/2018-63 - Eletrônico Voto: 4814/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Noticia de Fato instaurada a partir de representação formulada por pessoa não identificada, a qual relata a ocorrência de tráfico ilícito de entorpecentes em municípios do Rio Grande do Norte e da Paraíba. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

569. Processo: 1.29.000.001550/2018-18 - Eletrônico Voto: 4674/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante suposta prática do crime previsto no artigo 211 do CP (destruição, subtração ou ocultação de cadáver), cometido, em tese, por funcionários de um hospital privado localizado em Porto Alegre/RS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

570. Processo: 1.29.008.000203/2018-90 - Eletrônico Voto: 4611/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Indivíduo, nomeado depositário de valores penhorados nos autos de ação trabalhista, deixou de efetuar os referidos depósitos, mesmo após devida intimação para tanto. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A lesão ocorrida pela suposta apropriação indébita afetou somente particulares. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

571. Processo: 1.29.010.000071/2018-57 - Eletrônico Voto: 4643/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível utilização indevida de dados de terceiro para cadastro de propriedade rural no município de São Desidério/BA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A documentação aponta que o imóvel em nome do noticiante foi registrado no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), que é uma base comum de informações, gerenciada conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Embora existam entes federais responsáveis pela consolidação dos dados, não configura delito federal se a área não tiver tal natureza, sob pena de transformar em federais todos os crimes que envolverem imóveis rurais, visto que cadastrados no CNIR. Ausência de elementos mínimos de fraude em detrimento de entes federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

572. Processo: 1.30.001.001759/2018-42 Voto: 4227/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Narra a noticiante que tomou conhecimento acerca de uma empresa aberta indevidamente em seu nome na condição de microempreendedor individual através do recebimento, via correios, de um carnê do DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) do Ministério da Fazenda. Relata também que perdeu seus documentos pessoais no centro de Campo Grande/MS, mas não noticiou o fato em delegacia, pois após alguns dias pessoa não identificada encontrou os documentos e lhe devolveu. Oficiada, informou a Receita Federal que a inscrição no CNPJ no nome da noticiante foi declarada nula, desde a sua inscrição, por constatação de vício no ato cadastral. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ªCCR). Hipótese na qual não se evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

573. Processo: 1.30.001.001843/2018-66 Voto: 4651/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando a existência de pirâmide financeira por parte de empresa que se dedica a operações no mercado de criptomoedas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Informações de que a referida empresa estaria obtendo recursos de terceiros mediante a falsa promessa de pagamento de remuneração, caracterizando a existência de possível crime contra a economia popular ou de possível crime de estelionato. Prejuízos restritos a particulares. Aplicação da súmula nº 498 do STF: "Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular". Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

574. Processo: 1.30.001.001965/2018-52 Voto: 4619/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante informa possível exercício ilegal da profissão (art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41) e apropriação indébita (CP, art. 168) por parte de suposta corretora de imóveis, visto que não teria lhe repassado valores devidos a título de aluguel, pagos pelo inquilino. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União. Incidência do Enunciado nº 37 da 2ª CCR: "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

575. Processo: 1.30.017.000297/2018-77 - Eletrônico Voto: 4626/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação anônima, na qual o comunicante informa que vereador do município de São João de Meriti/RJ estaria eventualmente cometendo furto de água tratada, mediante ligação clandestina. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

576. Processo: 1.30.020.000309/2018-12 Voto: 4609/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Traficantes estariam obrigando moradores a utilizarem serviços de internet oferecidos por facções criminosas, que seriam de baixa qualidade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Hipótese na qual não se evidencia lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

577. Processo: 1.31.000.001867/2018-98 - Eletrônico Voto: 4641/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto acesso indevido e não autorizado ao banco de dados de empresa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Suposta prática ilícita em detrimento de sociedade de economia mista. Súmula nº 42 do STJ. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

578. Processo: 1.31.001.000019/2018-51 - Eletrônico Voto: 4616/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita por parte de ex-gestor do município de Seringueiras/RO, em decorrência do inadimplemento do convênio de consignações firmado entre a Caixa Econômica Federal e a municipalidade, caracterizado pela omissão no repasse dos valores descontados da remuneração dos servidores locais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inadimplência a ser quitada por meio do pagamento de valores acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos, como ocorre em qualquer outra operação financeira. Prática, em tese, do crime de apropriação indébita em detrimento do erário municipal. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Precedentes do STJ, Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/5/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/5/2013; CC nº 100.725/RS, DJe 20/5/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

579. Processo: 1.33.000.001020/2018-39 - Eletrônico Voto: 4327/2018 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual comunica a apropriação indevida de recursos financeiros arrecadados de alunos do curso de Design de Moda da Faculdade Estácio de Sá " Campus de São José/SC, visando à realização de desfile de moda estabelecido de forma obrigatória e sem previsão contratual com a instituição de ensino. Relata o noticiante que os valores recolhidos foram depositados em conta bancária de particular, pertencente à coordenadora do referido curso, sendo-lhes negada a solicitação de prestação de contas ou qualquer esclarecimento acerca da destinação do valor arrecadado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

580. Processo: 1.34.001.003366/2018-24 Voto: 4514/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante que investiu determinada quantia na conta corrente disponibilizada por um site que oferecia opções de aporte de valores com a promessa de rendimentos de 50% sobre o valor do investimento em 5 dias úteis e, posteriormente, com a retirada do site do ar, deu-se conta de que fora vítima de um golpe. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Possível prática do crime previsto no art. 171 do CP entre particulares. Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

581. Processo: 1.34.001.004104/2018-87 Voto: 4873/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada, a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposto esquema de pirâmide financeira. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do Ministério Público Federal (Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, 594ª Sessão Ordinária, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, 611ª Sessão Ordinária, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

582. Processo: 1.34.001.004216/2018-38 Voto: 4730/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do delito de incitação ao crime, previsto no art. 286 do CP. Narrativa de que o noticiado teria estimulado ódio nas redes sociais, por compartilhar opiniões que contestariam a veracidade de ataque à tiros perpetrado contra caravana de determinado partido político. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Narrativa que

não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

583. Processo: 1.34.012.000475/2018-61 - Eletrônico Voto: 4913/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar a existência de suposto esquema de pirâmide financeira. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do Ministério Público Federal (Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, 594ª Sessão Ordinária, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, 611ª Sessão Ordinária, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

584. Processo: 1.34.021.000085/2018-81 - Eletrônico Voto: 4912/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando possível prática de crime fiscal e lavagem de dinheiro por parte de responsáveis de um posto de combustíveis. A desconfiança do noticiante surgiu em razão de receber frequentemente e-mails do posto, como se estivesse lá abastecendo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Fatos narrados que não indicam qualquer lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação parcial do Declínio de atribuição

585. Processo: DPF/MOC-00369/2017-INQ Voto: 4939/2018 Origem: GABPRM2-AVD - ANDRE DE VASCONCELOS DIAS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes descritos no art. 334-A do CP e no art. 12 da Lei nº 10.826/03, tendo em vista a apreensão de 550 (quinhentos e cinquenta) maços de cigarro de origem estrangeira, 01 (um) revólver calibre 32 e 06 (seis) munições calibre 32. Promoção de declínio fundada na ausência de indícios de que a mercadoria apreendida fora trazida do exterior pelo investigado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). 1) O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015, 694ª Sessão de Revisão, de 23/10;2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017. Interesse federal originário configurado. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 2) Em relação à posse irregular de arma de fogo, segundo precedentes do STJ, o

Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). No caso, não há indícios de transnacionalidade da conduta. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do Ministério Público Federal no que tange ao crime de contrabando, e homologou o declínio de atribuições em relação ao crime de posse irregular de arma de fogo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

586. Processo: DPF/ATM/PA-00085/2017-INQ Voto: 4595/2018 Origem: GABPRM2- -
Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de ameaça (CP, art. 147). A depoente narrou à autoridade policial ter sido procurada na terra onde mora por indivíduo que na ocasião lhe demandou a entrega de R$ 50.000,00 ou a saída dela e de sua família de onde viviam, caso contrário, algo ruim poderia acontecer. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora a narrativa em questão envolva a possível prática de crime entre particulares, as declarações feitas pela depoente são vagas e imputam a conduta a suposto ameaçador, sem esclarecer sobrenomes, locais onde o mesmo poderia ser encontrado, profissão, características físicas e outros dados. A autoridade policial buscou contato com a depoente para posteriores esclarecimentos acerca dos fatos, mas a mesma não foi localizada. Falta de elementos suficientes de autoria delitiva. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

587. Processo: DPF/CE/JN-00161/2017-INQ Voto: 4620/2018 Origem: GABPRM1-LMS - LIVIA MARIA DE SOUSA
Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 304 do CP. Durante audiência no curso de ação judicial ajuizada por um dos investigados, com o intuito de receber aposentadoria como segurado especial, constatou-se que haviam divergências entre as informações por ele prestadas em Juízo e o conteúdo da Declaração de Exercício de Atividade Rural subscrita pelo outro investigado, uma vez que na referida declaração consta como período de atividade rural o intervalo compreendido entre 01/01/1989 a 18/05/2015, enquanto que o autor da ação judicial informou, durante a audiência, que viajou a São Paulo em 2010 e retornou em 2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, verifica-se que o investigado não teve qualquer intenção de enganar o Juízo, porquanto ele mesmo afirmou em audiência que esteve afastado das atividades rurais durante os anos de 2010 a 2013. Ademais, não há qualquer outro elemento que informe que o período que consta na referida declaração seja ideologicamente falso. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

588. Processo: DPF/MBA/PA-00079/2013-INQ Voto: 4927/2018 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Inquérito Policial. Possível tentativa do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Particular teria requerido pensão por morte de seu ex-esposo mediante uso de certidão de óbito materialmente falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos elementos que indicam que a investigada realmente acreditou que seu ex-esposo estava falecido, uma vez que foi encontrado um corpo na região onde reside, em estado de putrefação, irreconhecível, e ele era o único que estava desaparecido. Certidão de óbito que foi lavrada por determinação judicial. Inexistência de intenção em falsificar ou usar documento falso, tampouco induzir ou manter em erro o INSS. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

589. Processo: DPF/MBA/PA-001772016-INQ Voto: 4603/2018 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 171, § 3º, 299 e 304 do CP. Notícia de que a investigada teria apresentado declaração falsa, fornecida por terceira pessoa, para obtenção de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instauração de ação judicial em desfavor do INSS perante o 1º Juizado Especial Federal de Marabá/PA. Improcedência do pedido. Apresentação de declaração particular de atividade rural. Documento juridicamente inócuo para fins de aposentadoria rural ou outro benefício previdenciário, não se revelando sequer como início de prova material, uma vez que a única declaração aceita para fins de prova documental é aquela oriunda de sindicato que represente o trabalhador rural, nos termos do inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Meio supostamente fraudulento (declaração particular falsa) que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária ou mesmo o Juízo Federal. Carência de potencialidade lesiva para a consumação do crime de falsidade ideológica ou para a tentativa do crime de estelionato qualificado. Exercício do direito de ação, com submissão ao contraditório de tudo aquilo que a segurada acreditava militar em favor de sua pretensão, especialmente a declaração particular de atividade rural inidônea. Precedentes da 2ª CCR: DPF/MBA/PA-002112016-INQ e DPF/MBA/PA-INQ-00189/2016, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, unânime; Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

590. Processo: DPF/MBA/PA-001962016-INQ Voto: 4754/2018 Origem: GABPRM1-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, e 299 do CP. Notícia de que a investigada teria apresentado declaração falsa, fornecida por terceira pessoa, para obtenção de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instauração de ação judicial em desfavor do INSS perante o 1º Juizado Especial Federal de Marabá/PA. Improcedência do pedido. Apresentação de declaração particular de atividade rural. Documento juridicamente inócuo para fins de aposentadoria rural ou outro benefício previdenciário, não se revelando sequer como início de prova material, uma vez que a única declaração aceita para fins de prova documental é aquela oriunda de sindicato que represente o trabalhador rural, nos termos do inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Meio supostamente fraudulento (declaração particular falsa) que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária ou mesmo o Juízo Federal. Carência de potencialidade lesiva para a consumação do crime de falsidade ideológica ou para a tentativa do crime de estelionato qualificado. Exercício do direito de ação, com submissão ao contraditório de tudo aquilo que a segurada acreditava militar em favor de sua pretensão, especialmente a declaração particular de atividade rural inidônea. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

591. Processo: DPF/MS-INQ-0391/2015 Voto: 4645/2018 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes de gestão fraudulenta e de gestão temerária na administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Porto Murtinho/MS, nos anos de 2012/2013. Detectou-se que o referido Instituto realizou, em 03/07/2013, aplicação de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) em um fundo de investimento e, um mês depois, o Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial do banco administrador do supracitado fundo. As suspeitas que embasaram a investigação surgiram com os desdobramentos da Operação Miquéias, que investigou um esquema de crimes contra o sistema financeiro nacional envolvendo agentes públicos e empresários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de dolo ou culpa grave dos gestores do Instituto na aplicação dos recursos no fundo de investimento, uma vez que desconheciam a situação de

insolvabilidade da instituição financeira administradora do fundo e que a aplicação foi precedida de análise por empresa de consultoria, que avaliou a instituição financeira como um banco que apresentava solidez financeira intrínseca adequada. Além disso, consoante documento apresentado pelo Presidente do referido Instituto, nenhum investidor teve prejuízo, pois o administrador do fundo seria outro, sendo o banco liquidado apenas o distribuidor e o cedente dos direitos creditórios do fundo. Ausência de indícios mínimos da ocorrência de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

592. Processo: DPF/MS-0408/2014-INQ Voto: 4504/2018 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime previsto no art. 10 da Lei Complementar nº 105/2001, tendo em vista suposta violação indevida de sigilo bancário perpetrada por advogados de um banco. Na fase de instrução de ação judicial de indenização por danos morais movida em desfavor de determinado banco, uma advogada da instituição financeira juntou aos autos cópias dos extratos bancários do autor da ação e da esposa dele, referentes aos meses de outubro/2013 a janeiro/2014, sem autorização dos correntistas ou do juízo competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, constatação de que: 1) no caso, a lesão à privacidade e intimidade foi ínfima, porquanto foi decretado o sigilo judicial nos autos logo após a juntada das peças processuais, restando os documentos expostos à sociedade por pequeno período de tempo e 2) a juntada dos extratos bancários sem autorização do correntista decorreu de erro dos advogados da instituição financeira, que agiram de forma descuidada e imprudente. Hipótese na qual não restou evidenciado dolo na conduta perpetrada. O tipo penal do art. 10 da LC 105/2001 não prevê a punição da violação culposa do sigilo bancário, daí porque o fato apurado é penalmente atípico. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

593. Processo: DPF/PE-00680/2014-IPL Voto: 4285/2018 Origem: GABPRM1-PMBM - POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática de crime de falsidade, consistente na falsidade identificada na assinatura aposta em um Auto de Infração e Notificação expedido pela Polícia Rodoviária Federal. No dia 07/10/2011, foi lavrada uma multa por um servidor da PRF em desfavor de G.P.C.S.F., por ultrapassar outro veículo na contramão, no Km 91 da BR 423, em Garanhuns/PE. Ocorre que, segundo apurado em processo cível, em que foram ouvidos a proprietária do veículo, o suposto infrator, a pessoa a quem o veículo foi entregue por ocasião da infração e o agente autuante, peritos da Polícia Federal confirmaram que a assinatura constante do auto de infração em tela não pertence a G.P.C.S.F., de modo que o auto de infração ostenta assinatura de pessoa diversa da ali identificada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ouvidos, nem servidor da PRF que lavrou a multa, nem G.P.C.S.F. souberam dizer quem efetivamente conduzia o veículo por ocasião da autuação. Hipótese na qual não se vislumbra linha investigativa potencialmente eficaz a esclarecer a autoria do ilícito. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

594. Processo: DPF/RO-0177/2018-INQ Voto: 4622/2018 Origem: GABPR4-RPT - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de notícia-crime apócrifa, noticiando que a investigada, aprovada em concurso de professora de Libras na Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no ano de 2014, teria laços estreitos de amizade com os componentes da banca examinadora do referido certame, mantendo, inclusive, sociedade em um curso de pós-graduação com um de seus membros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art.

62, IV). Após diligências, verificou-se que a investigada é responsável e sócia de duas pessoas jurídicas. No entanto, nenhuma das pessoas que compuseram a banca examinadora do referido concurso fazem/fizeram parte do quadro societário das referidas empresas. Conforme os elementos carreados aos autos, os docentes convocados para comporem a banca examinadora do Concurso Público para Professor do Magistério Superior em Libras vieram de vários Estados da Federação, os quais não mantém nenhum vínculo com a UNIR, tampouco com a investigada. Ausência de elementos concretos que apontem para a ocorrência de crime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

595. Processo: DPF/RO-0221/2017-INQ Voto: 4627/2018 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/66. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Segundo consta dos autos, ao chegar em posto da FUNAI, situado no interior de terra pública da União, policiais se depararam com os investigados, que se encontravam sentados em um banco, e, ao realizarem a abordagem dos indivíduos e a revista de seus pertences, encontraram um revólver e munições. A competência para processar e julgar a prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03 foi declinada em favor da Justiça Estadual por decisão do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia. Com relação à suposta prática do crime de invasão de terras públicas, os indícios constantes dos autos são insuficientes para demonstração da intenção invasora, com ânimo de assenhoramento, por parte dos investigados. Embora tenha havido flagrante em localidade situada no interior de terra indígena, não foram encontradas ou demonstradas quaisquer outras evidências que pudessem corroborar com a existência do elemento subjetivo necessário à configuração da conduta típica. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

596. Processo: DPF/RO-0292/2015-INQ Voto: 4790/2018 Origem: GABPR4-RPT - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado em razão de ofício encaminhado pela 5ª Vara do Trabalho do TRT da 14ª Região, noticiando que nos autos de processo trabalhista preposto da empresa reclamada supostamente teria utilizando documentos falsos em prejuízo das pretensões do reclamante. Possível ocorrência do delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que todo o imbróglio gira em torno do uso, ou não, do alojamento da empresa pelo reclamante, quando do segundo vínculo que manteve com a empregadora, uma vez que este afirma não ter se valido do referido alojamento, enquanto que o investigado apresentou documentos, supostamente falsos, para desconstituir a versão do reclamante. Ao ser ouvido em sede policial, o ora investigado esclareceu que: "exerceu o cargo de assistente administrativo no escritório da (...) entre os anos de 2011 a 2015; (...) que quando era ajuizada uma ação trabalhista a inicial era encaminhada ao escritório administrativo em Porto Velho para que fossem separados os documentos do prontuário do ex-funcionário, para posterior encaminhamento aos advogados externos para confecção da defesa; que os documentos referentes ao alojamento eram elaborados e arquivados em um pequeno escritório que ficava no próprio canteiro de obras em Jirau chamado de controle de alojamento; que somente depois que o funcionário era desligado da empresa estes documentos chegavam para o escritório administrativo em Porto Velho; que muitas vezes esses documentos chegavam apenas digitalmente e o original precisava ser solicitado quando necessário; (...) que se recorda de ter participado na audiência realizada em 24 de março de 2014; que sobre os fatos tratados na ação trabalhista apenas tinha conhecimento do que era tratado na inicial e dos documentos arquivados no prontuário do ex-funcionário; (...) que se recorda de ter apresentado documentos na referida audiência; que conforme já esclarecido não produziu nem confeccionou os referidos documentos, apenas separou os documentos que estavam no prontuário do ex-funcionário e entregou para os advogados prepararem a defesa; que esclarece que não alterou os referidos documentos, que estes documentos foram entregues na audiência da mesma forma que estavam arquivados; que acreditava que os documentos eram

verdadeiros; que não viu os documentos sendo produzidos, uma vez que eram feitos no próprio alojamento; (...) que todos os documentos arquivados nos prontuários dos ex-funcionários são presumidos verdadeiros; que não tinha qualquer razão para desconfiar da veracidade destes documentos; (")". Entendimento do Procurador da República oficiante de que o investigado apresentou declarações verossímeis e satisfatórias. Isso porque, o próprio reclamante, em seu termo de declarações, afirmou que em diversas ocasiões assinava diversos documentos no canteiro de obras; fato este que dá sustentação ao que foi narrado pelo investigado, quando esclareceu que os documentos que chegavam ao escritório administrativo em Porto Velho - local em que exercia seu labor - eram produzidos no próprio alojamento. Ausência de elementos indicativos de dolo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

597. Processo: DPF-TAB/AM-00120/2016-INQ Voto: 4872/2018 Origem: SJUR/PRM-AM - SETOR JURÍDICO DA PRM/TABATINGA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 33 c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. No dia 18/05/2016, em fiscalização de rotina na Base Anzol, foi encontrado na posse do ora investigado aproximadamente 138 comprimidos, que a princípio suspeitou-se tratar da droga sintética conhecida como "ecstasy". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Laudo pericial posteriormente juntado aos autos aponta que os comprimidos apreendidos são, na verdade, a substância conhecida como "ibuprofeno", anti-inflamatório para tratamento de dor, febre e inflamação. Constatação de que o material analisado não é apto a causar dependência física ou psíquica. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

598. Processo: DPF-UDI-00106/2016-INQ Voto: 4758/2018 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a autoria e a materialidade do delito de dano qualificado praticado contra patrimônio público da União, previsto no art. 163, parágrafo único, III, do CP. Um aluno da Universidade Federal de Uberlândia " UFU teria depredado uma estátua que estava na biblioteca da Universidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigação que não logrou êxito em identificar a autoria delitiva. Ouvido, o vigilante que teria presenciado o fato informou que não se recorda da pessoa que danificou a estátua, nem de outras testemunhas que seriam capazes de identificar o autor. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

599. Processo: JF/CE-0013126-37.2013.4.05.8100-INQ Voto: 4488/2018 Origem: ASSJUR/PRCE - ASSESSORIA JURIDICA DA PR/CE

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de falsidade ideológica. Relato de que pessoa nascida em Guiné-Bissau teria falsificado certidão de nascimento e certificado escolar para que pudesse vir morar e estudar no Brasil, especificamente na Universidade Federal do Ceará, através de convênio firmado entre o Ministério das Relações Exteriores do Brasil " MRE e o seu país. CP, art. 299. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvida pela Polícia Federal, a investigada declarou que apenas retificou, perante Cartório de Registro Civil, em seu país de origem, sua data de nascimento, uma vez que tinha sido registrada erroneamente por seu genitor. Caso em que não foram identificadas, pelo Ministério das Relações Exteriores e demais instituições federais por onde tramitaram, quaisquer irregularidades nos documentos apresentados pela investigada. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva.

Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

600. Processo: JF-JAL-0000713-18.2017.4.03.6124-INQ Voto: 4623/2018 Origem: GABPRM1-CARJ - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos nos artigos 155 e 180, ambos do Código Penal. Notícia-crime anônima comunicando que os investigados teriam subtraído várias cercas, pertencentes ao INCRA, guarnecidas em fazenda localizada no município de Aparecida d'Oeste/SP, que foi desapropriada para a criação de projeto de assentamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia de que as condutas praticadas estavam em consonância com as decisões do próprio INCRA, que em reunião junto com os assentados, deliberou que as cercas poderiam ficar com os investigados. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

601. Processo: JF-PB-0000039-29.2018.4.05.8200-INQ Voto: 4617/2018 Origem: GABPR5-VCV - VICTOR CARVALHO VEGGI

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Suposta ocorrência do crime de estelionato em desfavor do INSS (CP, art. 171, § 3º). Possível recebimento irregular de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 17/08/2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que o INSS solicitou à instituição bancária a restituição dos valores depositados após o óbito da titular do benefício. O banco restituiu toda a quantia existente na conta, no valor de R$ 7.547,84. Notícia de que não houve a apropriação indevida dos valores erroneamente creditados na conta corrente. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

602. Processo: JF-SS-0000647-26.2015.4.05.8202-INQ Voto: 4728/2018 Origem: GABPRM1-ESS - ELIABE SOARES DA SILVA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de benefício do Programa Bolsa Família por beneficiários residentes no município de Vieirópolis/PB. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não se constatou qualquer ardil ou fraude para obtenção ou manutenção dos benefícios. Não há elementos que indiquem que os investigados tenham empregado meio apto a induzir em erro o INSS. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

603. Processo: PRM/JAL-3427.2017.000064-4-INQ Voto: 4518/2018 Origem: GABPRM2-JRP - JOSE RUBENS PLATES

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis irregularidades na percepção de benefício relativo ao Programa Bolsa Família no município de Pedranópolis/SP por investigada cujo grupo familiar possuía renda per capita no valor de R$ 176,00, superior à estipulada pelo programa federal a época (R$ 170,00). CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Hipótese na qual não restou demonstrado que a investigada tenha omitido informação quanto à renda familiar, quanto ao número de moradores e/ou qualquer elemento capaz de influir na concessão do benefício em questão.

Constatação de que não houve dolo da investigada em manter a União em erro para que pudesse receber o benefício, sendo que, sempre que fora solicitado, ela prestou as informações que condiziam com a realidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

604. Processo: SRPF-AP-00153/2017-INQ Voto: 4577/2018 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de calúnia (CP, art. 138) contra funcionários públicos. Particular teria apresentado manifestação infundada ao Ministério Público do Estado do Amapá, apontando supostas irregularidades em acordos firmados, no âmbito da Justiça do Trabalho, por Juízes, Procuradores do Estado, Governador e empresários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que, embora a Polícia Federal tenha empreendido várias diligências, a atividade investigatória restou infrutífera, sem resultado útil quanto à identificação da autoria delitiva. Incidência do entendimento consolidado na Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

605. Processo: 1.00.000.009720/2018-12 - Eletrônico Voto: 4598/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Administrativo. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante solicita investigações sobre suposto esquema de desvios de verbas federais, sem descrição concreta sobre o fato, na qual sequer é possível extrair a origem da verba pública e sua destinação supostamente indevida. Em 19/04/2018, a Procuradora da República oficiante indeferiu a instauração de procedimento apuratório, tendo em vista tratar-se de afirmação vaga. Não obstante as manifestações subsequentes do noticiante, das quais se infere sua irresignação, a Procuradora, por sua vez, manteve a decisão de indeferimento com base nos fundamentos anteriormente invocados, remetendo os autos para esta 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato vago, baseado em suspeitas pessoais e desprovido de qualquer elemento concreto capaz de subsidiar uma investigação. Carência de elementos mínimos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

606. Processo: 1.11.001.000057/2018-05 - Eletrônico Voto: 4946/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Investigada teria apresentado documentos falsos ou feito afirmação falsa perante a Universidade Federal de Alagoas " UFAL a fim de se beneficiar de regra a que não fazia jus e, assim, aumentar a nota do ENEM para fins de ingresso naquela instituição com classificação suficiente para acesso ao campus de Arapiraca/AL. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da UFAL/Arapiraca de que a aludida candidata não pertencia ao quadro estudantil da instituição, pois não teria apresentado a documentação prevista no edital, em especial, a que trata do critério regional. Assim, não se verifica o cometimento de delitos por parte da investigada, sendo a mera inscrição no programa ato atípico. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

607. Processo: 1.14.000.000714/2018-12 Voto: 4506/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Juízo da 23ª Vara do Trabalho de Salvador, noticiando suposto crime de desobediência praticado pelo chefe do 4º Distrito do Instituto de Meteorologia " INMET, nos autos da execução trabalhista. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instado a se manifestar, o noticiado informou o cumprimento da ordem judicial e instruiu a sua defesa com documentos que retratam pedidos de orientação à AGU e de informações à 23ª Vara do Trabalho, para justificar o atraso. Ausência de intenção deliberada de não cumprir o termo de embargo. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

608. Processo: 1.14.000.001104/2018-28 Voto: 4731/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência de desobediência a ordem judicial no curso de reclamação trabalhista por parte da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia e da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia " AGERBA. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Posteriores informações do juízo trabalhista de que as ordens judiciais foram devidamente cumpridas. Carência de indícios suficientes para configuração do crime de desobediência. Conduta omissiva não evidenciada. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

609. Processo: 1.14.000.001285/2018-92 - Eletrônico Voto: 5180/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), praticado, em tese, por representantes legais de empresa privada. Ausência de pagamento de verbas trabalhistas relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2018. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de indícios de que a privação dos direitos trabalhistas tenha decorrido do emprego de manobra ardilosa (fraude) ou de violência. Mera inexecução contratual. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

610. Processo: 1.14.000.001605/2018-12 - Eletrônico Voto: 5177/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação da 18ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, noticiando suposto crime de desobediência (CP, art. 330) por parte de responsável pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face do descumprimento de ordem judicial exarada no bojo de reclamação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que, embora a destempo, a ordem foi cumprida. Ademais, não houve a identificação, no corpo do ofício encaminhado pela magistrada, do destinatário da ordem judicial. Inexistência de ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atender a ordem. Crime não caracterizado. Precedente da 2ª CCR/MPF: 1.14.000.001603/2018-15, 719ª Sessão de Revisão, de 09/07/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

611. Processo: 1.14.000.002037/2018-69 - Eletrônico Voto: 4929/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de fraude à execução (CP, art. 179). Representantes legais de pessoa jurídica estariam se desfazendo de bens com intuito de evitar a penhora judicial trabalhista, frustrando credores particulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No crime em tela, o direito de ação somente será exercido mediante queixa dos ofendidos, sendo espécie de ação penal privada, consoante art. 179, parágrafo único, do CP, de maneira que não pertence ao MPF a titularidade da ação penal. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

612. Processo: 1.15.000.000487/2018-80 - Eletrônico Voto: 4597/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de fato. Relato de que clínica estaria realizando atendimentos médicos e exames para emissão de Certificado Médico Aeronáutico (CMA) sem estar devidamente credenciada pela Agência Nacional de Aviação Civil " ANAC. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências, não se constatou qualquer irregularidade ou ilegalidade no tocante ao credenciamento da empresa para emissão de CMA. Inexistência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

613. Processo: 1.15.000.001025/2017-07 Voto: 4628/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Preparatório instaurado mediante manifestação anônima comunicando que uma senhora estaria usando imóvel recebido pelo programa Minha Casa Minha Vida como centro de prostituição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Manifestação desacompanhada de qualquer elemento capaz de possibilitar a realização de diligências preliminares destinadas à verificação da verossimilhança das alegações. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

614. Processo: 1.15.000.001041/2018-72 - Eletrônico Voto: 4654/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Possível omissão de formalização de vínculos empregatícios envolvendo dois trabalhadores de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou que não há interesse fiscal para a demanda em comento. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Incidência da Súmula Vinculante nº 24. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

615. Processo: 1.15.000.001054/2018-41 - Eletrônico Voto: 4672/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Promotoria da 115ª Zona Eleitoral de Fortaleza/CE dando conta de suposta irregularidade em doação eleitoral realizada no ano de 2016, no valor de R$ 2.700,00, por pessoa inscrita, à época, no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dispõe o art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 que as doações devem ser limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contudo, não há informação de qual a renda declarada pelo doador, mas apenas sua condição de desempregado. A simples constatação de que o investigado, nessa qualidade, realizou doação à campanha eleitoral não demonstra materialidade suficiente para a configuração de conduta criminosa, devendo se levar em conta que o valor doado neste caso não é expressivo, especialmente quando se considera que tal quantia fica abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele exercício. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Materialidade delitiva não evidenciada. Possíveis ilícitos eleitorais já comunicados ao Procurador Regional Eleitoral, constituindo objeto de investigação própria. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

616. Processo: 1.15.000.001660/2018-67 - Eletrônico Voto: 4828/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato iniciada em virtude de representação formulada pelo INSS, dando conta da manutenção irregular do benefício de amparo ao idoso durante o período em que a filha da beneficiária e integrante do grupo familiar mantinha vínculo empregatício celetista com uma empresa, mais especificamente de 02/05/2015 a 29/04/2016, desqualificando a percepção do benefício, nesse ínterim, uma vez que a renda familiar mensal bruta teria sido igual ou superior a 1/4 do salário mínimo. CP, art. 171, §3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em defesa escrita apresentada administrativamente perante o INSS, a titular alegou ser legítima a percepção do benefício no período questionado, uma vez que, mesmo com a renda do trabalho de sua filha, as condições econômicas da família eram muito limitadas, devido às despesas permanentes com medicação de prescrição controlada ministrada à filha da titular e os problemas cardíacos enfrentados por ela própria, além dos gastos com aluguel, totalizando gastos mensais de aproximadamente R$ 500,00 em medicamentos mais R$ 450,00 com moradia, de modo que a beneficiária não teria como prover de forma digna seu sustento e o de sua família sem o benefício de prestação continuada, além de não tendo condições de devolver a quantia recebida. Entendimento jurisprudencial no sentido da inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Critério que não pode ser utilizado como único paradigma para a constatação da miserabilidade social ou para fins de imputação penal. Carência de indícios de que a investigada tinha plena consciência de seu impedimento em receber o benefício pelo fato de não atender o mencionado requisito legal da renda per capita máxima. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

617. Processo: 1.15.001.000038/2018-21 - Eletrônico Voto: 4829/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Promotoria da 9ª Zona Eleitoral do Ceará dando conta de suposta irregularidade em doação eleitoral realizada no ano de 2016, no valor de R$ 80,00, por pessoa identificada como beneficiário de programa social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em consulta realizada no Portal da Transparência do governo federal, com pesquisa entre os anos de 2015 e 2017, utilizando como critérios: o nome e o CPF e os programas sociais: Seguro Defeso, PETI, Bolsa Família e Garantia Safra, não se constatou a transferência de recursos federais para o noticiado. Constatação, após diligências, de que o ora noticiado não se encontra inscrito indevidamente em programas sociais

federais. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

618. Processo: 1.15.001.000163/2018-31 - Eletrônico Voto: 4918/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de expediente oriundo da Promotoria da 91ª Zona Eleitoral de Tabuleiro do Norte/CE, dando conta de suposta irregularidade em doação eleitoral realizada no ano de 2016, no valor de R$ 1.064,00, por pessoa beneficiária de programa social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dispõe o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 que as doações devem ser limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contudo, não consta de relatório individual qual a renda declarada pela doadora, mas apenas sua condição de beneficiária de programa social. A simples constatação de que a investigada, nessa qualidade, realizou doação à campanha eleitoral não demonstra materialidade suficiente para a configuração de conduta criminosa, devendo se levar em conta que o valor doado neste caso não é expressivo, especialmente quando se considera que tal quantia fica abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele exercício. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Materialidade delitiva não evidenciada. Possíveis ilícitos eleitorais já comunicados ao Procurador Regional Eleitoral, constituindo objeto de investigação própria. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

619. Processo: 1.15.001.000167/2018-10 - Eletrônico Voto: 4919/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de expediente oriundo da Promotoria da 9ª Zona Eleitoral do Ceará, dando conta de suposta irregularidade em doação eleitoral realizada no ano de 2016, no valor estimado de R$ 1.500,00, por pessoa beneficiária de programa social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dispõe o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 que as doações devem ser limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contudo, não consta de relatório individual qual a renda declarada pelo doador, mas apenas sua condição de beneficiário de programa social. A simples constatação de que o investigado, nessa qualidade, realizou doação à campanha eleitoral não demonstra materialidade suficiente para a configuração de conduta criminosa, devendo se levar em conta que o valor doado neste caso não é expressivo, especialmente quando se considera que tal quantia fica abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele exercício. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Materialidade delitiva não evidenciada. Possíveis ilícitos eleitorais já comunicados ao Procurador Regional Eleitoral, constituindo objeto de investigação própria. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

620. Processo: 1.20.000.001341/2018-91 - Eletrônico Voto: 4713/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime descrito no art. 168-A do CP por parte de representantes de pessoa jurídica. Suposta ausência de recolhimento ao INSS das contribuições descontadas de empregado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal de que não há crédito tributário constituído em desfavor da empresa investigada. Insuficiência de elementos que indiquem a ocorrência do crime ora em análise.

Homologação do arquivamento, ressalvada a superveniência de novos elementos, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

621. Processo: 1.20.000.001387/2018-19 - Eletrônico Voto: 4923/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de benefício do Programa Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia de que a própria beneficiária, no momento da atualização cadastral, afirmou possuir renda per capita familiar superior ao limite estabelecido pelo referido Programa, o que evidencia a ausência de intenção de obter vantagem indevida. Não há elementos que indiquem a utilização de qualquer ardil ou fraude para obtenção ou manutenção do benefício. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

622. Processo: 1.22.002.000051/2018-36 - Eletrônico Voto: 4942/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º) por parte de representantes legais de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal de que não foram identificados indícios de irregularidades tributárias envolvendo a empresa contribuinte. Inexistência de crédito tributário constituído. Incidência da Súmula Vinculante nº 24. Ausência de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

623. Processo: 1.22.003.000026/2016-81 Voto: 4278/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta ocorrência de crimes de tráfico de drogas por terceiros e por discentes da Universidade Federal de Uberlândia dentro das dependências da universidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências, não existem indícios de transnacionalidade na prática desses crimes de tráfico de entorpecentes, nem de participação de servidores da universidade. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Desnecessidade de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista informações de os crimes em questão já estão sendo investigados no âmbito estadual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

624. Processo: 1.23.000.001120/2018-10 - Eletrônico Voto: 4673/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará. Relato de que a noticiada apresentou perante aquele Conselho, no dia 06/03/2018, cópia de falso Diploma de Colação de Grau de Bacharel em Farmácia, visando sua

inscrição no quadro de profissionais farmacêuticos. Possível prática do crime de uso de documento falso. CP, art. 304. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contatação de que se tratava de cópia não autenticada, fato que afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso, por não possuir a simples cópia potencialidade lesiva apta a causar dano à fé pública. Precedente STJ: HC 127.820/AL, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador Convocado do TJ/CE " Sexta Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 28/06/2010). Precedente 2ª CCR: IPL 5066505-94.2014.4.04.7000, Sessão 670, de 30/01/2017, unânime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

625. Processo: 1.23.000.001277/2018-37 - Eletrônico Voto: 4579/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Recebimento indevido de seguro-desemprego em nome de terceiro. Concessão do benefício no dia 25 de novembro de 2013. Saques supostamente irregulares ocorreram entre dezembro de 2013 e fevereiro de 2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que o sistema de concessão do Ministério do Trabalho e Emprego não guarda registros das concessões de benefício anteriores a 31 de janeiro de 2014. Ausência de registro de imagens CFTV ou de testemunhas que possam contribuir para elucidação da autoria. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

626. Processo: 1.23.007.000245/2015-10 Voto: 4581/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão aplicadas nos autos de determinado processo judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Notícia de violação de uma medida cautelar no ano de 2015. Entretanto, o investigado já foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de prisão em regime aberto, sendo convertida em 02 (duas) medidas alternativas. Perda do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

627. Processo: 1.25.000.001998/2018-72 - Eletrônico Voto: 4830/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação na qual se alega que o noticiado ofendeu a dignidade do Juízo Eleitoral ao comentar em sua rede social a respeito de decisão impositiva de retirada de outdoors ("se votar pela Reforma da Previdência não terá nosso voto"). Os comentários referem-se ao seguinte: "O juiz eleitoral acaba de conceder liminar impetrada pelo O(...) para retirar os outdoor sob pena de 15 mil reais diários. Quando vivemos em um país, estado e município que ainda impera o coronelismo é isso que acontece, somos privados do direito de ir e vir, da liberdade de expressão e do direito de livre manifestação. Além de sermos obrigados em ver a justiça corporativa, tendenciosa e imparcial." Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Situação dos autos que se encontra constitucionalmente albergada pela liberdade de expressão e de ideias, previstos na Constituição Federal em seus arts. 5º, IX, XIV e 220. Entendimento de forma diferente implicaria em censura indevida pelo Poder Estatal, violando o Estado Democrático de Direito. Em que pese o teor crítico da manifestação, não se pode concluir, de per si, ter havido ofensa à dignidade do Juízo. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

628. Processo: 1.25.000.002504/2018-77 - Eletrônico Voto: 4326/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possível crime de furto nos Correios. Segundo o noticiante, ocorrem diversos furtos de mercadorias de valor dentro da Unidade de Tratamento Internacional dos Correios em Curitiba/PR, além de haver um atraso considerável na entrega das mercadorias pela empresa pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Foi solicitado ao noticiante, via e-mail, o fornecimento de elementos informativos adicionais em relação à prática de crimes dentro dos Correios. Transcorridos mais de 20 dias da notificação do noticiante, não houve resposta ao pedido para indicar fato determinado a ser investigado. Manifestação vaga e genérica, desacompanhada de qualquer elemento capaz de possibilitar a realização de diligências preliminares destinadas à verificação da verossimilhança das alegações. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Informações de que quanto à representação inicial indicar a falta de qualidade do serviço de entrega dos Correios, já há procedimento instaurado na PR/PR, no âmbito da 3ª Câmara " Consumidor e Ordem Econômica, para adoção de providências, se necessárias. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

629. Processo: 1.25.000.002613/2018-94 - Eletrônico Voto: 4630/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime de dano qualificado (CP, art. 163, parágrafo único, III) por integrantes de partido político, uma vez que teriam carimbado cédulas de moeda nacional corrente, danificando-as e inutilizando-as. Conforme informado pelos noticiantes, toda a ação teria sido filmada e disponibilizada na internet, tendo sido fornecido link de acesso para o vídeo em questão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Embora as imagens apresentem fortes indícios da prática do crime noticiado, não é possível identificar a autoria dos fatos, eis que não são registrados rostos, nem são citados nomes de envolvidos. A análise do vídeo mencionado não permite identificar com a segurança necessária sequer o local do suposto crime. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

630. Processo: 1.25.008.000269/2018-29 - Eletrônico Voto: 4639/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, tendo em vista que motoristas teriam recebido seguro-desemprego concomitantemente ao desempenho de atividade laborativa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após análise da duração e da frequência da prestação dos serviços, concluiu-se que a atividade desenvolvida pelos referidos motoristas não era suficientemente duradoura e constante para configurar a qualidade de empregados. Investigados que prestavam serviços eventuais. Irregularidade não comprovada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

631. Processo: 1.25.013.000041/2018-60 - Eletrônico Voto: 5178/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergências em depoimento de testemunha, em desacordo com as demais provas dos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não restou comprovada a inveracidade das informações. Ademais, o depoimento prestado foi desconsiderado pelo Juízo trabalhista. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

632. Processo: 1.25.016.000135/2017-28 - Eletrônico Voto: 4928/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergências em depoimentos de testemunhas, em desacordo com as demais provas dos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Depoimentos prestados que foram desconsiderados pelo Juízo trabalhista. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

633. Processo: 1.26.000.002214/2016-24 Voto: 4629/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Preparatório. Relato de que membros da mesa diretora da Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes/PE não teriam repassado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos funcionários comissionados e dos vereadores da casa, bem como de valores referentes ao Imposto sobre Serviços (ISS), nos meses de março a junho de 2016. Inicialmente, os autos foram remetidos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que homologou o arquivamento, tendo em vista a ausência de indícios de ato de improbidade administrativa. Remeteram-se os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da matéria criminal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal informou não existir qualquer procedimento fiscal encerrado ou em andamento com referência aos fatos apontados. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

634. Processo: 1.26.004.000176/2018-05 - Eletrônico Voto: 5003/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, e 299 do CP. Relato de que a noticiada apresentou requerimento de benefício previdenciário de pensão por morte, na condição de dependente do de cujus J.F.L., valendo-se de Declaração de Atividade Rural com informação ideologicamente falsa, no sentido de que o falecido exercera atividade agrícola no período de carência do pretendido benefício previdenciário. A fraude consistiria no fato de que o instituidor J.F.L. exerceria, concomitantemente com a agricultura,

a profissão de pedreiro. No termo de homologação de atividade rural, o INSS afasta a qualidade de segurado especial sob o fundamento de que: "apesar de existirem documentos do segurado constando a profissão de agricultor, verificamos que a atividade preponderante deste era pedreiro". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Anteriormente à decisão, o INSS reconhecera que a requerente já pleitou três salários-maternidade na condição de agricultora, onde apenas o último foi indeferido por não ser comprovada a qualidade de segurada especial. Quanto ao de cujus, o próprio INSS admitiu que ele exercia simultaneamente atividades no campo e a profissão de pedreiro, sendo esta preponderante. No processo administrativo formado a partir do requerimento de pensão por morte, não há nenhum registro no CNIS de profissão urbana exercida pelo falecido, o que sugere que as duas atividades atribuídas a ele eram desenvolvidas informalmente. Caso em que é compreensível o possível entendimento de que ele poderia sim preencher a qualidade de segurado especial. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

635. Processo: 1.28.000.000879/2017-18 Voto: 4638/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação oferecida por cidadã através de um aplicativo criado pela Ordem dos Advogados do Brasil para fiscalização das eleições de 2016. Relato de que a Prefeita do município de Presidente Juscelino/RN, atualmente Serra Caiada/RN, e gestores locais teriam coagido servidores recém-empossados a transferirem seus domicílios eleitorais para o referido município, mesmo sem estarem aptos, nos termos da lei. Os servidores teriam recebido prontuários médicos com datas retroativas para providenciar a transferência de domicílio eleitoral, o que poderia configurar a prática do delito previsto no art. 348, § 1º, do Código Eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Narrativa que traz apenas ilações superficiais, sem qualquer indício de participação da Prefeita ou de algum auxiliar seu. Notificada para apresentar informações complementares, a representante se retratou da representação oferecida e encaminhou termo de depoimento prestado na Promotoria da 53ª Zona Eleitoral, onde relatou equívoco no oferecimento da notícia-crime, tendo em vista que desconhecia a diferença entre domicílio civil e domicílio eleitoral. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

636. Processo: 1.28.000.001191/2016-66 Voto: 4593/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Preparatório. Notícia de que empresa pública municipal, no ano de 2013, teria retido do salário de uma de suas servidoras o valor de R$ 7.819,71 (sete mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e um centavos) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), mas não o teria repassado à Receita Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia Regional da Receita Federal no Rio Grande do Norte informou que não ficou caracterizada a ausência de recolhimento do IRRF de pessoa física por parte da empresa pública municipal. Explicou que a inclusão da servidora na malha fina deveu-se ao atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pela citada empresa. A empresa investigada, por sua vez, esclareceu que, no ano de 2014, passou por problemas administrativos e operacionais, o que acarretou o atraso em cumprir com algumas obrigações tributárias acessórias, dentre as quais a entrega da DIRF que continha o nome da referida servidora. Ressaltou, ainda, que foram recolhidos à União os valores retidos a título de IRRF da servidora, conforme Relatório Fiscal da Receita Federal, emitido em 2 de agosto de 2016. A situação noticiada não se trata de crime, mas sim de mero atraso por parte da empresa pública municipal, tanto no repasse de informações à Receita Federal quanto no próprio recolhimento do IRPF retido das remunerações de seus servidores. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

637. Processo: 1.28.000.002077/2014-91 Voto: 4642/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. No dia 23/02/2013, contador de empresa particular protocolou perante o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) cópia de dois comprovantes de depósito caução, com a finalidade de aperfeiçoar dois contratos firmados entre a referida empresa e o TRE/RN, no ano de 2012. Este Tribunal, ao realizar as conciliações bancárias dessas cauções, verificou-se que os envelopes entregues pelo contador na agência bancária estavam vazios. Notificada para que apresentasse os comprovantes originais e regularizasse as cauções, a empresa, no dia 03/04/2013, efetivamente realizou um depósito caução, apresentando o comprovante original ao TRE/RN, mas nada fez com relação a outra caução. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As informações constantes dos autos sugerem que o referido contador da empresa tenha se apropriado da quantia entregue a ele para que depositasse como caução dos contratos mencionados. Entretanto, a punibilidade do fato fora extinta em 11/11/2013, quando o investigado veio a falecer, conforme mencionado em parecer elaborado pelo TRE/RN. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Por fim, na hipótese de os representantes da empresa terem determinado que o contador procedesse como procedeu, para que não precisassem despender o valor a título de caução, não há razoabilidade para a continuidade da investigação a fim de colher seus depoimentos, na esperança de que confessem terem sido os autores mediatos da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

638. Processo: 1.28.100.000109/2016-58 Voto: 4646/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a regularidade tributária dos procedimentos praticados por empresa particular com relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias e ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias e declaratórias. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita de que a análise dos fatos foi encaminhada à Divisão de Fiscalização da 4ª Região Fiscal da Receita Federal para verificação da conveniência e oportunidade de instaurar procedimento fiscal. Portanto, diante da inexistência de crédito tributário constituído, não é possível ao MPF adotar qualquer providência para a persecução penal. Incidência da Súmula Vinculante nº 24. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

639. Processo: 1.29.000.000967/2018-55 - Eletrônico Voto: 4715/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330), tendo em vista a ausência de representante do Conselho Tutelar em reintegração de posse efetivada nos autos de ação judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação do Conselho Tutelar de que na determinação judicial recebida não constava dia e horário do cumprimento da reintegração de posse, dados estes que seriam remetidos posteriormente para evitar entraves processuais, o que, contudo, não ocorreu. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que não há indícios suficientes quanto à prática do crime de desobediência, ou outro delito, que justifiquem o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

640. Processo: 1.29.000.001644/2018-89 - Eletrônico Voto: 4621/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Supostas irregularidades encontradas na participação de empresa no Programa Farmácia Popular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Elementos constantes dos autos indicam que o mais provável é que os funcionários ou representantes da farmácia tenham agido com negligência ao não observarem as regras de execução do referido Programa. Prejuízo causado ao erário em razão das irregularidades soma apenas R$ 373,80. Existência de processo administrativo em trâmite para descredenciar a empresa investigada da rede do Programa Farmácia Popular, inclusive com aplicação de multa de até 10% sobre o montante das vendas no âmbito do Programa Federal, bem como para a devolução do valor do prejuízo causado. Aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Incidência da Orientação nº 30 desta 2ª CCR. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

641. Processo: 1.29.000.001739/2018-01 - Eletrônico Voto: 4716/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330) por parte de representante legal de hospital, uma vez que teria deixado de atender reiteradas ordens da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no sentido de que fossem enviados os prontuários relativos à internação do reclamante da ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que o investigado não agiu com dolo de desobedecer à ordem judicial, mas o fez diante da impossibilidade de localizar a documentação solicitada pelo Juízo trabalhista. Ausência de intenção deliberada de não cumprir as notificações expedidas. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

642. Processo: 1.29.000.002170/2018-92 - Eletrônico Voto: 4791/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, acerca do descumprimento de requisições emitidas pelo Ministério Público do Trabalho, por parte de determinada empresa. Suposta prática do crime de desobediência. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que as notificações expedidas foram endereçadas à empresa de forma genérica. Não houve qualquer direcionamento à pessoa física responsável pelo cumprimento da ordem. Ausência de comprovação da ciência inequívoca exigida para a responsabilização criminal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

643. Processo: 1.29.001.000067/2018-06 - Eletrônico Voto: 4625/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes de injúria (CP, art. 140) e de ameaça (CP, art. 147). Narra a noticiante que, após uma observação sobre o serviço, sua colega de trabalho a agrediu

e proferiu diversos gritos, chamando-a de mentirosa e ameaçando-a com um processo que supostamente teria na bolsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Crimes que se procedem mediante representação da vítima. A noticiante informou não ter interesse em representar criminalmente contra a colega, uma vez que já estaria tudo resolvido entre elas, tratando-se apenas de um desentendimento, motivo que impede a instauração de inquérito policial e o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

644. Processo: 1.29.002.000207/2012-32 Voto: 4650/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado em decorrência de manifestação anônima. Relato de que pessoas no município de Bento Gonçalves/RS estariam praticando crimes de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro através de compra e venda de imóveis. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal noticiou o lançamento de crédito tributário em desfavor dos contribuintes auditados, diante da omissão de receita ou de rendimento de valores creditados em conta. Todavia, uma vez que os contribuintes questionaram administrativamente os débitos apurados em seu desfavor, e que tais procedimentos ainda não estão concluídos, não há lançamento definitivo de créditos tributários. Incidência da Súmula Vinculante nº 24. Falta de justa causa, no momento, para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

645. Processo: 1.30.001.002105/2018-36 Voto: 4943/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Relato de que a investigada teria transferido vários bens que constavam na declaração de imposto de renda de seu falecido marido para sua própria declaração, bem como estaria mantendo uma conta bancária em Portugal. Notícia-crime apresentada pelas netas do de cujus. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Da análise dos autos, verifica-se que as noticiantes levaram para a esfera policial questões que estão sendo debatidas no Juízo de Sucessões, a quem caberá, vislumbrando indícios de condutas delitivas, comunicar os fatos aos órgãos competentes. Inexistência, até o momento, de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

646. Processo: 1.30.001.003780/2012-97 Voto: 4508/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado com o objetivo de apurar as circunstâncias do desaparecimento de três dissidentes políticos ocorrido nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, durante o período de regime militar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Transcorridos quase seis anos após o início das investigações, não foi possível, até a presente data, chegar-se à identificação da autoria dos três desaparecimentos investigados. Nem a Comissão da Verdade, nem o MPF, lograram identificar os agentes envolvidos no sequestro e desaparecimento dos três militantes. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

647. Processo: 1.30.009.000239/2013-38 Voto: 4251/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal autuado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informando que a sócia de uma determinada empresa estaria movimentando com exclusividade a conta corrente titularizada pela empresa e retendo 50% dos rendimentos dos alugueis recebidos pela pessoa jurídica. Possível prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que não há ação fiscal em curso nem representação fiscal para fins penais em face da noticiada e da empresa em questão. Esclareceu também que os fatos ora sob análise não apresentam características necessárias para embasar programação de fiscalização. Constituição definitiva do crédito tributário não verificada. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

648. Processo: 1.31.000.000182/2016-62 Voto: 4752/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de Inquérito Civil remetido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia " MP/RO para investigação sobre eventuais ilegalidades na abertura de loteamento, haja vista parcelamento, para fins urbanos, de propriedade inserida na zona rural do município de Porto Velho/RO, em desacordo com a legislação vigente. Possível prática do crime previsto no art. 50 da Lei 6.766/79. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Hipótese na qual se trata de imóvel rural de titularidade de particular, conforme assentado pelo próprio INCRA. Não havendo propriedade da União ou do INCRA sobre a área, apenas o fato de se exigir que o INCRA avalie pedido de descaracterização do imóvel rural para fins de loteamento urbano, não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Desnecessidade de declínio de atribuições tendo em vista que a presente investigação foi instaurada a partir do recebimento de cópia de procedimento oriundo do Ministério Público Estadual, bem como informações no sentido de que o MP/RO já requisitou a instauração de inquérito policial para apurar o crime do art. 50 da Lei 6.766/79. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

649. Processo: 1.31.003.000244/2017-97 - Eletrônico Voto: 4669/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação apresentada por magistrado federal. Relato de possível crime contra a honra do representante, praticado por pessoas investigadas nos autos de um outro procedimento, que apura fraudes em perícias judiciais com a participação de médicos-peritos, servidores públicos e advogados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dos elementos colhidos no outro procedimento investigatório, por meio de interceptações telefônicas, são extraídos diálogos entre os investigados que tem o objetivo de afastar o magistrado de suas funções em razão de suas decisões serem contrárias aos seus interesses. Não se identifica atos direcionados a denegrir a sua imagem com falsas acusações (núcleo do tipo calúnia) e a sua respectiva disseminação (núcleo do tipo difamação) ou mesmo de insultos (núcleo do tipo injúria). O conteúdo da conversa obtida naqueles autos se deu através de diálogo entre particulares que, não fossem alvos de gravação autorizada judicialmente, jamais chegariam ao conhecimento do noticiante. Ausência de indícios mínimos da prática delituosa apontada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

650. Processo: 1.33.016.000023/2009-95 Voto: 4727/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais. Possíveis crimes descritos nos arts. 168-A e 337-A do CP, praticados, em tese, por representantes de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação, após diligências, de que ainda não houve a constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que o débito apurado no presente procedimento encontra-se aguardando homologação de recurso na esfera administrativa. Incidência da Súmula Vinculante nº 24. Homologação do arquivamento, ressalvada a superveniência de novos elementos, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

651. Processo: 1.34.040.000014/2016-99 Voto: 4602/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). No dia 21/05/2015, sujeito não identificado teria feito solicitação de transferência de valor pago a título de benefício de prestação continuada à pessoa idosa, relativo à competência de 06/2015, em favor de conta corrente diversa da titularizada pelo beneficiário. Apesar da constatação, no âmbito administrativo, de irregularidades atinentes à documentação utilizada na transferência do benefício, acabou sendo liberado, na conta corrente indicada, novo pagamento de crédito, em duplicidade, acarretando um desfalque para a União no valor de R$ 788,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos suficientes para a elucidação da autoria delitiva. Além disso, o prejuízo suportado pela União possui baixa repercussão econômica. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

652. Processo: 1.36.001.000203/2017-34 Voto: 4653/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do CP, atribuído a uma filial de empresa particular, em razão de supostos pagamentos de salários à margem dos contracheques. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou a inexistência de crédito previdenciário e tributário definitivamente constituído em desfavor da referida empresa. Incidência da Súmula Vinculante nº 24, STF. No que se refere à existência de débitos em nome da empresa matriz, com sede em Brasília/DF, o fato já foi comunicado à Procuradoria da República com atribuição para eventual atuação no caso. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

653. Processo: DPF/BG-00117/2016-INQ Voto: 4608/2018 Origem: GABPRM1-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a conduta da investigada que vendeu a um particular área pública da União inserida na Gleba São Pedro em Luciara/MT pelo valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no ano de 2009. O comprador confirmou ter conhecimento de se tratar de área da União, contudo a vendedora lhe garantiu que teria condições de regularizar a área e lhe repassar a escritura posteriormente. Revisão de

arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A suposta ocupação não se apresenta clandestina, tendo sido exercida de modo prolongado e contínuo, sem oposição da União e com pedido de regularização. Possível prática do crime previsto no art. 171 do CP entre particulares. A conduta delitiva não representou qualquer ameaça à titularidade da terra, que continua pertencendo à União. Prejuízo restrito ao comprador que pagou pela área pública. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

654. Processo: JF/CE-0007088-09.2013.4.05.8100-INQ Voto: 4721/2018 Origem: GABPR8-MAT - MARCIO ANDRADE TORRES

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar crime previsto no art. 273, §1º-B, do CP. Apreensão de anabolizantes sem registro na ANVISA, remetidos por correio, em postagem doméstica, de Fortaleza/CE para Porto Velho/RO. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). A transnacionalidade do delito não se confunde com a origem do objeto material. O fato do medicamento ser de fabricação estrangeira, por si só, não atrai a jurisdição Federal, para tanto, é necessário que a conduta criminosa tenha alcance internacional. Conduta que não atinge, de forma direta, bens, serviços ou interesses da União. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 1792/2018, IPL nº 3000.2017.000773-4, sessão n° 709, de 26/03/2018, unânime. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

655. Processo: 1.20.005.000076/2018-84 - Eletrônico Voto: 4676/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada inicialmente para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo perante instituição financeira privada. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se adequa ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

656. Processo: 1.20.000.001494/2016-77 Voto: 4521/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de uso de documento ideologicamente falso. Suposta confecção de dois boletins de ocorrência, cada um com uma narrativa diferente a respeito do paradeiro de uma mesma arma, sendo que um deles foi apresentado ao Sistema Nacional de Armas " SINARM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Posterior constatação de que não haviam dois boletins de ocorrência cada um com uma narrativa diferente a respeito do paradeiro de uma mesma arma, pois um dos boletins narra um roubo ocorrido no ano de 2014, sem nenhuma menção à arma de fogo, enquanto o outro, datado de 2016, cita uma arma de fogo envolvida em "ocorrência atípica". Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

657. Processo: JF/MG-0002761-52.2018.4.01.3801-INQ Voto: 5277/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Réu preso. Inquérito Policial. Possível prática dos crimes tipificados nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), tendo em vista a notícia de que o investigado teria adquirido vídeo contendo pornografia infantil em site sediado no exterior e compartilhado o referido arquivo de cunho pornográfico infantil via "WhatsApp". O Procurador da República oficiante requereu ao juízo da 35ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, especializada em crimes cibernéticos próprios e os praticados contra crianças e adolescentes pela internet, que fosse suscitado conflito negativo de competência, por entender que a 2ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG seria o órgão competente para julgamento e processamento do feito. Sustentou a inconstitucionalidade da Resolução PRESI 5747798/TRF-1ª Região, que aprovou a especialização da 35ª VF/BH, pois, no seu entender, tal ato feriria o princípio do juiz natural. Alegou, ainda, que a referida Resolução violaria o artigo 70 do CPP, uma vez que estabelece que a Seção Judiciária de Minas Gerais será responsável pelo processamento e julgamento de todos os crimes elencados em seu art. 3º, independente do local de consumação dos atos. Discordância do Juízo Federal por entender que "a redistribuição de competência entre órgãos já criados por lei é matéria de reorganização judiciária interna afeta à autonomia dos Tribunais, os quais têm competência para dispor sobre especialização de varas", além da aplicação do art. 74 do CPP, que determina que a competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Consoante entendimento do STF, é constitucional a especialização das Varas Federais por Resolução emanada pelo Tribunal Regional Federal (HC 88660, Relatora Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 15/05/2008, DJe 05/08/2014). Tendo em vista que a Resolução PRESI 5747798/TRF-1ª Região especializou a 35ª Vara Federal de Belo Horizonte para processar e julgar o crime ora em análise, a atribuição para prosseguir na persecução penal é da Procuradoria da República em Minas Gerais. Aplicação do art. 74 do CPP. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

658. Processo: JF-RIB-0004081-04.2017.4.03.6102-INQ Voto: 4534/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334, §1º). APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º), tendo em vista a apreensão de 337 maços de cigarros de origem estrangeira. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, ressaltando não haver nos autos indícios de que o investigado tenha concorrido, de qualquer modo, para a importação do produto. 3. O Juiz Federal discordou da manifestação ministerial, destacando ser ínsito o caráter internacional da conduta, a atrair a competência da Justiça Federal, tendo em vista a competência exclusiva da União para controle das fronteiras. 4. O declínio de atribuições não reúne condições de prosperar. 5. No crime de contrabando não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, pois tal crime será sempre da competência da justiça federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal. 6. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), "não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual". 7. Ainda segundo o autor "a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartida, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas". Precedentes 2ª CCR: Processo nº 1.22.020.000161/2017-07, Sessão 692, de 09/10/2017, unânime; e Inquérito Policial nº DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, Sessão 707, de 26/02/2018, entre outros. 8. Vale ressaltar que não se desconhece as decisões do STJ (CC nº 149.750-MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 03/05/2017 e as decisões monocráticas CC n° 156.159, Min. Felix Fischer, DJe 19/02/2018; CC n° 156.687, Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 05/03/2018; CC n° 154.576, Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 27/10/2017) que trouxeram entendimento pela competência da Justiça Estadual, quando não há comprovação da transnacionalidade nos crimes de contrabando de cigarros. 9. Entretanto, em análise do CC nº 149.750/MS, julgado pela 3ª Seção do STJ e que tem sido utilizado com mais frequência para fundamentar a competência da Justiça Estadual, verifica-se que os precedentes do próprio STJ referidos no CC 149.750/MS tratam de crimes diversos, sendo que, s.m.j., as fundamentações não se adéquam ao crime de contrabando. 10. Referidos precedentes (citados no CC 149.750/MS) dizem respeito aos crimes de violação de direitos autorais, medicamentos, tráfico de drogas, dentre outros, crimes cuja a competência é compartida, sendo que, em regra, será da Justiça Estadual. Em tais casos, excepcionalmente, havendo transnacionalidade da conduta (e tendo em vista obrigações assumidas em tratados internacionais), serão da competência da Justiça Federal. 11. No caso, me alinho à posição adotada por este colegiado no sentido de que, na hipótese de contrabando de cigarros, a competência criminal da Justiça Federal não se define pela transnacionalidade da conduta (art. 109, V, da CF), mas, sim, pela manifesta lesão a interesses da União (art. 109, IV, da CF). 12. O bem jurídico protegido pelo tipo penal é, acima de tudo, a saúde pública, um dos objetivos da Política Nacional de Controle do Tabaco, bem como, e ainda que por via transversa, os interesses de arrecadação da União, já que o comércio de cigarros contrabandeados afeta a indústria nacional, pela concorrência desleal e predatória, bem como a arrecadação, que é substancialmente reduzida pela substituição do consumo de cigarros importados e ou aqui produzidos de forma lícita. 13. Logo, no crime de contrabando de cigarros, o interesse federal é originário, por se tratar de importação ou exportação de mercadoria proibida, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (CP, art. 334-A, § 1º) são de competência federal. Não há, portanto, uma relação de regra e exceção como nos demais delitos citados acima. 14. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

659. Processo: DPF/RDO/PA-00035/2017-INQ Voto: 4684/2018 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial autuado para apurar possível prática do crime de estelionato em desfavor do INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular. Último saque ocorrido em janeiro de 2007. Promoção de arquivamento com base na ausência de indícios de autoria delitiva. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Redenção/PA, considerando necessário a oitiva da filha do titular que foi apontada por outro irmão como tendo ficado com o cartão magnético da conta do benefício à época. Revisão do arquivamento (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplicação do Enunciado nº 68 desta 2ª CCR. Valores pagos na modalidade conta corrente. Ausência de renovação de senha do cartão magnético após o óbito do titular. Impossibilidade de se obter registros de imagens de CFTV, uma vez que passados vários anos desde a data dos fatos. A diligência sugerida pelo Magistrado não trará utilidade efetiva às investigações, uma vez que decorridos 11 (onze) anos desde a data do último saque, sendo irrelevante sua realização. Ausência de indícios de autoria delitiva aptos a embasar a continuidade da persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

660. Processo: JF-ANA-0002908-44.2014.4.01.3502-INQ Voto: 4517/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO MAJORADO EM DETRIMENTO DA CEF (CP, ART. 171, §3º). COMPENSAÇÃO DE CHEQUE CLONADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, tendo em vista possível clonagem de cártula de cheque no valor de R$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais), indevidamente compensado em favor de correntista do Banco Bradesco. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial ante o tempo decorrido de quatro anos da atividade apuratória sem a revelação da autoria delitiva, além do inexpressivo dano causado. 3. O Juiz Federal, por sua vez, não homologou o arquivamento por considerar que o relatório de investigação criminal aponta endereço da investigada que não foi objeto de diligência policial, destacando, ainda, que, conquanto não seja elevado o valor do prejuízo, também não se pode reputá-lo ínfimo. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso, verifica-se que o último endereço levantado na investigação policial não foi diligenciado, e, como bem pontuado pelo magistrado, revela-se prematuro o encerramento da investigação antes da tentativa de se ouvir a investigada, na medida em que essa poderia esclarecer detalhes sobre a abertura da conta e destinação do numerário objeto da cártula contrafeita. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

661. Processo: JF/PE/CBS-0800898-98.2017.4.05.8312-INQ Eletrônico Voto: 4604/2018 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime descrito no art. 171, § 3º do CP, consistente no recebimento indevido do benefício Bolsa Família por quem não atenderia aos requisitos estabelecidos pelo programa federal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na ausência de dolo, destacando, ainda, a inexistência de prova da utilização de meio fraudulento para obtenção da vantagem indevida, tendo em vista que não ficou satisfatoriamente comprovada a suposta simulação da separação de fato da beneficiária e seu companheiro. 3. Discordância do Juiz Federal, verificando indícios na conduta da investigada que configurariam a existência de dolo, tais como: (i) omissão, quando do cadastramento, da informação de que residia com o seu pai, que já recebia uma pensão previdenciária e que, posteriormente, passou a perceber aposentadoria por idade; (ii) mesmo voltando a conviver com o seu companheiro, continuou a receber o benefício sabendo que isso constituía uma irregularidade; e (iii) declaração quando da atualização cadastral, em 30/07/2013, de que residia somente com sua filha, sendo constatado após visita familiar, ocorrida em 14/08/2013, o convívio, também, com seu companheiro. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso, prematura a conclusão de ausência de dolo da investigada, mormente considerando o fato, consoante bem pontuado pelo magistrado, de que somente em visita familiar, em 14/08/2013, foi constatado o convívio da investigada com seu companheiro e a não adequação da família ao perfil para percepção do benefício, a despeito da declaração prestada, quando da atualização cadastral em 30/07/2013, de que residia somente com sua filha. 6. Se, de fato, não houve dolo da investigada, a sentença o dirá após o normal exame do contraditório, pois qualquer ponderação acerca da intenção de se praticar o crime somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se oportunizará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

662. Processo: JF/PR/CAS-5004377-81.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 4666/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 304, do CP. Apresentação de cinco comprovantes de pagamentos falsos perante Juízo Trabalhista. Promoção de arquivamento fundada na ausência de potencialidade lesiva. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Restou comprovado que o investigado apresentou cinco comprovantes de pagamentos falsos, perante a Justiça do Trabalho. Os crimes de falsificação e uso de documento falso são crimes formais. Logo, independem da efetiva ocorrência da obtenção de proveito ou da produção do dano advindo da falsificação e/ou de seu uso para sua configuração, consumando-se no momento e lugar em que o agente efetivamente utiliza o documento, consciente da falsidade. Desse modo, caracterizada a sua natureza formal e dispensado o efetivo prejuízo, o delito de falso consuma-se, tão somente, com a inserção do falso no documento. Precedentes do STJ: HC nº 162.418/DF; RHC nº 19.201/RS. Precedente da 2ª CCR: IPL 5012540-03.2016.4.04.7108, 707ª sessão ordinária, 26/02/2018, à unanimidade. Há indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas a justificar o prosseguimento da persecução penal. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

663. Processo: JF/PR/CAS-5005247-29.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 4614/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão, em 30/01/2018, de mercadorias de origem estrangeira em poder do investigado com a ilusão de tributos no valor de R$ 2.438,65. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Consta dos autos que o investigado possui uma autuação nos últimos cinco anos contados da data do fato (2017). Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

664. Processo: JF/PR/CAS-5005496-77.2018.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 4689/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão, em 27/02/2018, de mercadorias de origem estrangeira em poder do investigado, com a ilusão de tributos no valor de R$ 5.685,94 (cinco mil seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância da magistrada. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que, conforme o sistema COMPROT, apresenta outros autos de infração com apreensão de mercadorias nos últimos cinco anos contados da data do fato (quatro autuações no ano de 2013 e uma no ano de 2017). Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Não incidência do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

665. Processo: JF-SOR-0001422-61.2018.4.03.6110-PIMP Voto: 4190/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório instaurado para apurar suposta prática do crime de contrabando, em razão de oito apreensões de maços de cigarros de origem estrangeira em poder do investigado, no ano de 2016, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de arquivamento, pelo MPF, fundada no princípio da insignificância, tendo em vista que a soma dos tributos iludidos nas apreensões resultou no montante de R$ 1.481,52 (hum mil quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos). Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Segundo a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". No entanto, verifica-se que o investigado parece ser contumaz na prática delitiva, já que possui outros oito registros

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

de auto de infração com apreensão de mercadoria, todos no ano de 2016. Hipótese de efetiva lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a), ressaltando a possibilidade de propositura, se for o caso, o acordo tratado na Resolução n° 181, com as alterações promovidas pela Resolução n° 183, ambas do CNMP. Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

666. Processo: PR/SP-3428.2015.000148-9- Voto: 4569/2018 INQ Origem: SJUR/PRM-SP - SETOR JURÍDICO DA PRM/JUNDIAÍ

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). PROCEDIMENTO DEVE TRAMITAR NO LOCAL EM QUE OBTIDA A VANTAGEM ILÍCITA. ART. 70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista o recebimento indevido de benefício previdenciário. 2. A Procuradora da República oficiante na PRM " Osasco/SP, verificando que o benefício foi requerido em Agência da Previdência Social em Jundiaí/SP e o recebimento da vantagem indevida ocorrido em São Paulo/SP, declinou de sua atribuição para a PR/SP. 3. O Procurador da República oficiante na PR/SP, por sua vez, considerando que os elementos constituintes da ação delitiva ocorreram em Jundiaí/SP, ressaltando que o recebimento das duas primeiras parcelas ocorreu mediante saque com cartão magnético, sem informação da localidade em que ocorrido, e destacando que o recebimento efetivo constituiu mero exaurimento da vantagem já concedida indevidamente, declinou de sua atribuição para a PRM " Jundiaí/SP. 4. Recebidos os autos, o Procurador da República oficiante na PRM " Jundiaí/SP, discordando das razões que ensejaram o declínio, suscitou o presente conflito de atribuições. Aduziu que a consumação do delito ocorre com a efetiva percepção da vantagem patrimonial indevida, materializada pelo pagamento das parcelas, o que ocorreu no município de São Paulo/SP. 5. O art. 70, caput, do Código de Processo Penal dispõe que "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". 6. Assim, tratando-se do recebimento indevido de benefícios previdenciários, o estelionato contra o INSS consuma-se no momento da obtenção da vantagem patrimonial. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CC 125.023/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 19/03/2013; CC 124.717/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des. Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 12/12/2012. Precedentes da 2ª CCR/MPF: DPF/CAX-0243/2013, 705ª Sessão, de 05/02/2018, unânime; 1.25.000.002174/2015-77, 663ª Sessão, 17/10/2016, unânime; e 1.33.000.000429/2013-23, 649ª Sessão, de 06/06/2016, unânime. 7. No caso, o Procurador da República suscitado argumenta que as duas primeiras parcelas foram obtidas mediante saque por cartão magnético, sem informação sobre onde ocorreram, passando o pagamento, em seguida, a ser creditado em conta bancária mantida em agência em São Paulo/SP. Nesse ponto, insta salientar, consoante informação disponível no sítio eletrônico do INSS, que "todo benefício concedido sem indicação de conta bancária é enviado a um banco conveniado do INSS, localizado em uma região bancária que abrange, preferencialmente, a área de residência do beneficiário". Sopesado ao fato de que o saque das primeiras parcelas ocorreu no ano de 2010 e à circunstância de que a beneficiária mora no mesmo endereço na capital há mais de 50 (cinquenta) anos, entende-se que o crime de estelionato consumou-se com o recebimento das parcelas do benefício em agência bancária situada na cidade de São Paulo/SP. 8. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República suscitado, oficiante na Procuradoria da República em São Paulo/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

667. Processo: 1.11.001.000477/2017-01 - Eletrônico Voto: 4098/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

668. Processo: DPF/CRU/PE-00359/2013-INQ Voto: 4529/2018 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURIDICO DA PRM/GARANHUNS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º). UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS SUPOSTAMENTE FALSOS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO (CPP, ART. 28). POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE (CP. ART. 299 C/C ART. 304). CONDUTA TÍPICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), visto que particular teria instruído pedido de aposentadoria por idade em ação judicial com documentos falsos confeccionados por terceiro, a fim de fazer prova de período trabalhado em atividade rural. O pedido foi julgado improcedente judicialmente. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, entendendo que os documentos apresentados seriam inservíveis para o resultado almejado, sem potencialidade lesiva, já que estaria evidente a falsificação. 3. Arquivamento inadequado. 4. Fatos narrados que configuram, em tese, o crime descrito no art. 304 c/c art. 299 do CP, uma vez que os documentos eram falsos, tendo sido apresentados perante o INSS e o Juízo Federal. 5. Foi identificada a pessoa intermediadora da documentação fraudulenta, bem como outros suspeitos, que sequer foram ouvidos pela autoridade policial. 6. Trata-se de evidente afronta à dignidade da justiça, cuja necessidade de reprimenda no âmbito criminal não pode ser afastada pelo simples fato de ser possível verificar a falsidade dos documentos no decorrer do processo judicial ou administrativo. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

669. Processo: JF/RR-0000297-22.2018.4.01.4200-INQ Voto: 4701/2018 Origem: GABPR5-RAMG - RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 171, §3º, e 304, ambos do CP. O contribuinte, ao tentar realizar um empréstimo bancário, tomou conhecimento de que havia uma dívida em seu nome no montante de R$ 76.000,00 perante a Receita Federal, em relação aos anos de 2006, 2007 e 2008. Relatou, ainda, que nunca havia trabalhado em empresa privada que constava como sua empregadora, tampouco auferiu a renda declarada de R$ 72.000,00, conforme constava na Declaração de Imposto de Renda. Promoção de arquivamento fundada na inviabilidade de identificação do número do IP que teria sido utilizado para transmitir as declarações de imposto de renda questionadas, visto que a transmissão ocorreu em 2010 e as empresas de provedoras de acesso à internet armazenam as informações somente pelo prazo de 36 meses, nos termos do Marco Civil da Internet e Resolução n. 614/2013 da ANATEL. Discordância do Juízo Federal por entender ser viável a quebra de sigilo. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conforme pontuado pelo magistrado, o contribuinte reside em Boa Vista/RR, mas na Identificação de Contribuinte, Notificação de Lançamento e DIRPF consta endereço de São Paulo/SP. Dados como o IP e declarações de imposto de renda anteriores ainda poderiam carrear mais elementos à presente investigação, sendo o caso de quebra de sigilos, o que inclusive se infere da resposta ao ofício dada pela Receita Federal. Logo, o processo administrativo referenciado no ofício pode ser obtido, podendo apresentar elementos que indiquem indícios da autoria delitiva. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

670. Processo: 1.29.009.000205/2018-79 - Eletrônico Voto: 5286/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado, com a ilusão de tributos no valor total de R$ 542,26 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos). Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que apresenta outro registro de auto de infração com apreensão de mercadorias de origem estrangeira nos últimos cinco anos. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. Cláudio Dutra Fontella. Restou vencida a relatora, Dra. Márcia Noll Barboza. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

671. Processo: 1.29.009.000206/2018-13 - Eletrônico Voto: 4800/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar suposta prática dos crimes de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado, bem como de contrabando, ante a apreensão de 6 Kg (seis quilos) de queijo. Mercadorias avaliadas em R$ 1.106,39. Estimativa dos tributos iludidos de R$ 511,39. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informação da RFB que o valor das mercadorias ultrapassou o valor da cota de isenção da Receita Federal, qual seja, USD 300,00. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. In casu, o investigado possui outro procedimento administrativo nos últimos 5 anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

672. Processo: DPF/GVS/MG-00479/2015-INQ Voto: 4751/2018 Origem: GABPRM1-LMM - LILIAN MIRANDA MACHADO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta ocorrência do crime de roubo (CP, art. 157) contra agência dos Correios situada em Mathias Lobato/MG. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Constata-se dos autos que foi subtraída a quantia de R$ 86.704,21 (oitenta e seis mil, setecentos e quatro reais e vinte e um centavos) pertencente ao Banco Postal e R$ 18,87 (dezoito reais e oitenta e sete centavos) pertencente à EBCT. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal

para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

673. Processo: JF/CE-0004705-53.2016.4.05.8100-INQ Voto: 4533/2018 Origem: GABPR15-ELT - EDMAC LIMA TRIGUEIRO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, §3º), tendo em vista a ocorrência de irregularidade no envio de prestação de contas mensal da Administração Pública Municipal de Cascavel/CE, com a possível participação de servidores dos Correios, empresa pública federal. A questão consistiu na verificação de falsidade do carimbo da correspondência, visto que a data nele constante era anterior à data dos documentos enviados, sendo impossível existirem documentos de data posterior a do envio da correspondência. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligências. Funcionários da EBCT informaram que dificilmente a correspondência sob análise teria sido postada em alguma agência dos Correios, uma vez que os padrões de postagem não foram obedecidos, estando evidentes a falta de selo de precificação do serviço, falta do carimbo com data do dia da postagem aposto sobre os selos, faltado selo de "Objeto Postal Registrado", o qual apresenta código de rastreio, rubrica do funcionário, além de peso do objeto. Verificou-se que o carimbo utilizado é de fácil falsificação, por isso são utilizados outros métodos que configurem autenticidade ao objeto postado. Ausência de elementos que apontem para a possível participação de funcionário dos Correios, principalmente considerando os elementos que denotam falta de mínima paridade com os padrões de postagem exigidos. Os fatos relatados não evidenciam a prática de infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, afastando, dessa forma, a atribuição do Ministério Público Federal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

674. Processo: JF/SINOP-0001340-39.2018.4.01.3603-INQ Voto: 4695/2018 Origem: GABPRM2-LMA - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta tentativa do crime de furto (CP, art. 155, §1º, I c/c art. 14, II) contra agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos franqueada para realização de serviços de Banco Postal. Não houve subtração de dinheiro, produtos, objetos postais ou bens móveis da agência. Revisão de declínio (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Responsabilidade do banco franqueado por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

675. Processo: SRPF-AP-00046/2018-INQ Voto: 4541/2018 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Posse irregular de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, art. 12). Apreensão de uma espingarda e munições na residência do investigado, o qual confessou ter comprado o armamento com o intuito de defender um sítio de propriedade de sua família. Após realização das perícias balísticas, os laudos constataram a origem

estrangeira dos objetos apreendidos. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 " 2ª Câmara). Para a configuração do tráfico internacional de arma de fogo não basta apenas a procedência estrangeira do armamento ou munição, sendo necessário que se comprove a internacionalização da ação, fato que não restou evidenciado no presente caso. Ademais, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ou posse ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 133.823/PR, DJe 15/10/2014; CC 105.933/RS, DJe 20/05/2010; CC 128.616/PR, DJe 18/03/2015; CC 132.061/PR, DJe 18/12/2014. Inexistência de ofensa a bens, interesses e serviços da União. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

676. Processo: 1.14.000.002103/2018-09 - Eletrônico Voto: 4764/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de tráfico de substância entorpecente na região do Horto Florestal do Cabula, em Salvador/BA (Lei nº 11.343/06, art. 33). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Indícios de transnacionalidade não evidenciados. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

677. Processo: 1.15.002.000535/2016-58 Voto: 4749/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de funcionamento irregular de curso de extensão em serviço social, no município de Brejo Santo, por parte de instituto de ensino, sem possuir credenciamento junto ao MEC. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). A conduta investigada afeta serviço e interesse do Ministério da Educação, o qual possui a atribuição para autorizar o funcionamento de instituição de ensino, havendo, pois, legitimidade do MPF para atuar na esfera cível sob a perspectiva da tutela de interesses coletivos em sentido amplo. Contudo, sob a ótica penal, a prática em tela não acarreta lesão direta a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. O fato noticiado pode configurar, em tese, crimes de estelionato, falsidade documental ou ideológica e contra as relações de consumo em detrimento de particulares, alunos que contrataram os cursos irregulares. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

678. Processo: 1.17.000.000370/2018-21 - Eletrônico Voto: 4769/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática de venda de certificados de cursos públicos realizados por prefeituras e cursos de instituições particulares, bem como certificados de mestrado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). A conduta investigada, sob a ótica penal, não acarreta lesão direta a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. O fato noticiado pode configurar, em tese, crimes de estelionato, falsidade documental ou ideológica e contra as relações de consumo em detrimento de particulares, alunos que contrataram os cursos irregulares. Ausência de elementos de informação capazes de

legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

679. Processo: 1.24.004.000091/2018-93 - Eletrônico Voto: 4605/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTEIRO-PB

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Em ação judicial foi requerida e deferida aposentadoria por idade à contribuinte. Foram verificadas divergências entre as informações contidas no CNIS e aquelas apresentadas em documentação pela contribuinte a respeito de período de vínculo trabalhista. No documento apresentado pela autora, a sua exoneração junto à Prefeitura de Imaculada teria ocorrido em 31/12/1995; no entanto, com base nos dados contidos no CNIS, desde 2 de outubro de 1995 a contribuinte já possuía vínculo de emprego em São Paulo, em uma loja de móveis. O INSS ainda observou que a primeira Certidão de Tempo de Serviço expedida pela Prefeitura de Imaculada datava a exoneração como sendo em 31/12/1995, sendo que no curso da instrução foi retificada a data do desligamento para 30/03/1995. Novamente intimada para sanar a inconsistência das informações, a Prefeitura de Imaculada/PB informou que a contribuinte foi admitida em 01/02/1990 e exonerada em 31/12/1995. Em julgamento proferido pelo TRF da 3ª Região foi mantida a concessão da aposentadoria, sendo apurado que a controvérsia residia no fato de que houve aparente continuidade de prestação laboral por parte da autora. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). A inconsistência foi explicada pela hipótese de que os comprovantes de pagamento apresentados não foram firmados pela autora, e sim por terceiras pessoas, situação que, apesar de não impedir a concessão da aposentadoria, necessita de aprofundamento. Da análise dos autos verifica-se que a Certidão feita pela Prefeitura de Imaculada/PB aparentemente foi preenchida de maneira errônea, estando claro que não foi produzida com o fim direto de fraudar o INSS. Ademais, no próprio Acórdão do TRF3, entendeu-se que os comprovantes de pagamento apresentados não foram firmados pela autora, e sim por terceiros. Assim, verificou-se um suposto equívoco no preenchimento da Certidão de Tempo de Serviço, expedida pela Prefeitura Municipal de Imaculada/PB, e um possível recebimento de recursos indevidos entre os meses de outubro e dezembro do ano de 1995. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

680. Processo: 1.25.005.000398/2018-47 - Eletrônico Voto: 4663/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível pagamento em duplicidade do Seguro DPVAT. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Prejuízo suportado pelas sociedades seguradoras conveniadas responsáveis pelo pagamento. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR (Procedimento n° 1.00.000.001560/2013-59, Voto n° 5113/2014, 601ª Sessão de Revisão, 25/7/2014) e do STJ, Terceira Seção (CC nº 39.801/SP, DJ 1/2/2005 e CC nº 47.745/PB, DJ 30/3/2005). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

681. Processo: 1.28.000.001334/2018-00 - Eletrônico Voto: 4635/2018 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes descritos nos artigos 289 e 350 do Código Eleitoral e 171, §3º, do Código Penal, tendo em vista a duplicidade de inscrição eleitoral relativa à investigada, fraude esta que pode ter sido levada a efeito com a finalidade de obtenção de benefício previdenciário junto ao INSS. Segundo consta, a investigada possui duas identificações civis, com informações distintas em relação ao número de RG, CPF, naturalidade e data de nascimento. Em relação à primeira identidade, consta o nome F.M.L.S., cuja certidão de nascimento " lavrada em 27/5/1977, tendo como declarante a própria " foi reconhecida autêntica pelo 5º Ofício de Notas de Natal/RN. Quanto à segunda identificação, em que consta o nome F.M.L. (nome de solteira), a certidão de nascimento correspondente " lavrada em 4/9/1958, tendo como declarante o pai da representada " foi também reconhecida autêntica pelo Cartório de Nísia Floresta/RN. Com a primeira identidade, constando data de nascimento em 7/6/1951, a investigada requereu em 8/11/2012, com 61 anos, a aposentadoria por idade, pedido este indeferido pelo INSS em virtude da ausência de contribuições suficientes ao pleito. Posteriormente, em 8/3/2016, fazendo uso de sua segunda identidade, com data de nascimento em 7/6/1948, requereu junto ao INSS o Benefício de Prestação Continuada ao Idoso, o que lhe foi deferido tendo em vista preencher o requisito etário de 65 anos de idade. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Depreende-se dos autos que foram realizados dois registros do nascimento em nome da investigada, sendo o primeiro lavrado em 4/9/1958, tendo como declarante o seu genitor, e o segundo lavrado em 27/5/1977, tendo como declarante a própria. Em declarações prestadas à Justiça Eleitoral, a investigada alegou que (i) adquiriu o último sobrenome após o casamento; (ii) quando solteira, não possuía documentos pessoais, obtendo o registro de nascimento com a ajuda de seu falecido cônjuge; (iii) após saber pela sua mãe dos erros de data e local de nascimento, providenciou a obtenção da 2ª via da sua certidão de nascimento registrada no Cartório de Nísia Floresta/RN; (iv) imaginava que tirando documentos novos, estes substituiriam os primeiros. Documentos submetidos à perícia, cujo laudo concluiu pela autenticidade do primeiro RG, e, em relação ao segundo RG, concluiu tratar-se de impressão colorida de uma suposta identidade, não sendo possível afirmar a presença de adulteração/falsificação, e que todos os dados constantes do documento correspondem aos do prontuário civil. Verificando-se a duplicidade de assentos de nascimento para a mesma pessoa, deve ser cancelado o assento lavrado em segundo lugar (art. 16 do Provimento nº 28 do Conselho Nacional de Justiça). Na hipótese, a certidão de nascimento a ser levada a efeito seria, então, a lavrada em 1958, que fora justamente a utilizada para obtenção dos documentos que instruíram o requerimento de benefício assistencial, regularmente deferido. Fraude contra o INSS não demonstrada. Por outro lado, resta apurar os possíveis delitos de falso no que diz respeito à identificação civil da investigada produzida com base na certidão de nascimento datada de 1977. Nesse ponto, cabe consignar que a cédula de identidade civil e a certidão de nascimento são documentos públicos de identificação (art. 19, II, da CF/88; art. 29, I, da Lei nº 6.015/73; art. 1º da Lei nº 7.116/83; e art. 2º, I, da Lei nº 12.037/09) cujo potencial de uso extrapola " e muito " o espectro meramente previdenciário, podendo alcançar, como é intuitivo concluir, inúmeras outras relações jurídicas. Sua falsificação enseja, pois, punição autônoma, como crimes de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal), lesivos à fé pública. Ocorre que inexiste na espécie ameaça ou lesão direta e imediata a bens, serviços ou interesses da União, suas empresas públicas ou entidades autárquicas, que imponha a competência federal para a causa. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

682. Processo: 1.29.000.001686/2017-39 Voto: 4692/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato praticado mediante obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto à instituição financeira privada. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Conduta praticada contra banco privado e em prejuízo de particular. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 432; CC 125061/MG, DJe 17/05/2013; CC 122257/SP, DJ 28/11/2012). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

683. Processo: 1.30.001.000483/2018-85 Voto: 4137/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

684. Processo: 1.30.001.001769/2018-88 Voto: 4043/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

685. Processo: 1.30.001.002316/2018-79 Voto: 4149/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

686. Processo: 1.30.001.002631/2018-04 Voto: 4607/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato praticado mediante obtenção fraudulenta de empréstimo consignado para desconto na folha de pagamento de segurado da Previdência Social junto à instituição financeira privada. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Conduta praticada contra banco privado e em prejuízo de particular. Ausência de prejuízo suportado pela autarquia federal. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 432; CC 125061/MG, Dje 17/05/2013; CC 122257/SP, Dj 28/11/2012). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Declínio)

687. Processo: PRM/SBC-3414.2016.000129-3-INQ Voto: 4691/2018 Origem: GABPRM3-CCLVL - CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Inquérito policial instaurado a partir de notícia-crime formulada pela sobrinha do investigado. Relata o cometimento de várias condutas ilícitas por parte de seu tio através de pessoa jurídica da qual ele era proprietário, dentre elas possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) consistente no recebimento indevido de seguro-desemprego e fraudes envolvendo contratação de funcionários. O indiciado teria recebido irregularmente valores a título de seguro-desemprego, em 2013, em razão de ter sido demitido de empresa privada de transporte, a qual pertencia a seu sobrinho, mesmo sendo proprietário de uma outra empresa. Intimado para apresentar a sua versão sobre os fatos apurados nesse inquérito, o investigado informou que já tramitava o IPL n. 0084/2016 na Delegacia de Juazeiro do Norte, que apurava os mesmos fatos trazidos nesses autos, e que ele já foi ouvido naquele procedimento. Com base nas informações trazidas, verificou-se indícios da prática de delitos pelo ora investigado e seus familiares, além de outras pessoas, como estelionato, falsidade ideológica, falsificação de documentos e delitos tributários, tendo em vista conflitos familiares que envolvem a disputa pelo controle de empresas da família. 1) Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Analisando os extratos de concessão do seguro-desemprego ao investigado, bem como as informações trazidas pelo Ministério do Trabalho, constatou-se a inocorrência de irregularidade no recebimento de tal benefício por parte do indiciado, uma vez que não há impedimento legal para que trabalhador que

possua registro no CNPJ receba seguro-desemprego, pois isso não significa necessariamente que a empresa gere lucros suficientes para a subsistência de seu titular. Atipicidade da conduta em questão. Homologação do arquivamento, ressalvada a hipótese do art. 18 do CPP. 2) Supostos crimes de falsificação de documento (CP, art. 298), falsidade ideológica (CP, art. 299) e fraude na contratação de empregados de empresa privada. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 desta 2ª CCR/MPF). Irregularidades cometidas com envolvimento de familiares do investigado e outras pessoas, afetas à competência estadual, tendo em vista a existência do IPL n. 488-1133/2013-PCCE já em curso. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

688. Processo: 1.22.000.002577/2018-71 Voto: 4784/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial iniciado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo para apurar a suposta prática do delito de estelionato (CP, art. 171, caput) em razão de os representantes legais de empresa privada terem efetuado o pagamento de DARF com cheque sem provisão de fundos. O Ministério Público do Estado de São Paulo remeteu os autos à Comarca de Belo Horizonte/MG, por entender ser o local da consumação do delito. A Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais pugnou pela devolução do inquérito ao Juízo da Comarca de São Paulo/SP para que o Ministério Público nela atuante se manifestasse sobre a atribuição, uma vez que entendeu que o local da consumação do crime de estelionato teria sido no local em que ocorreu o efetivo prejuízo à vítima. Caso aquele parquet entendesse de maneira diversa, sugeriu que ele suscitasse o conflito de atribuição, que deveria ser dirimido pelo Procurador Geral da República. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu a remessa dos autos ao Procurador Geral da República para que fosse dirimido o conflito em questão. Os autos foram autuados como Notícia de Fato na Procuradoria da República em Belo Horizonte, tendo o Procurador da República oficiante remetidos os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por entender que a solução do conflito instaurado seria de atribuição do Procurador Geral da República, devendo no caso o referido Colegiado atuar como delegatário. Registre-se que compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no âmbito revisional, manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral (LC n° 75/93, art. 62, IV); decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do MPF (LC n° 75/93, art. 62, VII); manifestar-se sobre os declínios de atribuições ao Ministério Público Estadual (Enunciados n° 32 e 33); e os casos de aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal. No presente caso, todavia, não se verifica nenhuma das hipóteses acima elencadas, pois não se trata aqui de conflito de atribuições entre Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal. É perceptível que a discussão nascida nos presentes autos diz respeito à competência relativa, uma vez que os Ministérios Públicos dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais divergem quanto ao momento da consumação do delito de estelionato, que consequentemente influenciará no local da competência territorial. O conflito de atribuição entre Ministérios Públicos de Estados diferentes deve ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, nos exatos termos da ACO 924 (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/05/2016), não tendo sido tal atribuição delegada à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, tratando-se de atribuição exclusiva do Chefe do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público. Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República para dirimir o conflito em questão.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

689. Processo: DPF/CE/JN-00030/2018-INQ Voto: 4545/2018 Origem: GABPRM1-LMS - LIVIA MARIA DE SOUSA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3°) consistente na concessão de auxílio-doença, afirmando o noticiante não ter solicitado o benefício concedido em seu nome, tampouco ter recebido os valores. Revisão de

arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Constatação da existência de homônimos, inclusive com a mesma data de nascimento. No entanto, os demais dados constantes do CNIS (nome dos pais, cidade de nascimento, CPF etc), são distintos. Inexistência de indícios de fraude no recebimento do benefício, mas sim da mera existência de homônimo. Elementos de informações até então colhidos que não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

690. Processo: DPF/MBA/PA-00054/2015-INQ Voto: 4528/2018 Origem: GABPRM1-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta apresentação de documento falso (declaração particular de atividade rural) em processo judicial de requerimento de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A declaração de exercício de atividade rural não é imprescindível para a concessão do benefício, pois requer homologação pelo INSS, e, mesmo homologada, necessita de corroboração por início de prova material e entrevista do segurado, sob pena de não constituir prova plena do exercício da atividade rural. Logo, a declaração apresentada não tinha o condão de, por si só, criar obrigação relacionada a fato juridicamente relevante, não restando caracterizada a tentativa do delito de estelionato, tampouco do crime de falsidade ideológica (crime-meio). Precedente da 2ª CCR: Voto n° 9549/2017, Processo n° 1.24.000.000656/2017-91, Sessão n° 699, de 11/12/2017, unânime). Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

691. Processo: DPF/MBA/PA-00084/2013-INQ Voto: 4539/2018 Origem: GABPRM1-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta apresentação de documento falso (declaração particular de atividade rural) em processo judicial de requerimento de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A declaração de exercício de atividade rural não é imprescindível para a concessão do benefício, pois requer homologação pelo INSS, e, mesmo homologada, necessita de corroboração por início de prova material e entrevista do segurado, sob pena de não constituir prova plena do exercício da atividade rural. Logo, a declaração apresentada não tinha o condão de, por si só, criar obrigação relacionada a fato juridicamente relevante, não restando caracterizada a tentativa do delito de estelionato, tampouco do crime de falsidade ideológica (crime-meio). Precedente da 2ª CCR: Voto n° 9549/2017, Processo n° 1.24.000.000656/2017-91, Sessão n° 699, de 11/12/2017, unânime). Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

692. Processo: DPF/RO-0152/2017-INQ Voto: 4542/2018 Origem: GABPR1-RLPB - RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Possível tentativa de invasão de terras públicas (art. 20 da Lei nº 4.947/66 c/c art. 14, II, do Código Penal), por particulares que foram surpreendidos trafegando em uma motocicleta em direção a terra indígena. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Os indícios constantes dos autos são insuficientes para demonstração da intenção invasora, com ânimo de ocupação, por parte dos investigados. Embora tenha havido flagrante em localidade situada nas proximidades de terra indígena, em que os indivíduos dirigiam-se para o seu interior, não foram encontradas ou demonstradas quaisquer outras evidências que pudessem corroborar com a existência do elemento subjetivo necessário à configuração da conduta típica. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os

membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

693. Processo: DPF/RO-0244/2016-INQ Voto: 4554/2018 Origem: GABPR4-RPT - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de notícia encaminhada pela Justiça do Trabalho, para apurar supostos crimes de uso de documento falso (CP, art. 304) e fraude processual (CP, art. 347), consistente na utilização de holerites com possíveis adulterações nos autos de reclamação trabalhista. Constatação pelo magistrado de possível ocorrência de fraude documental, tendo em vista (i) o fato de a reclamante ter sido promovida no momento em que a reclamada não mais pagava seus empregados em virtude de falência, passando a receber R$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que anteriormente recebia R$ 1.146,00 (hum mil cento e quarenta e seis reais); (ii) o fato de a reclamante alegar não ter recebido os três últimos salários, mas ter apresentado em juízo os holerites do trimestre correspondente; e (iii) a constatação por aquele juiz de que os holerites juntados eram falsos, tratando-se de falsificação grosseira, sendo juntados pela reclamante a fim de obter vantagem indevida, valendo-se da revelia da reclamada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Tentativa, sem êxito, de se contatar o responsável pela empresa, bem como o setor de Recursos Humanos que seria competente pela emissão dos contracheques apresentados, uma vez que a empresa encontra-se definitivamente fechada há anos. Segundo atesta a autoridade policial, os holerites não foram submetidos à perícia tendo em vista a ausência de meio paradigmático para comparação, sopesado ao fato de que os documentos foram recebidos pelo e-mail da empresa, não mais acessível. Ademais, a investigada declarou "que a remuneração de R$ 1.146,00 não representava sua real remuneração, sendo que recebia um valor por fora todo mês; que quem autorizava o pagamento era o setor de RH da empresa sediada em Aracaju/SE; que durante o período que a empresa se encontrava com problemas financeiros, foi promovida tendo em vista a redução de quadro de funcionários da empresa ("); que o pagamento `por fora" era prática comum na empresa (...); que colocou à disposição da Polícia Federal extratos bancários para a comprovação de recebimento de valores oriundos da empresa (...); que não recebeu os salários correspondentes aos três últimos meses trabalhados (...); que recebeu os contracheques através de e-mail funcional da empresa; que não possui mais acesso à caixa de e-mail (...); que recebeu os contracheques mesmo não tendo recebido efetivamente os pagamentos (...)". Indicativos de verossimilhança das alegações. Ademais, os extratos da conta bancária da investigada demonstram que, de fato, haviam meses que seu salário ultrapassava os R$ 8.000,00 (oito mil reais). Elementos de informações até então colhidos que não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Fatos ocorridos há mais de quatro anos, o que dificultam a realização de novas diligências úteis. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

694. Processo: DPF/RO-0282/2015-INQ Voto: 4544/2018 Origem: GABPR4-RPT - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta fraude em procedimento licitatório realizado pela Eletrobrás no Estado de Rondônia. Segundo consta da representação, a Eletrobrás teria realizado manobras indevidas para favorecer a empresa M.M., segunda colocada no certame, relatando o representante, proprietário da empresa L.D., vencedora da Concorrência nº 004/2013, que passou a sofrer pressão para abandonar o contrato em favor daquela. Não cedendo às pressões, o contrato teria sido rescindido. O representante alega, ainda, ter recebido de determinada pessoa a oferta da quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para que desistisse da obra, e que, após a recusa, passou a ser ameaçado. Por fim, relata que depois de apenas alguns meses da rescisão contratual, a Eletrobrás publicou o Edital de Concorrência nº 003/2014, com o mesmo objeto, cuja vencedora foi a M.M.. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Acerca da licitude do procedimento licitatório " Concorrência nº 003/2014 " o Tribunal de Contas da União, julgando impugnação do ora representante, se pronunciou pela ausência de irregularidade no certame, ocasião em que afastou todas as teses de ilicitude levantadas pelo impugnante. Dando-se continuidade à investigação, foi inquirido o gestor do procedimento licitatório, funcionário da Eletrobrás, o qual declarou que a rescisão contratual decorreu da inexecução do contrato pela empresa contratada, bem como pela

sua incapacidade, e que não presenciou qualquer tipo de pressão de outras empresas para que a empresa L.D. desistisse do contrato. Quanto à pessoa supostamente apontada como responsável pela referida oferta, identificada somente pelo primeiro nome, apurou-se não existir no quadro de funcionários da atual empresa P.F.E. " antiga M.M. " qualquer pessoa com o nome indicado, possuindo o sócio majoritário nome semelhante. A única diligência a ser realizada, no caso, seria a busca de confissão ou delação da pessoa que supostamente ofereceu dinheiro, não se vislumbrando, porém, perspectiva de êxito. Ademais, o representante afirma ter recebido ameaças para que desistisse da obra, sem, contudo, indicar os possíveis autores. Relata, ainda, que no dia 03/12/2014 chegou em Rondônia e encontrou com a pessoa que lhe ofereceu a quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), condicionando, também, a retirada da impugnação do TCU. Todavia, as datas de ida e volta constantes da viagem área, a fim de encontrar com mencionada pessoa, são 19 e 20/11/2014, não coincidindo com o alegado. Ausência de provas robustas capazes de sustentar uma acusação criminal, sendo relevante apontar que a única testemunha é a própria vítima (que inclusive teve seu contrato rescindido por diversos motivos, dentre eles a inexecução do contrato licitatório). Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

695. Processo: DPF-UDI-00136/2018-INQ Voto: 4707/2018 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível furto de uma bolsa em voo nacional (CP, art. 155). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em depoimento, a passageira informou ter recebido mensagem via rede social de uma pessoa que teria encontrado a bolsa no saguão do aeroporto acompanhada de sua documentação, alegando que preferiu não realizar a devolução junto à empresa aérea devido à burocracia exigida. Pertences entregues em perfeito estado. Fatos esclarecidos. Inexistência de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

696. Processo: DPF/VIL-0054/2015-INQ Voto: 4575/2018 Origem: GABPRM1-ISS - IGOR DA SILVA SPINDOLA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/89, art. 16 c/c art. 1º, parágrafo único, II). Possível venda de planos funerários sem a devida autorização do órgão competente (SUSEP), no período compreendido entre 2001 e 2009. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pena máxima cominada para o delito de quatro anos de reclusão. Decurso de mais de oito anos da data dos fatos (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

697. Processo: JF/BG-0001376-51.2013.4.01.3605-INQ Voto: 4532/2018 Origem: GABPRM1-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta ocorrência do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Relato de que, no dia 18/10/2011, um grupo de indígenas, da etnia Tapirapé, teria ocupado a sede de determinada fazenda, localizada na terra indígena Urubu Branco, e subtraído bens móveis, especificamente: novilhas, vacas, trator, roçadeiras, bolas de arame, motosserra, tralhas, cavalo, burros, antena parabólica, botijões de gás, fogão, vasilhas, colchão, camas, roupas de cama e produtos alimentícios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inicialmente, consta dos autos a informação de que, em 1998, foi declarada e homologada a demarcação administrativa

do território Urubu Branco. Diante da recusa por parte dos não-indígenas em desocuparem a área, o Ministério Público Federal, a FUNAI e a União Federal moveram ação civil pública, objetivando a condenação dos réus nas obrigações de fazer e de não fazer, consistentes em sua retirada da Terra Indígena e na abstenção da promoção de edificações naquela área, bem como a indenizar pelos danos causados ao meio ambiente. Nos autos do processo em questão foi deferida medida liminar para "determinar aos réus e quaisquer outros terceiros ocupantes da área que se retirem da Terra Indígena urubu Branco e que se abstenham de promover ocupações, reocupações, invasões, permanência, circulação, edificações de quaisquer espécies, assentamentos, alienações, permutas, transferências de posse envolvendo particulares ou qualquer outros atos restritivos da posse direta e usufruto exclusivo pelos integrantes da Comunidade Indígena Tapirapé (...) e, finalmente, destinar, em favor da Comunidade Indígena com referência, a posse e ocupação das casas construídas pelos ocupantes da área". Interposto Agravo de Instrumento pelos réus, foi proferida Decisão deferindo parcialmente o pedido de efeito suspensivo "tão somente para sobrestar a eficácia da Decisão Agravada no ponto em que autorizou a posse e ocupação das casas construídas pelos atuais ocupantes da área em questão (...)". Posterior Decisão do TRF 1ª Região explicitando que a liminar determinou "manter os autores agravantes na ocupação de suas posses, com todos os bens e benfeitorias nelas contidos, sem que sejam molestados, por quem quer que seja (...)". Conforme pontuado pela perícia, as informações obtidas confirmam que desde a emissão da liminar "os ocupantes passaram a agir como bem entendiam, sem se importar se estavam ou não infringido sentença judicial. O alcance e o raio de sua destruição alcançaram proporções alarmantes". Ademais, o laudo antropológico demonstra que o caso cuida de disputa de direitos altamente conflituosa, suscitando um acúmulo de acontecimentos que culminaram na ação empreendida, e que os indígenas já haviam alertado sobre sua possível ocorrência. Consta, ainda, do laudo que "a terra já estava homologada, reconhecida oficialmente como de uso tradicional dos indígenas, e o único que, por decisão judicial, lhes tinha sido autorizado era a permanência nas posses até que se concluísse o processo. Estavam explicitamente proibidos de desmatar, arrendar, vender, enfim, explorar o território; porém, era justamente o que faziam, razão pela qual se transformaram em invasores: ocupantes ilegais com atividades ilícitas. O senso de justiça do grupo não permitia vê-los como ocupantes legítimos, e, portanto, nada mais justo que contê-los. E foi o que fizeram em 2011, por meio do episódio narrado nos autos". Denota-se, pois, de uma análise mais detida dos autos, o caráter eminentemente político dos acontecimentos, ligados à tentativa de proteção do território indígena. Ausência do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade de apossamento dos bens subtraídos. Conduta que, apesar de extremada, demonstra o intento de defesa territorial por parte dos indígenas. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

698. Processo: PRM-JND-3422.2014.000025-5-INQ Voto: 4680/2018 Origem: GABPRM -

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de patrocínio infiel (CP, art. 355, caput e parágrafo único), em razão de suposta representação simultânea de interesses opostos perante Juízo Trabalhista por advogados integrantes de mesmo escritório profissional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação tem como elementos configuradores o advogado/procurador patrocinar, com ou sem instrumento procuratório, interesses de partes antagônicas ao mesmo tempo e numa mesma relação jurídica controvertida, o que não se verifica no caso. Aqui, cuida-se de ações distintas. Delito, em tese, não caracterizado. Tipo penal que exige o efetivo prejuízo à parte. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

699. Processo: SR/DPF/PI-0123/2018-IPL Voto: 4719/2018 Origem: GABPRM1-PAESN - PATRICK AUREO EMMANUEL DA SILVA NILO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Manutenção indevida do pagamento do benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade, que tinha como beneficiária a investigada em decorrência de pensão alimentícia paga por seu ex-cônjuge, que faleceu em janeiro de 2008, tendo a indiciada mantido o seu benefício até abril de 2015. Em procedimento administrativo, o INSS alegou má-fé da investigada, visto que ela teria se omitido em comunicar o óbito do ex-marido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em depoimento perante a autoridade policial, a investigada afirmou que continuou a sacar o benefício depositado em sua conta por acreditar que fosse uma pensão vitalícia, visto que entregou no INSS o cartão do benefício e cópia dos documentos pessoais do de cujus, além de comunicar verbalmente o óbito do mesmo. Nas informações do respectivo benefício constam a data do óbito do titular e a data de cessação, em janeiro de 2008, não havendo nenhum registro de manutenção indevida do pagamento. Assim, fortes são as evidências de que a investigada não faltou com a verdade. Importante ressaltar que o benefício recebido pela investigada decorria de pensão alimentícia que ela recebia de seu ex-cônjuge. Logo, o óbito dele consequentemente fez cessar o direito dela ao recebimento do benefício previdenciário em questão e o INSS deveria ter promovido a suspensão do pagamento, o que não ocorreu, evidenciado falha na gestão dos sistemas de informações da Previdência Social, impossibilitando a imputação de responsabilidade criminal à investigada diante das circunstâncias trazidas. Não verificação, no caso concreto, da existência de dolo na conduta do investigada, uma vez que não há qualquer elemento que demonstre ter agido com má-fé, acreditando ser legítima a realização dos saques. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

700. Processo: SRPF-AP-00106/2017-INQ Voto: 4709/2018 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Possível recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 22/10/2006. Manutenção irregular do benefício no período compreendido entre 11/2006 e 05/2012, havendo o depósito de 68 (sessenta e oito) parcelas atinentes ao auxílio previdenciário. Informação do Banco do Brasil de que (i) foram realizados cinco saques após o óbito da beneficiária, sendo o último datado de 03/2007; (ii) não houve renovação de senha; e (iii) os valores referentes ao auxílio previdenciário acumulados na conta bancária foram transferidos, em sua totalidade " à exceção do montante que fora sacado ", em 09/12/2013, por ordem judicial exarada pelo juiz da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá, para uma conta com titular denominado F. L. A.. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oitiva dos filhos e neto da falecida titular do benefício, os quais negaram a autoria dos cinco saques das parcelas referentes ao auxílio, bem como a posse do cartão magnético, não apontando possíveis responsáveis. Considerando a antiguidade dos fatos narrados e que a notitia criminis foi feita tardiamente, em 14/11/2016, resta inviabilizada a obtenção de registro de imagens, as quais poderiam identificar eventual autor do delito apurado. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/2016 desta 2ª CCR. Consta dos autos, ainda, que os herdeiros ingressaram com ação judicial com a finalidade de se obter alvará para levantamento do valor retido na conta bancária de sua genitora após sua morte, a qual foi julgada procedente e o montante correspondente depositado na conta de F. L. A., advogado que patrocinou a causa. No caso, embora o percebimento do valor tenha caráter ilícito, não houve emprego de fraude, uma vez que os herdeiros alcançaram seu objetivo por meio de um processo judicial, o qual, em tese, seria instrumento idôneo para tal. Além disso, denota-se que o Poder Público não foi mantido em erro, tendo em vista que a certidão de óbito foi apresentada ao INSS e, também, juntada aos autos da ação judicial. Conduta que não se enquadra ao tipo penal de estelionato. Prejuízo suportado pelo INSS por falta da diligência necessária por parte de agentes públicos. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

701. Processo: SRPF-AP-00270/2017-INQ Voto: 4698/2018 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), tendo em vista a ausência de repasse ao INSS de valores descontados dos salários de empregado a título de contribuição previdenciária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal de que há interesse fiscal em impulsionar procedimento administrativo fiscal. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

702. Processo: 1.03.000.000462/2018-05 Voto: 4523/2018 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação particular para apurar suposta ocorrência do crime de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta (Lei 9.504/97, art. 33, § 4º). Relato de que, em 10/04/2018, o prefeito de determinado município participou de um programa de rádio, em que teria feito a divulgação de uma pesquisa eleitoral sem observância à legislação pertinente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a caracterização do crime em tela, é necessário que a pesquisa eleitoral divulgada " registrada ou não " seja eivada de inexatidões intencionais, ou na realização ou no resultado apresentado. Depreende-se dos autos que, embora o locutor que conduziu a entrevista e o prefeito tenham utilizado a palavra "pesquisa", trata-se, na verdade, de uma enquete encomendada pelo prefeito para sondar as intenções de voto para as eleições de 2018 e a satisfação da população da cidade com a administração municipal atual. Ausência de elementos concretos que permitam inferir tratar-se de pesquisa eleitoral fraudulenta, com informações ou resultado inverídico, divulgada com o intuito de influenciar a opinião dos eleitores. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

703. Processo: 1.04.005.000029/2018-84 - Eletrônico Voto: 4566/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime de falso testemunho (CP, art. 342) em reclamatória trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O magistrado, por identificar inconsistências no depoimento com informações obtidas em outros elementos de prova, desconsiderou completamente o depoimento na sentença. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

704. Processo: 1.11.000.000556/2018-02 - Eletrônico Voto: 4667/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada pelo Prefeito do Município de Traipu/AL em desfavor do suposto porta-voz do então Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, atribuindo-lhe suposta prática do crime de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 4º). Segundo narra o representante, determinado site teria veiculado enquete totalmente tendenciosa em favor do Procurador-Geral de Justiça, apontando-o como o candidato preferido do povo ao Senado, em detrimento de outros candidatos, incluindo o noticiante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a caracterização do crime em tela, é necessário que a pesquisa eleitoral divulgada " registrada ou não " seja eivada de inexatidões intencionais, ou na realização ou no resultado apresentado. Depreende-se dos autos, contudo, que a pesquisa realizada tratou-se, na verdade, de mera enquete, sem qualquer precisão técnica ou veiculação de critérios para os cálculos estatísticos. Não constam no site a margem de erros, o número de entrevistados, nem tantos outros dados exigidos pela legislação de regência (Resolução TSE nº 23.549/2017) para que a consulta da opinião pública seja considerada uma pesquisa. Ausência de elementos concretos que permitam inferir tratar-se de pesquisa eleitoral fraudulenta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

705. Processo: 1.11.001.000176/2018-50 - Eletrônico Voto: 4799/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de quatro parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 10/08/2016. O último saque ocorreu em 02/12/2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta nos autos, a investigada era tutora do titular do benefício. Houve restituição integral dos valores sacados (R$ 3.553,83). Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

706. Processo: 1.11.001.000250/2018-38 - Eletrônico Voto: 4686/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Possível recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 12/07/2006. Manutenção irregular do benefício no período compreendido entre 01/07/2006 e 30/11/2006, em que houve o recebimento do benefício mediante uso de cartão magnético, totalizando o montante original de R$ 6.748,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que a antiguidade dos fatos sem que, até o momento, tenham sido amealhados indícios de autoria delitiva, permite a aplicação da Orientação nº 26/2016 desta 2ª CCR: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

707. Processo: 1.12.000.000868/2018-71 - Eletrônico Voto: 4665/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação particular, em que o representante relata que teve sua assinatura fraudada provavelmente por um funcionário dos Correios em dois AR's, os quais passaram por tentativa de entrega nos dias 23/01/2017 e 27/01/2017. Narra o representante, ainda, que tal fato acarretou sua suspensão de seu plano de saúde por inadimplência, e que continuou pagando as mensalidades até abril de 2017, quando teve ciência dos fatos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação genérica sem

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

qualquer elemento concreto que possa orientar uma investigação. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

708. Processo: 1.13.000.000727/2017-30 Voto: 4762/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330), pelos Conselheiros do Conselho Tutelar do Município de Maués/AM, dificultando o andamento das investigações pelo Ministério Público do Trabalho, apesar de diversas notificações expedidas com as advertências das penalidades pelo descumprimento. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). A Presidente do Conselho Tutelar de Maués informou ao Procurador do Trabalho, em 05/03/2017, que todas as providências requeridas foram adotadas. Justificou que a falta de resposta anterior ocorreu devido ao conselho ter ficado sem internet desde janeiro de 2017, o que impossibilitou o recebimento e o envio de documentos. Juntou cópia de ofício enviado pelos Correios e, 04/07/2017, por ausência de internet. Embora com atraso, a determinação restou devidamente cumprida. Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

709. Processo: 1.13.001.000024/2016-11 Voto: 4708/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação anônima para apurar suposta fraude na concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a estrangeiros, mediante a utilização de certidões de nascimento ideologicamente falsas emitidas por Cartório em Tabatinga/AM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Comunicação dos fatos à Receita Federal, à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas e ao INSS em Tabatinga/AM, solicitando informações que pudessem evidenciar o lastro de emissões de certidões de nascimento tardias. Em resposta, a Receita Federal enviou cópia de uma lista de CPFs emitidos por estrangeiros, dentre os quais o INSS apontou quatro pessoas que receberiam benefícios de prestação continuada à pessoa idosa. Oficiado, o Vice-Consulado do Brasil na Colômbia encaminhou cópia dos registros de nascimento e demais documentações pertinentes relativas aos investigados, após o que foram enviados ofícios aos cartórios em que registrados os nascimentos dos respectivos genitores. Com efeito, as diligências engendradas levam à conclusão de que a maioria das pessoas cujos CPFs foram solicitados à Receita Federal possuíam mãe ou pai brasileiro, inexistindo qualquer evidência de ocorrência de falsidade no que se refere ao documento originário que embasou as certidões e documentos de identificação tardios. Consigne-se, ainda, que a região de Tabatinga/AM localiza-se em tríplice fronteira com Colômbia e Peru, razão pela qual possui grande incidência de pessoas com dupla nacionalidade originária. Logo, apesar de as certidões terem sido expedidas em momento tardio, não há indícios de fraude na sua emissão. Ausência de elementos concretos que apontem para a ocorrência de crime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

710. Processo: 1.15.000.001482/2018-74 - Eletrônico Voto: 4677/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de cinco parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 06/10/2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta nos autos, o investigado

era pai e representante legal do falecido. Em declaração, afirmou que moravam juntos e era economicamente dependente do seu filho, alegando que, após sua morte, foi orientado por funcionário da Caixa Econômica Federal que poderia continuar sacando os valores correspondentes ao benefício, o qual terminaria em poucos meses, quando o filho, se vivo fosse, completaria 21 anos de idade. Constata-se que o investigado é pessoa simples, bastante humilde e sem instrução. Não verificação, no caso concreto, da existência de dolo na conduta do investigado, uma vez que não há qualquer elemento que demonstre ter agido com má-fé, acreditando ser legítima a realização dos saques. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

711. Processo: 1.15.000.001537/2018-46 - Eletrônico Voto: 4568/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da Promotoria Eleitoral da 109ª Zona Eleitoral de Paracuru/CE. Informações de que pessoa que estava inscrita no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados " CAGED, na condição de desempregada, teria realizado doação à campanha eleitoral de candidato, no ano de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. A simples constatação de que o indivíduo estava desempregado à época e realizou doação à campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa, sobretudo considerando que o valor doado (R$ 1.500,00) é abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele ano, correspondente a R$ 28.123,91. Elementos de informações até então colhidos não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Ressalta-se que o Relatório de Conhecimento produzido já foi analisado pelo Promotor Eleitoral competente, o qual procedeu o seu arquivamento, bem como pelo Procurador Regional Eleitoral da PRE/CE, conforme Ofício nº 383/2017/109ªPJE. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

712. Processo: 1.15.001.000150/2018-62 - Eletrônico Voto: 4803/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício oriundo da Promotoria Eleitoral da 91ª Zona Eleitoral. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Informações de que beneficiária de programa social do governo teria realizado doação à campanha eleitoral de candidato, no ano de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. A simples constatação de que a investigada é beneficiária de programa social e realizou doação à campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de estelionato, sobretudo considerando que o valor doado pela investigada (R$ 1.064,00) está abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele ano, correspondente a R$ 28.123,91. Elementos de informações até então colhidos não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Ressalta-se que o Relatório de Conhecimento produzido já foi analisado pela Promotora Eleitoral competente, a qual procedeu o seu arquivamento e comunicou ao Procurador Regional Eleitoral. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

713. Processo: 1.15.001.000152/2018-51 - Eletrônico Voto: 4802/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício oriundo da Promotoria Eleitoral da 91ª Zona Eleitoral. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Informações de que beneficiária de programa social do governo teria realizado doação à campanha eleitoral de candidato, no ano de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. A simples constatação de que a investigada é beneficiária de programa social e realizou doação à campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de estelionato, sobretudo considerando que o valor doado pela investigada (R$ 600,00) está abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele ano, correspondente a R$ 28.123,91. Elementos de informações até então colhidos não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Ressalta-se que o Relatório de Conhecimento produzido já foi analisado pela Promotora Eleitoral competente, a qual procedeu o seu arquivamento e comunicou ao Procurador Regional Eleitoral. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

714. Processo: 1.15.001.000156/2018-30 - Eletrônico Voto: 4801/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício oriundo da Promotoria Eleitoral da 91ª Zona Eleitoral. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Informações de que beneficiária de programa social do governo teria realizado doação à campanha eleitoral de candidato, no ano de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. A simples constatação de que a investigada é beneficiária de programa social e realizou doação à campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de estelionato, sobretudo considerando que o valor doado pela investigada (R$ 1.064,00) está abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele ano, correspondente a R$ 28.123,91. Elementos de informações até então colhidos não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Ressalta-se que o Relatório de Conhecimento produzido já foi analisado pela Promotora Eleitoral competente, a qual procedeu o seu arquivamento e comunicou ao Procurador Regional Eleitoral. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

715. Processo: 1.15.001.000158/2018-29 - Eletrônico Voto: 4774/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício oriundo da Promotoria Eleitoral da 91ª Zona Eleitoral. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Informações de que beneficiária de programa social do governo teria realizado doação à campanha eleitoral de candidato, no ano de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. A simples constatação de que a investigada é beneficiária de programa social e realizou doação à campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de estelionato, sobretudo considerando que o valor doado pela investigada (R$ 1.600,00) está abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele ano, correspondente a R$ 28.123,91. Elementos de informações até então colhidos não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Ressalta-se que o Relatório de Conhecimento produzido já foi analisado pela Promotora Eleitoral competente, a qual procedeu o seu arquivamento e comunicou ao Procurador Regional Eleitoral. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

716. Processo: 1.15.001.000160/2018-06 - Eletrônico Voto: 4771/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício oriundo da Promotoria Eleitoral da 91ª Zona Eleitoral. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Informações de que beneficiária de programa social do governo teria realizado doação à campanha eleitoral de candidato, no ano de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. A simples constatação de que a investigada é beneficiária de programa social e realizou doação à campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de estelionato, sobretudo considerando que o valor doado pela investigada (R$ 440,00) está abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele ano, correspondente a R$ 28.123,91. Elementos de informações até então colhidos não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Ressalta-se que o Relatório de Conhecimento produzido já foi analisado pela Promotora Eleitoral competente, a qual procedeu o seu arquivamento e comunicou ao Procurador Regional Eleitoral. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

717. Processo: 1.17.000.001613/2018-49 - Eletrônico Voto: 4578/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Corregedoria Regional da PF/ES noticiando suposto crime de moeda falsa (art. 289, §1º do CP), cometido por indivíduo conhecido por praticar outros delitos, com base em denúncia anônima feita através do "disque-denúncia". Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Foi instaurado procedimento de Verificação de Procedência de Informação (VPI) para colheita de elementos de informação aptos a justificar eventual instauração de inquérito policial, tendo em vista se tratar de notícia anônima. Não foram encontradas provas que indicassem a veracidade das informações. Inexistência de materialidade delitiva e elementos suficientes e aptos a esclarecê-la. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (art. 18 do CPP). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

718. Processo: 1.20.000.001658/2017-47 Voto: 4555/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de decisão judicial, consistente na ausência de prestação de informações pelo INCRA acerca das providências adotadas em face de irregularidades constatadas no bojo do processo judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pedido formulado perante o Juízo de dilação do prazo para manifestação quanto às providências adotadas pelo órgão, diante da necessidade de manifestação da área técnica. Ademais, para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda aos seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Enunciado nº 611 da 2ª CCR. Ressalte-se que, no caso, o magistrado sequer determinou a aplicação de multa cominatória na hipótese de descumprimento da decisão. Precedentes: STF " HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ " HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva

(Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

719. Processo: 1.20.002.000167/2017-69 - Eletrônico Voto: 4561/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação da Comissão Pastoral da Terra no Estado do Mato Grosso, solicitando que fossem investigadas possíveis irregularidades noticiadas em denúncia anônima encaminhada àquela pastoral, dentre as quais suposto estelionato (CP, art. 171), com promessa de titulação de terras públicas em troca do pagamento de quantia em dinheiro, e organização de um movimento para ocupar respectiva área da União (art. 20 da Lei nº 4.947/66), praticados pela presidente de uma associação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação nos autos de que em relação ao delito de estelionato já há investigação em curso no âmbito no Ministério Público Estadual. A área objeto de negociação pela suposta falsária encontra-se em litígio no bojo de ação reivindicatória em curso na 1ª Vara Federal de Sinop/MT, já com sentença favorável à União, porém pendente de recurso e respectivo julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ocorreu a antecipação de tutela de uma área de 2.000ha, onde serão assentadas 96 famílias, conforme plano de ocupação realizado pelo INCRA. Ausência de materialidade delitiva, uma vez que não há informação de efetiva invasão e ocupação irregular da área, mas sim tratativas ilícitas da representada já sob investigação na seara estadual. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

720. Processo: 1.22.000.002769/2017-04 - Eletrônico Voto: 4553/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a possível ocorrência dos delitos previstos no art. 150 do CP (violação de domicílio) e art. 3º, b, da Lei n. 4.898/65 (abuso de autoridade por violação de domicílio). Ofício oriundo da ANAC, que encaminhou cópia de procedimento administrativo no qual se apurava a ocorrência de infrações ao Código Brasileiro da Aeronáutica e ao Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica, consistentes na "operação de helicópteros em locais não homologados ou registrados". Em 22/10/2013, data para a qual estava programado o cumprimento de uma mandado de avaliação expedido pela Justiça Trabalhista, um helicóptero pousou, sem autorização prévia e sem motivação aparente, no interior do parque de propriedade da empresa que teria bens a serem avaliados, executada na ação trabalhista. A aeronave transportava quatro pessoas, duas delas não tendo sido identificadas, sendo as outras duas um leiloeiro oficial do Estado de Minas Gerais e o sócio majoritário de uma empresa privada. A empresa proprietária do local onde pousou o helicóptero representou contra os indivíduos identificados, acusando-os de invasão de propriedade particular e abuso de autoridade. Foi instaurado processo administrativo perante a ANAC, não tendo sido encontrado qualquer registro de movimento da aeronave para a data do ocorrido. Não foi identificado quem pilotava o helicóptero. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O fato ocorreu no ano de 2013. As circunstâncias denotam que o pouso da aeronave, sem autorização e sem justificativa, teve a ver com o cumprimento de mandado de avaliação que estava previsto para o dia do ocorrido. Houve, de fato, evidente tumulto no cumprimento do ato judicial que estava previsto, já que dois dos indivíduos que estavam no helicóptero adentraram na propriedade filmando e anotando números de registro de diversos equipamentos. Ocorre que não foram apresentados elementos que configurem a prática de delito cuja atribuição para persecução penal seja do MPF. A questão atinente à conduta de invasão de domicílio já se encontra sob investigação da Polícia Civil competente. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

721. Processo: 1.25.008.000126/2018-17 - Eletrônico Voto: 4683/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a ordem tributária. Ausência de declaração anual de imposto de renda no ano-calendário de 2015 por parte de investigada, que teria obtido rendimentos superiores ao limite de isenção. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que a infração apontada e os valores envolvidos são de pequena monta, de forma a não suscitar interesse fiscal por parte da autoridade fazendária. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

722. Processo: 1.26.000.000737/2017-17 Voto: 4696/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado com o fim de acompanhar o parcelamento de créditos tributários oriundos do não recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte, ano-calendário 2008. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Procuradoria da Fazenda Nacional, em 23/04/2018, informou que processo administrativo fiscal deu origem às inscrições n.s. 40 2 12000784-58, 40 2 12001672-05, 40 6 12 002930-21 e 40 6 12 006304-78, as quais se encontravam em situação "ativa ajuizada", sem registro de qualquer pagamento ou parcelamento. Com isso foi requerido ao Juízo da 4ª Vara Federal de Recife o desarquivamento e vista dos autos da Ação Penal que tratava dos referido créditos anteriormente parcelados. Em seguida, em 12/06/2018, o MPF apresentou aditamento à denuncia que deu origem à mencionada ação penal, tendo em vista que a denúncia anteriormente oferecida abrangeu apenas os créditos tributários constantes das inscrições n.s 40 2 12001672-05 e 40 6 12 006304-78. Procedimento que já cumpriu a finalidade para a qual foi instaurado, uma vez que o parcelamento monitorado foi rescindido, tendo sido oferecida denúncia relativa aos créditos anteriormente parcelados e atualmente exigíveis. Esgotamento do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

723. Processo: 1.26.000.001144/2018-59 - Eletrônico Voto: 4681/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCOV.

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a fim de apurar possível delito consistente na aposição de assinatura falsificada em Auto de Infração de Trânsito. Não reconhecendo a assinatura aposta no documento, tampouco a autoria da infração nele referida, o interessado ingressou com ação judicial sustentando sua nulidade, o que foi reconhecida em sentença. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a oitiva dos envolvidos na confecção do documento, não foi possível colher indícios mínimos de quem tenha sido o responsável pela falsidade. Fatos ocorridos em 2011. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Aplicação da Orientação nº 26 desta 2ª Câmara, diante da antiguidade do fato investigado e da inexistência de linha investigatória idônea. "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

724. Processo: 1.29.000.001982/2018-11 - Eletrônico Voto: 4655/2018 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o representante relata que determinada pessoa, com o intuito de locupletar-se ilicitamente dos cofres públicos, ajuizou ação previdenciária (5002447-02.2017.4.04.7122) postulando benefício assistencial para seu irmão, em que pese a mãe deste possua renda suficiente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta dos autos da referida ação previdenciária, o autor já postulou outros dois pedidos de benefício assistencial, todos julgados improcedentes por não atender ao requisito da vulnerabilidade econômica. A despeito de a ação ainda não ter transitado em julgado, verifica-se que a questão objeto da representação está sendo analisada pormenorizadamente nos autos da ação judicial. Ausência de elementos concretos que apontem, por ora, para a ocorrência de crime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

725. Processo: 1.29.000.002010/2018-43 - Eletrônico Voto: 4682/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho (CP, art. 342) em reclamatória trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contrariedades juridicamente irrelevantes no depoimento prestado pela testemunha. Desconsideração total do depoimento pelo Juízo. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

726. Processo: 1.29.000.002119/2018-81 - Eletrônico Voto: 4572/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Suposto conluio entre reclamante e reclamada em ação trabalhista. A reclamante ajuizou ação em 2014, não postulando reintegração ao emprego. Ao transcorrer o prazo da estabilidade-gestante, ela teria ajuizado nova ação trabalhista requerendo o pagamento de indenização correspondente a todos os sal"rios e vantagens desde a despedida. Em audiência, a reclamante afirmou ter feito acordo com a reclamada para sair da empresa e receber todos os seus direitos como se tivesse sido despedida. A este respeito não houve nenhuma objeção da reclamada ou ressalva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Juízo trabalhista entendeu que as partes agiram de maneira fraudulenta, julgando improcedentes os pedidos e condenando as partes por litigância de má-fé e ao pagamento de multa em favor da União. No presente caso, as sanções cíveis aplicadas já se mostraram suficientes para reprimir a irregularidade, não sendo alcançado o fim colimado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

727. Processo: 1.29.003.000260/2018-19 - Eletrônico Voto: 4661/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Justiça Trabalhista, noticiando que o reclamante se utilizaria de terceiros para a exploração de negócio econômico em nome

próprio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constata-se que o caso dos autos retrata a ocorrência de divergências entre depoimentos prestados em audiência trabalhista. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Sentença que julgou improcedente a ação trabalhista e condenou o reclamante em litigância de má-fé. Sanção suficiente para reprimir a conduta do investigado. Aplicação do princípio da subsidiariedade do Direito Penal, notadamente quando demonstrado que outras esferas de controle já se mostraram suficientes a debelar a lesão ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

728. Processo: 1.29.012.000104/2018-49 - Eletrônico Voto: 4606/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual é noticiada a possível prática, entre os anos de 1992 e 1996, do delito de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, III) pelos então administradores de determinado condomínio. Narra o representante, em síntese, que os referidos administradores, quando da realização de obras no condomínio, recolheram a menor os valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a obra, uma vez que, no ano de 2012, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano " IPURB constatou que a área efetivamente construída era maior que a constante no Alvará de Licença, expedido em 27/02/1991 pela Secretaria de Obras e Viação da Prefeitura de Bento Gonçalves, razão pela qual foi lavrado Auto de Infração com imposição de pena de multa no valor R$ 6.014,00. Promoção de arquivamento fundada na ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Recurso do interessado. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência, por ora, de crédito tributário definitivamente constituído. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Comunicação à Receita Federal para adoção das medidas cabíveis em relação aos fatos narrados. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Incidência da Súmula Vinculante n° 24 do STF. Recurso do interessado cujas razões não são suficientes para infirmar as conclusões explicitadas na promoção de arquivamento impugnada. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

729. Processo: 1.31.001.000219/2017-23 - Eletrônico Voto: 4565/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP. Arrombamento de uma agência dos Correios, causando prejuízo no valor de R$ 166,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Incidência, ao caso concreto, do princípio da insignificância, tendo em vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado. Ademais, não há elementos de informação suficientes para elucidar a autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

730. Processo: 1.34.035.000026/2018-54 Voto: 4498/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de decisão judicial, proveniente do Juizado Especial Federal Cível de Barretos/SP, por parte da gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais de São José do Rio Preto/SP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Intimada pessoalmente, a investigada informou o cumprimento integral da ordem judicial, justificando que o cumprimento inadequado decorreu de equívocos cometidos por outros servidores da Agência, esclarecendo acerca do alto volume de demandas judiciais a serem atendidas pelo órgão e do reduzido quadro de servidores, e informando que foram tomadas providências administrativas cabíveis a fim de serem evitados novos erros como no caso. Inexistência de conduta voluntária e consciente voltada a desobedecer determinação judicial. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

731. Processo: JF/SP-0003245-51.2018.4.03.6181-PIMP Voto: 4347/2018 Origem: GABPR44-AVGS - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

732. Processo: 1.15.000.002259/2018-44 - Eletrônico Voto: 4763/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata possível prática dos delitos de incitação ao crime (CP, art. 286) e apologia de crime (CP, art. 287) em razão de publicação feita em rede social nos seguintes dizeres: "A única saída temporária que preso merece é para quebrar pedra, fazer asfalto e pintar parede com uma bola de ferro acorrentada nos pés". Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). O fato de o crime ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Aplicação do Enunciado nº 50 (97ª Sessão de Coordenação, de 11/5/2015). Fato que não indica a ocorrência de qualquer ilícito penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.000.001205/2017-95, 678ª Sessão de Revisão, de 29/05/2017; Procedimento nº 1.23.000.002773/2015-65 675ª Sessão de Revisão, de 03/04/2017. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

733. Processo: 1.22.004.000173/2017-21 Voto: 4552/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime previsto no art. 273, § 1º-A, c/c §1º-B, I, do Código Penal. Comercialização de produtos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta examinada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 01/02/2011). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Aplicação do Enunciado nº 72 da 2ª CCR: "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de propaganda, fabricação ou comercialização de produto sem registro, com fórmula em desacordo à constante do registro ou sem as características de identidade, qualidade e segurança estabelecidos pela ANVISA". Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

A sessão foi encerrada às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos membros.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

MARCIA NOLL BARBOZA
Procuradora Regional da Republica
Suplente

ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Procurador Regional da Republica
Suplente

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da Republica
Suplente

ATA DA SEPTINGENTÉSIMA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2018

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, em sessão virtual eletrônica extraordinária, realizada em razão da urgência do pleito, convocada e presidida pela Coordenadora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, da qual participaram os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Márcia Noll Barboza, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou o seguinte procedimento:

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
ORIGEM INTERNA
PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

001. Processo: DPF-OPE-00034/2017-INQ Voto: 5694/2018 Origem: GABPRM-OPE - ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Réu preso. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 c/c 40, VI, da Lei 11.343/06). Segundo consta, o investigado foi surpreendido fumando um cigarro de maconha (0,28g), assim como teria escondido na carteira de um menor duas porções da substância (0,75g). Ouvido, informou ter adquirido a droga em São Jorge, na Guiana Francesa, de um indivíduo rastafári não identificado, para consumo próprio. A quebra de sigilo de dados no celular apreendido revelou conversas que indicam a possível atividade de mercancia da droga. Entretanto, a busca e apreensão na residência do investigado restou infrutífera. O Ministério Público Estadual promoveu o declínio de atribuições ao MPF por vislumbrar nos fatos indícios de transnacionalidade da conduta. O Procurador manifestou-se pela devolução do feito ao MPE por entender que os elementos colhidos durante as investigações apontam unicamente para o crime de posse de droga para uso pessoal (art. 28, da Lei 11.343/06), inexistindo elementos concretos que permitam a deflagração de ação penal pela prática do crime de tráfico internacional de drogas. Conflito de atribuições entre membros do Ministério Público (LC nº 75/93, art. 62, inc. VII). Verifica-se que os únicos indícios de que o investigado exerceria a mercancia da droga são conversas espaçadas em aplicativo de mensagens, não constando dos registros informações precisas sobre o possível tráfico de drogas. As testemunhas não indicaram fatos relevantes e o investigado informou que efetua a compra em São Jorge/GF em razão do baixo valor do produto, mas não realiza venda de drogas. A pequena quantidade da droga, aliada às demais circunstâncias do caso, indicam apenas a prática do crime previsto no art. 28 c/c 40, VI, da Lei 11.343/06 que, por se tratar de delito de menor potencial ofensivo, é de competência da justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

estadual. Precedente STJ: CC 144.910/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/04/2016, DJe 25/04/2016. Homologação do declínio de atribuições. Caracterização do conflito de atribuições entre o MPE e o MPF, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, (Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225 " STF). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

MARCIA NOLL BARBOZA
Procuradora Regional da Republica
Suplente

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA N° 43, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, letra e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando ofício recebido da Secretaria Especial de Saúde Indígena acerca de garimpos ilegais na Terra Indígena Yanomami e a necessidade de acompanhamento da questão;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa:

Garimpos ilegais na Terra Indígena Yanomami.

2º) Publique-se.

3º) Distribua-se

MARCO PAULO FROES SCHETTINO
Secretário Executivo da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA N° 44, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, letra e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando reunião, ocorrida em 29 de maio de 2018, na qual discutiu-se os casos de crianças e jovens indígenas em situação de acolhimento institucional e familiar na região de Dourados/MS;

Considerando a gravidade da situação e a necessidade de acompanhamento da questão;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa:

Casos de crianças e jovens indígenas em situação de acolhimento institucional e familiar na região de Dourados/MS.

2º) Publique-se.

3º) Distribua-se.

MARCO PAULO FROES SCHETTINO
Secretário Executivo da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA N° 45, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, letra e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando cópia de requerimento (PGR-00498836/2018) encaminhado à 6ªCCR, por meio do qual a Associação Comunitária das/os Pescadoras e Pescadores Vazanteiras/os solicita providências para apuração das causas de incêndio em casa localizada na Comunidade Quilombola, Pesqueira e Vazanteira de Caraíbas, em Pedras de Maria da Cruz, ao Norte de Minas Gerais;

Considerando a necessidade de acompanhamento da questão;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa:

Caso de incêndio em casa localizada na Comunidade Quilombola, Pesqueira e Vazanteira de Caraíbas.

2º) Publique-se.

3º) Distribua-se.

MARCO PAULO FROES SCHETTINO
Secretário Executivo da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 299, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Atos GPGJ do n. 1321/2018, recebido em 5 de setembro de 2018),

RESOLVE:

DESIGNAR, com eficácia a contar de 1º de setembro de 2018, ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça a seguir nominado:

1. FABRÍCIO ROCHA BASTOS para atuar perante a 50ª Promotoria Eleitoral, situada na Comarca de Casimiro de Abreu.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA N° 300, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 43/2018, recebido em 5 de setembro de 2018),

RESOLVE:

DESIGNAR para oficiar durante o período adiante elencado a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça a seguir nominada:

1.CARLA CRISTINA COUTSOUKALIS para atuar perante a 14ª Promotoria Eleitoral – Todos os Santos, Comarca da Capital, no dia 12 de setembro de 2018, em razão do afastamento do Promotor de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

ORIGEM: NOTÍCIA DE FATO 1.04.100.000154.2018-14. LOCAL: TAQUARUÇU DO SUL – RIO GRANDE DO SUL. ASSUNTO: CONDUTAS VEDADAS A AGENTE PÚBLICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu procurador auxiliar adiante assinado, no exercício de suas atribuições, com fundamento no que dispõe a Constituição Federal, no artigo 127, caput, 129, II e III, o artigo 7º, I, da Lei Complementar 75/93, a Portaria PGR 692/2016, a lei 9.504, artigo 73, I (Lei das Eleições);

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei das Eleições – Lei 9.504/97, artigo 73, I, no sentido de que é vedado o uso de bem público para a promoção de candidaturas eleitorais;

CONSIDERANDO o entendimento do TSE de que o ilícito pode se verificar mesmo antes do registro das candidaturas, desde que fique demonstrada a relação do comportamento com o próximo pleito;

CONSIDERANDO o conteúdo das informações contidas nos autos da Notícia de Fato 1.04.100.000154.2018-14, no sentido de que foi exibida, em praça pública, maquinário adquirido pela Prefeitura Municipal de Taquaruçu do Sul, com faixa atribuindo ao deputado federal Osmar

Terra e a seu assessor e então pré-candidato a deputado estadual Rogério Kohlrausch, ambos do partido Movimento Democrático Brasileiro, a liberação de recursos de R$ 425.000,00 para sua aquisição;

CONSIDERANDO o evidente intento de usar o bem público para a promoção da candidatura hoje consumada daquele deputado federal, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando desde já as seguintes diligências:

1 – Seja encaminhado ofício, com cópia dos autos, ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral da Zona Eleitoral relativa aos fatos, Dr. Rogério Fava Santos, solicitando a colaboração daquela autoridade para que, respeitada sua independência funcional, se digne de identificar e ouvir os responsáveis pela exibição dos bens públicos a que se referem as fotos exibidas nestes autos.

2 – Comunique-se à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do que dispõe o artigo 4º da Portaria PGR 692/2016.

3 – Registre-se e, após a autuação respectiva, publique-se na forma da lei (Portaria PGR 692, artigo 5º).

Porto Alegre, 06 de setembro de 2018

JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR
Procurador Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 001/2018. Área de Atuação: 65ª Zona Eleitoral. Tema: Propaganda Eleitoral. Assunto: Notícia acerca da realização de festividades municipais e possível favorecimento durante as festividades - "showmício". Interessados: denunciante. Objeto: Apuração de denúncia sobre possível infração às normas de propaganda eleitoral em razão de um eventual favorecimento a candidatos ao pleito vindouro durante a realização das festividade municipais de 07 de setembro (independência do brasil), 11 de setembro (emancipação municipal), 14 a 16 de setembro (exposição) - "showmício" - festas patrocinadas pelo poder público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com atribuição eleitoral na 65ª Zona Eleitoral, presentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; arts. 25, incisos IV, alínea "a", e VIII, e 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8°, §1°, da Lei nº 7.347, de 1985; e resolução nº 316/2018 do TRE-PE:

Considerando que o ministério público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/1988, art. 127, caput);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CRFB/1988, art. 129, II);

Considerando também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB/1988, art. 129, III);

Considerando ainda, o disposto no art. 105-A, da Lei nº 9.504, de 1997, e o inteiro teor da Resolução TSE nº 23.548, de 2017;

Considerando ser atribuição deste Órgão Ministerial fiscalizar eventuais práticas ilícitas durante o processo eleitoral;

Considerando ainda que toda atuação da Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37);

Considerando, a notícia acerca de um suposto favorecimento a candidatos ao pleito vindouro durante a realização das festividade municipais de 07 de setembro (independência do brasil), 11 de setembro (emancipação municipal), 14 a 16 de setembro (exposição), fato que caracterizaria o "showmício", conduta esta vedada pela legislação eleitoral.

Considerando a utilização de recursos públicos em tais festividades, bem como a Recomendação 05/2018, já expedida por esta Promotoria (em anexo).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com a finalidade de colher elementos acerca dos fatos acima descritos, determinando as seguintes diligências preliminares:

i) Autue-se e registre-se o presente feito;

ii) Notificar a pessoa do Prefeito Municipal para que preste informações acerca da denúncia do suposto favorecimento de candidatos nas festividades municipais vindouras, caracterizando eventualmente a prática de "showmício";

iii) Remeta-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco e ao Juízo Eleitoral da 65ª Zona Eleitoral;

iv) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

v) Cientifiquem-se os interessados, sobretudo o noticiante e os noticiados, a fim de tomem conhecimento da instauração do presente procedimento preparatório eleitoral;

vi) Expedir recomendação eleitoral, aos agentes públicos para que respeitem as leis eleitorais no sentido de não cometer ou praticar propaganda irregular, em especial a prática de favorecimento a candidatos ao pleito vindouro durante as festividades municipais – que caracterizaria em tese a prática de "showmício", reiterando Ainda a Recomendação 005/2018.

vii) Realizadas todas as diligências, faça-se conclusão dos autos para ulteriores deliberações.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

TIAGO MEIRA DE SOUZA
Promotor da 65ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 3, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

O PROMOTOR ELEITORAL DA 65ª ZONA, com atribuição sobre o município de Custódia/PE, no exercício das atribuições previstas no artigo 78 da Lei Complementar 75/93 e no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e:

Considerando que a Lei das Eleições veda a prática de "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público", pois tal conduta afeta a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73, IV da Lei 9.504/97);

Considerando igualmente ser vedada a "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa" (art. 73, § 10 da Lei 9.504/97);

Considerando que constitui captação ilícita de sufrágio "doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição" bem como "praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto" (art. 41-A da Lei 9.504-97);

Considerando que o Ministério Público Eleitoral possui o poder-dever de fiscalizar a correta execução dos programas sociais em ano eleitoral, com vistas à proteção dos valores da liberdade do eleitor, da igualdade entre os candidatos, bem como à preservação da normalidade e legitimidade das eleições contra o uso indevido, abuso ou desvio do poder econômico ou do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político;

Considerando ainda que toda atuação da Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37),

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL para acompanhamento dos programas sociais em execução no Município de Custódia durante o ano de 2018, determinando as seguintes diligências preliminares:

a) a expedição de ofício ao Prefeito, requisitando o encaminhamento de informações a respeito de todos os programas sociais em execução desde o ano de 2017, por meio dos quais seja realizada a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Na resposta, deverão ser indicados: a lei federal, estadual ou municipal autorizadora do programa; os critérios para seleção dos beneficiários; o montante dos gastos realizados em 2017 e 2018 até o mês corrente, bem como a estimativa orçamentária para realização em 2018. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento;

b) a expedição de recomendação ao Prefeito, para que: i) abstenha-se de executar programas sociais que não estejam previstos em lei ou que não estejam em execução desde o ano de 2017, salvo nos casos de calamidade pública ou de estado de emergência; ii) observem os princípios constitucionais da Administração Pública, mediante a adoção de processos seletivos isonômicos, públicos, transparentes, objetivos e impessoais, formalizados no bojo de processos administrativos; iii) abstenha-se da prática de desvio de finalidade na execução dos programas, evitando a configuração de captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A), abuso de poder político (LC 64/90, art. 22) e conduta vedada (Lei 9.504/97, art. 73, IV e § 10).

c) Remeta-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco e ao Juízo Eleitoral da 65ª Zona Eleitoral;

d) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

e) Cientifiquem-se os interessados, sobretudo o noticiante e os noticiados, a fim de tomem conhecimento da instauração do presente procedimento preparatório eleitoral;

f) Realizadas todas as diligências, faça-se conclusão dos autos para ulteriores deliberações.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

TIAGO MEIRA DE SOUZA
Promotor da 65ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

O PROMOTOR ELEITORAL DA 65ª ZONA, com atribuição sobre o município de Custódia, no exercício das atribuições previstas no artigo 78 da Lei Complementar 75/93:

Considerando que a Lei das Eleições veda a prática de "ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária" (art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97);

Considerando que se insere na referida vedação a utilização de veículos da administração pública com desvio de finalidade em favor de candidatura (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 75037, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 16/10/2015, p. 109; e TRE-GO – Ação Cautelar nº 10128, rel. Desembargador Walter Carlos Lemes, DJ de 26/11/2013, p. 3/4);

Considerando que a utilização gratuita de máquinas e materiais da prefeitura ou custeadas por esta para realização de benfeitorias em propriedades particulares, urbanas ou rurais, em período próximo às eleições, ressalvadas as exceções previstas no § 10 do art. 73 da LE, também caracterizam a referida conduta vedada (TRE-SP - RECURSO nº 97814, rel. Des. Diva Prestes Marcondes Malerbi, DJESP de 14/11/2014);

Considerando que também é vedado "usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram" (art. 73, inciso II, da Lei 9504/97);

Considerando que a referida conduta vedada deve ser interpretada em consonância com os princípios da impessoalidade e da moralidade previstos no art. 37 da Constituição Federal, pelos quais se infere que é vedado o uso de materiais e serviços públicos para fins eleitorais, independente de normas regimentais;

Considerando que é vedado "ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado" (art. 73, inciso III, da Lei 9.504/97);

Considerando que "as condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura." (TSE - Representação nº 66522, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 3/12/2014, p. 48; Recurso Especial Eleitoral nº 26838, rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE de 20/5/2015, p. 148/14; Recurso Ordinário nº 643257, rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, DJE de 02/05/2012, p. 129, dentre outros)

Considerando que as referidas condutas vedadas também podem caracterizar abuso de poder político e econômico dependendo da gravidade (art. 22 da LC 64/90), sendo que (i) "consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexiste óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral." (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51475, rel. Desig. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 02/06/2015, p. 50); e que (ii) "é desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta." (TSE - Recurso Ordinário nº 406492, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 13/2/2014, p. 97/98);

Considerando que o Procedimento Preparatório Eleitoral constitui instrumento lícito do Ministério Público Eleitoral para a fiscalização e apuração de eventuais condutas vedadas e abuso de poder, tendo em vista sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131483, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 11/03/2016, p. 110; e e Recurso Especial Eleitoral nº 54588, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 04/11/2015, p. 15);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE para acompanhamento, fiscalização e apuração do uso de bens públicos e servidores em favor de campanhas eleitorais no Município de Custódia durante o ano de 2018, determinando as seguintes diligências preliminares:

a) a expedição de OFÍCIOS ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, requisitando o encaminhamento, no prazo de 10 dias, das seguintes informações:

(i) a relação dos veículos próprios ou terceirizados utilizados pela administração pública, com a indicação das respectivas placas, finalidade de uso e sistema de controle de uso (ato normativo regulamentar, se houver);

(ii) o horário de funcionamento dos respectivos órgãos públicos municipais e de expediente regular dos servidores, e eventual normatização;

(iii) a relação, em janeiro de 2018 e no mês corrente, de todos servidores efetivos, comissionados e terceirizados da administração pública, com o respectivo horário de expediente e local de trabalho individualizados;

(iv) na hipótese de qualquer alteração no quadro de servidores, no horário de expediente até o final do mês de outubro, mês das eleições, nesse município, que seja encaminhada a respectiva informação ao Ministério Público Eleitoral, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), contado a partir do protocolo do requerimento ou, no caso de ato de ofício, da prática deste.

b) a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, para que na qualidade de Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo adotem providências a fim de garantir a observância dos preceitos normativos do art. 73, incisos I, II, e III, da Lei 9.504/97.

c) Remeta-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco e ao Juízo Eleitoral da 65ª Zona Eleitoral;

d) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

e) Cientifiquem-se os interessados, sobretudo o noticiante e os noticiados, a fim de tomem conhecimento da instauração do presente procedimento preparatório eleitoral;

f) Realizadas todas as diligências, faça-se conclusão dos autos para ulteriores deliberações.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

TIAGO MEIRA DE SOUZA
Promotor da 65ª Zona Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO DE 23 DE JULHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.11.000.000395/2015-96

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado no âmbito da Procuradoria da República em Arapiraca e declinado para esta Procuradoria da República em Alagoas, a partir de representação na qual se noticia, entre outros fatos, a falta de medicamentos excepcionais ofertados pelo Estado de Alagoas contidos no RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) ao Complexo Hospitalar Manoel André – CHAMA, em Arapiraca-AL.

Como medida inicial, oficiou-se à Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas e ao CEAF/AL – Componente Especializado de Assistência Farmacêutica. A primeira informou que os medicamentos constantes às fls. 04 estão contemplados em processos de compra anual e emergencial. Já o CEAF/AL afirmou que foram solicitadas várias compras de medicamentos, estando algumas no aguardo de empenho da SESAU e outras da entrega pelas empresas.

A certidão de fls. 91 atestou que, em contato telefônico com o Sr. Indalécio Magalhães, Diretor Técnico do Serviço de Terapia Renal Substituto do Hospital CHAMA, que informou que a situação descrita na manifestação de fls. 03/04 continua a mesma, permanecendo em falta todos os medicamentos constantes à fl. 04.

Em resposta ao Ofício n° 646/2016/GMAGS/API/PRM/AL, a SESAU/AL informou que o fornecimento dos supramencionados medicamentos foi regularizado, com exceção do medicamento Calcitrol 1,0 mcg (injetável), por não ter havido interesse das empresas em apresentar propostas, restando desertas todas as tentativas de aquisição. Contudo, afirmou que todos os medicamentos foram substituídos e adequados à utilização do Calcitrol 0,25 mcg (cápsula), quando possível.

O despacho de fls. 103 determinou a expedição de ofício ao CHAMA-AL, o qual informou, em resposta (fls. 106-107), que, até a data de 04/12/17, ainda não estavam sendo distribuídos corretamente os seguintes medicamentos: a) Calcitrol 0,25 mcg (uso oral); b) Alfapoetina

10.0000UI; e 3) Cinalcatece 30 mcg (MIMPARA, uso oral). A SESAU/AL, também oficiada, afirmou estar providenciando a distribuição do medicamento Calcitrol 1,0 mcg (fls. 108-113).

Por meio do despacho de fls.114, a Procuradoria da República de Arapiraca declinou a atribuição para esta Procuradoria da República em Alagoas.

É o relatório no que tem de essencial.

Assim sendo, determino a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas e ao Complexo Hospitalar Manoel André – CHAMA para que prestem informações atualizadas acerca da regularização do fornecimento e do recebimento dos medicamentos Calcitrol 1,0 mcg, Calcitrol 0,25 mcg (cápsula), Alfapoetina 10.0000UI e Cinalcatece 30 mcg (MIMPARA, uso oral).

Com a resposta ou escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Por fim, verifica-se que já transcorrera o prazo de 1 (um) ano desde da última prorrogação alusiva ao inquérito civil em epígrafe, sendo que ainda há necessidade da referida juntada, determino a prorrogação do presente por mais 1 (um) ano, consoante o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87. Publique-se e cientifique-se à 1ª CCR, conforme art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

DESPACHO DE 27 DE JULHO DE 2018

Inquérito Civil 1.11.000.000500/2017-69

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República tendo por base o relatório 201602511 de fiscalização da Secretaria Federal de Controle Interno (antiga CGU), encaminhado pelo 3º Ofício da PR-AL, que informa a conclusão da fiscalização de diversos recursos federais transferidos ao Município de Matriz de Camaragibe, nos anos 2014 a 2016.

No referido relatório, foram verificadas irregularidades na execução do Programa de Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE) e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica (PNATE), bem como na aplicação dos recursos do Fundo dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

No caso, o presente procedimento limitar-se-á a apurar as irregularidades noticiadas quanto ao Programa de Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE) e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica (PNATE), sem prejuízo de que, após o aprofundamento das investigações, algumas constatações sejam excluídas do objeto deste procedimento e remetidas ao 3º Ofício que vinculado ao Núcleo de Combate à Corrupção, tendo em vista a correlação dos fatos ao Inquérito Civil nº 1.11.000.000094/2017-34.

Assim, foi expedido ofício à Secretaria Federal de Controle Interno (antiga CGU), requisitando-lhe cópia dos papéis de trabalho que embasaram as constatações verificadas na execução do Programa de Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE) e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica (PNATE) do Relatório n. 201602511 (oriundo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos – V03º Ciclo), preferencialmente, em meio digital.

Em resposta (fls.70/71) a CGU encaminhou, por intermédio de CD, os papéis de trabalho dos Relatórios de Fiscalização nº 201601946 e nº 201601947, relativos, respectivamente, ao PNATE e ao PNAE, no município de Matriz do Camaragibe.

Pois bem, as irregularidades constantes nos Relatórios anteriormente encaminhados sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae (Ordem de Serviço nº 201601946) (fls. 19/38) e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica – PNATE (Ordem de Serviço nº 201601947) (fls. 39/49) foram ratificadas na resposta da CGU, tendo sido acrescidos outros documentos pertinentes.

Sobre o PNAE, foram constatadas as seguintes irregularidades para fins de apuração no âmbito da tutela coletiva:

A) Parte 1

A.1) Número de nutricionistas contratados abaixo dos parâmetros legais previstos pelo Conselho Federal de Nutricionistas – CFN;

A.2) Cardápios elaborados não contém os elementos que possam permitir cálculos sobre a cobertura nutricional mínima exigida pela legislação;

A.3) Instalações em condições inadequadas para garantir o bom acondicionamento dos produtos alimentícios;

A.4) Instalações físicas/equipamentos inadequados para o preparo das refeições;

A.5) Gênero alimentício com má qualidade.

B) Parte 2

B.1) Testes de aceitabilidade realizados de forma informal;

B.2) Não elaboração do plano de ação do conselho;

B.3) Infraestrutura insuficiente para o Conselho de Alimentação Escolar – CAE desenvolver suas atividades;

B.4) Falta de capacitação dos membros do CAE;

B.5) Atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar no acompanhamento da execução do Pnae;

B.6) Inexistência de refeitório para o fornecimento de alimentação aos alunos;

B.7) Fornecimento de alimentos em desacordo com o cardápio estipulado;

B.8) Ausência da comprovação de realização de controle de pragas e roedores;

B.9) Merendeiras não receberam treinamento, nem realizaram exame médico periódico;

B.10) Acondicionamento do lixo em área externa realizado de forma inadequada;

B.11) Armazém central sem equipamentos adequados para pesagem e transporte dos gêneros alimentícios;

B.12) As prestações de contas dos exercícios 2014 e 2015 foram realizadas fora do prazo estabelecido nas normas do programa;

B.13) Aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar em percentual abaixo de 30% dos recursos repassados e sem justificativa para o ocorrido;

B.14) Aquisição de produtos em desacordo com a pauta de compras/cardápio elaborado pelo profissional de nutrição;

B.15) Gêneros alimentícios constantes de guia de remessa não entregues;

B.16) Quantidade de alimentos adquirida é desproporcional à necessária para atender a todos os alunos.

Já quanto à Ordem de Serviço nº 201601946, alusivas ao PNATE serão investigadas nestes autos as irregularidades que seguem:

C) Parte 1

C.1) Utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos;

D) Parte 2

D.1) Conselho do Fundeb não atua no acompanhamento da execução do Pnate;

D.2) Inconsistências nas informações do Censo Escolar de 2014 que fundamenta o cálculo do repasse federal para execução local do Pnate;

D.3) Impropriedades no Termo de Referência do Pregão Presencial nº 08/2013. Insuficiência da especificação do objeto;

D.4) Inadequação da pesquisa de preço do Pregão Presencial nº 08/2013. Ausência de detalhamento dos custos unitários do serviço;

D.5) Falha na fiscalização do contrato. Atesto de serviço prestado em desacordo com a especificação;

D.6) Não incidência de tributo de competência municipal nos pagamentos a fornecedor de serviço de transporte de alunos;

D.7) Prorrogação irregular do Contrato nº 01/13/ADM/PP08/13. Ausência de comprovação da vantagem econômica. Manutenção de serviço de má qualidade.

Em resposta ao ofício, a Prefeitura Municipal de Matriz do Camaragibe informou as medidas adotadas referente:

1) Irregularidades no âmbito do PNAE:

a)A nutricionista Patrícia Lima foi identificada na fiscalização da CGU com acúmulo de cargo, foi substituída pelas nutricionistas Kelyane Cavalcante Freitas e Maria Auxiliadora da Silva, atendendo as orientações do CGU e do Conselho Federal de Nutrição.

b)Cardápios em anexo 01.

Solicitado reparo nas instalações para as escolas com problemas estruturais, escolas com ausência de forros e telas milimétricas em janelas, serão reparados dentro do possível, regularizando a situação constatada pela CGU.

d) O município não dispõe de verbas para construção de refeitórios nas escolas municipais, ressaltando que garante insumos necessários para o preparo da alimentação nas escolas, a fim de evitar a falta de alimentação dos alunos (anexo 04).

e) No momento não tem refrigeradores suficientes para armazenas hortifrútis, sendo realizado pedido semanalmente. A merenda chega no depósito central e recebida pela nutricionista e estagiária que observam a validade, embalagem, elementos estranhos e o congelamento de alimentos frescos íntegros.

f) Para arcar com a demanda a solução encontrada foi que as nutricionistas que assumiu o setor organiza os testes e as escolas a demanda das cópias necessárias anexo (5 e 5.1). f). Foi elaborado plano de ação do conselho anexo 06.

g) O município alugou uma casa que servirá como Casa dos Conselhos municipais de Matriz de Camaragibe, já solicitado da CGU treinamentos com todos os conselhos municipais.

h) O município vem atualizando as suas ações junto ao FNDE, no que concerne ao Planejamento Estratégico para a educação de Matriz de Camaragibe, através do Plano Articulado da educação desde 2013. Como o município não dispõe de técnicos com especialização capaz de realizarem o acompanhamento e o Ministério da Educação não disponibilizou essa capacitação, aguardamos a CGU responder o ofício para que os conselheiros sejam capacitados.

i) Fora solicitado procedimento licitatório (anexo 11) para realização de controle de pragas e roedores.

j) No dia 17 de maio de 2017 aconteceu a capacitação das cozinheiras/ merendeiras de toda rede municipal de ensino do município.

k) Foram regularizados acondicionamentos do lixo que antes eram de forma inadequada (anexo 13), e também foram regularizados equipamentos adequados para pesagem e transporte dos gêneros alimentícios (anexo 14).

m) As prestações de contas estão no anexo 15, referente aos exercícios 2014 e 2015;

n) No que diz respeito ao mínimo de 30 dos recursos repassados pelo PNAE, solicitamos que considerem os valores em anexo 16 e 16.1.

o) A compra dos produtos alimentícios é feita de acordo com o cardápio de cada mês e a quantidade de alunos para evitar falta e perdas dos alimentos. Salientando que as compras não chegam integralmente ao depósito central, chega de forma parcial;

p) É distribuído corretamente os produtos os produtos nas escolas que tem em cada guia de remessa, caso haja um acidente com o produto que esteja na guia na hora da distribuição, relatou que irá tentar resolver de melhor forma possível para que não haja falta de alimentos nas escolas.

2) Irregularidade no âmbito do PNATE

a)Referente a impropriedades do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 08/2013, entende que não houve falhas a elaboração, uma vez que o objeto foi descrito e em item a parte foi feita a referência quanto a ter que estar condizente com toda legislação de trânsito, até porque todo CNT deve ser cumprido. Cabe ressaltar que, o fato da licitante não ter executado de modo eficiente o objeto do contrato não advém de falhas na especificação do objeto.

b)Informou que os fornecedores não tem qualquer obrigação de entregar orçamentos e ainda que o façam não se vinculam aos preços colocados por ocasião de uma futura licitação, contudo os fornecedores não possuem qualquer interesse em antecipar para a Administração ou para seu concorrente sua estratégia de negócio. Dessa forma, esperamos a boa vontade de no mínimo três fornecedores e apesar de reiterarmos tal demanda, estas não foram atendidas e assim tendo que licitar, não podendo aguardar sob pena do município ficar sem transporte, usando o que preleciona o princípio do Formalismo moderado.

c)Referente a falha na fiscalização do contrato, o município tomou as medidas cabíveis para sanar a falha (anexo 25).

c) A CGU constatou ausência de cobrança de imposto municipal sobre o serviço de transporte , o que esta municipalidade até aquele momento não havia detectado. A fim de sanar a falha, foi solicitado adoção de providências necessárias, se for constatado será dado início ao processo administrativo de cobrança de tributos e caso haja necessidade demandar uma execução fiscal.

e) Tendo em vista que a proposta da empresa J.B Locadora se perfazia regular e com melhor valor entendemos que após doze meses manter o preço sem qualquer acréscimo perfaz vantajoso para a administração, ademais na época em que os aditivos foram firmados a qualidade era diferente da aferida na visita da Controladoria Geral da União. Outrossim, existe parecer exarado fl. nº 0675 do Processo Pregão Presencial 08/13.

Dessa forma, deve ser adotada a seguinte providência:

expedição de ofício a Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e atualizadas acerca das providências adotadas para sanar as irregularidades constantes nos relatórios de ficalização nº 201601946 e nº 201601947, relativos respectivamente ao PNATE e ao PNAE:

a) Instalações para garantir o bom acondicionamento dos produtos alimenticios;

b)Quais medidas foram tomadas para a construção dos refeitórios;

c) Houve a capacitação dos conselheiros municipais;

d) Houve o procedimento licitatório para contratação da empresa de pragas e roedores;

e) Quais medidas foram adotadas referente a ausência de cobrança do imposto municipal sobre o serviço de transporte;

Com a resposta ou escoado o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Por fim, considerando o transcurso do prazo de 01 (um) ano desde que foi instaurado o Inquérito Civil Público em epígrafe, sendo que ainda há necessidade da diligência acima, determino a prorrogação do presente por mais 1 (um) ano, consoante o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87.

Publique-se e cientifique-se a 1ª CCR, conforme art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

DESPACHO DE 8 DE MAIO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.11.000.001055/2015-92

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em Alagoas, a partir do Despacho 3488/2015/MPF/PRGO/3º ONTC – em mídia digital – oriundo do 3º Ofício do Núcleo da Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Goias, que encaminha o Relatório Anual de Contas 20146282, da Controladoria Geral da União (CGU), no qual são noticiadas eventuais irregularidades na concepção, planejamento, execução e avaliação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), que justificaria a atuação do Parquet Federal, seja nacionalmente, com vistas à correção das irregularidades perpetradas no âmbito do Ministério da Educação; seja localmente, no âmbito das entidades que aderiram ao Programa.

Com efeito, o Relatório de Auditoria n.º 20146282, concluiu que, in verbis:

"Esta auditoria anual de contas teve como objeto de avaliação o Programa Pronatec Bolsa-Formação. Com a implantação dessa iniciativa verificou-se uma maior democratização das oportunidades educacionais a cursos FIC e técnicos, contudo, foram identificadas oportunidades de melhoria nas bases que sustentam os mecanismos de governança postos a disposição da SETEC/MEC para o desempenho eficiente da Bolsa-Formação. Dessa forma, foi recomendada à Secretaria a adoção de medidas saneadoras relacionadas, principalmente com o custo, a qualidade dos serviços educacionais, confiabilidade das informações do Programa e com o quadro de profissionais responsáveis pela coordenação, monitoramento e avaliação do Bolsa-Formação."

Compulsando os autos, percebeu-se que a maioria dos registros citados no relatório da CGU se referem a constatações e sugestões de melhorias/ajustes na concepção, planejamento, execução e avaliação de cursos do PRONATEC Bolsa-Formação, as quais ensejaram a expedição de diversas recomendações pela CGU à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC).

Todavia, não se verificou fatos e/ou irregularidades que se refiram a qualquer Município de atribuição desta Procuradoria da República em Alagoas.

No entanto, fez-se prudente oficiar à Controladoria Geral da União (CGU), no intuito de obter informações acerca de eventuais auditorias relacionadas ao Programa de Formação Profissional e Tecnológica (PRONATEC) envolvendo instituições de ensino no Estado de Alagoas.

Ainda, oficiou-se à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), oportunidade na qual foram solicitadas informações acerca da execução do Programa de Formação Profissional e Tecnológica (PRONATEC) no Estado de Alagoas, em especial, se alguma instituição de ensino em Alagoas aderiu ao PRONATEC Bolsa-Formação.

Em resposta, a CGU aduziu (fl. 09) a existência da Ordem de Serviço nº 201504163, a qual tem como objeto "avaliar possíveis irregularidades ocorridas na execução do Pronatec Bolsa-Formação, especialmente quanto aos critérios de seleção de servidores para atuar no Programa, com base no Edital nº 13/2013, e quanto ao cumprimento de carga horária regular desses profissionais, quando investidos em Cargo de Direção (CD) ou Função Gratificada (FG) no IFAL".

A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), por seu turno, manifestou-se às fls. 10/12, cuja essencialidade do relato é demonstrada a seguir:

"No âmbito do PRONATEC Bolsa-Formação, são parceiros ofertantes, as instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica – EPCT, as instituições públicas das redes estaduais, distrital e municipais, as Instituições de Ensino Superior – IES estaduais, distrital e municipais com cursos técnicos previamente autorizados pelos respectivos Conselhos de Educação, as instituições dos Serviços Nacionais de Aprendizagem – SNA, as IES privadas e de educação profissional técnica de nível médio, doravante denominadas instituições privadas, devidamente habilitadas pelo MEC e, as fundações públicas, inclusive as públicas de direito privado, precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica.

(…) Registramos, ainda, que não há, no âmbito desta Secretaria, processo em andamento sobre eventuais irregularidades na oferta no referido Estado."

Prosseguindo na instrução do feito, oficiou-se novamente à Controladoria Geral da União e à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. Quanto à CGU, solicitou-se informações atualizadas acerca da Ordem de Serviço nº 20150463, noticiada no Ofício nº 142/2016/CGU-Regional/AL. Com relação à SETEC, fora expedido ofício, no qual se solicitou os anexos do Ofício n 50053/2015/GAB/SETEC-MEC, em especial, a planilha com a relação das unidades de ensino que aderiram ao Programa no Estado de Alagoas, detalhada por município.

À fl. 17, a CGU encaminhou cópia da versão final homologada do Relatório de Auditoria nº 2015041636 (PRONATEC – IFAL) e os respectivos papéis de trabalhos. Encaminhou, também, cópia da versão preliminar do Relatório de Auditoria de Gestão do IFAL nº 201601460 e os seus papéis de trabalho, possuindo previsão de conclusão em 15/09/2016.

Às fls. 19/21, a SETEC juntou aos autos cópias da planilha com a relação das unidades de ensino, ofertadas pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC.

Ato contínuo, oficiou-se a CGU, solicitando informações atualizadas acerca do Relatório de Auditoria de Gestão do IFAL nº 201601460, o qual continha previsão de conclusão para expedição de ofício à Controladoria Geral da União – CGU o dia 15/09/2016, conforme noticiado no Ofício nº 15132/2016/Regional/AL-CGU.

Às fls. 25/26, a CGU encaminhou CD com o Relatório de Auditoria de Gestão do IFAL nº 201601460 e os seus documentos de trabalho.

Em análise ao referido relatório restaram constatados alguns pontos importantes merecem atenção. Vejamos:

1) No tópico "2. Resultados dos trabalhos" restou concluído que a auditoria anual de contas no Instituto Federal de Alagoas teve como principais objetos de avaliação:

A) Os resultados quantitativos e qualitativos da gestão, em especial quanto à eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos no plano estratégico e da execução física e financeira das ações orçamentárias vinculadas ao programa 2031 – Educação Profissional e Tecnológica;

B) Os indicadores instituídos pelo Ifal para aferir o desempenho da sua gestão, principalmente quanto à capacidade destes em representar as situações que o Instituto pretende medir, e de refletir os resultados das intervenções efetuadas pela gestão, bem como de proporcionar medição das situações ao longo do tempo (séries históricas); confiabilidade das fontes de dados utilizadas para o cálculo desses indicadores; facilidade de obtenção dos dados e de compreensão dos resultados pelos usuários da informação; razoabilidade dos custos de obtenção dos resultados desses indicadores em relação aos benefícios da medição;

C) Avaliação da gestão de pessoas, principalmente quanto à tempestividade e qualidade dos registros pertinentes a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (SISAC); qualidade do controle do Ifal para identificar e tratar as acumulações ilegais de cargos; e, ações do Ifal para a substituição de terceirizados irregulares, inclusive estágio e qualidade de execução do plano de substituição ajustado com o Ministério do Planejamento.

D) Avaliação do grau de aderência do Ifal, no âmbito do Pronatec, aos critérios desejáveis de qualidade de ensino, em especial quanto à prestação regular de assistência estudantil; concessão de material didático gratuito; cumprimento da carga horária do curso; infraestrutura adequada; compatibilidade da formação e da experiência profissional dos docentes com as atividades desenvolvidas no Programa; e, ações de acompanhamento pedagógico dos discentes;

Assim, a avaliação apontou a necessidade do IFAL:

I. utilizar efetivamente os indicadores de gestão previstos em seu planejamento estratégico, coletando, tabulando e analisando os dados e calculando os valores desses indicadores, para efetivamente utilizá-los no acompanhamento da gestão do Instituto e nas tomadas de decisão;

II. aperfeiçoar os controles internos de modo a poder identificar e tratar as acumulações ilegais de cargos;

III. exercer maior controle sobre a jornada de trabalho de seus servidores, limitando a flexibilização de jornada aos casos previstos no Decreto nº 1590, de 10 de agosto de 1995

IV. aperfeiçoar os controles internos de modo a realizar tempestivamente os registros dos atos de admissão e concessão de aposentadorias e pensões no SISAC, evitando o descumprimento dos prazos previstos no art. 7° da IN/TCU n° 55/2007;

V. aperfeiçoar os controles internos de modo a alimentar os dados sobre os processos disciplinares instaurados no sistema CGU-PAD;

VI. aperfeiçoar a execução do Pronatec no âmbito da instituição, especialmente no que diz respeito ao acompanhamento pedagógico durante os cursos e a pesquisa da situação dos egressos do Programa;

VII. utilizar efetivamente o sistema Monitor para o acompanhando da implementação das recomendações da CGU.

Ademais, tem-se que foram registradas as seguintes constatações relevantes para as quais, considerando as análises realizadas, não foi identificado nexo de causalidade com atos de gestão de agentes do Rol de Responsáveis:

A) Análise da Gestão de Pessoas quanto à remuneração com inconsistências remanescentes. (item 1.1.1.1)

B) Ausência de percepção, por parte dos discentes, de ações de acompanhamento pedagógico a cargo do Pronatec/Ifal.. (item 3.1.1.1)

C) Inexistência de ações institucionais de acompanhamento dos alunos egressos. (item 3.1.1.2)

Nestes casos, conforme consta no Relatório de Auditoria, foram recomendadas medidas saneadoras.

As seguintes constatações subsidiaram a certificação dos agentes do Rol de Responsáveis:

A) Servidores com acumulação funcional irregular. (item 1.2.2.1)

B) Servidores com dedicação exclusiva apresentando outro vínculo empregatício. (item 1.2.2.2)

C) Servidores com participação na gerência ou administração de empresa. (item 1.3.1.1)

D) Servidores com dedicação exclusiva e participação na gerência ou administração de empresa. (item 1.3.1.2)

E) Ausência de utilização dos indicadores de gestão do Ifal. (item 2.1.1.1)

F) O Ifal continua adotando o regime de trinta horas indiscriminadamente para os seus servidores técnicos-administrativos. (item 4.1.1.2)

G) Existência de recomendações pendentes de atendimento, com prazo já expirado. Informações desconformes no Relatório de Gestão da Unidade. (item 4.1.1.4)

Por fim, em Parecer do Dirigente do Controle Interno restou concluído o que se segue:

Tendo em vista os aspectos observados na prestação de contas anual do exercício de 2015, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas – IFAL, expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

No escopo do trabalho de auditoria foram selecionados para análises processos e fluxos considerados estratégicos para o Instituto, os quais foram avaliados a partir da definição de questões de auditoria, cujos objetivos foram analisar resultados quantitativos e qualitativos da gestão; os indicadores instituídos para aferir o desempenho da unidade e o nível de governança da gestão de pessoas.

Em relação aos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, não foram identificadas divergências entre as informações prestadas no Relatório de Gestão com os dados do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP quanto ao planejamento e à execução física e financeira das ações previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA, tendo sido alcançadas as metas físicas e apresentadas as devidas justificativas quanto ao não atingimento das metas financeiras, devido ao contingenciamento orçamentário.

Na análise da execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec Bolsa Formação, foram constatadas oportunidades de melhoria quanto ao acompanhamento pedagógico e ao tempestivo pagamento da assistência estudantil.

Quanto à avaliação de indicadores de gestão do IFAL, há de se ressaltar a existência de indicadores além daqueles previstos no Acórdão nº 2.267/2005 – TCU/Plenário. Entretanto, em análise a esses indicadores próprios, evidenciou-se que a metodologia de obtenção e de seu custo necessitam de aprimoramento e que o seu objetivo para tomada de decisões deve ser alcançado.

Na área de pessoal, os controles administrativos apresentaram-se frágeis, no que tange à identificação e ao tratamento dos supostos casos de acumulação ilegal de cargos públicos, verificando-se que a única forma de conhecimento acerca de acumulações tem sido a informação prestada pelo próprio servidor. Evidenciou-se, também, a intempestividade dos registros feitos pela unidade no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões do TCU – Sisac bem como a permanência da concessão indiscriminada de redução da carga horária de trabalho para os servidores técnico-administrativos.

Quanto às recomendações do Plano de Providências Permanente formuladas pela Secretaria Federal de Controle, verificou-se o não atendimento de recomendações feitas, em especial, a recomendação para que o IFAL só permitisse a redução da jornada aos casos previstos na legislação e que implantasse controle de frequência dos servidores por meio de sistema eletrônico, o que tem impactado negativamente a gestão da UPC. Desse modo, pode-se concluir que a atuação dos gestores do Instituto não foi suficiente para garantir, de forma satisfatória, o cumprimento tempestivo do que vem sendo recomendado pelo órgão central de controle interno.

No tocante à avaliação da estrutura de controles internos da Unidade Jurisdicionada dos processos avaliados, há necessidade de aprimoramento em razão, principalmente, da fragilidade do controle para identificar situações de acumulações ilegais de cargos e na implementação de jornada de trabalho reduzida de forma indiscriminada para todos os servidores técnico-administrativos.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

É o relatório no que havia de essencial.

Pois bem, em análise aos termos relatados anteriormente, demonstra-se a necessidade de oficiar ao IFAL para a obtenção de informações com relação à correção das irregularidades constatadas no Relatório de Auditoria de Gestão do IFAL nº 201601460, realizado pela Controladoria Regional da União no Estado de Alagoas. No mais, resta imprescindível ter ciência acerca das medidas adotadas para correção dos vícios, tendo em vista que a própria Controladoria agiu no sentido de resolver tais questões, com a recomendação de medidas saneadoras, por exemplo.

Contudo, abstrai-se que há irregularidades com atribuição de atuação por parte do Núcleo de Combate à Corrupção, surgindo a necessidade de enviar cópia dos presentes autos para ciência e adoção das providências necessárias. Assim, tem-se que as seguintes irregularidades não são de competência do Grupo de Tutela Coletiva, e sim no Núcleo de Combate à Corrupção: Servidores com acumulação funcional irregular. (item 1.2.2.1); Servidores com dedicação exclusiva apresentando outro vínculo empregatício. (item 1.2.2.2); Servidores com participação na gerência ou administração de empresa. (item 1.3.1.1) e; Servidores com dedicação exclusiva e participação na gerência ou administração de empresa. (item 1.3.1.2).

No tocante às demais irregularidades, devem ser investigadas por este Ofício.

Foi expedido ofício (fl.32), para o Instituto Federal de Alagoas, solicitando informações acerca das providências adotadas para a resolução das irregularidades constatadas no Relatório de Auditoria de Gestão do IFAL nº 201601460, realizado pela Controladoria Regional da União no Estado de Alagoas, mais precisamente acerca da:

A) Análise da Gestão de Pessoas quanto à remuneração com inconsistências remanescentes. (item 1.1.1.1)

B) Ausência de percepção, por parte dos discentes, de ações de acompanhamento pedagógico a cargo do Pronatec/Ifal.. (item 3.1.1.1)

C) Inexistência de ações institucionais de acompanhamento dos alunos egressos. (item 3.1.1.2)

D) Ausência de utilização dos indicadores de gestão do Ifal. (item 2.1.1.1)

E) adoção do regime de trinta horas indiscriminadamente para os seus servidores técnicos-administrativos. (item 4.1.1.2)

F) Existência de recomendações pendentes de atendimento, com prazo já expirado. Informações desconformes no Relatório de Gestão da Unidade. (item 4.1.1.4)

Assim como, manifestação acerca das necessidades apontadas pela Controladoria, quais sejam:

I. utilizar efetivamente os indicadores de gestão previstos em seu planejamento estratégico, coletando, tabulando e analisando os dados e calculando os valores desses indicadores, para efetivamente utilizá-los no acompanhamento da gestão do Instituto e nas tomadas de decisão;

II. exercer maior controle sobre a jornada de trabalho de seus servidores, limitando a flexibilização de jornada aos casos previstos no Decreto nº 1590, de 10 de agosto de 1995;

III. aperfeiçoar os controles internos de modo a realizar tempestivamente os registros dos atos de admissão e concessão de aposentadorias e pensões no SISAC, evitando o descumprimento dos prazos previstos no art. 7° da IN/TCU n° 55/2007;

IV. aperfeiçoar os controles internos de modo a alimentar os dados sobre os processos disciplinares instaurados no sistema CGU-PAD;

V. aperfeiçoar a execução do Pronatec no âmbito da instituição, especialmente no que diz respeito ao acompanhamento pedagógico durante os cursos e a pesquisa da situação dos egressos do Programa;

VI. utilizar efetivamente o sistema Monitor para o acompanhando da implementação das recomendações da CGU.

Em resposta (fl.35), o IFAL informou o seguinte:

A) Referente a Análise da Gestão de Pessoas quanto à remuneração com inconsistências remanescentes. (item 1.1.1.1), encontra-se em anexo (fls.66/124) todas as inconsistências apontadas no Relatório de Gestão do IFAL nº 201601460, foram analisadas e justificadas ao órgão de controle, através do Sistema de Trilhas.

B) Ausência de percepção, por parte dos discentes, de ações de acompanhamento pedagógico a cargo do Pronatec/Ifal.. (item 3.1.1.1), informou que há realização de atividades pedagógicas extraclasse, com o objetivo de melhorar e aparelhar o nível de compreensão e aprendizado dos alunos no desenvolvimento dos Cursos ofertados pelo Pronatec no IFAL, nas modalidades de Formação Inicial e Continuada (FIC) e Técnico, atendendo aos objetivos definidos nos PPC´s – Projeto Pedagógico (fls.36-48).

C) Justificou a inexistência de ações institucionais de acompanhamento dos alunos egressos. (item 3.1.1.2), com base na Resolução CD/FNDE nº 04 de 16/03/2012, que descreve a operacionalização do PRONATEC Bolsa Formação, nos IF´S – Institutos Federais, não existe nenhuma recomendação em seus artigos, sobre a realização de ações de acompanhamento aos alunos egressos do Programa, considerando que a descentralização dos recursos financeiros são destinados a execução didática e pedagógica dos cursos pactuados, com a periodicidade estabelecida em horas/aula do curso

ofertado, como cálculo para a definição dos valores a serem pagos aos bolsistas envolvidos(professores, colaboradores, assistência estudantil e materiais didáticos e de consumo).

D) Referente a ausência de utilização de indicadores de gestão do Ifal (item 2.1.1.1), informou que o Plano de Metas do MEC, de 2008 e o Plano de Desenvolvimento Institucional do IFAL(2014-2018) têm sido as referências para a elaboração anual do plano de ações estratégicas, no sentido do atendimento aos objetivos maiores da instituição nas áreas de ensino, pesquisa, extensão e gestão. Nesse sentido a alta administração utiliza para o planejamento anual o software Geplanes, com acesso público por meio da página do IFAL, onde são trabalhados o mapa estratégico, os objetivos institucionais, os indicadores e metas e as iniciativas estratégicas, responsáveis e prazos para o cumprimento. São realizadas reuniões mensais com as equipes de gestão dos Campi pela alta gestão do Ifal quando são analisados e discutidos os procedimentos adotados na efetivação dos projetos e análise dos dados e das metas estabelecidas e seu atingimento, seguindo-se do devido encaminhamento de tomadas de decisão/ medidas corretivas e/ou preventivas em tempo oportuno nas áreas de ensino, pesquisa, extensão e administração.

Dessa forma, o Ifal utiliza efetivamente os indicadores de gestão previstos em seu planejamento estratégico, tomando por base os resultados alcançados no sentido de nortear decisões para o efetivo comprimento da missão institucional, os indicadores encontram-se em anexo (fls.50/52).

E) Informou referente a Adoção do regime de trinta horas indiscriminadamente para os seus servidores técnicos-administrativos. (item 4.1.1.2), que em 20 de julho de 2015, foi criada uma Resolução n º 22/CS, que regulamentou a flexibilização da jornada para os servidores técnico-administrativos em Educação (TAEs). No final de 2015, houve a composição da Comissão Interna Supervisão (CIS) que realizou o estudo dos ambientes de trabalho para possível concessão de jornada flexível. Em 2016, por meio de portarias o Ifal definiu os ambientes e horários de funcionamento com jornada de 30 horas (anexo3).

Já em 2017, a partir do Acordão 6476 do TCU para o IFAL, foi instituída a Portaria nº 1805/GR, de 16 de agosto de 2017 (anexo3), limitando a flexibilização da jornada de trabalho do órgão, em atendendo aos critérios estabelecidos no Decreto 1590/1995 e ao Acórdão 718/2012 do TCU para o IFRN.

F) Referente a existência de recomendações pendentes de atendimento, com prazo expirado, informou que todas as pendências constadas pela CGU no relatório de Gestão 2015 foram respondidas e devidamente justificadas aquele órgão de controle externo (anexo5). Ocorre que determinadas informações, de acordo com a complexidade do assunto, exigem maior tempo/prazo para elaboração de respostas e tomadas de providência cabível. Quanto as providências para atendimento, a Gestão tomou medidas para saná-las.

Sobre as necessidades apontadas pela Controladoria informou:

I) Utilização efetiva dos indicadores de gestão previstos no planejamento estratégico do Ifal, informou que o Plano de Desenvolvimento Institucional DO ifal 2014-2018 tem sido a referência para a elaboração anual do plano de ações estratégicas no sentido do atendimento aos objetivos maiores das instituições nas áreas de ensino, pesquisa e extensão. Nesse sentido a alta administração utiliza o planejamento anual o software Geplanes, com acesso público por meio da página do Ifal, onde são trabalhados o mapa estratégico, os objetivos institucionais, os indicadores e metas e as iniciativas estratégicas, responsáveis e prazos para cumprimento. Em anexo (fl.60-62), apresentou os indicadores e metas estabelecidos no planejamento estratégico do IFAL para 2018.

II) Controle da jornada de trabalho dos servidores, o Ifal informou que adota o ponto eletrônico , desde fevereiro de 2016, através do Sistema SIGRH. A resolução nº 22/CS/2015 que regulamenta a flexibilização de jornada para os servidores técnico-administrativos em Educação (TAEs), desde 2015.

Através da Portaria nº 1805/1995 de 16 de agosto de 2017 (anexo3), o Ifal limitou a flexibilização da jornada de trabalho no órgão, discriminando os ambientes com jornada de 30 horas e atendendo aos critérios estabelecidos no Decreto 1590/1995 e com base na Jurisprudência do Acórdão 718/2012 do TCU para o IFRN.

III) Concernente ao aperfeiçoamento dos controles internos para admissão e concessão de aposentadorias e pensões no SISAC, informou que as recomendações realizadas pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Gestão do IFAL nº 201601460, já foram atendidas e que temos realizado tempestivamente os registros dos atos de admissão e concessão de aposentadoria e pensão, cumprindo, dentro do que é possível, os prazos determinados pelo TCU: De acordo com a Planilha 1 foram realizadas 166 admissões até 17/08/2017, sendo 140 de servidores técnico-administrativos e 26 de docentes e foram realizados 166 registros do SISAC dentro do prazo determinado pelo TCU, demonstrou ainda as 20 (vinte) últimas admissões realizadas e já registradas no SISAC. Em relação aos atos de aposentadoria e pensão, a Planilha 2 contém os atos de aposentadoria realizados em 2017, todos já registrados no SISAC, com exceção dos 2 últimos atos, cujos prazos expiram em outubro de 2017.

IV) Referente ao aperfeiçoamento dos controles internos para alimentar os processos disciplinares instaurados no sistema CGU-PAD informou: 1. Após diligências, realizada pela CGU em meados de 2016, o Instituto apesar de os dados dos processos administrativos disciplinares estarem relativamente desatualizados no sistema CGU-PAD, todos os processos dessa natureza estavam devidamente registrados nos relatórios de Gestão do Ifal, desde o ano de 2011 até 2016, com detalhamento necessário à apreciação dos auditores (anexo 4).

2. O uso do sitema CGU-PAD, dependia de um cadastro anual, o qual se encontrava desatualizado, não por vontade do IFAL, mas por falta de uma senha a ser enviada pela Corregedoria do Ministério da Educação (MEC), cujo pedido de atualização de cadastramento foi realizado por várias vezes entre os anos de 2013 a 2015, sem obter sucesso. Assim, os registros PAD e sindicâncias foram sendo realizados somente no relatório de Gestão da Instituição.

3. Diante dessa situação e por orientação da própria CGU, o Ifal enviou mais uma vez os dados do servidor responsável pelo cadastramento dos processos CGU e solicitou a intervenção do órgão de controle para liberação da senha de cadastro dos processos, o que foi plenamente atendido.

4. A partir de 2016, a Assessoria Executiva em nome do Ifal, passou a atualizar os registros no Sistema CGU-PAD (anexo4).

5. A suposta inadequação relatada pela auditoria da CGU em 2016 sobre uso do Sistema CGU-PAD foi devidamente justificada ao órgão e atualmente não mais subsiste.

V) Referente ao aperfeiçoamento da execução do acompanhamento pedagógico do Pronatec durante os cursos e a pesquisa da situação dos egressos informou com base na Resolução CD/FNDE nº 04 de 16/03/2012, que descreve a operacionalização do Pronatec Bolsa Formação, nos If´s, não existe nenhuma recomendação em seus artigos, sobre a realização de ações de acompanhamento aos alunos egressos do Programa, considerando que a descentralização dos recursos financeiros são destinados a execução didática e pedagógica dos cursos pactuados, com a periodicidade estabelecida em horas/aula do curso ofertado, como cálculo para a definição dos valores a serem pagos aos bolsistas envolvidos (professores, colaboradores, assistência estudantil e materiais didáticos e de consumo). Foi elaborado um projeto para ser desenvolvido em todos os cursos a serem ofertados no Ifal (anexo 2).

VI) Esclarece referente a utilização do sistema Monitor para o acompanhamento da implementação das recomendações da CGU, que somente em janeiro de 2016 foi disponibilizado um treinamento pela CGU-AL aos auditores Sócrates Mesquita Bomfim e Silvana Coimbra Peixoto. Assim, foram criadas senhas individuais de acesso ao sistema em nome dos referidos servidores, que está tendo pleno uso atualmente.

Em 2017, o uso do sistema foi intensificado fato que contribuiu para melhorar a comunicação e a distribuição das demandas da CGU para os diversos setores do IFAL. Portanto, a Auditoria Interna vem utilizando o sistema para troca de informações com a CGU, encaminhando as recomendações aos gestores e recebendo os esclarecimentos e justificativas. Porém, as respostas a depender da complexidade da questão exigem prazos maiores do que os estabelecidos pela CGU, contudo a Auditoria vem se reunindo com os gestores de áreas específicas do Ifal (anexo 5) em que há pendências para ser sanadas.

É o relatório no que havia de essencial.

Pois bem, em análise aos termos relatados do IFAL foram adotadas medidas saneadoras para regularizar o contante do Relatório de Auditoria de Gestão do IFAL realizado pela Controlado pela Controladoria Regional da União do Estado de Alagoas, demonstra-se a necessidade de oficiar a Controladoria Geral da União (CGU), para obtenção de informações com relação na concepção, planejamento, execução e avaliação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) em Alagoas.

Diante do exposto, determino a seguinte providência :

1) Expedição de ofício a Controladoria Geral da União -CGU, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca das medidas adotadas pelo IFAL constadas no Relatório de Auditoria de Gestão do IFAL nº 201601460, realizado pela Controladoria Regional da União no Estado de Alagoas.

ROBERTA LIMA BOMFIM BARBOSA
Procuradora da Republica

DESPACHO DE 25 DE MAIO DE 2018

Referência: Inquérito Civil n.º 1.11.000.001214/2015-59

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação na qual se noticia deficiência na prestação de serviço público de saúde, qual seja a indisponibilidade de vagas para realização dos exames de radiografia dos seios da face e endoscopia digestiva alta, solicitados junto ao Posto de Saúde do São Jorge – Barro Duro.

Narra o representante que, desde 23 de julho de 2015, tem comparecido semanalmente ao Posto de Saúde do São Jorge – Barro Duro tentando efetivar a marcação dos exames retromencionados, mas sem lograr êxito.

Colacionou cópia das solicitações médicas referentes aos exames.

Como medida inicial, foram oficiados o Núcleo Interinstitucional de Judicialização da Saúde (NIJUS) e a Secretaria de Saúde do Município de Maceió (SMS).

O NIJUS permaneceu inerte.

Às fls. 13/26, a SMS apresentou resposta na qual informa, em síntese, que:

a) existem 02 (dois) marcadores de exames na USF José Maria de Vasconcelos Neto (São Jorge);

b) as marcações são realizadas de segunda-feira a sexta-feira;

c) existe grande demanda de marcação de exames na unidade;

d) o representante e sua esposa tiveram diversos exames e consultas agendadas pela unidade;

e) a representação não procede.

De início, verificou-se não existir menção aos exames de radiografia dos seios da face e endoscopia digestiva alta, objetos do presente procedimento. Outrossim, a SMS afirmou que a unidade realiza diversas marcações e que existem 02 (dois) marcadores na unidade, todavia, não junta nenhum documento comprobatório de suas alegações.

Dessa forma, foram adotadas as seguintes providências:

a) expedição de ofício ao NIJUS para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias para realização dos exames de radiografia dos seios da face e endoscopia digestiva em benefício do Sr. Edinaldo da Silva;

b) expedição de ofício à SMS para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias para realização dos exames de radiografia dos seios da face e endoscopia digestiva em benefício do Sr. Edinaldo da Silva. Ademais, deverá apresentar os seguintes documentos acerca da USF José Maria de Vasconcelos Neto (São Jorge): a) registro de jornada dos marcadores de consultas e exames; b) quantidade de exames e consultas marcados pela unidade; c) quantidade de exames e consultadas agendadas por cada marcador da Unidade.

Às fls. 33, aportou aos autos manifestação do representante, Sr. Edinaldo da Silva, o qual declarou ter realizado os exames de radiografia dos seios da face e endoscopia digestiva alta com sucesso.

Ainda, foi realizada reunião (fl. 44) na sede desta Procuradoria da República, ocorrida no dia 01/09/2016, em que foi esclarecido o teor das desconformidades apuradas no procedimento em epígrafe.

Prosseguindo na instrução do feito, oficiou-se (fls. 45-v) o Complexo Regulador Assistencial (CORA), a fim de que apresentasse relatório acerca dos agendamentos de exames do Posto de Saúde do São Jorge.

Em resposta (fls. 52/59), o CORA encaminhou, via CD-ROM, o Relatório de Agendamentos de Exames da Unidade de Saúde do São Jorge, relativo ao ano de 2016. Ainda, juntou o Ranking de Agendamentos de Unidades de Saúde de Maceió.

Diante do exposto, determinou-se nova expedição de ofício ao Complexo Regulador Assistencial (CORA), requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, os relatórios de marcação de exames realizados pelas unidades de saúde do Município de Maceió/AL

Em resposta (fls. 63/88), o CORA encaminhou planilhas com ranking de agendamento de Unidades de Saúde de Maceió no ano 2016 e Agendamentos realizados apenas com as senhas ativas da Unidade de Saúde Sítio São Jorge no ano 2016.

É o relatório no que tem de essencial.

Observa-se que o ranking de agendamentos de exames na Unidade de Saúde do Sítio São Jorge (fls. 63/88) anexado pelo CORA remonta o ano de 2016, necessitando, dessa forma, de informações atuais a respeito do andamento das marcações de exames.

Diante do exposto, determino a adoção da seguinte providência:

a) expedição de ofício ao Complexo Regulador Assistencial (CORA), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas, especificamente referentes aos anos de 2017/2018, acerca dos relatórios de marcação de exames realizados pela Unidade de Saúde do Sítio São Jorge.

Com a resposta ou escoado o prazo, voltem-me os autos conclusos.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA N° 5, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7.º, I da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas e minorias, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5.º, III, alínea "e", e 6.º, VII, alínea "c", e XI, da Lei Complementar n.º 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o documento encaminhado pelos indígenas da etnia Miranha, o qual relata que não índios estão os ameaçando e impedindo os indígenas de realizar suas atividades e outras rotinas diárias;

RESOLVE instaurar, de ofício, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, definindo como objeto: Apurar problemas ocorridos na aldeia Tupã da Fazenda, da Terra Indígena Cajuiri

Atravessado, no município de Coari/AM, uma vez que não indígenas estariam ameaçando os indígenas e os impedindo de realizar suas atividades e outras rotinas diárias.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez) dias, a comunicação da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6.º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

2) oficie-se à Coordenação Técnica Local em Coari/AM – FUNAI, para que preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados no presente procedimento;

3) por fim, a assessoria deverá ainda entrar em contato telefônico com a referida Coordenação, visando maior celeridade na condução do presente procedimento.

ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE
Procuradora da República
Em substituição ao titular do 2.º Ofício

PORTARIA N° 6, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4° e 5° da Resolução n° 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4° da Resolução n° 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso V, LC 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de regularidade, bem como a continuidade das apurações no âmbito da Notícia de Fato nº 1.13.000.002444/2017-22;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto "apurar conduta da autoridade policial em razão da demora no atendimento de requisição ministerial de instauração de inquérito policial nº 735/2017".

Para isto, determina:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto;

2. Cumpra-se as diligências consignadas no despacho que determinou a conversão do procedimento;

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República
(Em substituição ao titular)

PORTARIA N° 7, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4° e 5° da Resolução n° 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4° da Resolução n° 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso V, LC 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de regularidade, bem como a continuidade das apurações no âmbito da Notícia de Fato nº 1.13.000.002488/2017-52;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto "apurar possível excessividade de prazo na instauração de Inquéritos Policiais oriundos de representações e requisições ministeriais, em razão da tramitação na Corregedoria da Polícia Federal onde é realizado procedimento de análise jurídica das representações e requisições".

Para isto, determina:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto;

2. Cumpra-se as diligências consignadas no despacho que determinou a conversão do procedimento;

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República
(Em substituição ao titular)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA N° 10, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos da Notícia de Fato n.o 1.14.000.001423/2018-33, e

CONSIDERANDO a representação noticiando suposta omissão da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB com relação ao servidor Washington Tavechio, que teria agredido verbalmente a representante, professora da instituição;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar procedimento preparatório visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de suposta omissão da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB com relação ao servidor Washington Tavechio, que teria agredido verbalmente a representante, professora da instituição;

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório.

Em seguida, aguarde-se o escoamento do prazo consignado no ofício expedido.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 6°, VII, "b" da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n. 1.14.013.000009/2018-68, instaurado a partir de representação formulada;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do procedimento preparatório encontra-se vencido, e tendo em vista a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos que possam conduzir ao arquivamento do feito ou à propositura de ações de responsabilização administrativa e/ou penal em caso de irregularidades;

DETERMINO a instauração do Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, tendo por objeto apurar irregularidades na construção e na estrutura física de unidades habitacionais do Residencial Santos Guimarães, localizado neste Município de Teixeira de Freitas/BA, construído com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

(a) a comunicação eletrônica à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial;

(b) cumpra-se as diligências constantes no despacho que deu origem ao presente inquérito civil.

ANDRÉ LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possíveis irregularidades na contratação, mediante inexigibilidade, pelo Município de Nordestina-BA, do escritório Caymmi, Dourado, Marques, Moreira e Costa Advogados Associados, para prestação de serviços advocatícios de recuperação de créditos decorrentes de diferenças do FUNDEB/FUNDEF.;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades na contratação, mediante inexigibilidade, pelo Município de Nordestina-BA, do escritório Caymmi, Dourado, Marques, Moreira e Costa Advogados Associados, para prestação de serviços advocatícios de recuperação de créditos decorrentes de diferenças do FUNDEB/FUNDEF;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 106, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do MPF;

d) o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF e na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:
Notícia de Fato nº 1.15.003.000493/2017-26

Objeto: Apurar possíveis irregularidades no convênio 34488/2014 firmado entre o FNDE e o município de Pires Ferreira/CE.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, mediante a conversão do presente feito, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autuação da presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;

2) reitere-se as diligências do último despacho.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 241, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório nº 1.15.000.001657/2018-43;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos apresentados para adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001657/2018-43 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhado do referido procedimento, assinalando como ementa do Inquérito Civil: "Apurar a situação de abandono de embarcações ancorados na Marina do Hotel Marina Park".

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 291, DE 6 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil procedente do Procedimento Preparatório 1.16.000.000141/2018-44, para apuração de possíveis prejuízos ambientais decorrentes de ocupações irregulares na ARIE Granja do Ipê, em área de dominialidade da União, com suposta anuência da Secretaria de Patrimônio da União (SPU).

A fim de instruir o inquérito civil, determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA
Procuradora da Republica

PORTARIA Nº 323, DE 27 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil procedente do desmembramento do IC nº 1.16.000.003631/2016-31, para apuração de eventual irregularidade no processo de liberação comercial da soja MON 87708 x 89788 tolerantes aos ingredientes ativos dicamba e glifosato.

A fim de instruir o inquérito civil, determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural.

WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA N° 32, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

Apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa em virtude da suspeita de manipulação do resultado técnico do EVTEA da BR-259 supostamente perpetrado por pesquisadores do Consórcio PROSUL-APPE e agentes públicos do DNIT envolvidos no procedimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando que:

1) O interventor judicial no DNIT, nomeado em virtude da imposição de medida coercitiva para cumprimento provisório de sentença em ação civil pública (processo nº 0000600-92.2013.4.02.5005) diante da recalcitrância do órgão por mais de 6 anos em cumprir as determinações judiciais, encaminhou informações atinentes ao Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA da BR-259;

2) Foi delegada à Superintendência Regional do Estado do Espírito Santo, por intermédio da Portaria n° 3488, de 18/07/2018 (ato da diretoria colegiada), a responsabilidade para acompanhar, analisar e aprovar o EVTEA, no que concerne aos produtos apresentados (eventos 196 e 219 da mídia);

3) O Consórcio, após ser notificado pela SR/ES, entregou os produtos faltantes: itens 4.1 – Estudo de Tráfego; 4.2 – Relatório de Alternativas e 4.4 – Orçamento Estimativo de Custo;

4) Os membros da comissão instaurada para avaliação dos estudos apresentaram, em 27/07/2018, considerações acerca de desalinhamento das premissas estabelecidas no produto 4.2 pelo Consórcio em relação ao Manual de Projeto de Rodovia Rurais;

5) O Consórcio insistiu veementemente em manter o produto inalterado, de sorte que a Comissão e o Superintendente do DNIT no ES, ANDRÉ LUÍS ALBERNAZ MARTINES, informaram à contratada, em 02/08/2018, que o relatório definitivo estava condicionado à apresentação do produto consoante as observações realizadas pelo órgão (evento 213 da mídia);

6) O Consórcio reafirmou, após, a consonância do produto com o Manual do DNIT e a Nota Técnica b° 7/2018-CGPLAN/DPP, mas, a pedido da SR/ES, apresentou também o cenário de duplicação (evento 216 da mídia);

7) A Nota Técnica faz menção ao nível "C" para 20 (vinte) anos, em dissonância com o Manual (item 5.5.1 do evento 220 da mídia);

8) O imbróglio foi remetido pelo Superintendente Regional para a Diretoria-Geral para exercer o "tirocínio", ou seja, a seleção do nível adequado (p. 38 do Manual), matéria estritamente técnica que não guarda relação direta com a solução a ser adotada face à realidade administrativa do gestor público;

9) A opção da classificação deve ser realizada com base na prática e no conhecimento, e não fundada em soluções arbitrárias e/ou em razão de adequação orçamentária, não comportando, portanto, "tirocínio" em seu conteúdo, mas na decisão administrativa que o levará em consideração;

10) No Termo de Referência para contratação de empresa que deveria elaborar o EVTEA restou determinado que a empresa deveria formatar as alternativas mais adequadas tecnicamente para serem apresentadas em reunião a ser realizada com os técnicos do órgão;

11) É imprescindível que o resultado do EVTEA seja revestido de um caráter técnico e não oriundo de ingerências políticas, as quais tem lugar na definição da solução para fazer frente ao problema técnico apresentado no estudo;

12) A existência de indícios de manipulação e desvirtuamento da conclusão técnica do EVTEA com fundamentos em critérios políticos e econômicos que destoam daqueles estabelecidos nos regulamentos competentes;

13) O resultado deve refletir o interesse público, uma vez que a classificação da rodovia refletirá em investimentos, e, portanto, dispêndio do erário;

14) Eventual conclusão deve ter em vista os benefícios para coletividade, aferidos a partir dos estudos elaborados que poderão verificar a capacidade da rodovia em cotejo com a infraestrutura existente;

15) Compete ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, inciso III da CRFB/88, promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, determinando o registro e autuação, afeto à 5ª CCR, pela seguinte ementa: "Apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa em virtude da suspeita de manipulação do resultado técnico do EVTEA da BR-259 supostamente perpetrado por pesquisadores do Consórcio PROSUL-APPE e agentes públicos do DNIT envolvidos no procedimento".

DETERMINO, como diligência inaugural, a expedição de ofício às seguintes pessoas, solicitando que realizem contato telefônico com a assessoria deste órgão oficiante para agendar data de reunião presencial, a fim de que prestem esclarecimentos pormenorizados e, de preferência, acompanhados de documentos comprobatórios do alegado, acerca dos fatos:

a) ANDRÉ LUIS ALBERNAZ MARTINEZ (Superintendente do DNIT/ES), e através dele os membros da Comissão na SR/ES, ELEN CRISTINA TENTINI, MARÍLIA BOMTEMPO PEREIRA e RENAN RIBEIRO GUZZO;

b) HALPHER LUIGGI MÔNICO ROSA - Diretor Executivo do DNIT, e;

c) WILFREDO BRILLINGER – Representante Legal do Consórcio PROSUL-APPE.

Expeça-se, ainda, ofício ao recém-nomeado Diretor-Geral do DNIT, JOSÉ DA SILVA TIAGO, para que tome ciência da instauração do presente.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de julho de 2015, designo como secretário do presente procedimento o servidor MARCELO DANTAS ROCHA.

Ao Cartório para autuação, registro e providências de praxe.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 77, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, II, e; V, b; e 6º, VII, c e d da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF:

Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação noticiando possíveis irregularidades e danos ambientais que podem advir da 14ª rodada de licitações de blocos exploratórios para outorga dos contratos de concessão para atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural pela utilização do método não-convencional de fraturamento hidráulico denominado "fracking".

Por meio do Ofício MPF/PR/ES/GAB - APF nº 4758/2017, este Parquet federal solicitou à Agência Nacional do Petróleo – ANP, informações sobre a possibilidade de utilização da técnica de fracking para extração de petróleo e/ou gás dos blocos exploratórios localizados no Estado do Espírito Santo, objeto da 14ª rodada de licitação de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural.

Em sua resposta, a ANP esclarece, em suma, que nenhum edital ou contrato de concessão por ela elaborado permite ou autoriza a utilização da técnica de faturamento hidráulico (também conhecida como fracking). Nesse sentido, aduz que o objeto de tais contratos se limita a delegar ao particular a possibilidade de explorar e eventualmente produzir petróleo e gás natural, na forma do art. 177, §10 da Constituição da República. A estratégia adotada e a técnica utilizada para realizar tais atividades são de responsabilidade das empresas concessionárias, cabendo aos órgãos ambientais autorizar ou não a atividade por meio do competente licenciamento ambiental.

Informa, ainda, que a 14° Rodada de Licitação, autorizada pela Resolução n° 06/2017, publicado no Diário Oficial da União em 20/04/2017 não tem foco na exploração e produção de recursos não convencionais.

Por outro lado, aduz que, embora caiba ao órgão ambiental o licenciamento da atividade, a eventual utilização da técnica do fraturamento hidráulico depende de aprovação da ANP, conforme disposto no art. 8º da resolução ANP nº 21/2014.

Assim, considerando o lapso temporal transcorrido das informações prestadas pela ANP, que datam de março do corrente ano, mostra-se necessária a expedição de novo ofício à agência reguladora questionando se já houve algum requerimento para uso da técnica nos blocos localizados neste Estado e, em caso positivo, se existe licença ambiental para tal, donde se infirma a necessidade de prosseguimento do presente feito.

Diante, determino a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com a ementa "Apurar a possível irregularidade na utilização da técnica de fraturamento hidráulico ("fracking") para exploração dos blocos exploratórios localizados no Espírito Santo, objeto da 14ª rodada de licitação de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural. ".

Classificação Temática: 4ª CCR – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 17, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral signatária, com fundamento no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 5º, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o exercício funcional na área Eleitoral, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que este parquet tomou conhecimento da utilização de veículo oficial da prefeitura para realização de campanha partidária para o candidato a deputado federal Emanuel Pinheiro Filho;

Por derradeiro, considerando a necessidade de se colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, conforme determina o artigo 2º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016;

R E S O L V E

Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, para "ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. VEÍCULO OFICIAL. APURAR A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL DA PREFEITURA PARA REALIZAÇÃO DE CAMPANHA POLÍTICA, EM CUIABÁ-MT.

Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, consoante o artigo 4º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

(AUTUAÇÃO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO). Cópia do IC nº 1.21.003.000175/2014-15)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso V, da Constituição Federal; no artigo 5º, inc. III, alínea e, da Lei Complementar n.º 75/93; e no artigo 8º, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição Federal reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições;

CONSIDERANDO que a expedição de documentos dos indígenas é um passo na construção da cidadania, ao garantir-lhes o direito ao nome, sobrenome, filiação e outros aspectos fundamentais na constituição da identidade de todo sujeito;

CONSIDERANDO que a violação desses direitos faz com que os indígenas não tenham acesso – ou tenham de forma limitada – aos serviços mais essenciais, como saúde, assistência social e educação;

CONSIDERANDO que dificuldades relacionadas à expedição de documentos foram relatadas por quase todas as comunidades indígenas situadas no âmbito de atribuição desta PRM no bojo do Inquérito Civil nº 1.21.003.000175/2014-15 (arquivado por conter objeto próprio de Procedimento Administrativo, determinando-se a instauração do procedimento adequado);

CONSIDERANDO a notória dificuldade de acesso de indígenas a obtenção da DAP - Declaração de Aptidão ao PRONAF, requisito para que possam comercializar os excedentes de sua produção na condição de agricultores familiares;

CONSIDERANDO a importância do desenvolvimento da agricultura - e da comercialização dos excedentes - para a conquista da autonomia das comunidades indígenas;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a emissão de documentos para indígenas que vivem em Terras Indígenas situadas na área sob atribuição desta PRM, motivo pelo qual determina, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se este Documento (PRM-NVI-MS-00003966/2018) como Procedimento Administrativo, procedendo-se aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no Sistema ÚNICO:

Classe: Extrajudicial – Procedimento Administrativo;
Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva;
Grupo Temático: 6ª CCR – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais;
Unidade Responsável pelo Acompanhamento: 1º Ofício;
Resumo: Acompanhar a emissão de documentos em favor de comunidades indígenas inseridas no âmbito de atribuição desta PRM
Tema CNMP: 9989 – Direitos Indígenas;
Município: Naviraí/MS

Grau de Sigilo: Normal.

2. Comunique-se a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação (Resolução CNMP nº 174/2017, art. 9º, Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, art. 6º);

3. Remeta-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução CNMP nº 174/2017, art. 9º, Resolução CSMPF n.º 87/2006, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I, e Resolução CNMP n° 23/07, art. 7°, §2°, inc. I);

4. Publique-se a presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CNMP nº 174/2017, art. 9º, Resolução CSMPF n.º 87/2006, art. 16, § 1º, inc. I);

5. Para secretariar o procedimento, designo os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Procedimento Administrativo;

6. No mais, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

7. Após, encaminhe-se o procedimento ao corpo técnico deste gabinete para que, como providência inicial, seja minutado ofício aos Coordenadores Regionais da FUNAI em Dourados/MS e em Ponta Porã/MS, com o seguinte teor:

"solicito-lhe o envio das seguintes informações:

a) Quais documentos são atualmente expedidos pela FUNAI para indígenas?

b) Há relatos de casos em que os Cartórios de Registro Civil na região sob atribuição desta PRM (que abrange os municípios de Jateí, Juti, Naviraí, Itaquiraí, Eldorado, Iguatemi, Japorã, Tacuru, Sete Quedas e Mundo Novo) têm realizado exigências exorbitantes (além das constantes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS) para a emissão de documentos solicitados por indígenas? Em caso positivo, solicito-lhe que informe quais as exigências e por quais cartórios estão sendo feitas.

c) A FUNAI emite DAP - Declaração de Aptidão ao PRONAF para indígenas? Em caso negativo, quais são os impedimentos existentes para a emissão da DAP pela FUNAI e quais as medidas possíveis para superá-los?"

CAIO VAEZ DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) Considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea “e”, e 6º, inciso VII, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iii) Considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

iv) Considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório n° 1.34.030.000158/2017-45, os quais, por ora, não lastreiam o seu arquivamento ou a adoção de medidas judiciais, fazendo-se necessária a continuidade da atuação extrajudicial, especialmente

para apurar a possível malversação de verbas federais no tocante as condições de manutenção e conservação da ponte rodoferroviária que ligam os Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo;

v) Considerando a necessidade de se obterem maiores informações sobre a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados, bem como a indispensável análise dos documentos anexados ao longo do Procedimento Preparatório.

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n° 1.34.030.000158/2017-45 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "apurar as condições de manutenção e conservação da ponte rodoferroviária que liga Mato Grosso Sul a São Paulo". Classificação:10076 – Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público – Serviços – Transporte Terrestre. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral.

Diligência pendente: aguardem-se as respostas dos seguintes ofícios: i) of nº 302/2018, expedido à Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes; ii) of nº 303/2018, expedido a 9ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Paranaíba/MS.

Fica designado o servidor Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito.

Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por fim, comunique-se a presente conversão, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA N° 75, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 2963/2018-PGJ, de 29.08.2018;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça FELIPE ALMEIDA MARQUES para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 32ª Zona Eleitoral, no dia 03.09.2018, em razão de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão do titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e a Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando os termos do despacho PRM-SLA-MG-00003108/2018 dos autos do Inquérito Civil Público n°1.22.011.000051/2015-84 e a Portaria n°18/2015, que instaurou o sobredito Inquérito Civil Público, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 18/03/2015, Página 23, resolve retificar a seguinte redação:

Onde se lê: "b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 5ª CCR/MPF."

Leia-se: "b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF."

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 29 DE AGOSTO DE 2018

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5.º e 6.º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO os termos da audiência realizada no dia 24/08/2018, relativa aos autos da ACP n.º 4106-80.2015.4.01.3826;

CONSIDERANDO os compromissos assumidos pelos representantes das Indústrias Nucleares do Brasil, descritos na Ata de Audiência e no documento intitulado "PROPOSTA – AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – 24/08/2018";

CONSIDERANDO os termos do artigo 8º, inc. II, da Resolução n.º 174/2017, do CNMP;

R E S O L V E publicar portaria de instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO a publicação da Portaria e os registros de praxe.

O PA deverá ser instruído, inicialmente, com a Ata de Audiência datada de 24 de agosto de 2018 e com a "Proposta – Audiência de Conciliação – 24/08/2018".

Após a instauração, deverão os autos ser acautelados pelo prazo de 6 (seis) meses, no aguardo do envio de informações por parte da INB.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República
Em Substituição

PORTARIA Nº 28, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a necessidade de apurar eventual irregularidade na prestação de contas referente ao Convênio n.º 732285, firmado entre o Município de Felixlândia e o Ministério do Turismo para realização da "2ª Festa do Peão de Felixlândia" ;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº1.22.011.000112/2017-75, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva 5ª CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.22.020.000069/2018-10. 1ª CCR. Segurança Pública. Município de Muriaé/MG. Instalação de Aterro Sanitário em área de Segurança Aeroportuária em Muriaé/MG. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, inciso II, alínea "e", no art. 6º, inciso VII, alínea "d", e art. 7°, inciso I, da Lei Complementar n° 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMPF e na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que a documentação constante nos autos em epígrafe noticia a instalação de aterro sanitário próximo ao Aeródromo de Muriaé, que tem sido foco de atração de pássaros, comprometendo a segurança pública no local;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, motivo pelo qual determina a adoção das seguintes providências:

a) essa Portaria deverá ser juntada aos autos em ordem cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail prmg-iniciais@mpf.mp.br.

d) comunicação à 01ª CCR, para os devidos fins;

e) cumprimento do despacho de fl. 78.

Após, conclusos.

Designo os servidores lotados no Setor Administrativo, sob a orientação de sua chefia imediata, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhes, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 308, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação da Secretaria de Estado de Educação do Estado do Pará, noticiando supostas irregularidades praticadas pela ex-Coordenadora do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Antônio Gomes Moreira Júnior, por não prestar contas dos recursos recebidos do FNDE destinados ao PDDE- EDUCAÇÃO BÁSICA no valor R$ 131.801,00 ano 2012 e PDDE-PDE-ESCOLA no valor R$ 43.000,00 ano 2012, PDDEEDUCAÇÃO BÁSICA no valor R$ 39.080,00 ano 2013, PDDE-EDUCAÇÃO INTEGRAL no valor R$ 95.204,20 ano 2013 e PDDE- ESTRUTURA no valor R$ 43.424,00 ano 2013;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar supostas irregularidades praticadas.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 309, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação da Promotoria de Justiça de Santa Izabel do Pará, noticiando o atraso na entrega da obra de construção de uma UPA, financiada com recurso federal, consistente na proposta 05171.6990001/10-002.

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar supostas irregularidades praticadas na aplicação de verbas repassadas pelo FNS.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 704, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/2011, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar os Procuradores da República para comparecer às audiências de interesse do MPF nas Subseções Judiciárias e períodos abaixo indicados, sem prejuízo de suas atribuições em seus ofícios de origem.

PROCURADOR DA REPÚBLICA DESIGNADO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA	PERÍODO
Geraldo Fernando Magalhães Cardoso	Guarapuava	03/09/2018 a 07/09/2018
Adriano Barros Fernandes	Jacarezinho	03/09/2018 a 07/09/2018

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Daniel Holzmann Coimbra	Guarapuava	10/09/2018 a 14/09/2018
Sérgio Valladão Ferraz	União da Vitória	10/09/2018 a 14/09/2018
Robson Martins	Apucarana	10/09/2018 a 14/09/2018
Geraldo Fernando Magalhães Cardoso	Jacarezinho	10/09/2018 a 14/09/2018
Henrique Gentil de Oliveira	União da Vitória	11/09/2018
Mônica Dorotea Bora	Telêmaco Borba	14/09/2018
Natalício Claro da Silva	Apucarana	17/09/2018
Natalício Claro da Silva	Apucarana	21/09/2018
Adriana Aparecida Storoz Mathias dos Santos	Jacarezinho	17/09/2018 a 21/09/2018
Letícia Pohl Martello	Guarapuava	17/09/2018 a 21/09/2018
Adrian Pereira Ziemba	União da Vitória	24/09/2018 a 28/09/2018
Geraldo Fernando Magalhães Cardoso	Jacarezinho	24/09/2018 a 28/09/2018
Marcelo de Souza	Telêmaco Borba	26/09/2018

Publique-se.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 32, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.25.002.001155/2017-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções CSMPF n.º 87/06 e CNMP nº 23/07, determina a conversão do(a) presente Procedimento Preparatório n.º 1.25.002.001155/2017-75 em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupos Temáticos:(2ª Câmara - Criminal)(1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral)(SCI - Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional)(3ª Câmara - Consumidor e Ordem Econômica)(PFDC - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO)

Município: Cascavel – Paraná

Ementa: Apurar irregularidades de gestão administrativa do Curso de Engenharia de Computação da Universidade Tecnológica do Paraná (UTFPR), Campus Toledo/PR, notadamente no que se refere ao quadro docente .

Proceda-se ao registro e à autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 126, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Notícia de Fato Cível nº 1.25.000.002207/2018-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º, bem como no artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de se averiguar a notícia de possíveis irregularidades no uso e destinação de recursos federais apontados no Relatório nº 201601596, na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Saúde – programação/ação 10305 repassados ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAUDE;

Considerando a imprescindibilidade de averiguação quanto a destinação dos recursos tendo em vista a constatação de intempestividade na aplicação de referidos recursos do FNS destinados ao Bloco Vigilância em Saúde do FUNSAÚDE entre 01 de janeiro de 2015 e 17 de março de 2016.

Considerando a autorização da Portaria MS nº 1.616, de 30 de setembro de 2015 (arts. 3º e 4º) do remanejamento dos valores para serem utilizados em exercício subsequente, desde que fossem previstas as ações específicas;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº NF nº 1.25.000.002207/2018-21 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, tendo como objeto a apuração de eventuais irregularidades ou acompanhamento da destinação dos recursos repassados pelo FNS ao FUNSAÚDE no âmbito da Programação/Ação 10305.

Para isso, DETERMINA-SE:

I. A autuação e registro dessa Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II. A comunicação da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III. O prosseguimento nos termos do despacho a seguir.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE SETEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e, com fulcro no artigo 2º da Portaria PGR nº 692, de 19 de agosto de 2016,

CONSIDERANDO a informação contida na etiqueta PR-PI-00021796-2018, acerca de suposta violação das normas que regem a propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO que o candidato condenado, por órgão colegiado, por crime contra a administração pública e crime de ocultação de bens é inelegível, nos termos do art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/90;

CONSIDERANDO que candidaturas manifestamente inelegíveis ou sem reunir todas as condições de elegibilidade de forma induvidosa não podem expor nem a higidez das eleições, nem o patrimônio público investido na sua organização e no custeio das campanhas eleitorais.

CONSIDERANDO o disposto no art. 16-A da Lei das Eleições tem por objetivo a proteção de candidatos outros, que não os sujeitos a competência originária do TSE, vês que fiscalizada diretamente pela cúpula do Judiciário Eleitoral;

CONSIDERANDO que aceitar-se o dispositivo em questão ofertaria aos candidatos sub judiceo acesso aos recursos públicos de campanha e tempo de propaganda na TV e no rádio, haveria conflito com a vedação ao abuso de direito, a nãosernashipótesesemquehouvesseviabilidadejurídicaparaadiscussão consequente da possibilidade de candidatura;

CONSIDERANDO que a pretensão de se realizar campanha eleitoral para candidato patentemente inelegível com recursos públicos é uma hipótese incompatível com o Direito, bem como que as campanhas eleitorais atuais são fundamentalmente custeadas por recursos públicos, que não podem ser desperdiçadas com campanhas eleitorais estéreis, e sem viabilidade jurídica;

CONSIDERANDO a determinação contida na decisão nos autos do RCand 0600903-50.2018.6.00.0000 que vedou a prática de atos de campanha do candidato com pedido de registro indeferido.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, tendo por objeto apuração dos fatos narrados, e, após registro e atuação nesta unidade, venham conclusos, para ajuizamento da competente representação.

Publique-se no DMPF-e.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e, com fulcro no artigo 2º da Portaria PGR nº 692, de 19 de agosto de 2016,

CONSIDERANDO a documentação encaminhado pelo TRE/PI, via sistema SEI, por meio do qual informa sobre a realização pela candidata ao cargo de Deputada Federal, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, de evento (jantar de adesão) para arrecadação de recursos para campanha eleitoral, no dia 11 de setembro de 2018, às 19:00hrs;

CONSIDERANDO que referido expediente não detalha o valor que será cobrado por pessoa, nem a forma de arrecadação da contribuição financeira que se pretende cobrar de cada simpatizante da campanha da candidata em questão;

CONSIDERANDO que a omissão das mencionadas informações inviabiliza a fiscalização do aludido evento de arrecadação de recursos para campanha eleitoral, na forma estatuída no art. 32, I, da Resolução 23.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral estabelece a necessidade de que todos os recursos financeiros arrecadados e dispendidos nas campanhas eleitorais transitem em conta bancária específica aberta pelos candidatos, nos moldes do art. 22, da Lei 9.504/97 e dos arts. 3º, III; 10 ; 16 da Resolução TSE nº 23.553/2017;

CONSIDERANDO que a desobediência às citadas normas legais e regulamentares, além de poder implicar a desaprovação da prestação de contas do candidato, poderá também configurar abuso do poder econômico, resultando no cancelamento do registro da candidatura ou na cassação do diploma, se já houver sido outorgado,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, e para instruí-lo, determino desde já as seguintes diligências, EM CARÁTER DE URGÊNCIA:

I) Autuação e distribuição do feito, nesta PRE/PI;

II) Expedição de ofício requisitório à coligação "A VITÓRIA COM A FORÇA DO POVO II" e à candidata REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, com cópia da presente portaria, para que encaminhem a esta Procuradoria, no prazo improrrogável de 48 hrs, os valores que serão cobrados por pessoa, bem como os dados da conta bancária para depósito, da contribuição financeira referente ao jantar de adesão que pretendem realizar na sede da AABB, dia 11/09/2018, nesta Capital, devendo a resposta ser encaminhada ao gabinete da PRE no TRE/PI (Praça Desembargador Edgar Nogueira, s/n. Centro Cívico, Teresina/PI, CEP 64000-920, fone/fax: 86-2107-9853), podendo sê-lo por fac-símile, com encaminhamento dos originais no prazo de 5 dias.

Publique-se no DMPF-e.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 16, DE 7 DE SETEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e, com fulcro no artigo 2º da Portaria PGR nº 692, de 19 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Registro de Candidatura nº 0600903-50.2018.6.00.0000, atinente à vedação da prática de atos de campanha do candidato LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha no rádio e na televisão;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do cumprimento de tal decisão no âmbito da campanha eleitoral em curso no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que art. 54 da Lei 9.504/97 teve sua redação alterada pela reforma de 2015 (Lei 13.162/2015), no intuito de tornar protagonista o candidato, devendo ele se dirigir diretamente ao eleitor, não podendo o apoiador fazê-lo em mais de 25% do tempo de propaganda;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, tendo por objeto apuração dos fatos narrados.

Comunique-se à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Publique-se no DMPF-e.

Como medidas preliminares, determino ainda:

a) Juntem-se aos autos cópia do Ofício nº 234/2018-PR-PI/GABPR9 e do Ofício nº 235/2018-PR-PI-GABPR9;

b) Expedição de ofícios à TV REDE CLUBE e à TV CIDADE VERDE, requisitando, no prazo improrrogável de 48h ininterruptas (a contar do efetivo recebimento da requisição), cópia da mídia dos programas e inserções político-eleitorais das Coligações "A VITÓRIA COM A FORÇA DO POVO" (PT / MDB / PP / PR / PDT / PSD / PC do B / PTB / PRTB) e "A VITÓRIA COM A FORÇA DO POVO II" (MDB / PP / PTB / PC do B / PR / PDT / PSD / PT), veiculados desde o dia 31 de agosto de 2018 até a data de recebimento desta requisição, discriminando, para cada um dos programas e inserções, a data, o tempo de duração e o horário em que foram exibidas.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 18, DE 8 DE SETEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e, com fulcro no artigo 2º da Portaria PGR nº 692, de 19 de agosto de 2016,

CONSIDERANDO a informação contida na etiqueta PR-PI-00022060/2018, acerca de suposta violação das normas que regem a propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO que o candidato condenado, por órgão colegiado, por crime contra a administração pública e crime de ocultação de bens é inelegível, nos termos do art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/90;

CONSIDERANDO que candidaturas manifestamente inelegíveis ou sem reunir todas as condições de elegibilidade de forma induvidosa não podem expor nem a higidez das eleições, nem o patrimônio público investido na sua organização e no custeio das campanhas eleitorais.

CONSIDERANDO o disposto no art. 16-A da Lei das Eleições tem por objetivo a proteção de candidatos outros, que não os sujeitos a competência originária do TSE, vês que fiscalizada diretamente pela cúpula do Judiciário Eleitoral;

CONSIDERANDO que aceitar-se o dispositivo em questão ofertaria aos candidatos sub judice o acesso aos recursos públicos de campanha e tempo de propaganda na TV e no rádio, haveria conflito com a vedação ao abuso de direito, a não ser nas hipóteses em que houvesse viabilidade jurídica para a discussão consequente da possibilidade de candidatura;

CONSIDERANDO que a pretensão de se realizar campanha eleitoral para candidato patentemente inelegível com recursos públicos é uma hipótese incompatível com o Direito, bem como que as campanhas eleitorais atuais são fundamentalmente custeadas por recursos públicos, que não podem ser desperdiçadas com campanhas eleitorais estéreis, e sem viabilidade jurídica;

CONSIDERANDO a determinação contida na decisão nos autos do RCand 0600903-50.2018.6.00.0000 que vedou a prática de atos de campanha do candidato com pedido de registro indeferido.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, tendo por objeto apuração dos fatos narrados, e, após registro e atuação nesta unidade, venham conclusos, para ajuizamento da competente representação.

Publique-se no DMPF-e.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 19, DE 8 DE SETEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e, com fulcro no artigo 2º da Portaria PGR nº 692, de 19 de agosto de 2016,

CONSIDERANDO a informação contida na etiqueta PR-PI-00022062/2018, acerca de suposta violação das normas que regem a propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO que o candidato condenado, por órgão colegiado, por crime contra a administração pública e crime de ocultação de bens é inelegível, nos termos do art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/90;

CONSIDERANDO que candidaturas manifestamente inelegíveis ou sem reunir todas as condições de elegibilidade de forma induvidosa não podem expor nem a higidez das eleições, nem o patrimônio público investido na sua organização e no custeio das campanhas eleitorais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 16-A da Lei das Eleições tem por objetivo a proteção de candidatos outros, que não os sujeitos a competência originária do TSE, vês que fiscalizada diretamente pela cúpula do Judiciário Eleitoral;

CONSIDERANDO que aceitar-se o dispositivo em questão ofertaria aos candidatos sub judice o acesso aos recursos públicos de campanha e tempo de propaganda na TV e no rádio, haveria conflito com a vedação ao abuso de direito, a não ser nas hipóteses em que houvesse viabilidade jurídica para a discussão consequente da possibilidade de candidatura;

CONSIDERANDO que a pretensão de se realizar campanha eleitoral para candidato patentemente inelegível com recursos públicos é uma hipótese incompatível com o Direito, bem como que as campanhas eleitorais atuais são fundamentalmente custeadas por recursos públicos, que não podem ser desperdiçadas com campanhas eleitorais estéreis, e sem viabilidade jurídica;

CONSIDERANDO a determinação contida na decisão nos autos do RCand 0600903-50.2018.6.00.0000 que vedou a prática de atos de campanha do candidato com pedidode registro indeferido.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, tendo por objeto apuração dos fatos narrados, e, após registro e atuação nesta unidade, venham conclusos, para ajuizamento da competente representação.

Publique-se no DMPF-e.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 102, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000093/2018-19, instaurado a partir de representação encaminhada pela 3ª Promotoria de Justiça no Município de Campo Maior/PI com cópia da Notícia de Fato nº 000287-063/2017, instaurada a partir declaração formulada pela Srª. Celina Maria Vieira da Silva acerca de possíveis irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Campo Maior/PI.

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento preparatório e que, diante das providências já adotadas, não foi possível colher elementos suficientes para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000093/2018-19, em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Campo Maior/PI.

2 - DETERMINAR que o presente inquérito seja sobrestado pelo prazo de 30 dias, haja vista as informações prestadas pela Gerência Executiva de Habitação de Teresina – CEF no Ofício nº 458/2018/GIHABTE, devendo ser oficiado posteriormente à Prefeitura de Campo Maior/PI e ao Superintendente da Caixa Econômica no Piauí.

Comunique-se à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 103, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002680/2017-53, instaurado a partir de representação do Sr. Adalgiso Soares Teixeira, na qual apresenta informações e documentos com indícios de irregularidades na utilização das verbas referentes ao precatório FUNDEF liberado para o município de Palmeirais/PI;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento preparatório e que, diante das providências já adotadas, não foi possível colher elementos suficientes para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002680/2017-53, em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na utilização das verbas referentes ao precatório FUNDEF liberado para o município de Palmeirais/PI;

2 - DETERMINAR que o presente inquérito seja sobrestado pelo prazo de 30 dias, haja vista as informações do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí acerca do Processo de Tomada de Contas nº 017056/2017 onde consta a informação de que os autos do processo foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM para análise da documentação apresentada.

Comunique-se à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 961, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

Consigna a licença médica da Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA nos dias 05 e 06 de setembro de 2018.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA nos dias 05 e 06 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos dias 05 e 06 de setembro de 2018.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 87/2010 e 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 20 da Resolução n.º 87/2010 e art. 8º da Resolução n.º 174/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO o objeto do Inquérito Civil Público n.º 1.30.004.000109/2017-79, qual seja, "promover a transparência no Sistema Único de Saúde - SUS objetivando o controle de ponto dos profissionais de saúde em geral, para diversos Municípios no Noroeste Fluminense";

CONSIDERANDO que fora expedida, naqueles autos, Recomendação ao Município de Laje do Muriaé com o objetivo de implementar o controle da jornada de trabalho de profissionais de Saúde vinculados ao SUS;

CONSIDERANDO que após a realização de reuniões e diálogos entre representantes do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dos Prefeitos de diversos Municípios do Noroeste Fluminense, entre eles representantes do Município de Laje do Muriaé, foi ajustado e celebrado um Termo de Ajuste de Conduta para implementação do referido controle;

Determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento do cumprimento das cláusulas ajustadas no Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o Município de Laje do Muriaé.

Junte-se aos autos cópia do Termo de Ajuste de Conduta celebrado.

Junte-se aos autos cópia da ata da reunião celebrada na data de assinatura do TAC.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 9º da Res. 174/2017 CSMPF).

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, "d" da LC 75/1993;

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.000008/2018-81, que visa apurar possível ocorrência de crime ambiental praticado, em tese, pela empresária AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A, consistente em instalar rede elétrica e suprimir Mata Atlântica em localidade conhecida como Maratuã, no município de Silva Jardim, no interior da APA da Bacia do Rio São João, sem o devido licenciamento e autorização;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000008/2018-81 em inquérito civil, destinado a apurar possível ocorrência de ilícito ambiental praticado, em tese, pela empresária AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A, consistente em instalar rede elétrica e suprimir Mata Atlântica em localidade conhecida como Maratuã, no município de Silva Jardim, no interior da APA da Bacia do Rio São João, sem o devido licenciamento e autorização.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ÚNICO" o seguinte:

Assunto: "Instalação de rede elétrica e supressão de Mata Atlântica, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da APA da Bacia do Rio São João – Estrada das Bananeiras – localidade Mutuarã, Silva Jardim. Representado: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A".

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, expedir ofício conforme determinado no despacho inaugural.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, de 17 de setembro doo Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que ainda não houve êxito em notificar ISRAEL JOSÉ DA SILVA no bojo dos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0119987-36.2015.4.02.5101, é pertinente que se oficie às concessionárias de serviços públicos e a órgãos públicos na tentativa de obter endereço diverso dos já diligenciados, bem como no endereço do último empregador BASJ Locadora de Serviços Auxiliares do Comércio Eireli;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o recebimento das respostas, afigura-se cabível a instauração de procedimento de acompanhamento.

DETERMINA:

1) A Instauração de Procedimento de Acompanhamento vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a seguinte ementa: "Acompanhamento dos resultados das buscas na obtenção de endereços de ISRAEL JOSÉ DA SILVA – CPF 487.173.804-30, a fim de instruir a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0119987-36.2015.4.02.5101.

2) Efetuar registros de praxe, publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º § 2º, I e II da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 420, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, nos artigos 1º, V e 8º,§1º da Lei nº 7.347/85, os artigos 10, VI e 11, I da Lei nº 8.429/90, bem como o artigo 4º, II c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006 e pela Portaria PGR nº 306/2004, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.30.001.001911/2016-25 reúne elementos tanto do Museu Nacional do Rio de Janeiro, de responsabilidade da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como de outros Museus de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM).

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento de forma particularizada das investigações relacionadas ao Museu Nacional do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o teor do despacho de fl. 100 que determinou o desmembramento do Inquérito Civil nº 1.30.001.001911/2016-25, com a finalidade de melhorar a organização do trabalho e das reuniões.

CONSIDERANDO o incêndio de grandes proporções que atingiu o Museu Nacional do Rio de Janeiro na noite do dia 02/09/2018, com acervo de mais de 20 milhões de itens históricos e científicos.

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, para apurar as responsabilidades civis e administrativas relacionadas ao incêndio do Museu Nacional do Rio de Janeiro, bem como acompanhar as providências de salvamento e recuperação do acervo remanescente adotando, desde já, as seguintes providências:

1. O registro e autuação deste feito.

2. Comunicação da instauração do mesmo à 4ª CCR.

SOLANGE MARIA BRAGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 428, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005050/2017-35 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de construção irregular em praia de Pedra de Guaratiba;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005050/2017-35 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

PEDRA DE GUARATIBA – APURAÇÃO DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM PRAIA – RUA BARROS DE ALARCÃO Nº 618

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3) Acautelem-se os autos na DICIVE, por 90 dias, aguardando-se a resposta de ofício expedido.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 46, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.30.004.000037/2010-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas contidas no art. 129, VI, da Constituição da República, do art. 6º, inciso XX, e art. 13 da Lei Complementar n.º 75/93, e do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, vêm expor e recomendar o que se segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, prevê, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, caput, estabelece que "todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o conjunto de condições, leis influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I, da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981);

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, §1º, VII da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, conforme previsão do art. 225, §3º, da Carta Constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, consoante inteligência do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), em especial nos arts. 4º, inciso I, e 8º, caput, considera como sendo área de preservação permanente (APP), em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros, sendo a sua intervenção ou supressão somente admitida em casos de utilidade pública, interesse social ou de atividade de baixo impacto ambiental prevista na referida lei;

CONSIDERANDO que a definição de Área de Preservação Permanente deve ser complementada ainda com o disposto na Resolução do CONAMA n.º 303, de 20 de março de 2002, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de áreas de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO que, mesmo presente as razões de utilidade pública ou interesse social, a intervenção em APP somente deve ser autorizada quando comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional e a ausência de riscos de enchentes, erosão ou deslizamentos, nos termos do art. 3º da Resolução do CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade de vários dispositivos da Lei Federal nº 12.651/2012 no âmbito das ADC 42/DF, ADI 4901/DF, ADI 4902/DF, ADI 4903/DF e ADI 4937/DF, tendo, na oportunidade, dado interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, VIII e IX, da referida Lei Federal, para condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta;

CONSIDERANDO que tramita neste 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itaperuna o Inquérito Civil n.° 1.30.004.000037/2010-93, que tem por objeto apurar se o Município de Italva está realizando ações positivas no sentido de impedir construção em áreas de preservação permanente – APP – relacionadas a rios interestaduais, no caso o Rio Muriaé, evitando, desta forma, a intensificação dos danos ambientais na região e, ao mesmo tempo, buscando medidas destinadas a efetiva recuperação da área degradada;

CONSIDERANDO que o Município de Italva, em resposta ao Ofício nº 720/2017, destacou: 1. com relação as ações de fiscalização em áreas de APPs, no Rio Muriaé, interestadual, a Secretaria Municipal de Ambiente, em parceria com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, junto à Superintendência de Obras e Serviços Públicos com Engenheiro Civil e Fiscais de Obras e Edificações, realiza somente serviços de notificação quando há alguma construção irregular nas margens do Rio Muriaé, pois não existe, ainda, no Município, o Projeto de Lei de criação do Código Ambiental Municipal; 2. ainda está prosseguindo na reestruturação do órgão de fiscalização; 3. que ainda não há serviço de coleta de destinação final para os diferentes tipos de resíduos urbanos; 4. que ainda não há medidas concretas de educação ambiental; 5. que existe um projeto para o reflorestamento e arborização urbana;

CONSIDERANDO que a ausência de fiscalização efetiva nas intervenções antrópicas na região da área de APP do rio interestadual Muriaé tem o condão de causar diversos danos ambientais, os quais, segundo jurisprudência do STJ, possuem caráter multifacetário ("ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos processos ecológicos em si mesmos considerados";

CONSIDERANDO que o enfrentamento da questão posta nos autos depende do esforço conjunto de entidades e órgãos ambientais responsáveis, máxime por meio do exercício do poder de polícia ambiental, o qual, segundo Paulo Afonso Leme Machado, consiste em "atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas agressões possam decorrer poluição ou agressão à natureza". (Direito Ambiental Brasileiro. 10ª Edição. Malheiros, São Paulo-SP, 2002., p. 296);

CONSIDERANDO que as ocupações irregulares na região da área de APP do rio interestadual Muriaé causam não apenas prejuízos de ordem ambiental, mas também põem em risco os direitos à vida e à saúde das pessoas que ali se encontram, diante dos sérios riscos de deslizamentos em razão de obras realizadas às margens do rio;

CONSIDERANDO que a fragilidade ambiental da área não permite a realização de grandes intervenções construtivas, muito menos do avanço de ocupações de forma desordenada e sem o indispensável processo de licenciamento, havendo necessidade de intensificar ações de fiscalização para conter ações de antropização;

RESOLVE, na forma do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, RECOMENDAR:

1) ao Superintendente Regional Baixo Paraíba do Sul do INEA, que, sob pena das medidas judiciais cabíveis, no uso do seu poder de polícia, adote as medidas cabíveis visando a identificação e autuação dos proprietários das edificações irregulares localizadas na área de preservação permanente as margens do Rio Muriaé, no Município de Italva, principalmente nas intervenções avaliadas "mais críticas", bem como que promova as medidas necessárias de forma se obter a efetiva recuperação da área degradada;

2) ao Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Italva, que, sob pena das medidas judiciais cabíveis, se abstenha de conceder autorização de construção/reforma/obra e suspenda as já existentes, para qualquer imóvel que se encontre em áreas de APP, às margens do Rio Muriaé, no referido Município, sobretudo em áreas que apresentem risco de desabamento;

3) à Prefeitura Municipal de Italva, através do Senhor Prefeito, que: 3.1. adote as providências necessárias para evitar novas ocupações em áreas de preservação permanente, mediante o exercício do poder de polícia em fiscalizações conjuntamente com o INEA; 3.2. promova a estruturação completa do órgão de fiscalização ambiental no Município; 3.3. promova a delimitação das áreas de APPs relacionadas ao Rio Muriaé, no âmbito do Município; 3.4. adote as proviências indispensáveis de ordem normativa, administrativa e operacional para plena implementação do serviço de destinação final de resíduo sólido, coleta seletiva e reciclagem.

Requisito, nos termos do artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar N.º 75/93, no prazo de 20 (vinte) dias, que as autoridades recomendadas pronunciem-se a respeito do cumprimento da mesma, encaminhando documentação comprobatória sobre as medidas adotadas em relação à presente RECOMENDAÇÃO ou explique os motivos da não adoção das medidas recomendadas.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência da mora do destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que não a observarem, sem prejuízo da apuração quanto à responsabilidade pelos atos ilegais já identificados.

Publique-se (pelo portal eletrônico do MPF, conforme art.23 da Resolução n.º 87/06, e também afixando exemplar no átrio desta Procuradoria da República).

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 47, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.30.004.000037/2010-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas contidas no art. 129, VI, da Constituição da República, do art. 6º, inciso XX, e art. 13 da Lei Complementar n.º 75/93, e do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, vêm expor e recomendar o que se segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, prevê, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, caput, estabelece que "todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o conjunto de condições, leis influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I, da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981);

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, §1º, VII da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, conforme previsão do art. 225, §3º, da Carta Constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, consoante inteligência do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), em especial nos arts. 4º, inciso I, e 8º, caput, considera como sendo área de preservação permanente (APP), em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros, sendo a sua intervenção ou supressão somente admitida em casos de utilidade pública, interesse social ou de atividade de baixo impacto ambiental prevista na referida lei;

CONSIDERANDO que a definição de Área de Preservação Permanente deve ser complementada ainda com o disposto na Resolução do CONAMA n.º 303, de 20 de março de 2002, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de áreas de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO que, mesmo presente as razões de utilidade pública ou interesse social, a intervenção em APP somente deve ser autorizada quando comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional e a ausência de riscos de enchentes, erosão ou deslizamentos, nos termos do art. 3º da Resolução do CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade de vários dispositivos da Lei Federal nº 12.651/2012 no âmbito das ADC 42/DF, ADI 4901/DF, ADI 4902/DF, ADI 4903/DF e ADI 4937/DF, tendo, na oportunidade, dado interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, VIII e IX, da referida Lei Federal, para condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta;

CONSIDERANDO que tramita neste 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itaperuna o Inquérito Civil n.° 1.30.004.000037/2010-93, que tem por objeto apurar se o Município de Italva está realizando ações positivas no sentido de impedir construção em áreas de preservação permanente – APP – relacionadas a rios interestaduais, no caso o Rio Muriaé, evitando, desta forma, a intensificação dos danos ambientais na região e, ao mesmo tempo, buscando medidas destinadas a efetiva recuperação da área degradada;

CONSIDERANDO que o Município de Italva, em resposta ao Ofício nº 720/2017, destacou: 1. com relação as ações de fiscalização em áreas de APPs, no Rio Muriaé, interestadual, a Secretaria Municipal de Ambiente, em parceria com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, junto à Superintendência de Obras e Serviços Públicos com Engenheiro Civil e Fiscais de Obras e Edificações, realiza somente serviços de notificação quando há alguma construção irregular nas margens do Rio Muriaé, pois não existe, ainda, no Município, o Projeto de Lei de criação do Código Ambiental Municipal; 2. ainda está prosseguindo na reestruturação do órgão de fiscalização; 3. que ainda não há serviço de coleta de destinação final para os diferentes tipos de resíduos urbanos; 4. que ainda não há medidas concretas de educação ambiental; 5. que existe um projeto para o reflorestamento e arborização urbana;

CONSIDERANDO que a ausência de fiscalização efetiva nas intervenções antrópicas na região da área de APP do rio interestadual Muriaé tem o condão de causar diversos danos ambientais, os quais, segundo jurisprudência do STJ, possuem caráter multifacetário ("ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos processos ecológicos em si mesmos considerados";

CONSIDERANDO que o enfrentamento da questão posta nos autos depende do esforço conjunto de entidades e órgãos ambientais responsáveis, máxime por meio do exercício do poder de polícia ambiental, o qual, segundo Paulo Afonso Leme Machado, consiste em "atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas agressões possam decorrer poluição ou agressão à natureza". (Direito Ambiental Brasileiro. 10ª Edição. Malheiros, São Paulo-SP, 2002., p. 296);

CONSIDERANDO que as ocupações irregulares na região da área de APP do rio interestadual Muriaé causam não apenas prejuízos de ordem ambiental, mas também põem em risco os direitos à vida e à saúde das pessoas que ali se encontram, diante dos sérios riscos de deslizamentos em razão de obras realizadas às margens do rio;

CONSIDERANDO que a fragilidade ambiental da área não permite a realização de grandes intervenções construtivas, muito menos do avanço de ocupações de forma desordenada e sem o indispensável processo de licenciamento, havendo necessidade de intensificar ações de fiscalização para conter ações de antropização;

RESOLVE, na forma do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, RECOMENDAR:

1) ao Superintendente Regional Baixo Paraíba do Sul do INEA, que, sob pena das medidas judiciais cabíveis, no uso do seu poder de polícia, adote as medidas cabíveis visando a identificação e autuação dos proprietários das edificações irregulares localizadas na área de preservação permanente as margens do Rio Muriaé, no Município de Italva, principalmente nas intervenções avaliadas "mais críticas", bem como que promova as medidas necessárias de forma se obter a efetiva recuperação da área degradada;

2) ao Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Italva, que, sob pena das medidas judiciais cabíveis, se abstenha de conceder autorização de construção/reforma/obra e suspenda as já existentes, para qualquer imóvel que se encontre em áreas de APP, às margens do Rio Muriaé, no referido Município, sobretudo em áreas que apresentem risco de desabamento;

3) à Prefeitura Municipal de Italva, através do Senhor Prefeito, que: 3.1. adote as providências necessárias para evitar novas ocupações em áreas de preservação permanente, mediante o exercício do poder de polícia em fiscalizações conjuntamente com o INEA; 3.2. promova a estruturação completa do órgão de fiscalização ambiental no Município; 3.3. promova a delimitação das áreas de APPs relacionadas ao Rio Muriaé, no âmbito do Município; 3.4. adote as proviências indispensáveis de ordem normativa, administrativa e operacional para plena implementação do serviço de destinação final de resíduo sólido, coleta seletiva e reciclagem.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Requisito, nos termos do artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar N.º 75/93, no prazo de 20 (vinte) dias, que as autoridades recomendadas pronunciem-se a respeito do cumprimento da mesma, encaminhando documentação comprobatória sobre as medidas adotadas em relação à presente RECOMENDAÇÃO ou explique os motivos da não adoção das medidas recomendadas.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência da mora do destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que não a observarem, sem prejuízo da apuração quanto à responsabilidade pelos atos ilegais já identificados.

Publique-se (pelo portal eletrônico do MPF, conforme art.23 da Resolução n.º 87/06, e também afixando exemplar no átrio desta Procuradoria da República).

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 48, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.30.004.000037/2010-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas contidas no art. 129, VI, da Constituição da República, do art. 6º, inciso XX, e art. 13 da Lei Complementar n.º 75/93, e do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, vêm expor e recomendar o que se segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, prevê, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, caput, estabelece que "todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o conjunto de condições, leis influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I, da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981);

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, §1º, VII da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, conforme previsão do art. 225, §3º, da Carta Constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, consoante inteligência do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), em especial nos arts. 4º, inciso I, e 8º, caput, considera como sendo área de preservação permanente (APP), em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros, sendo a sua intervenção ou supressão somente admitida em casos de utilidade pública, interesse social ou de atividade de baixo impacto ambiental prevista na referida lei;

CONSIDERANDO que a definição de Área de Preservação Permanente deve ser complementada ainda com o disposto na Resolução do CONAMA n.º 303, de 20 de março de 2002, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de áreas de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO que, mesmo presente as razões de utilidade pública ou interesse social, a intervenção em APP somente deve ser autorizada quando comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional e a ausência de riscos de enchentes, erosão ou deslizamentos, nos termos do art. 3º da Resolução do CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade de vários dispositivos da Lei Federal nº 12.651/2012 no âmbito das ADC 42/DF, ADI 4901/DF, ADI 4902/DF, ADI 4903/DF e ADI 4937/DF, tendo, na oportunidade, dado interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, VIII e IX, da referida Lei Federal, para condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta;

CONSIDERANDO que tramita neste 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itaperuna o Inquérito Civil n.° 1.30.004.000037/2010-93, que tem por objeto apurar se o Município de Italva está realizando ações positivas no sentido de impedir construção em áreas de preservação permanente – APP – relacionadas a rios interestaduais, no caso o Rio Muriaé, evitando, desta forma, a intensificação dos danos ambientais na região e, ao mesmo tempo, buscando medidas destinadas a efetiva recuperação da área degradada;

CONSIDERANDO que o Município de Italva, em resposta ao Ofício nº 720/2017, destacou: 1. com relação as ações de fiscalização em áreas de APPs, no Rio Muriaé, interestadual, a Secretaria Municipal de Ambiente, em parceria com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, junto à Superintendência de Obras e Serviços Públicos com Engenheiro Civil e Fiscais de Obras e Edificações, realiza somente serviços de notificação quando há alguma construção irregular nas margens do Rio Muriaé, pois não existe, ainda, no Município, o Projeto de Lei de criação do Código Ambiental Municipal; 2. ainda está prosseguindo na reestruturação do órgão de fiscalização; 3. que ainda não há serviço de coleta de destinação final para os diferentes tipos de resíduos urbanos; 4. que ainda não há medidas concretas de educação ambiental; 5. que existe um projeto para o reflorestamento e arborização urbana;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que a ausência de fiscalização efetiva nas intervenções antrópicas na região da área de APP do rio interestadual Muriaé tem o condão de causar diversos danos ambientais, os quais, segundo jurisprudência do STJ, possuem caráter multifacetário ("ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos processos ecológicos em si mesmos considerados";

CONSIDERANDO que o enfrentamento da questão posta nos autos depende do esforço conjunto de entidades e órgãos ambientais responsáveis, máxime por meio do exercício do poder de polícia ambiental, o qual, segundo Paulo Afonso Leme Machado, consiste em "atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas agressões possam decorrer poluição ou agressão à natureza". (Direito Ambiental Brasileiro. 10ª Edição. Malheiros, São Paulo-SP, 2002., p. 296);

CONSIDERANDO que as ocupações irregulares na região da área de APP do rio interestadual Muriaé causam não apenas prejuízos de ordem ambiental, mas também põem em risco os direitos à vida e à saúde das pessoas que ali se encontram, diante dos sérios riscos de deslizamentos em razão de obras realizadas às margens do rio;

CONSIDERANDO que a fragilidade ambiental da área não permite a realização de grandes intervenções construtivas, muito menos do avanço de ocupações de forma desordenada e sem o indispensável processo de licenciamento, havendo necessidade de intensificar ações de fiscalização para conter ações de antropização;

RESOLVE, na forma do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, RECOMENDAR:

1) ao Superintendente Regional Baixo Paraíba do Sul do INEA, que, sob pena das medidas judiciais cabíveis, no uso do seu poder de polícia, adote as medidas cabíveis visando a identificação e autuação dos proprietários das edificações irregulares localizadas na área de preservação permanente as margens do Rio Muriaé, no Município de Italva, principalmente nas intervenções avaliadas "mais críticas", bem como que promova as medidas necessárias de forma se obter a efetiva recuperação da área degradada;

2) ao Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Italva, que, sob pena das medidas judiciais cabíveis, se abstenha de conceder autorização de construção/reforma/obra e suspenda as já existentes, para qualquer imóvel que se encontre em áreas de APP, às margens do Rio Muriaé, no referido Município, sobretudo em áreas que apresentem risco de desabamento;

3) à Prefeitura Municipal de Italva, através do Senhor Prefeito, que: 3.1. adote as providências necessárias para evitar novas ocupações em áreas de preservação permanente, mediante o exercício do poder de polícia em fiscalizações conjuntamente com o INEA; 3.2. promova a estruturação completa do órgão de fiscalização ambiental no Município; 3.3. promova a delimitação das áreas de APPs relacionadas ao Rio Muriaé, no âmbito do Município; 3.4. adote as proviências indispensáveis de ordem normativa, administrativa e operacional para plena implementação do serviço de destinação final de resíduo sólido, coleta seletiva e reciclagem.

Requisito, nos termos do artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar N.º 75/93, no prazo de 20 (vinte) dias, que as autoridades recomendadas pronunciem-se a respeito do cumprimento da mesma, encaminhando documentação comprobatória sobre as medidas adotadas em relação à presente RECOMENDAÇÃO ou explique os motivos da não adoção das medidas recomendadas.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência da mora do destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que não a observarem, sem prejuízo da apuração quanto à responsabilidade pelos atos ilegais já identificados.

Publique-se (pelo portal eletrônico do MPF, conforme art.23 da Resolução n.º 87/06, e também afixando exemplar no átrio desta Procuradoria da República).

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 27, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

Determina a conversão do documento PR-RS-00050052/2018 em Procedimento Administrativo para o acompanhamento das medidas adotadas pelas Secretarias de Saúde dos Municípios da área de abrangência desta Procuradoria da República visando atingir um índice adequado de cobertura vacinal para poliomelite

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO o teor de documentos encaminhados a esta Procuradoria da República pelo Núcleo de Cidadania, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais da PR/RS, noticiando baixa cobertura vacinal para poliomelite para diversos municípios da área de abrangência desta PRM-Caxias do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as medidas adotadas pelas Secretarias de Saúde dos Municípios de Antônio Prado, Cambará do Sul, Caxias do Sul, Esmeralda, Flores da Cunha, Gramado, Ipê, Nova Pádua, Nova Petrópolis, Nova Roma do Sul, São Marcos, Pinhal da Serra e Vacaria, visando atingir o percentual mínimo de 95% (noventa e cinco porcento) de cobertura vacinal de poliomelite em relação às suas populações;

RESOLVE converter o documento nº PR-RS-00050052/2018 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto: Acompanhar as medidas adotadas pelas Secretarias de Saúde dos Municípios da área de abrangência desta Procuradoria da República visando atingir um índice adequado de cobertura vacinal para poliomelite;

II - Oficie-se às Secretarias de Saúde dos Municípios de Antônio Prado, Cambará do Sul, Caxias do Sul, Esmeralda, Flores da Cunha, Gramado, Ipê, Nova Pádua, Nova Petrópolis, Nova Roma do Sul, São Marcos, Pinhal da Serra e Vacaria, encaminhando cópia do documento n. PR-RS-00050052/2018, para que se manifestem sobre as medidas adotadas visando atingir o mínimo de 95% (noventa e cinco porcento) de cobertura vacinal de poliomelite de suas populações, conforme percentual mínimo apontado pela Nota Informativa n. 154/2018-CGPNI/DEVIT/SVS/MS considerado como adequado para o controle daquela enfermidade;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

FABIANO DE MORAES
Procurador da Republica

PORTARIA N° 31, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.011.000310/2017-88:

CONSIDERANDO que a Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO as circunstâncias relativas à falta de manutenção do asfalto e iluminação da Ponte Internacional Getúlio Vargas - Agustín Pedro Justo, no Município de Uruguaiana/RS;

CONSIDERANDO que se esgotou o prazo para tramitação deste expediente, na forma do artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 87/2010, havendo, contudo, a necessidade de prosseguir na instrução dos autos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório - PP em Inquérito Civil - IC, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "Apurar circunstâncias relativas à falta de manutenção do asfalto e iluminação da Ponte Internacional Getúlio Vargas - Agustín Pedro Justo, no Município de Uruguaiana/RS."

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

MÁRCIO ROGÉRIO GARCIA
Procurador da Republica

PORTARIA N° 32, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003312/2017-05:

CONSIDERANDO que a Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO possível ocorrência de infração ambiental mediante a prestação de informação falsa em sistema oficial de controle - Sistema DOF, do IBAMA;

CONSIDERANDO que esgotou-se o prazo para tramitação deste expediente, na forma do artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 87/2010, havendo, contudo, a necessidade de prosseguir na instrução dos autos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório - PP em Inquérito Civil - IC, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "Averiguar possível ocorrência de infração ambiental mediante a prestação de informação falsa em sistema oficial de controle - Sistema DOF, do IBAMA".

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

MÁRCIO ROGÉRIO GARCIA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 69, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000390/2018-61 em Inquérito Civil para apurar os procedimentos adotados pelo Ministério da Justiça na concessão de residência permanente de migrantes nos casos não previstos expressamente na Lei n. 13.445/2017 e no Decreto n. 9.199/2017, com fundamento na Portaria Interministerial n. 04/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de correspondência eletrônica apresentada por Adriano Pistorelo, noticiando supostas inconformidades nos procedimentos adotados pelo Departamento de Migrações (DEMIG) do Ministério da Justiça em relação a pedidos de residência permanente com fundamento na Portaria Interministerial n. 04/2018;

CONSIDERANDO que aquela portaria regulamenta os procedimentos adotados em relação a pedidos de autorização de residência permanente de casos não expressamente previstos na Lei n. 13.445/2017 e no Decreto n. 9.199/2017;

CONSIDERANDO que, conforme relato, o DEMIG negou diversos pedidos de autorização de residência permanentes, alegando que os migrantes i) podem ser enquadrados em uma das hipóteses do art. 142 do Decreto n. 9.199/2017; ii) possuem pedido de autorização em trâmite (protocolo de refúgio); e iii) não haviam apresentado todos os documentos necessários;

CONSIDERANDO que, embora tenha negado os pedidos com essas alegações, o DEMIG deixou de esclarecer i) em qual das hipóteses do art. 142 do Decreto n. 9.199/2017 se enquadram aqueles migrantes; ii) qual o fundamento legal que impossibilita o deferimento de pedido de residência com fundamento na Portaria n. 04/2018 meramente por ainda tramitar outro tipo de pedido de residência (protocolo de refúgio); iii) quais documentos deixaram de ser apresentados nos pedidos originais;

CONSIDERANDO que as informações omitidas, conforme parágrafo anterior, podem tornar a decisão do DEMIG nula, por impossibilitar a defesa administrativa dos migrantes;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000390/2018-61 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar os procedimentos adotados pelo Ministério da Justiça na concessão de residência permanente de migrantes nos casos não previstos expressamente na Lei n. 13.445/2017 e no Decreto n. 9.199/2017, com fundamento na Portaria Interministerial n. 04/2018;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Ministério da Justiça (União);

c) Autor(es) da representação: Adriano Pistorelo (CAM).

II - Oficie-se ao DEMIG/MJ, encaminhando cópia do documento PRM-CAX-RS-00008626/2017, para que se manifeste acerca da representação, esclarecendo, especificamente:

i) em qual das hipóteses do art. 142 do Decreto n. 9.199/2017 se enquadram os migrantes que tiveram seus pedidos de residência permanentes negados nos despachos publicados no DOU em 29/08/2018, seção 1, pág. 27 (a exemplo do Processo n. 08000.031165/2018-72, de Ahmad Al Tawil e do Processo n. 08451.004296/2018-79, de Cheikh Sylla, seguindo-se uma série de indeferimentos com a mesma fundamentação), uma vez que tal situação não foi esclarecida nos processos de indeferimento;

ii) qual o fundamento legal que impossibilita o deferimento de pedido de residência com fundamento na Portaria n. 4/2018, em razão de tramitar o pedido de refúgio, haja vista que são procedimentos distintos; e

iii) quais documentos deixaram de ser apresentados nos pedidos originais daqueles migrantes, bem como quais são os documentos constantes na mencionada "lista de checagem", uma vez que não foi esclarecido na decisão os documentos faltantes.

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 39, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea e, e 6º, incisos VII, alínea d, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal 7.347/1985, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Preparatório 1.13.000.000906/2017-59, instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo de desestatização na CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

CONSIDERANDO que, em virtude das atribuições estabelecidas no Decreto 9.351, de 19 de abril de 2018, entre outras normas, o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES produziu e encaminhou Edital do Leilão 2/2018-PPI/PND tendo como o objeto a "outorga do contrato de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, associada à transferência do controle acionário das ações das Distribuidoras";

CONSIDERANDO que em virtude das atribuições estabelecidas no Decreto supracitado, que aprovou a Resolução 30/2018 do CPPI, cabe ao Ministério de Minas e Energia a coordenação do processo de desestatização da Eletrobrás;

CONSIDERANDO o cenário de insegurança jurídica existente, tendo em vista que: a) o leilão para a venda das distribuidoras do setor elétrico, inicialmente, previsto para ocorrer em 26/07/2018, chegou a ser suspenso em atenção à decisão proferida pela 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro no processo 0076545-15.2018.4.02.5101, decisão posteriormente suspensa pelo Presidente do TRF2; e b) Há decisão prolatada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no âmbito da ação cível originária 3.132/DF, que deferiu a liminar para suspender a realização do leilão de privatização da CEAL (Companhia Energética de Alagoas) até ulterior deliberação;

CONSIDERANDO, ademais, que na ADI 5.624/DF e nas ADI 5.846/DF e 5.924/MG, que impugnavam a Lei 13.303/20161, foi concedida, em parte, medida cautelar nos termos seguintes: "tenho por indispensável a concessão da cautelar requerida, ad referendum do Plenário, para que, desde já, se confira interpretação conforme a Constituição ao art. 29, caput, XVIII, da Lei 13.303/2016, para afirmar que a venda de ações das empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas exige prévia autorização legislativa, sempre se cuide de alienar o controle acionário";

CONSIDERANDO que a Medida Provisória 814/2017 teve sua vigência cessada, sem conversão em lei pelo Congresso Nacional, conforme preconiza o art. 10 da resolução 1/2002 – CN, combinado com o artigo 62 da Constituição Federal, a teor do disposto no Ato Declaratório 30 da Mesa do Congresso Nacional;

CONSIDERANDO, ademais, a aprovação na Câmara dos Deputados e remessa ao Senado para apreciação do projeto de Lei 10.332/2018, que incorpora diversas disposições da Medida Provisória 814/2017 e cria condições para a desestatização das distribuidoras, com sinalização no sentido de que esse projeto será votado em Agosto do corrente ano;

CONSIDERANDO que, no acórdão 1199/2018, em relação à desestatização da CERON, o Tribunal de Contas da União determinou, in verbis: a) ao MME que faça constar nos documentos disponibilizados no data room do leilão e no edital as pertinentes correções nos estudos e no equity value das Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron); b) ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República promova, antes da realização do certame, a devida retificação da Resolução – CPPI 20/2017 quanto aos valores das dívidas da Ceron a serem assumidas pela Eletrobras; c) à Eletrobras que, em relação à Ceron, se abstenha de assumir os valores das dívidas em montante superior ao resultante da correção mencionada nas alíneas "a" e "b" supra, salvo em caso de fato superveniente e devidamente motivado.

CONSIDERANDO que, em consulta ao sítio do BNDS1, não se logrou êxito em esclarecer se as determinações do TCU foram atendidas;

CONSIDERANDO que, mesmo após a prorrrogação do Procedimento Preparatório, o prazo de vencimento encontra-se vencido desde 30/12/2017.

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexa a esta.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000191/2018-11

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado com base em representação protocolada no Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC desta PRM (Manifestação 20180057870), na qual MARCOS DOS SANTOS SANTANA, CPF 009.638.909-56 informou que possui um imóvel classificado como ZEIRAU. Solicita esclarecimentos nesta procuradoria sobre o estado da área e a possibilidade de desmembramento, tendo em vista haver no local rejeito carbonoso oriundo de escoamento lateral.

Considerando o decurso de prazo para finalização do feito e tendo em a necessidade de análise técnica por parte do Analista Pericial deste gabinete, determino a conversão em Procedimento Preparatório.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

Estabelece normas procedimentais para concessão de vista de autos extrajudiciais eletrônicos - não sigilosos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e melhor otimizar os procedimentos referentes à concessão de vista de procedimentos extrajudiciais eletrônicos – não sigilosos, que tramitam no âmbito da PRM/Assis, resolve editar a seguinte Portaria:

Art. 1º – Fica autorizada a vista dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos – não sigilosos, através do envio de cópia digitalizada, por e-mail, independentemente de despacho, às partes e aos advogados que a solicitarem mediante apresentação de instrumento de mandato conferido pelo interessado.

Parágrafo 1º – O pedido de vista com o consequente envio de cópia digitalizada deverá ser formulado por escrito, através de requerimento pessoal direcionado ao Procurador da República responsável pelos autos, devendo constar o endereço de e-mail para o qual deverá ser encaminhado o arquivo.

Parágrafo 2º – Continuam a depender de autorização mediante despacho o envio de cópias dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos em que decretado o sigilo.

Art. 2º – Caberá à Sala de Atendimento ao Cidadão receber o pedido de vista providenciando o cadastro nos sistemas pertinentes, e ainda, dispor de formulário próprio para oferecer ao cidadão que não o tenha trazido por escrito.

Art. 3º – Após o cadastro, o envio do arquivo pelo Setor Jurídico deverá ocorrer no prazo de máximo de 10 (dez) dias, lavrando-se certidão que deverá constar dos autos.

LEONARDO AUGUSTO GUELFI
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, alínea "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto no § 7º, do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, no § 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO que o objetivo do Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000394/2017-59 não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já estando escoado o prazo para a sua conclusão previsto nas resoluções antes apontadas;

CONVERTE o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "Apuração de eventual irregularidade no arrendamento/transferência da administração/concessão de emissora de rádio DIFUSORA NATUREZA FM LTDA (CNPJ nº 02.095.038/0001-10), em Iacri/SP (nome de fantasia Jovem Pan de Tupã/SP)".

Designo as servidores Alweid Bosquê Saker, Danielle Alves Lavanhini Martinez, Rodrigo Lanzi Borges de Moraes e Denise Bezerra de Lima para secretariarem o feito, enquanto lotadas neste Gabinete.

Determino como diligências instrutórias: 1. Junte-se cópia das principais peças e promoção de arquivamento oferecida nesta data nos autos do Inquérito Policial n.º 0080/2017 – DPF/MII/SP; 2. Sejam reexpedidos os ofícios de fls.10 e 12, agora com referência à rádio DIFUSORA NATUREZA FM LTDA (CNPJ nº 02.095.038/0001-10); 3. Oficie-se à JUCESP, requisitando o envio de cópia dos atos constitutivos, alterações e procurações relativas à empresa DIFUSORA NATUREZA FM LTDA (CNPJ nº 02.095.038/0001-10); 4. Oficie-se a Anderson Aparecido Ferreira Blattler, a fim de que responda a quesitos específicos sobre a denúncia de arrendamento da rádio; 5. Oficie-se a Alessandro Dessy, com cópia da promoção de arquivamento, da representação e desta portaria, a fim de que responda a quesitos específicos sobre a denúncia de arrendamento da rádio, assim como para que informe nome e qualificação de funcionários da DIFUSORA NATUREZA FM LTDA (CNPJ nº 02.095.038/0001-10) nos últimos 12 meses; 6. Oficie-se à empresa JOVEM PAN requisitando que envie cópia de todos os documentos relativos à filiação da DIFUSORA NATUREZA FM LTDA (CNPJ nº 02.095.038/0001-10) à sua rede, assim como para que identifique a pessoa que se apresenta perante a empresa como responsável e gestor da afiliada.

Publique-se e comunique-se esta conversão à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º , I, da Resolução nº 87/2010, de 06 de abril de 2010.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 39, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral signatária, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 75, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692, de 21 de agosto de 2014, da Procuradoria-Geral da República:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997 determina que, "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo";

CONSIDERANDO que o TSE sedimentou o entendimento de que "o cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação", conforme decisão proferida no Recurso Especial Eleitoral nº 78432 - Belém/PA, Acórdão de 12/08/2010, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/08/2010;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.458/2017, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nos eleições de 2018, regulamentou a cota de candidaturas por sexo (art. 20);

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PRE/PRSE/MPF nº 7/2018;

CONSIDERANDO que as candidaturas fictícias, "fantasmas" e "laranjas" de mulheres podem configurar, em tese, crime e fraude;

CONSIDERANDO a constatação de várias candidaturas femininas ao pleito de 2018 que tiveram o registro negado por motivos banais, perceptíveis de plano (ausência de idade mínima para concorrer, de desincompatibilização, de quitação eleitoral, de filiação partidária, omissão

na entrega de documentos, etc.), o que pode caracterizar a situação de indeferimento provocado, com o único propósito de simular o cumprimento da cota de gênero...

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e autuação do presente despacho pelo Setor Extrajudicial da PRSE, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Eleitoral, como "Procedimento Preparatório Eleitoral", vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: "Apurar suposta fraude no cumprimento da cota feminina nas eleições 2018 em Sergipe, consistente na provocação do indeferimento dos pedidos de registro de candidaturas pelas próprias candidatas".

2. Publicação da presente portaria na imprensa oficial, nos termos do art. 5º, §1º, I, da Portaria PGR/MPF Nº 692/2016.

3. A título de diligência inicial, reserve-se data para oitiva de candidatas, a serem notificadas por Whatsapp e por diligência da SESOT.

Nos termos do art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EUNICE DANTAS CARVALHO
Procuradora da Republica

PORTARIA Nº 41, DE 9 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral signatária, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 75, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692, de 21 de agosto de 2014, da Procuradoria-Geral da República:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor do Documento PR-SE-00034381/2018...

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e autuação do presente despacho pelo Setor Extrajudicial da PRSE, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Eleitoral, como "Procedimento Preparatório Eleitoral", vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: "Apurar suposto uso de programa habitacional para finalidades eleitorais em Nossa Senhora do Socorro/SE".

2. Publicação da presente portaria na imprensa oficial, nos termos do art. 5º, §1º, I, da Portaria PGR/MPF Nº 692/2016.

3. A título de diligência inicial, requisitem-se à Prefeitura de Nossa Senhora do Socorro/SE informações pormenorizados sobre os fatos narrados na representação.

Nos termos do art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EUNICE DANTAS
Procuradora Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 172/2018
Divulgação: segunda-feira, 10 de setembro de 2018 - Publicação: terça-feira, 11 de setembro de 2018

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.